

DIÁLOGOS
SOBRE JUSTIÇA
REPRODUTIVA



MAPEAMENTO JUDICIAL

Vinte anos da judicialização do aborto no
Supremo Tribunal Federal

Volume II

ORGANIZAÇÃO

Ana Paula Sciammarella
Andrea Catalina León Amaya
Bruno Carvalho
Karen de Sales Colen

Rio de Janeiro

2025

EXPEDIENTE

ORGANIZADORES

Ana Paula Sciammarella
Andrea Catalina León Amaya
Bruno Carvalho
Karen de Sales Colen

COORDENAÇÃO DA PESQUISA

Ana Paula Sciammarella (UNIRIO)
Andrea Catalina León Amaya (UFF e UNIRIO)

EQUIPE DE PESQUISA E AUTORIA

Ana Paula Sciammarella (UNIRIO)
Andrea Catalina León Amaya (UFF e UNIRIO)
Andreza Carvalho (PUC-Rio)
Bruno Carvalho (UNIRIO)
Camila Silva (UFRRJ)
Eduarda Campos (UNIRIO)
Ellen Neves (UFRRJ)
Isabelle Augusto Faria (PUC-Rio)
Karen de Sales Colen (UNIRIO)
Letícia da Silveira Lobo (PUC-Rio)
Renata Veronesi (Pesquisadora Independente)

REVISÃO DE TEXTO

Zezé Vargas
Karen de Sales Colen

REVISÃO DE FORMATAÇÃO

Jéssyca Gomes

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Daniel Peregrina / INNOVARE Design

REALIZAÇÃO



PARCERIAS



S416d Sciammarella, Ana Paula

Diálogos Sobre Justiça Reprodutiva: Volume II: Mapeamento Judicial – Vinte anos da judicialização do aborto no Supremo Tribunal Federal / Ana Paula Sciammarella, Andrea Catalina León Amaya, Bruno Carvalho, Karen de Sales Colen (orgs.). – Rio de Janeiro, RJ: DIJURE, 2025.

Formato: PDF

243 p.

ISBN 978-65-01-44911-1

1. Justiça Reprodutiva. 2. Aborto. 3. Sistema de Justiça. I. Amaya, Andrea Catalina León. II. Carvalho, Bruno. III. Colen, Karen de Sales. IV. Título.

CDD 342.085

PRÓLOGO

A presente publicação integra o segundo volume das produções coletivas produzidas no primeiro ciclo do Projeto Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: Normas Jurídicas, Políticas Públicas e Práticas de Litígio (DIJURE). A execução integral deste ciclo resultou da parceria firmada entre a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da Universidade Federal Rural do Rio De Janeiro (FAPUR/UFRRJ), o Departamento de Direito, Humanidades e Letras da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro — Instituto Três Rios (UFRRJ/ITR), coordenado pelo Prof. Rulian Emmerick, e o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), coordenado pela Prof^a Ana Paula Sciammarella.

O DIJURE é um projeto de extensão, ensino e pesquisa que, em seu primeiro ciclo, teve como objetivo geral desenvolver ações interrelacionadas de litigância estratégica, de mapeamentos legislativo, jurídico e acadêmico, e de diálogos com o sistema de justiça visando à produção e gestão do conhecimento, à inserção da argumentação interseccional no cenário do debate público jurídico-político e à criação de metodologias de ensino jurídico em torno da justiça reprodutiva no Brasil.

A idealização e concretização deste projeto surge da necessidade de superar o quadro generalizado de barreiras institucionais e sociais que obstaculizam o acesso das mulheres, meninas e pessoas com capacidade de gestar, ao aborto permitido legalmente no Brasil em três situações — no caso de gravidez decorrente de estupro, nas hipóteses de risco para a vida da gestante e no caso de diagnóstico de anencefalia fetal. Tais barreiras se constituem em manifestações de injustiça reprodutiva e violações de direitos fundamentais que devem ser enfrentadas e superadas.

Os objetivos específicos e os resultados alcançados neste primeiro ciclo de trabalho, desenvolvido entre dezembro de 2022 e fevereiro de 2024, compreenderam as seguintes ações:

1. Litigância estratégica na ação constitucional relativa à garantia de acesso ao aborto legal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 989, no Supremo Tribunal Federal, para a construção e inserção de argumentação interseccional na elaboração de uma petição de *amicus curiae*, com participação de membros da sociedade civil, das associações Criola e Redes da Maré, e de estudantes de direito, e baseada em estratégias pedagógicas voltadas para uma prática jurídica em direitos humanos;

2. Realização de sessões de diálogos sociojurídicos com atores do Sistema de Justiça, como as Defensorias Públicas dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Rio de Janeiro, para compartilhamento de experiências e fortalecimento mútuo na construção de estratégias de argumentação jurídica e de enfrentamento aos entraves e desafios comuns, no âmbito da judicialização de casos relativos ao direito ao aborto legal e seguro;

3. Elaboração de mapeamentos para analisar, em três dimensões — legislativa, judicial e acadêmica —, o cenário normativo-jurídico e de formação jurídica no Brasil, a fim de gerar ferramentas para intervenção no Poder Legislativo, no Sistema de Justiça e no ensino legal em favor dos direitos reprodutivos, com vistas, especialmente, a evitar retrocessos no campo do aborto previsto em lei. Para tanto, foram desenvolvidas as seguintes atividades:

a. mapeamento do processo legislativo — projetos de lei — sobre temáticas associadas direta ou indiretamente ao direito ao aborto, visando a avaliar a sua adequação ao marco vigente de direitos humanos, em matéria de justiça reprodutiva, e identificar eventuais riscos de retrocesso na efetivação do direito ao aborto legal;

b. mapeamento das ações tramitadas e decisões emitidas pelo Supremo Tribunal Federal concernentes ao direito ao aborto, com foco nas ações de controle concentrado que debatem diretamente o aborto como a principal questão sujeita a exame de constitucionalidade, bem como ações de controle concreto, considerando os sentidos produzidos sobre o aborto na trajetória discursiva sobre o tema no STF. As ações selecionadas foram as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, 737, 442 e 989 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5581 e 6552 — no controle concentrado — e os Habeas Corpus 84.025 (“caso Gabriela”) e 124.306 — no controle concreto;

c. mapeamento acadêmico de clínicas jurídicas ou de direitos humanos, de pós-graduação *stricto sensu* em Direito e de grupos de pesquisa de instituições de ensino superior no Brasil, envolvendo temáticas relacionadas à justiça reprodutiva, com o intuito de avaliar as boas práticas de ensino-aprendizagem existentes e suas potencialidades em termos de constituição de redes e/ou parcerias acadêmicas para a incidência jurídico-política voltada para a efetivação do direito ao aborto.

O DIJURE se articula ao grupo de pesquisa e extensão Direito, Gênero e Relações Étnico-Raciais no Sistema de Justiça (DIGNA/UNIRIO) e é viabilizado pelo apoio financeiro da organização Ríos-Rivers —

organização não governamental sediada nos Estados Unidos, que trabalha pela justiça social através do uso estratégico do Direito. Além disso, conta com o apoio técnico do O'Neill Institute for National and Global Health Law da Universidade de Georgetown, nos Estados Unidos.

A parceria com o Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF), o Núcleo de pesquisas interdisciplinares de Teorias, Atividades e Práticas no campo do direito (NUTEAP/UFF) e o Núcleo de Pesquisa em Sociologia do Direito (NSD/UFF) viabilizou as condições materiais para a participação em eventos científicos, facilitou a vinculação de uma pesquisadora de pós-doutorado e assegurou a interlocução e retroalimentação qualificada das produções geradas.

O segundo dos dois volumes publicados sobre cada mapeamento, intitulado “Vinte anos da judicialização do aborto no Supremo Tribunal Federal”, se destina a divulgar os dados da dimensão judicial. Na presente publicação, são analisados os achados quanto ao mapeamento dos estudos acadêmicos sobre o aborto e dos perfis individuais de membros do Supremo Tribunal Federal e da Procuradoria-Geral da República que atuam nas ações judiciais sobre o aborto.

O mapeamento judicial foi desenvolvido, no Brasil, sob a coordenação de Ana Paula Sciammarella (UNIRIO) e Andrea Catalina León Amaya (UFF e UNIRIO). Fizeram parte da equipe, como assistentes de pesquisa: Bruno Carvalho (UNIRIO), Andreza Carvalho (PUC-Rio), Camila Silva (UFRRJ), Letícia Lobo (PUC-Rio), Isabelle Faria (PUC-Rio), Ellen Neves (UFRRJ), Eduarda Campos (UNIRIO) e Renata Veronesi (independente).

A edição desta série de publicações em dois volumes é desenvolvida no âmbito do segundo ciclo do Projeto DIJURE, iniciado em maio de 2024, e conta com a participação da atual configuração da equipe. Para a sua redação final e publicação, contamos com as contribuições da pesquisadora colaboradora Karen de Sales Colen, integrante da equipe do DIJURE neste segundo ciclo do projeto.

Ressaltamos que os resultados mais relevantes sobre o mapeamento legislativo foram disponibilizados no artigo “Ofensiva neoconservadora contra os direitos reprodutivos das mulheres no Parlamento brasileiro após o impeachment da presidente Dilma Rousseff”¹, escrito por Rulian Emmerick e Kleusa Ribeiro. O artigo foi publicado, em 2024, no “Dossiê Diálogos latino-americanos sobre direitos humanos e justiça reprodutiva: trajetórias de debates e mobilizações em 20 anos de judicialização do aborto no Brasil”, da Confluências — Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito,

¹ Confira o artigo em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/64884/38710>.

volume 26, número 3, organizado por Ana Paula Sciammarella, Andrea Catalina León Amaya e Joaquim Leonel de Rezende Alvim.

Como acreditamos que todo trabalho é construído e desenvolvido em rede, agradecemos as considerações de todas as pessoas e instituições envolvidas no processo de aprendizagem compartilhada. À Fabiana Severi, Lia Manso, Gabriela Rondon e Beatriz Galli, que enriqueceram a discussão de achados na Mesa Virtual de socialização de resultados deste mapeamento; à Ludmila Ribeiro (UFMG), coordenadora da área temática permanente “LAW/LAW and Justice” da *Latin American Studies Association* (LASA), pela sessão de mentoria concedida no âmbito do Congresso da LASA em Bogotá (junho/2024); e à Analía Banfi e demais colegas da Ríos-Rivers e do Instituto O'Neill que prestaram apoio contínuo para a realização desta pesquisa.

Boa leitura!

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ABRASCO	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADFAS	Associação de Direito da Família e das Sucessões
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIRA	Associação Nacional da Cidadania pela Vida
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AEDUF	Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal
AGU	Advocacia Geral da União
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
ANAJURE	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho
ANIS	Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero
ANPR	Associação Nacional dos Procuradores da República
ANPV Brasil	Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AP	Ação Popular
AR	Agravo Regimental
CAAP/UFMG	Centro Acadêmico Afonso Pena

CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômico
CADir/UNB	Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAV	Clínica de Atenção à Violência
CDD	Católicas pelo Direito de Decidir
CDh/UFGM	Clínica de Direitos Humanos
CEBES	Centro Brasileiro de Estudos de Saúde
CEMICAMP	Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CERVI	Centro de Reestruturação para a Vida
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CFSS	Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde
CHAMA	Centro Humanitário de Amparo à Maternidade
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
CONAL	Conselho Nacional do Laicato do Brasil na Arquidiocese de Aracaju/SE
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPDOC	Centro de Pesquisa e Documentação de história Contemporânea do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSMPF	Conselho Superior do Ministério Público Federal
D	Doutorado

DAJ	Divisão de Assistência Judiciária
DHBB	Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro
DIJURE Práticas de Litígio	Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: Normas Jurídicas, Políticas Públicas e Práticas de Litígio
DPRJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
DPU	Defensoria Pública da União
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor
FEBRASGO	Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
FGV	Fundação Getúlio Vargas
HC	Habeas Corpus
HRW	Human Rights Watch
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBDR	Instituto Brasileiro de Direito e Religião
IBIOS	Instituto de Biodireito e Bioética
IBROSS	Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
IDDH	Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
IDP	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
IDVF	Instituto de Defesa da Vida e da Família
IPG	Instituto de Políticas Governamentais
ISER	Instituto de Estudos da Religião
IWHC	International Women's Health Coalition

M	Mestrado
MI	Mandado de Injunção
MOVIDA	Movimento em Favor da Vida
MPro	Mestrado Profissional
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MS	Ministério da Saúde
NDDH	Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas
NESIDH/UFPR	Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos
NPJ-DH	Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos
NPJur	Núcleo de Prática Jurídica
NUDEM	Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PET	Petição
PGR	Procuradoria Geral da República
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PROVIDAFAMILIA	Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PUC	Pontifícia Universidade Católica
RE	Recurso Extraordinário

SBB	Sociedade Brasileira de Bioética
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SCOTUS	Suprema Corte dos Estados Unidos da América
SIMEC	Sindicato dos Médicos do Estado do Ceará
SINDMEPA	Sindicato dos Médicos do Pará
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
UJUCASP	União dos Juristas Católicos de São Paulo
UnB	Universidade de Brasília
UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
USP	Universidade de São Paulo

Lista de Recursos Visuais

Tabela 1. Teses e dissertações sobre aborto. Quantitativo de produções por grande área de conhecimento	p. 21
Tabela 2. Distribuição regional de teses e dissertações sobre aborto por cada grande área de conhecimento	p. 22
Imagem 1. Captura de Tela da Scielo sobre quantitativo de trabalhos sobre aborto por áreas temáticas	p. 24
Tabela 3. Trabalhos que estudam as ações mapeadas	p. 25
Quadro 1. Ministros e Ministras do STF - Indicação e período do mandato	p. 41
Gráfico 1. Incidência das indicações no grupo de ministros e ministras do STF mapeados	p. 42
Quadro 2. Composição atual do STF com previsão do fim do mandato dos/as ministros/as	p. 43
Gráfico 2. Previsão do fim do mandato dos/as ministros/as que compõem o STF atualmente	p. 43
Linha do tempo do Caso Gabriela (HC 84.025)	p. 95
Linha do tempo do HC 124.306	p. 110
Quadro 3. Perfil dos participantes na audiência pública da ADPF 54	p. 123
Linha do tempo da ADPF 54	p. 125
Linha do tempo da ADI 5581	p.139
Linha do tempo da ADPF 442	p. 153
Linha do tempo da tramitação conjunta da ADI 6552 e da ADPF 737	p. 172
Linha do tempo da ADPF 989	p. 180
Quadro 4. Classificação das ações mapeadas de acordo com a matéria debatida	p. 191
Quadro 5. Formas de terminação do processo nas ações mapeadas	p. 192
Quadro 6. Duração do processo nas ações mapeadas	p. 193
Quadro 7. Perfil das autorias nas ações mapeadas	p. 197
Figura 1. Evolução da abertura do STF para o uso de mecanismos de participação social nas ações mapeadas	p. 199
Tabela 4. Tendências dos <i>amici curiae</i> nas ações mapeadas	p. 200
Gráfico 3. Tendências dos <i>amici curiae</i> nas ações mapeadas	p. 200
Quadro 8. Comportamento de atores de oposição nas ações mapeadas com <i>amici curiae</i> admitidos	p. 201
Linha do tempo global das ações mapeadas	p. 203
Quadro 9. Trajetória individual de participação dos Ministros e Ministras nas ações mapeadas	p. 212
Quadro 10. Trajetória das posturas individuais dos/a Ministros/a que atualmente compõem o STF	p. 223

DIÁLOGOS SOBRE JUSTIÇA REPRODUTIVA



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1. O TRABALHO DE LOCALIZAR A PRODUÇÃO CIENTÍFICA SOBRE O DEBATE DO ABORTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	20
1.1. Teses e dissertações sobre o aborto no Brasil.....	20
1.2. Produções sobre aborto no Brasil na plataforma Scielo.....	23
1.3. Cadê as produções que abordam explicitamente a questão da judicialização do aborto no STF?.....	25
2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E PERFIS DE MINISTROS E MINISTRAS.....	27
2.1. O Supremo e o processo constitucional brasileiro.....	28
2.1.1. A evolução do STF.....	28
2.1.2. O sistema híbrido de controle de constitucionalidade.....	30
2.1.3. “Os Três Supremos”: Competências.....	30
2.1.4. “Os Onze Supremos”: ministros, presidentes e decisões monocráticas.....	32
2.1.5. O controle de constitucionalidade.....	33
2.1.6. A participação da sociedade: audiências públicas e amici curiae.....	38
2.2. A composição do STF e a indagação pela figura profissional de ministros e ministras.....	40
2.3. Perfil dos ministros e das ministras do STF.....	43
2.3.1. José Paulo Sepúlveda Pertence (17/05/1989 a 17/07/2007).....	43
2.3.2. José Celso de Mello Filho (17/08/1989 a 13/10/2020).....	45
2.3.3. Carlos Mário da Silva Velloso (13/06/1990 a 19/01/2006).....	46
2.3.4. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (13/06/1990 - 08/07/2021).....	47
2.3.5. Maurício José Corrêa (15/12/1994 - 10/05/2004).....	49

2.3.6. Nelson Azevedo Jobim (15/04/1997 - 29/03/2006).....	50
2.3.7. Ellen Gracie Northfleet (14/11/2000 - 08/08/2011).....	51
2.3.8. Gilmar Ferreira Mendes (20/06/2002 - Atual).....	52
2.3.9. Antonio Cezar Peluso (25/06/2003 - 31/08/2012).....	54
2.3.10. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (25/06/2003 - 14/11/2012).....	55
2.3.11. Joaquim Benedito Barbosa Gomes (25/06/2002 - 31/07/2014).....	56
2.3.12. Eros Roberto Grau (15/06/2004 - 30/07/2010).....	58
2.3.13. Enrique Ricardo Lewandowski (16/03/2006 - 11/04/2023).....	59
2.3.14. Cármen Lúcia Antunes Rocha (21/06/2006 - Atual).....	61
2.3.15. Carlos Alberto Menezes Direito (05/07/2007 - 01/09/2009).....	62
2.3.16. José Antonio Dias Toffoli (23/10/2009 - Atual).....	63
2.3.17. Luiz Fux (03/03/2011 - Atual).....	64
2.3.18. Rosa Maria Pires Weber (19/12/2011 - 29/09/2023).....	65
2.3.19. Teori Albino Zavascki (29/11/2012 - 19/01/2017).....	67
2.3.20. Luís Roberto Barroso (26/06/2013 - atual).....	67
2.3.21. Luiz Edson Fachin (16/06/2015 - Atual).....	69
2.3.22. Alexandre de Moraes (22/03/2017 - Atual).....	70
2.3.23. Kassio Nunes Marques (05/11/2020 - Atual).....	72
2.3.24. André Luiz de Almeida Mendonça (16/12/2021 - Atual).....	74
2.3.25. Cristiano Zanin Martins (03/08/2023 - Atual).....	75
2.3.26. Flávio Dino de Castro e Costa (22/02/2024 - Atual).....	76
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: COMPETÊNCIA E PERFIS DE PROCURADORES E	
PROCURADORAS.....	78
3.1. Competência do Ministério Público Federal perante os tribunais superiores.....	78
3.2. Perfis dos Procuradores e das Procuradoras.....	79
3.2.1. Cláudio Lemos Fonteles (2003 - 2005).....	79
3.2.2. Antonio Fernando Barros e Silva de Sousa (2005 - 2009).....	80
3.2.3. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira (2009).....	81

3.2.4. Roberto Monteiro Gurgel Santos (2009 - 2013).....	82
3.2.5. Rodrigo Monteiro de Barros Janot (2013 - 2017).....	84
3.2.6. Raquel Elias Ferreira Dodge (2017-2019).....	85
3.2.7. Antonio Augusto Brandão de Aras (2019 - 2023).....	87
3.2.8. Paulo Gustavo Gonet Branco (2023 - Atual).....	88
4. CARACTERIZAÇÃO E ANÁLISE DAS AÇÕES MAPEADAS.....	90
4.1. Casos de habeas corpus.....	90
4.1.1. Caso 1: HC 80.425 - “Caso Gabriela”.....	90
4.1.2. Caso 2: HC 124.306.....	107
4.2. Casos de controle concentrado abstrato: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).....	117
4.2.1. Caso 3: ADPF 54 - Descriminalização da interrupção da gravidez nos casos de anencefalia.....	117
4.2.2. Caso 4: ADI 5581 - O aborto e o contexto da epidemia de Zika Vírus.....	134
4.2.3. Caso 5: ADPF 442 - Descriminalização do aborto até a 12ª semana.....	141
4.2.4. Caso 6: ADI 6552 e ADPF 737 - O aborto legal e as portarias do Ministério da Saúde durante a pandemia de Covid-19.....	164
4.2.5. Caso 7: ADPF 989 - Aborto legal e Estado de Coisas Inconstitucional.....	177
4.3. Caracterização global das ações mapeadas.....	190
5. A JUDICIALIZAÇÃO DO ABORTO NO STF: ANÁLISE INTEGRADA.....	204
5.1. Trajetórias discursivas nas ações mapeadas.....	204
5.1.1. Cenário 1: sentidos produzidos ao se debater a descriminalização judicial em decorrência de diagnósticos médicos de má-formação fetal e pelos efeitos do zika vírus (HC 84.025, ADPF 54 e ADI 5581).....	205
5.1.2. Cenário 2: sentidos produzidos ao se demandar a descriminalização judicial total no limite das 12 semanas (HC 124.306 e ADPF 442).....	207
5.1.3. Cenário 3: sentidos produzidos nas tentativas de contestação das ações do Estado no campo do aborto legal (ADI 6552, ADPF 737 e ADPF 989).....	209
5.1.4. Cenário 4: complementaridades das demandas por descriminalização total e por	

superação das barreiras de acesso ao aborto legal (ADPF 442 e ADPF 989).....	211
5.2. Trajetórias dos posicionamentos de Ministros e Ministras do STF nas ações sobre aborto...212	
5.3. O peso da intervenção da PGR.....	224
6. CONCLUSÕES: OPORTUNIDADES E HORIZONTES POSSÍVEIS DE INCIDÊNCIA.....	230
REFERÊNCIAS.....	234

INTRODUÇÃO

Este relatório é produto do “mapeamento judicial” que integra o eixo de “mapeamentos acadêmico, legislativo e judicial” do primeiro ciclo do Projeto Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: Normas Jurídicas, Políticas Públicas e Práticas de Litígio (DIJURE). Resulta de um trabalho coletivo de coleta e sistematização de dados, elaboração de insumos parciais e sessões de estudo e debate, desenvolvido entre julho de 2023 e fevereiro de 2024.

O recorte do objeto proposto para este mapeamento foi o cenário de judicialização do aborto² no Brasil, quando provocado o Supremo Tribunal Federal (STF), com foco nas ações de controle concentrado — ou abstrato — que debatem explícita e diretamente o aborto como a principal questão sujeita a exame de constitucionalidade. Os processos judiciais selecionados foram as ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, 737, 442 e 989 e de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581 e 6552, que representam cenários relevantes de debate público sobre os impactos sociais da criminalização do aborto e sobre as barreiras de acesso ao aborto legal.

Por sua pertinência, enquanto ações antecedentes na trajetória discursiva do STF, diretamente relacionadas aos sentidos produzidos sobre o aborto, incluímos duas ações de Habeas Corpus (HC), em sede de controle concreto de constitucionalidade: o HC 84.025/RJ, impetrado em fevereiro de 2004 (“caso Gabriela”), e o HC 124.306/RJ, ajuizado em setembro de 2014.

A ADI 7594 e a ADI 7597 não foram objeto deste mapeamento, isto é, sobre elas não desenvolvemos análises particularizadas, uma vez que foram ajuizadas posteriormente ao encerramento do trabalho de coleta e sistematização de dados sobre as ações selecionadas, e quando nos encontrávamos em um estágio mais avançado de análise dos dados e de redação do relatório. Contudo, não deixamos de trazê-las à tona, no último capítulo e nas conclusões, considerando o estado atual do debate em termos nacionais e a sua conexão com a ADPF 989.

² Utilizamos o termo “aborto” por ser o mesmo empregado no Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940) e, portanto, no debate travado no Supremo Tribunal Federal. Contudo, também usamos a expressão “interrupção voluntária da gravidez” ou “interrupção voluntária da gestação”, igualmente utilizada pela doutrina brasileira no campo do Direito.

Para a construção deste trabalho, a metodologia seguida priorizou a abordagem qualitativa conjugada com aproximações quantitativas, instrumentalizando-se técnicas variadas:

- Pesquisa no site de consulta do processo eletrônico do STF;
- Análise de conteúdo do andamento processual e das decisões finais;
- Pesquisa bibliográfica sobre o Judiciário e o processo constitucional brasileiros;
- Pesquisa bibliométrica sobre os estudos acadêmicos desenvolvidos em diferentes áreas do conhecimento acerca do tema do aborto, em geral, e do aborto no STF, em particular, mediante consulta e extração de dados das plataformas Scielo e Sucupira, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
- Reconstrução histórica da composição do STF;
- Pesquisa biográfica para reconstrução do perfil dos ministros e das ministras do STF;
- Mapeamento da constelação de atrizes e atores sociais e institucionais envolvidos nos procedimentos e processos decisórios no STF;
- Reconstrução histórica e análise das trajetórias discursivas dos atores mapeados;
- Confecção de linhas de tempo como subsídio à análise das temporalidades e da justaposição e comunicabilidade das ações judiciais selecionadas;
- Sessões dialógicas da equipe para categorização aberta e análise de achados;
- Consulta de matérias jornalísticas.

O estudo se restringe à dimensão institucional, embora o assunto esteja inserido no contexto mais amplo da mobilização social do Direito ou do uso estratégico do Direito pelos movimentos sociais. O foco no comportamento do STF e do Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria Geral da República (PGR), se justifica pela necessidade e interesse em compreender como o Supremo vem se comportando na abordagem do aborto como uma questão constitucional.

Ao se colocar em diálogo a caracterização e análise particularizada do processo decisório de cada ação, a composição e os perfis dos ministros e das ministras, e as trajetórias dos seus posicionamentos somados aos dos titulares da PGR, construímos uma base empírica inédita que pode subsidiar exercícios de diagnóstico das oportunidades jurídicas e de desenho de caminhos de mobilização legal e incidência em matéria de descriminalização e legalização do aborto. Este

mapeamento, assim, satisfaz o duplo propósito de fornecer uma reconstrução histórica do comportamento do STF nos últimos 20 anos e de situar e compreender o estado atual do debate constitucional sobre o aborto neste contexto de duas décadas de judicialização.

A estrutura do relatório segue o raciocínio que traçamos durante o trabalho de pesquisa. Para tanto, no **capítulo 1**, cientes de que não partíamos do zero, fizemos o levantamento bibliométrico e bibliográfico das produções acadêmicas sobre o aborto no Brasil, com o objetivo de entender em quais áreas de conhecimento se concentram, quais as suas incidências no campo do Direito e em qual plataforma se centralizam as pesquisas sobre a judicialização do aborto no Supremo Tribunal Federal.

Essa primeira inquietação nos levou à escrita do **capítulo 2**, com o estudo sobre o comportamento do Supremo quando do controle de constitucionalidade envolvendo a questão do aborto. Guiadas pela pergunta sobre qual é a Corte Constitucional que julga essas ações, buscamos compreender a composição da Corte e as singularidades do processo constitucional brasileiro, bem como construir os perfis individuais das pessoas que confluem no Supremo com a investidura de “ministro” ou “ministra”.

Nessa linha de raciocínio, no **capítulo 3**, analisamos a conjuntura do Ministério Público Federal. Descrevemos a sua competência e a relevância do seu papel perante os tribunais superiores e examinamos os perfis individuais das pessoas que, ao longo destas duas décadas, exerceram a titularidade da Procuradoria Geral da República e atuaram em temas relacionados à justiça reprodutiva, como o aborto.

Na sequência, no **capítulo 4**, apresentamos os achados decorrentes do nosso mergulho nas ações judiciais objeto de estudo. Apresentamos a análise particularizada sobre o seu processamento e as decisões em cada ação. O capítulo se encerra com uma seção dedicada à caracterização e análise global das ações mapeadas, contendo: o fluxo, os temas debatidos, as temporalidades, as tendências de abertura à participação social e a constelação de atrizes e atores envolvidos na qualidade de *amicus curiae*, e as tendências de justaposição e adensamento dos litígios travados.

No **capítulo 5**, realizamos uma análise integrada e sintética das trajetórias das ações judiciais mapeadas a partir dos seguintes eixos: discursivos; de posicionamentos de ministros e ministras do Supremo Tribunal Federal; e de atuação da Procuradoria-Geral da República, com as variações do peso das intervenções de procuradores e procuradoras no mérito das ações que possuem temática sensível, como o aborto.

Por fim, no **capítulo 6**, resgatando o resultado das investigações e conclusões explicitadas nos capítulos 4 e 5, apresentamos considerações finais enquanto chaves que abrem oportunidades e horizontes possíveis de incidência nas ações judiciais que dizem respeito à temática da justiça reprodutiva, especialmente quanto ao direito ao aborto, considerando o cenário brasileiro de obstáculos institucionais e de desigualdades sociais, raciais e de gênero.

1. O TRABALHO DE LOCALIZAR A PRODUÇÃO CIENTÍFICA SOBRE O DEBATE DO ABORTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL³

A elaboração do mapeamento judicial foi enriquecida com um levantamento bibliométrico e bibliográfico das produções acadêmicas sobre o aborto no Brasil, visando a responder algumas inquietações preliminares: Quem produz ciência sobre o aborto no Brasil? Isto é, em quais áreas de conhecimento essa produção se concentra? Qual a incidência das produções vindas da área do Direito nesse universo? E, afinilando mais um pouco, onde estão situadas as pesquisas sobre aborto e Supremo Tribunal Federal (STF), no Brasil?

Efetuamos a consulta e extração de dados em duas plataformas de dados abertos: Scielo Brasil — principal plataforma de indexação de periódicos científicos no Brasil — e o catálogo de teses e dissertações da plataforma Sucupira da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Os dados foram extraídos e sistematizados em planilhas, de modo a facilitar a categorização, construção de métricas e análise.

Sem prejuízo do futuro processamento dos dados e da análise mais aprofundada, mediante o uso de programas especializados, para os fins do presente relatório, apresentamos alguns achados quantitativos e qualitativos relevantes. Esses dados foram úteis para traçar um mapa de referências bibliográficas e colocar em diálogo nossas próprias análises com as leituras e interpretações feitas por outras pesquisadoras sobre as ações e decisões do STF mapeadas.

A consulta de estudos prévios foi uma base importante que nos permitiu agregar às nossas análises alguns elementos do contexto social e político necessários para compreender como vem acontecendo o processo de identificação de oportunidades jurídicas e de construção de escolhas e estratégias, na mobilização legal feminista, ao longo das últimas duas décadas no Brasil.

1.1. Teses e dissertações sobre o aborto no Brasil

A busca geral na plataforma Sucupira pelo termo “aborto” gerou 2535 resultados⁴. A pesquisa foi integral, sem limite temporal, com a intenção de localizar o ano inicial de trabalhos de conclusão de

³ Capítulo elaborado por Catalina León Amaya, com base nos dados coletados e sistematizados pela sub-equipe do estudo bibliométrico: Andreza Carvalho, Ellen Neves, Eduarda Campos, Bruno Carvalho e Catalina León Amaya.

⁴ Busca feita em 12/09/2023.

curso produzidos na matéria indagada, até o tempo da extração dos dados (setembro e outubro de 2023). Usamos como único filtro o critério de “Grande Área Conhecimento”, retirando os resultados de: Ciências Agrárias (208), Ciências Exatas e da Terra (19), Engenharias (7), Ciências Biológicas (56)⁵. Desse modo, o universo ao qual limitamos a extração de dados resultou em um total de 772 trabalhos, distribuídos em 5 grandes áreas de conhecimento: Ciências da Saúde (314), Ciências Humanas (156), Ciências Sociais Aplicadas (151), Multidisciplinar (113) e Linguística, Letras e Artes (38).

Após esse filtro inicial, para cada grande área realizamos a verificação, um a um, do título, resumo e palavras-chave dos trabalhos, de modo a validar a pertinência para nosso estudo. Isso nos levou a uma “limpeza” da base de dados criada, com os seguintes resultados quantitativos: Ciências da Saúde (165), Ciências Humanas (156), Ciências Sociais Aplicadas (119), Multidisciplinar (80) e Linguística, Letras e Artes (26), para um total de 546 registros, dos quais 408 dissertações (359 de mestrado acadêmico e 49 de mestrado profissional) e 138 teses (doutorado).

Desses 546 trabalhos de conclusão de curso, as teses e dissertações mais antigas foram defendidas em 2013. Desde então, em todos os anos, sem interrupção, houve produções decorrentes de mestrados e doutorados nas diferentes grandes áreas de conhecimento. Conforme visualizado na tabela seguinte, é nítida a tendência crescente das produções. A coluna à direita com os marcos relevantes do debate do aborto no STF pode ajudar a construir correlações entre ambas as temporalidades (a da produção acadêmica e a da tramitação das ações mais emblemáticas sobre aborto no STF):

Tabela 1. Teses e dissertações sobre aborto. Quantitativo de produções por grande área de conhecimento

Ano da defesa	Ciências da Saúde	Ciências Humanas	Ciências Sociais Aplicadas	Multidisciplinar	Linguística, Letras e Artes	Total	Aborto no STF
2008	0	0	0	0	0	0	ADPF 54 - Audiências públicas
2009	0	0	0	0	0	0	
2010	0	0	0	0	0	0	
2011	0	0	0	0	0	0	
2012	0	0	0	0	0	0	ADPF 54 - Julgamento
2013	17	8	5	2	1	33	

⁵ Ao revisar os títulos, resumos e palavras-chave dos trabalhos classificados nessas grandes áreas, constatamos que não se referiam a aborto em seres humanos ou que, mesmo relacionados com humanos, o aborto não era o tema principal do estudo ou era apenas mencionado marginalmente.

Ano da defesa	Ciências da Saúde	Ciências Humanas	Ciências Sociais Aplicadas	Multidisciplinar	Linguística, Letras e Artes	Total	Aborto no STF
2014	0	10	8	3	0	21	HC 124306 - Petição inicial
2015	37	13	8	1	1	60	
2016	7	9	7	3	2	28	ADI 5581 - Petição inicial; HC 124306 - Julgamento
2017	16	11	7	7	2	43	ADPF 442 - Petição inicial
2018	16	16	19	13	0	64	ADPF 442 - Audiências públicas
2019	41	14	19	17	2	93	
2020	61	27	14	20	5	127	ADPF 737 e ADI 6552 - Petição inicial; ADPF 737 - Início do julgamento; ADI 5581 - Julgamento
2021	15	24	14	36	5	94	ADPF 737 e ADI 6552 - Nega seguimento
2022	35	23	13	17	6	94	ADPF 989 - Petição inicial
2023*	5	1	5	16	2	29	ADPF 442 - Início do julgamento

Fonte: Elaboração própria. * Até o mês de outubro de 2023

Na tabela seguinte visualizamos a distribuição regional das produções de cada grande área de conhecimento, classificadas de acordo com o grau acadêmico. Como resulta evidente, a maior quantidade de trabalhos de conclusão de curso procede de mestrados nas grandes áreas de ciências da saúde, ciências humanas e ciências sociais aplicadas da região Sudeste. O Sul e o Nordeste são as regiões que ocupam o segundo lugar em quantidade de dissertações e teses, seguidas do Centro-Oeste, enquanto no Norte a escassez de trabalhos acadêmicos de conclusão de programas de pós-graduação *stricto sensu* é expressiva.

Tabela 2. Distribuição regional de teses e dissertações sobre aborto por cada grande área de conhecimento.

Grande Área de Conhecimento >	Ciências da Saúde			Ciências Humanas			Ciências Sociais Aplicadas			Multidisciplinar			Linguística, Letras e Artes			Total / Região
	M	D	MPro	M	D	MPro	M	D	MPro	M	D	MPro	M	D	MPro	
Sudeste	50	32	6	39	17	8	32	10	1	17	7	7	6	1	0	233
Sul	19	6	1	28	10	0	31	4	0	0	4	1	4	1	0	109
Norte	4	2	1	2	1	0	2	0	0	6	0	7	0	0	0	25
Nordeste	16	15	6	23	10	3	25	0	0	12	1	5	8	0	0	124
Centro-Oeste	3	3	1	11	4	0	9	3	2	7	6	0	5	1	0	55
	92	58	15	103	42	11	99	17	3	42	18	20	23	3	0	
	165			156			119			80			26			546

Fonte: Elaboração própria. M = Mestrado; D = Doutorado; MPro = Mestrado Profissional

Os trabalhos elaborados no âmbito de cursos de pós-graduação em Direito (classificados dentro da grande área de ciências sociais aplicadas) somam 83, a maior parte procedentes do Sudeste e do Sul do Brasil (30 e 26, respectivamente). Outras produções de Direito classificadas dentro da grande área multidisciplinar (geradas em cursos de pós-graduação interdisciplinares) somam 3, todas de universidades do Sudeste do país. Dentre tais trabalhos sobressaem alguns orientados por professoras com trajetórias destacadas na academia e na mobilização legal feminista a favor da autonomia reprodutiva e direito de decidir das mulheres: 1 tese orientada por Sílvia Pimentel (tese de autoria da defensora pública Mônica de Melo, pela PUC-SP⁶) e 4 trabalhos orientados por Débora Diniz (3 dissertações e 1 tese, todos da Pós-Graduação em Direito da UnB), dentre estes, o de Gabriela Rondón Louzada⁷.

Há 18 trabalhos que desenvolvem argumentos desfavoráveis ou de oposição à descriminalização do aborto e à consideração do acesso ao aborto legal como um direito das mulheres e outras pessoas que gestam. Duas terceiras partes provêm do Sudeste e do Sul (6 trabalhos de cada região) e a porção restante, de outras regiões do Brasil. Onze desses trabalhos “opositores” se localizam nas ciências sociais aplicadas (10 do Direito e 1 da Administração) e 7, nas Ciências Humanas (3 das Ciências da Religião, 1 da Filosofia, 1 das Ciências Sociais e 2 da História).

1.2. Produções sobre aborto no Brasil na plataforma Scielo

Para realizar a busca na plataforma Scielo Brasil estabelecemos como únicos filtros a seleção das áreas temáticas em que, após a verificação dos títulos, resumos e palavras-chave dos artigos, concluímos que, sim, guardava pertinência para nosso estudo. As áreas temáticas da Scielo mantidas foram: “ciências da saúde”, “ciências humanas”, “ciências sociais aplicadas” e “linguística, letras e artes”⁸, nas quais se concentra a produção acadêmica pertinente para nosso estudo. Com corte temporal em 2022 (inclusive), chegamos a 642 registros, dos quais 482 são publicações em

⁶ Tese intitulada “Direito fundamental à vida e ao aborto a partir de uma perspectiva constitucional, de gênero e da criminologia” e defendida em 10/12/2018.

⁷ Co-coordenadora da Clínica Jurídica Cravinas, advogada e pesquisadora do Instituto Anis e membro do Comitê coordenador do Consórcio Latino-Americano contra o Aborto Inseguro (CLACAI). Tese intitulada “Constitucionalismo agonístico: a questão do aborto no Brasil”, e defendida em 28/02/2020.

⁸ Descartamos “ciências agrárias” e “ciências biológicas”. Excluímos a área multidisciplinar, pois desta obtivemos 7 resultados que, na verdade, são publicações fora do nosso objeto de estudo, com temas que se enquadram na zoologia, na agronomia, na biologia e afins. Apenas em um caso observamos a alusão a casos de aborto espontâneo em seres humanos causado por exposição à poluição.

português. Quanto ao tipo de literatura, predominam os artigos (571), seguidos dos artigos de revisão (17).

As áreas se intersectam em alguns casos (artigos que se enquadram simultaneamente em várias áreas), levando à distribuição que se visualiza a seguir:

Imagem 1. *Print* da Scielo sobre quantitativo de trabalhos sobre aborto por áreas temáticas

SciELO Áreas Temáticas		+ OPÇÕES
<input type="checkbox"/>	Todos	
<input checked="" type="checkbox"/>	Ciências da Saúde	510
<input checked="" type="checkbox"/>	Ciências Humanas	181
<input checked="" type="checkbox"/>	Ciências Sociais Aplicadas	34
<input checked="" type="checkbox"/>	Linguística, Letras e Artes	5
<input type="checkbox"/>	Ciências Biológicas	1
Mostrar tudo...		

Fonte: Geração automática da plataforma *Scielo*

A produção global está distribuída em 89 periódicos científicos. Quando vistos os periódicos com 10 ou mais publicações, é visível que as publicações se concentram nas revistas de saúde pública ou saúde coletiva (Cadernos de Saúde Pública; Ciência e Saúde Coletiva; Sexualidad, Salud y Sociedad; Revista de Saúde Pública; Saúde e Sociedade), somando 201 publicações. As revistas de medicina concentram 138 publicações, sendo que a especialidade que predomina é a obstetrícia (94 publicações). Seguem as publicações em revistas da Enfermagem, totalizando 35 publicações. Na revista Estudos Feministas são 31 artigos. Bioética, 16, Epidemiologia, 11, Ciência Política, 10.

Os anos em que mais houve publicações foram 2012 (57), 2020 (48), 2021 (47) e 2018 (43). Na faixa entre 30 e 34 publicações, encontramos os anos 2011, 2014, 2022, 2016, 2015 e 2017.

O ano de 2012 (pico temporal de publicações indexadas na Scielo Brasil) coincide com o ano em que foi proferida pelo STF a sentença na ADPF 54. No ano anterior (2011), foram 34 publicações, das quais somente uma tem relação com o debate sobre descriminalização em casos de anencefalia. É o artigo de Flávia Regina Guedes Ribeiro e Mary Jane Paris Spink, “Repertórios interpretativos na controvérsia sobre a legalização do aborto de fetos anencefálicos”, publicado em uma revista de Psicologia e que desenvolve uma análise discursiva com foco na “liminar do Ministro Marco Aurélio Mello, do

Supremo Tribunal Federal, que em 2004 autorizou a interrupção da gestação em casos de anencefalia do feto”⁹.

No ano em que a ADPF 54 se iniciou, foram 13 publicações, das quais apenas 2 guardam relação com o tema das malformações fetais e a opinião dos profissionais médicos quanto aos aspectos legais e éticos do aborto induzido. Entre 2003 (ano anterior ao início da ADPF 54) e 2012 (ano de emissão da sentença da ADPF 54), o aumento de produções acadêmicas é constante¹⁰.

1.3. Cadê as produções que abordam explicitamente a questão da judicialização do aborto no STF?

Na planilha criada com dados extraídos da plataforma Sucupira da CAPES (teses e dissertações), categorizamos os trabalhos com “não relevante”, “neutro”, “muito relevante” e “opositores”. Os classificados com “muito relevante” são aqueles que explicitamente abordam o debate judicial do aborto no STF e/ou trazem à tona elementos do contexto social e político relevantes para entender como se dá a mobilização legal feminista que aposta na pauta da judicialização do aborto mediante o controle concentrado de constitucionalidade e as trajetórias discursivas produzidos no/pelo STF sobre a questão da descriminalização e legalização do aborto no Brasil.

Com base no quantitativo da seleção de trabalhos para a análise das ações judiciais, é evidente que a ADPF 54 é a mais estudada ou referenciada, seguida da ADPF 442 e do HC 124306. De 22 trabalhos selecionados, 4 tratam do HC 84025, 6, do HC 124306, 15, da ADPF 54, 11, da ADPF 442, 1, da ADPF 737, 6, da ADI 5581, nenhum, da ADI 6552 e 1, da ADPF 989. Para visualizar melhor essa métrica, elaboramos a tabela a seguir:

Tabela 3. Trabalhos que estudam as ações mapeadas

Ação Judicial no STF	Número de Trabalhos que Tratam das Ações (de 22 Trabalhos Selecionados)
HC 84025	4
ADPF 54	15
HC 124306	6

⁹ RIBEIRO, F. R. G.; SPINK, M. J. P. Repertórios interpretativos na controvérsia sobre a legalização do aborto de fetos anencefálicos. *Psicologia & Sociedade*, v. 23, n. spe, p. 63–71, 2011.

¹⁰ Seria necessário observar ano a ano para caracterizar o conteúdo das produções e a sua eventual relação com o debate sobre malformações graves do feto como justificativa do aborto induzido.

Ação Judicial no STF	Número de Trabalhos que Tratam das Ações (de 22 Trabalhos Selecionados)
ADI 5581	6
ADPF 442	11
ADI 6552	0
ADPF 737	1
ADPF 989	1

Fonte: Elaboração própria

A maioria dos trabalhos se referem a várias ações. Só no caso da ADPF 442, da ADI 5581, da ADPF 54 e do HC 124306 há trabalhos que se especializam numa única ação (4, 1, 2 e 1 trabalhos, respectivamente).

Por outro lado, com base na lista preliminar de referências localizadas na bibliometria extraída da Scielo que poderiam subsidiar a análise das ações tramitadas no STF, “depuramos” a lista e criamos uma planilha independente, indicando em colunas separadas: a referência, as ações abordadas nos trabalhos selecionados e as observações, justificando a escolha e a URL do trabalho na Scielo.

Ao todo são 32 trabalhos, dos quais 22 tratam da ADPF 54, 6 abordam a ADPF 442 e 1 se refere à ADI 5581. Somente 4 artigos são de periódicos jurídicos. Há 6 trabalhos que não focalizam nem citam especificamente as ações no STF, mas fornecem elementos de contexto e conceituais relevantes e úteis para compreender o percurso e estado do debate jurídico-político sobre o aborto. Dois desses se destacam pelas apostas conceituais para compreender fenômenos sócio-jurídico-políticos que contêm a maior relevância na América Latina: o “*abortion lawfare*”¹¹ e a “*anti-abortion mobilization*”¹².

¹¹ GLOPPEN, S. Conceptualizing Abortion Lawfare. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 3, p. e2143, 2021.

¹² MACHADO, M. R. DE A.; PEÑAS-DEFAGO, M. A.; MALCA, C. G.. Anti-Abortion Mobilization in Latin America: Signs of a Field in Transformation. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 3, p. e2234, 2022.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E PERFIS DE MINISTROS E MINISTRAS¹³

Nesta seção, nos debruçamos sobre o Supremo Tribunal Federal (STF) com o intuito de trazer à tona elementos descritivos que possam subsidiar análises sobre o comportamento desse órgão de cúpula quando do controle de constitucionalidade envolvendo a questão do aborto.

Em um primeiro momento, abordamos as generalidades sobre o STF e o processo constitucional brasileiro, com destaque para os aspectos que o tornam singular. Trata-se de uma contribuição para eventuais análises comparativas e por contraste que venham a ser realizadas sobre o papel das Cortes Constitucionais no contexto da mobilização social que aposta na judicialização como estratégia para ensejar avanços na pauta da despenalização e legalização do aborto na América Latina. Entender alguns elementos distintivos do funcionamento do modelo de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil é basilar para compreender os diferentes mecanismos de judicialização disponíveis, os limites e oportunidades das competências do STF, o comportamento do STF nas ações sobre aborto e as trajetórias das estratégias de litígio testadas ao longo das últimas décadas pelos diferentes atores que miram na cúpula judicial como arena privilegiada de luta por mudança social.

Na sequência, elaboramos uma sistematização da composição do STF e dos perfis dos ministros e ministras nas últimas décadas. Para tanto, utilizamos a pesquisa biográfica e documental, **visando a compreender qual é o STF que julgou e julga sobre o aborto no Brasil.** Um olhar sobre a composição ministerial atual do Supremo Tribunal Federal, bem como do perfil dos ministros e ministras que atuaram e atuam em ações relacionadas ao aborto pode subsidiar análises mais sofisticadas acerca do comportamento do STF, em diálogo com os estudos críticos sobre a Corte brasileira. A sistematização realizada e apresentada aqui funciona como o início de construção de um banco de dados para elaboração futura de linhas de tempo e de monitoramento das trajetórias do comportamento multifacetado do STF no exercício da competência de controle abstrato, quando levada à pauta do STF a questão do aborto: ora como tribunal colegiado, ora como um tribunal de “onze ilhas” (Mendes, 2010; Pretzel e Klafke, 2014), ora como um cenário instável de acordos políticos ou de “coalizões e panelinhas” (Oliveira, 2012a).

¹³ Capítulo editado por Catalina León Amaya, com base nos dados coletados e sistematizados e nos textos elaborados por Bruno Carvalho, Camila Silva e Ellen Neves, sob orientação de Ana Paula Sciammarella e Bruno Carvalho.

2.1. O Supremo e o processo constitucional brasileiro¹⁴

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, composto por onze ministros, indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, sem um mandato definido, podendo atuar no Tribunal até os 75 anos de idade¹⁵. O Tribunal tem sede em Brasília, capital federal, na Praça dos Três Poderes, próximo do Congresso Nacional, sede do Poder Legislativo, e do Palácio do Planalto, sede do Poder Executivo. É composto pelos seguintes órgãos com poderes jurisdicionais: plenário, com atuação dos onze ministros; duas turmas, cada uma composta de cinco ministros; a presidência, que também atua de forma administrativa; além dos próprios ministros individualmente, que podem atuar com decisões monocráticas, tanto em juízo liminar (para qualquer caso), quanto em juízo de mérito (em diversos casos).

Além das decisões jurisdicionais, a Corte também tem sessões administrativas em que podem ser propostas alterações do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que possui estatura de lei por entendimento do próprio Supremo. Através das sessões administrativas também os ministros podem decidir sobre a proposição de projetos de lei nas matérias que competem privativamente ao próprio Supremo, como remuneração dos próprios ministros e cargos, salário e funções comissionadas dos seus servidores.

A competência privativa de legislar sobre assuntos *interna corporis* garante ao Supremo uma independência e uma autonomia do Poder Legislativo e do Poder Executivo de um modo que outras cortes supremas não gozam. Essa proteção extra, todavia, reduz o controle político que os poderes eleitos detêm sobre a Corte.

2.1.1. A evolução do STF

Desde a proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1890, o Supremo Tribunal Federal passou por diversas transformações. Inicialmente atuava como um órgão de cúpula do Poder Judiciário, cuidando do controle de constitucionalidade apenas através dos recursos que eram

¹⁴ Pesquisa e redação original de Bruno Carvalho.

¹⁵ A idade limite anterior era de 70 anos, porém em 2015 o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 88, que elevou a idade limite para 75 anos; com isso, a Presidente da República, Dilma Rousseff, deixou de poder indicar cinco novos ministros para a Corte, que se aposentaram compulsoriamente até 2018, quando terminaria seu mandato.

julgados pelo Tribunal em última instância, de forma incidental, guiando-se exclusivamente pelo modelo estadunidense.

Anteriormente, no período do Império, o controle de constitucionalidade não era exercido pelos juízes, mas pelo próprio Poder Legislativo. A Constituição de 1891, primeira do Brasil como república, inovou, portanto, com a possibilidade do *judicial review* advindo do caso *Marbury v. Madison*, em 1803, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América (SCOTUS).

Até 1930, um dos ministros do Supremo era escolhido pelo Presidente da República para assumir a função de Procurador-Geral da República, atuando como *custos legis*, porém sem qualquer possibilidade de propor ações de controle concentrado de constitucionalidade diretamente no Supremo.

Após a Revolução Liberal de 1930, com a promulgação da Constituição de 1934, foi inaugurado o modelo híbrido de controle de constitucionalidade, com a possibilidade da propositura da Representação por Intervenção (Rp), por iniciativa do PGR, com jurisdição exclusiva no STF, guiando-se pela influência da experiência austríaca com a Constituição de autoria de *Hans Kelsen* em 1920. A Constituição de 1930 também instituiu a cláusula de reserva de plenário que exige que, apenas pela maioria absoluta de seus membros, um tribunal poderia declarar uma norma inconstitucional, no controle difuso. Também incumbiu o Senado Federal de suspender a execução de norma declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário.

A Constituição de 1937, de caráter ditatorial, reverteu a possibilidade da representação por intervenção, e ainda permitiu que o Presidente da República levasse à apreciação da Câmara a declaração de inconstitucionalidade promovida em controle incidental. A Câmara poderia, então, por dois terços dos votos, sustar a declaração de inconstitucionalidade. Esse poder do Presidente da República foi revogado em 1945.

Com a Constituição democrática de 1946, a representação por intervenção voltou a ser permitida. Em 1965 a Constituição foi emendada e criou a possibilidade da representação por inconstitucionalidade, por iniciativa exclusiva do PGR, no âmbito das normas federais e estaduais, porém abrindo espaço para representação por inconstitucionalidade perante os tribunais de justiça estaduais contra leis municipais.

Em 1967, o governo ditatorial cívico-militar promulgou uma nova constituição, mantendo, porém, o mesmo modelo de controle de constitucionalidade. Em 1977, emenda constitucional possibilitou que o STF pudesse tomar decisões cautelares nas representações feitas pelo PGR. Já a Constituição de 1988 trouxe o modelo híbrido de controle de constitucionalidade que conhecemos hoje e que descreveremos na sequência.

2.1.2. O sistema híbrido de controle de constitucionalidade

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro atual é considerado híbrido, trazendo semelhanças com a *judicial review* feita pela SCOTUS, através do controle incidental de constitucionalidade, tal como no Recurso Extraordinário (RE) com Repercussão Geral, e com o modelo da Europa Continental, com as ações de controle concentrado de constitucionalidade: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Por influência do modelo estadunidense, o controle incidental de constitucionalidade brasileiro é praticado em todas as instâncias judiciais, nos casos concretos. Todavia, não há vinculação dos julgamentos futuros, tanto nas instâncias inferiores (precedente vertical), quanto em julgamentos na mesma instância por outros tribunais (precedente horizontal). Não existe, na prática, um *stare decisis* no Brasil, apesar de diversas tentativas legislativas e jurisdicionais.

Por outro lado, o controle concentrado de constitucionalidade é exercido exclusivamente pelos órgãos de cúpula dos Poderes Judiciários, estaduais e federal. Nos Estados, os Tribunais de Justiça, através do seu órgão especial, podem processar e julgar as Representações de Inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais¹⁶. No âmbito federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as quatro ações já mencionadas.

2.1.3. “Os Três Supremos”: Competências

Diferentemente de outros países, onde a corte constitucional é um órgão auxiliar do Poder Legislativo, ou mesmo uma corte com competência exclusiva de controle de constitucionalidade, no

¹⁶ Poucas constituições estaduais preveem a figura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em seus Estados. A ação de representação de inconstitucionalidade, em linhas gerais, tem o mesmo tratamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Brasil, o STF atua como órgão de cúpula do Poder Judiciário (sendo detentor exclusivo da competência formal de iniciar o processo legislativo de normas pertinentes a este Poder); como tribunal com competência originária, recursal e extraordinária.

No campo do controle de constitucionalidade, na competência originária, o STF atua para processar e julgar as ações de controle concentrado e os Mandados de Injunção (MI)¹⁷. Na competência recursal, o STF decide, em última instância, os habeas corpus (em que é comum a criação de precedentes jurisprudenciais em matérias penais, semelhantes a algumas decisões da SCOTUS). Na competência extraordinária, o STF analisa os Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, que atualmente possuem eficácia *erga omnes*¹⁸ e efeitos vinculante¹⁹ para todos os órgãos do Poder Legislativo e Judiciário.

Fora do controle de constitucionalidade, mas ainda numa função relevante e com capacidade de afetar a política do país, o STF também possui uma competência criminal originária para processar e julgar crimes quando são suspeitos agentes com prerrogativa de foro por função, tais como Deputados Federais, Senadores, Ministros de Estado, o Vice-Presidente e o Presidente da República, o Procurador-Geral da República, os Ministros do STF e os Chefes das Forças Armadas. Essa competência acaba colocando a Corte em evidência quando analisa casos em que o desfecho pode acabar com a condenação de um agente político/jurídico relevante.

Também fora do controle de constitucionalidade, o Supremo passou, recentemente, a possuir uma função eminentemente legislativa por meio das Súmulas Vinculantes, o que lhe torna possível escrever um verbete com características próprias de lei, atuando como um verdadeiro positivo.

¹⁷ Os Mandados de Injunção têm características que os assemelham à Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), porém pode ser proposta por qualquer do povo. Também existem Mandados de Injunção coletivos. Inicialmente, o Supremo, ao julgar um Mandado de Injunção procedente, apenas declarava a mora do Poder Legislativo. Posteriormente, e com a inefetividade das suas decisões, passou a declarar a mora e dar um prazo para resolução. Como os prazos não eram seguidos, por fim, o STF passou a declarar a mora e declarar como a inconstitucionalidade seria resolvida enquanto o Poder Legislativo não regulamentasse a matéria.

¹⁸ *Erga Omnes* do latim frente a todos. Uma decisão com eficácia *erga omnes* se aplica a todas as pessoas e não apenas às partes do processo.

¹⁹ Efeito vinculante trata-se da obrigação que os órgãos hierarquicamente inferiores sigam a decisão, sendo necessário a aplicação de uma distinção (*distinguishing*) para afastar os efeitos da decisão.

A Constituição Federal de 1988 atraiu diversas competências para o Supremo Tribunal Federal, enquanto a Emenda Constitucional 45 de 2004 expandiu a eficácia vinculante e os efeitos *erga omnes* de diversas de suas decisões.

2.1.4. “Os Onze Supremos”: ministros, presidentes e decisões monocráticas

Devido aos mais de cem mil processos que tramitam no Tribunal, a maioria dos processos são decididos de forma individual, monocraticamente, por cada um dos onze ministros, tanto em liminares/cautelares, quanto de forma definitiva, no mérito²⁰. Isso faz com que haja uma grande relevância em quem será sorteado²¹ como relator do processo, uma vez que o relator não é obrigado a seguir precedentes e detém o controle do andamento processual.

Além das decisões monocráticas, o STF também possui duas turmas, cada qual com cinco membros, e um pleno com seus onze componentes. Também há o órgão da Presidência que é responsável não apenas pela administração do STF, mas também julgar os casos urgentíssimos, durante os recessos, ou nas ações de Suspensão de Segurança, Suspensão de Liminar e Suspensão de Tutela Antecipada contra atos de algum dos outros dez ministros do Tribunal ou de tribunais inferiores²².

Ao se insurgir contra uma decisão monocrática, é possível, em muitos dos casos, agravar a decisão às turmas ou ao plenário, porém cabe ao relator liberar o agravo para julgamento no órgão colegiado, reforçando o controle do andamento processual por parte do relator²³. Um relator favorável a uma

²⁰ Importante exceção são as ações do controle concentrado de constitucionalidade, que sempre são julgadas, no mérito, pelo plenário do STF.

²¹ O sorteio é realizado de forma eletrônica, com código-fonte fechado, sem possibilidade de auditoria e transparência por parte da sociedade.

²² Em geral não existe hierarquia entre o presidente do Supremo e os seus vogais. Todavia, em casos excepcionalíssimos a presidência do Supremo já deu decisão que suspendeu decisões monocráticas de ministros da Corte.

²³ Exemplo recente desse controle do andamento processual aparece nos presos pelos atos de 8 de janeiro de 2023. Como houve afetação da sede do STF, as ações penais estão tramitando no próprio Tribunal, tendo o ministro Alexandre de Moraes como relator. Em muitos casos houve a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas. Ao tentar solicitar o relaxamento da prisão, a Defensoria Pública da União (DPU) frequentemente recebia decisões contrárias ao pleito por parte do ministro relator, em juízo cautelar em sede de *Habeas Corpus*, sem que o ministro liberasse o processo para julgamento de mérito por parte das Turmas. Nessa situação, a DPU ajuizou novos *habeas corpus* contra ato do Ministro Relator (porém a Súmula STF 691 impede *Habeas Corpus* contra ato de ministro do Supremo) e também não conseguiu, efetivamente, agravar a decisão, já que era necessário que o próprio ministro liberasse o agravo para julgamento, ficando todos os casos

tese pode acelerar sua tramitação, dando decisões em poucos dias²⁴, ou simplesmente paralisando o processo *ad eternum*²⁵. Além do relator, quem estiver na presidência do Tribunal ou de uma das suas turmas ainda tem o controle da pauta, podendo rapidamente colocar um processo para julgamento ou mesmo não iniciando o julgamento daquele processo por toda sua presidência.

Apesar de ser um tribunal colegiado, a maior parte das suas decisões são individuais, com uma grande variação da tramitação processual a depender da temática do processo e de quem foi sorteado para relatar e quem estiver ocupando a presidência dos órgãos durante os julgamentos.

Nas decisões colegiadas, os ministros vogais podem retardar a tramitação de um processo ao pedir vista durante o julgamento do caso. Apesar do RISTF prever um prazo para devolução da vista, o não cumprimento desse prazo não acarretava qualquer consequência. Recentemente, durante a gestão da Ministra Rosa Weber foi aprovada uma reforma regimental que libera o processo automaticamente para continuidade do julgamento após determinado prazo.

Para evitar o excesso de fragmentação em decorrência de cautelares concedidas monocraticamente, e também para dar uma maior celeridade ao julgamento de causa não tão controvertidas, o STF passou a adotar um sistema de plenário virtual em que os votos podem ser proferidos ao longo de uma semana, sem ocupar a pauta do plenário físico. Em casos excepcionais o plenário virtual pode ser convocado extraordinariamente, com duração de apenas 24 horas.

2.1.5. O controle de constitucionalidade

2.1.5.1. Ações possíveis

O Supremo Tribunal Federal pode exercer o controle de constitucionalidade de três maneiras: (i) através das ações de controle concentrado de constitucionalidade; (ii) através do controle incidental de constitucionalidade em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral; (iii) ou por declaração incidental de constitucionalidade em qualquer processo que seja apreciado pelo Tribunal.

sujeitos ao andamento promovido pelo Ministro Relator, ainda que a decisão final de mérito fosse decidida pelo Pleno do STF, de forma colegiada.

²⁴ São figuras conhecidas os dois *habeas corpus* concedidos, muito rapidamente, de forma monocrática, pelo ministro Gilmar Mendes ao banqueiro Daniel Dantas, no âmbito da operação Satiagraha.

²⁵ Temos o exemplo da ADI 3360, que ficou mais de 7 anos sem qualquer movimento processual, e só foi julgada depois de uma tramitação de 17 anos. A própria Lei das ADIs foi questionada por meio de ADI no STF e ficou 23 anos tramitando.

O controle concentrado de constitucionalidade é caracterizado pela possibilidade de a corte constitucional poder julgar casos em abstrato, diretamente, analisando trechos específicos de normas, declarando-os constitucionais ou inconstitucionais; dando interpretação conforme a constituição; declarando parcialmente inconstitucional sem redução de texto; ou declarando a não recepção frente a nova ordem constitucional.

Primordialmente, no controle concentrado de constitucionalidade, a Corte funciona como um legislador negativo, seja restringindo o poder de legislar do Poder Legislativo ou do Poder Executivo (ao declarar a inconstitucionalidade de determinado trecho da norma por afrontar a Constituição); ou afastando uma interpretação, inicialmente possível, para determinado trecho da norma (pois a aplicação naquela interpretação seria afrontosa à Constituição); limitando em que situações aquela norma poderia ser aplicada; ou até mesmo declarando que a norma não foi recepcionada pela nova Constituição.

Todavia, em casos excepcionais (e essa excepcionalidade tem sido mais frequente no momento presente), o STF pode atuar de forma positiva, criando normas ou determinando que normas já existentes sejam aplicadas, de forma analógica, a situações diversas daquelas preconizadas pelo legislador²⁶.

A função de legislador positivo é de fato bastante controversa, especialmente no tocante às pautas de costumes da sociedade, tendo gerado, ao longo dos anos, diversas críticas por parte do Poder Legislativo, do Poder Executivo, da mídia e da academia sobre uma atuação talvez exagerada por parte do Supremo Tribunal Federal e de como determinados agentes políticos passaram a acionar ainda mais o Tribunal numa forma de aumento da judicialização da política. Hoje é cada vez mais aceita a ideia de que os ministros do Supremo são *players* no jogo político-jurídico da República, atuando como constituintes derivados que fazem escolhas políticas no processo constitucional, emendando, expandindo e revisando o corpo constitucional.

As ações de controle concentrado são: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), em que é questionada a inconstitucionalidade de trecho de norma; a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) na qual é pedido que seja determinado se uma norma que tem sido frequentemente declarada

²⁶ Casos emblemáticos dessa atuação positiva são o direito de greve do servidor público (MIs 670, 708 e 712), por ser o primeiro caso, em 2007, e a criminalização da homotransfobia (ADO 26 e MI 4733), por ser a primeira "criação" de tipo penal, por analogia, por parte do STF, apesar da vedação expressa do art. 1º do Código Penal brasileiro.

inconstitucional pela via difusa é realmente inconstitucional ou não; a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), através da qual é arguido que um certo trecho da Constituição carece de regulamentação por meio de norma infraconstitucional e que há uma mora inconstitucional por parte do Congresso Nacional em legislar; e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que torna possível questionar a não recepção de determinado trecho de norma infraconstitucional pretérita à Constituição ou quando não houver outra ação capaz de resolver a controvérsia jurídica relevante.

O Supremo também pode exercer o controle de constitucionalidade de forma difusa, pela via incidental, ao analisar qualquer processo que tramita na Corte. Esse tipo de controle de constitucionalidade não goza dos efeitos vinculantes e da eficácia *erga omnes* que o controle concentrado tem, porém é comumente utilizado no julgamento de habeas corpus²⁷ e nas ações penais originárias que tramitam no Tribunal²⁸.

2.1.5.2. *Os poderes do controle concentrado: a capacidade de legislar*

2.1.5.2.1. Os poderes habituais

Com a evolução do sistema híbrido de controle concentrado, o STF passou a dispor de um leque de mecanismos ao julgar as ações. Com a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo, inicialmente, podia declarar em ADIs que um determinado trecho da norma era constitucional ou inconstitucional (como se ele nunca tivesse existido, desde o nascimento da lei) ou mesmo manter o trecho da norma, porém complementando qual interpretação ou qual aplicação/limitação deveria ser dada ao trecho. Ainda não era possível propor ADPFs porque, apesar da previsão constitucional, ainda não havia uma lei que regulamentasse como funcionaria esse tipo de ação. As ADOs ainda não eram expressamente previstas, sendo compreendidas, nesse período, como ADI por Omissão.

Em 1993, com a promulgação de emenda constitucional, nasceu a possibilidade da propositura de ADCs; assim, tornou-se possível simplesmente declarar determinado trecho da norma como

²⁷ Caso emblemático dessa construção é a figura do princípio da insignificância no Direito Penal, detalhado no HC 84.412, em 2004, tendo como Ministro Relator Celso de Mello.

²⁸ Apesar do controle incidental de constitucionalidade nos *habeas corpus* não ter efeitos vinculantes, nem eficácia *erga omnes*, uma vez que qualquer decisão de instância inferior que fosse contra a decisão do Supremo chegaria ao próprio Supremo pela via do *habeas corpus*, o jurisdicionado tinha uma forte expectativa de que o entendimento seria mantido.

constitucional (revertendo diversos precedentes inferiores, em sede de controle difuso) ou como inconstitucional (reafirmando os precedentes inferiores). As decisões de mérito do STF tanto em ADIs quanto em ADCs passaram a possuir eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes para os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo²⁹.

Em 1999, foram sancionadas as leis nacionais que regulamentaram as ADIs/ADCs e as ADPFs, lideradas pelo futuro ministro do STF e então Advogado-Geral da União, Gilmar Mendes. A lei das ADIs/ADCs abriu a possibilidade da participação de *amici curiae* e da realização de audiências públicas, aumentando a participação da sociedade civil nos processos de controle concentrado de constitucionalidade. Também passou a ser permitida a modulação dos efeitos³⁰ da decisão por um quórum qualificado do Tribunal.

Em 2004, foi promulgada emenda constitucional que reformou o Poder Judiciário. A emenda abriu a possibilidade expressa de o Supremo legislar positivamente através das Súmulas Vinculantes, que têm efeitos vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual ou municipal. Os legitimados para propor as Súmulas Vinculantes são os mesmos das ações de controle concentrado de constitucionalidade. A emenda também restringiu o acesso aos Recursos Extraordinários, necessitando que os autores sejam capazes de vencer uma preliminar de Repercussão Geral.

Em 2009, foi criada lei nacional que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade por omissão de forma autônoma. Posteriormente, em 2015, o novo Código de Processo Civil determinou que as decisões do STF em sede de Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral, devem ser observadas por juízes e tribunais. Por fim, em 2017, o próprio STF concedeu efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* às decisões em sede de controle incidental de constitucionalidade, nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, tal como acontece nos casos de controle concentrado de constitucionalidade.

²⁹ Não há efeito vinculante ao Poder Legislativo, pois este detém o poder de alterar tanto leis, quanto a própria Constituição.

³⁰ Com a modulação dos efeitos, o Supremo passa a poder julgar estabelecendo desde quando seu julgamento passa a vigorar, tanto para o passado quanto para o futuro, inclusive podendo condicionar a decisão à condição a ser alcançada.

2.1.5.2.2. Tribunal de teses

Desde a chegada do Ministro Luís Roberto Barroso em 2013, Barroso passa a defender que o Supremo Tribunal Federal se transformasse em um *Tribunal de Teses*: em vez de tão somente proferir acórdãos grandes em que era preciso fazer uma interpretação do que o Supremo decidiu, o órgão passaria a resumir a controvérsia jurídica em uma tese objetiva, de um parágrafo ou poucos parágrafos, de modo que ficasse claro e explícito o que o Tribunal decidiu. Atualmente, todo Recurso Extraordinário com Repercussão Geral é resumido em uma tese de fácil consulta em uma seção especial do site do Tribunal.

2.1.5.2.3. Reclamação constitucional

Além dos poderes para controlar a constitucionalidade, o Supremo também pode ser acionado, de forma direta, através da Reclamação Constitucional, sempre que uma decisão de juiz hierarquicamente inferior contraria decisão do Supremo que possua efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, de modo que uma decisão manifestamente contrária ao entendimento do STF possa vigor por muitos meses enquanto tramita pelas diversos órgãos e instâncias do Poder Judiciário, o que poderia dar uma impressão de inefetividade das decisões do Tribunal³¹.

2.1.5.2.4. “Estado de Coisas Inconstitucional” e processo estrutural

Para além dos poderes habituais que o Supremo tem para decidir casos simples, tanto concretos quanto abstratos, em casos complexos, em que o proferimento de um único acórdão não daria conta de resolver a questão, há a necessidade de que seja primeiro constatado um descumprimento ou um *estado de coisas inconstitucional*. Após essa declaração, faz-se necessário o provimento de diversas decisões, de modo a implementar as medidas capazes de transicionar desse estado de ilegalidade/inconstitucionalidade para um estado de legalidade/constitucionalidade e,

³¹ Exemplo do uso da Reclamação Constitucional para preservar a efetividade das decisões do STF foi a Rcl 36742, julgada em conjunto com a Suspensão de Segurança 1248, em que o Supremo foi acionado para decidir sobre a possibilidade da busca e apreensão de livros com conteúdo homotranssexuais na Bienal do Livro de 2019. A liminar foi concedida em menos de 12 horas depois do ajuizamento da ação, demonstrando a capacidade do Tribunal de reafirmar as suas decisões.

posteriormente, um processo de monitoramento para acompanhar a implementação e a efetividade das decisões.

Essa técnica confere maiores poderes ao STF porque, por meio de um único processo de controle concentrado, o Supremo pode adiar o proferimento de uma decisão definitiva e, no andamento do processo, ir dando diversas decisões, retendo para si a decisão final em todo o processo de decisões. Nesse tipo de situação, a Corte pode inclusive dar decisões que determinem a elaboração, ou mesmo implementação, de uma política pública específica, adentrando na esfera da Administração Pública e política do Poder Executivo de decidir como implementar as políticas públicas³².

A técnica do processo estrutural começou a ser utilizada na ADPF 347 sobre o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, em 2015. Nesse julgamento, o STF proferiu uma medida cautelar bastante ampla em 9 de setembro de 2015, seguida de diversas outras determinações ao longo dos anos. Ao final do julgamento de mérito, em 2023, o Supremo determinou a elaboração de planos, com prazos definidos, que serão homologados pelo Tribunal e também terão prazo definido para implementação.

A técnica também foi utilizada no ADPF 635 sobre as incursões policiais nas favelas do Rio de Janeiro e nas ADPFs 709 e 742, que dizem respeito à proteção das comunidades indígenas e quilombolas durante a pandemia de COVID-19. Atualmente, é a tese invocada pelos arguentes na ADPF 989, que debate as ações e omissões institucionais que ensejam entraves no acesso ao aborto legal de maneira sistemática e ostensiva.

2.1.6. A participação da sociedade: audiências públicas e amici curiae

A partir de 1999, com a regulamentação das ações do controle concentrado é prevista a figura das audiências públicas nos processos objetivos. Com as audiências públicas, o Supremo pode se beneficiar da expertise de diversos setores da sociedade como acadêmicos, religiosos, técnicos, médicos, psicológicos, além de permitir que a sociedade civil organizada possa atuar e influenciar um processo cuja decisão será aplicada não apenas às partes do processo, mas para toda a sociedade.

³² A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, já foi julgada como não violadora do princípio da separação dos poderes pelo STF no RE 684612, em 2023.

Apesar da previsão desde 1999, a primeira audiência pública realizada pelo Supremo somente ocorreu em 2007 na ADI 3510 sobre a Lei de Biossegurança, que poderia impedir a pesquisa com células-troncos no Brasil. Em 2008, houve a audiência pública na ADPF 54 que questionava a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencefálicos.

As audiências públicas são realizadas através da seleção de interessados por edital público, divulgado no site do STF. Para participação não é necessária a representação por um advogado. A seleção é feita pelo Ministro Relator e não há possibilidade de se agravar a decisão que inabilita a participação.

Existe crítica ao modelo das audiências públicas no STF pelo fato de elas serem apenas expositivas, estando presente, em geral, apenas o Relator do processo³³. Apesar de os Ministros presentes poderem formular perguntas aos expositores, isso raramente acontece.

Também em 1999, a lei das ADIs/ADCs previu a possibilidade, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, da figura dos *amici curiae* ou amigos da corte. O *amicus curiae* é um terceiro que não faz parte da relação processual do caso, mas que pode contribuir com sua expertise através da adição de memoriais ao processo que adicionem informações sobre a questão controvertida.

Qualquer pessoa/entidade com conhecimento notório no seu campo de expertise pode requerer a habilitação para participar do processo como *amicus curiae*, e o pedido de habilitação será julgado pelo Ministro Relator em decisão que não poderá ser agravada.

Os *amici curiae* podem simplesmente pedir a habilitação, com possibilidade de entrega de memorial posteriormente ou, como é muito comum, ingressar diretamente com uma petição em que pede habilitação e já apresenta sua argumentação e seus dados.

Uma vez admitido no processo, o *amicus curiae* pode ir acompanhando e adicionando memoriais sempre que novas questões forem surgindo no processo, como o levantamento de uma questão de ordem ou um pedido de cautelar.

No julgamento, o *amicus curiae* também pode participar da sustentação oral. Em geral, o tempo para manifestação de *amicus curiae* é de 15 minutos, dobrando caso haja mais de um. Em julgamentos emblemáticos é comum a participação de mais de dez *amici curiae*, o que resultaria em um tempo

³³ Apesar do não acompanhamento presencial nas audiências públicas, os Ministros podem acompanhar pela TV Justiça e pelo canal do YouTube do STF, que fazem transmissão online das audiências.

muito pequeno para cada um. Nesses casos, é comum que haja uma combinação entre *amici* com temática/objetivo semelhante, de modo que os argumentos não se repitam ou que um dos *amicus* represente outros, aproveitando o tempo a que eles teriam direito.

Apesar de não ser permitida a intervenção no processo, já houve casos de *amici curiae* requisitarem a aplicação de medida cautelar; levarem questão de ordem; e tentarem expandir os pedidos da petição inicial. Em todos os casos, o Supremo reafirmou o entendimento de que *amicus curiae* não é parte do processo e, portanto, não tem legitimidade para esse tipo de proposição.

No julgamento de ações de temas muito relevantes, em que é habitual a presença de muitos *amici curiae*, é comum que o julgamento se inicie com a leitura do relatório pelo relator, e com a sustentação oral das partes, do PGR e dos *amici*; não raro, suspende-se a sessão após essas etapas iniciais por conta do avanço do horário. A partir da presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, isso passou a ser feito de forma sistemática, como uma primeira etapa do julgamento, ficando o voto dos ministros para outra sessão.

A mudança deu mais previsibilidade para os participantes, já que era comum que as pautas das sessões listassem muitos processos que poderiam ser chamados a julgamento, fazendo com que diversos advogados precisassem se deslocar a Brasília, muitas das vezes sem que sequer o processo fosse pautado.

Com o anúncio do julgamento em duas fases, houve receio de que a primeira fase do julgamento teria a mesma baixa frequência das audiências públicas; porém, regimentalmente, o STF só pode iniciar a sessão com um quórum mínimo de seis Ministros presentes fisicamente no plenário.

2.2. A composição do STF e a indagação pela figura profissional de ministros e ministras

O Supremo Tribunal Federal (STF) é uma instância do Poder Judiciário composta por 11 ministros. Historicamente, tem sido ocupado majoritariamente por homens, apenas 3 mulheres e, dentre elas, nenhuma negra. Essa instância esteve presente nos rumos do país, assumindo seu papel institucional, como em atuações para o controle de constitucionalidade e em favor da defesa da paz social, direitos e garantias individuais dos cidadãos, conforme expresso pela Constituição (1988).

Para melhor conhecer o trabalho dessa Corte, sobretudo no cenário dos últimos 20 anos, no contexto da redemocratização, propusemos o estudo pragmático da figura profissional dos/as ministros/as que atuaram em ações de interesse para o tema da justiça reprodutiva, mais especificamente naquelas

em que o aborto foi (ou é) o assunto central da controvérsia. O recorte temporal definido se inicia a partir do ano de 2004, coincidindo com o início da ADPF 54, até o momento atual. De acordo com esse recorte, foram escolhidos 23 ministros e as únicas 3 ministras para a pesquisa, totalizando 26 ministros/as.

Para o desenvolvimento da pesquisa biográfica e documental sobre o perfil dos/as ministros/as, foram consultados sites oficiais, dando prioridade aos portais digitais do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, da Câmara dos Deputados e Diário Eletrônico do Senado Federal. Foram consultados currículos, biografias e documentos administrativos vinculados aos/às ministros/as selecionados/as de acordo com o recorte da pesquisa.

Com base nas informações disponíveis, elaboramos a descrição do perfil formativo e profissional dos/as magistrados/as, ressaltando suas trajetórias em categorias profissionais jurídicas, suas inserções sociais e suas atuações durante o exercício de suas funções no STF. Optamos por não tomar como referência primária as fontes midiáticas, tais como sites de consultoria jurídica e imprensa jornalística, mas as utilizamos para ampliar as perspectivas.

Alguns perfis carecem de informações biográficas, pois estas não foram inseridas por seus gabinetes nos locais de busca listados, fato que dificultou a reunião de informações setoriais, como ano e local de nascimento, origem no serviço público, outras ocupações e produção técnico-científica. A desinformação em alguns perfis se somou ao excesso de dados em outros. Desta forma, as pesquisas curriculares e biográficas realizadas através dos sites e documentos oficiais deram base e fundamento para esta construção.

Antes de passar à descrição dos perfis, a modo de síntese da composição do STF, nos quadros e gráficos a seguir: (i) listamos os/as ministros/as selecionados/as com as informações sobre indicação e datas de início e fim do mandato; (ii) ilustramos a incidência das indicações na amostra dos/as 26 ministros/as, e (ii) visualizamos a composição atual do STF com a previsão do fim do mandato.

Quadro 1. Ministros e Ministras do STF - Indicação e período do mandato

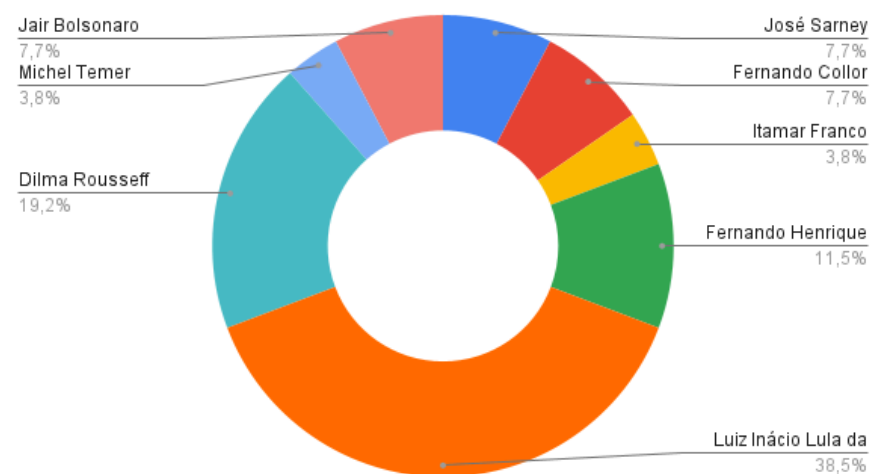
Nome completo	Presidente/a que indicou	Início do mandato	Fim do mandato
José Paulo Sepúlveda Pertence	José Sarney	17/5/1989	17/07/2007
José Celso de Mello Filho	José Sarney	17/8/1989	13/10/2020
Carlos Mario da Silva Velloso	Fernando Collor	13/6/1990	19/01/2006
Marco Aurélio Mendes de Faria Mello	Fernando Collor	13/6/1990	08/07/2021
Maurício José Corrêa	Itamar Franco	15/12/1994	10/05/2004

Nome completo	Presidente/a que indicou	Início do mandato	Fim do mandato
Nelson Azevedo Jobim	Fernando Henrique Cardoso	15/04/1997	29/03/2006
Ellen Gracie Northfleet	Fernando Henrique Cardoso	14/11/2000	08/08/2011
Gilmar Ferreira Mendes	Fernando Henrique Cardoso	20/06/2002	-
Antonio Cezar Peluso	Luiz Inácio Lula da Silva	25/06/2003	31/08/2012
Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto	Luiz Inácio Lula da Silva	25/06/2003	14/11/2012
Joaquim Benedito Barbosa Gomes	Luiz Inácio Lula da Silva	25/06/2003	31/07/2014
Eros Roberto Grau	Luiz Inácio Lula da Silva	15/06/2004	30/07/2010
Enrique Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva	16/03/2006	11/04/2023
Cármen Lúcia Antunes Rocha	Luiz Inácio Lula da Silva	21/06/2006	-
Carlos Alberto Menezes Direito	Luiz Inácio Lula da Silva	05/07/2007	01/09/2009
José Antonio Dias Toffoli	Luiz Inácio Lula da Silva	23/10/2009	-
Luiz Fux	Dilma Rousseff	03/03/2011	-
Rosa Maria Pires Weber	Dilma Rousseff	19/12/2011	29/09/2023
Teori Albino Zavascki	Dilma Rousseff	29/11/2012	19/01/2017
Luís Roberto Barroso	Dilma Rousseff	26/06/2013	-
Luiz Edson Fachin	Dilma Rousseff	16/06/2015	-
Alexandre de Moraes	Michel Temer	22/03/2017	-
Kassio Nunes Marques	Jair Bolsonaro	05/11/2020	-
André Luiz de Almeida Mendonça	Jair Bolsonaro	16/12/2021	-
Cristiano Zanin Martins	Luiz Inácio Lula da Silva	03/08/2023	-
Flávio Dino de Castro e Costa	Luiz Inácio Lula da Silva	22/02/2024	-

Fonte: Elaboração própria
Obs.: Nome de guerra em negrito

Gráfico 1. Incidência das indicações no grupo de ministros e ministras do STF mapeados

Presidente/a que indicou



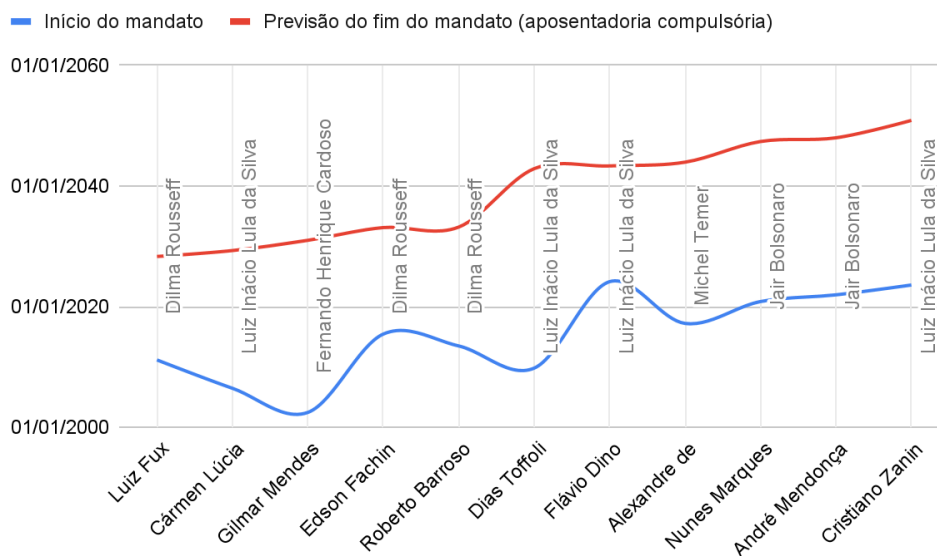
Fonte: Elaboração própria

Quadro 2. Composição atual do STF com previsão do fim do mandato dos/as ministros/as

Nome completo	Presidente/a que indicou	Início do mandato	Previsão máxima do fim do mandato (aposentadoria compulsória aos 75 anos)
Luiz Fux	Dilma Rousseff	03/03/2011	26/04/2028
Cármem Lúcia	Luiz Inácio Lula da Silva	21/06/2006	19/04/2029
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso	20/06/2002	30/12/2030
Edson Fachin	Dilma Rousseff	16/06/2015	08/02/2033
Roberto Barroso	Dilma Rousseff	26/06/2013	11/03/2033
Dias Toffoli	Luiz Inácio Lula da Silva	23/10/2009	15/11/2042
Flávio Dino	Luiz Inácio Lula da Silva	22/02/2024	30/04/2043
Alexandre de Moraes	Michel Temer	22/03/2017	13/12/2043
Nunes Marques	Jair Bolsonaro	05/11/2020	16/05/2047
André Mendonça	Jair Bolsonaro	16/12/2021	27/12/2047
Cristiano Zanin	Luiz Inácio Lula da Silva	03/08/2023	15/11/2050

Fonte: Elaboração própria

Gráfico 2. Previsão do fim do mandato dos/as ministros/as que compõem o STF atualmente



Fonte: Elaboração própria

2.3. Perfil dos ministros e das ministras do STF

2.3.1. José Paulo Sepúlveda Pertence (17/05/1989 a 17/07/2007)

José Paulo Sepúlveda Pertence nasceu em Sabará, Minas Gerais, em 21 de novembro de 1937. Fez os cursos ginásial e clássico no Colégio Estadual de Minas Gerais, entre 1949 e 1955. Em 1960 concluiu o curso de Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), conquistando a medalha Rio Branco, como o melhor estudante da turma. Durante o curso

secundário e o bacharelado, atuou intensamente no movimento estudantil, ocupando postos de representação e de direção em diversas entidades, como quando **foi vice-presidente da UNE - União Nacional dos Estudantes, no biênio 1959/1960**. Fez curso de mestrado na Universidade de Brasília (UnB), tendo obtido os créditos e aprovação do plano de dissertação de mestrado, que não apresentou em virtude da demissão.

Teve uma curta trajetória de trabalho docente, lecionando nos cursos de Direito da UnB (1962 a 1965) e da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF, 1973). **Ocupou o cargo de assistente jurídico da Prefeitura do Distrito Federal (1961). De 1965 a 1967, desempenhou o cargo de secretário jurídico no Supremo Tribunal Federal. De 1969 a 1985, advogou em Brasília, Minas Gerais, São Paulo e no Rio de Janeiro.**

Foi conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na Seção do Distrito Federal de 1969 a 1975; membro do Conselho Federal da OAB como delegado do Distrito Federal de 1967 a 1985; e **vice-presidente da OAB (Conselho Federal) de 1977 a 1981. Foi nomeado Procurador-Geral da República em 1985**, exercendo cumulativamente as funções de Procurador-Geral Eleitoral e de membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Foi exonerado do cargo de Procurador-Geral da República, por haver tomado posse como Ministro do Supremo Tribunal Federal em 1989. **Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, em decreto de 4 de maio de 1989, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Oscar Corrêa.** Posteriormente, foi indicado pelo Supremo Tribunal Federal para Juiz Substituto do Tribunal Superior Eleitoral em 1991 e Juiz Efetivo em 1992, tendo assumido a Vice-Presidência entre 1992 e 1993 e exercido a Presidência daquele órgão de 1993 a 1994. **Aposentou-se no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a pedido, em 2007. Em sequência, foi designado pelo Presidente da República para exercer a função de membro da Comissão de Ética Pública, com mandato de três anos, de 2007 a 2010.**

Durante seu mandato, tramitaram as ações ADPF 54 (aborto nos casos de anencefalia fetal) e ADI 3510 (ação promovida contra a pesquisa em células-tronco embrionárias). Em nenhuma delas teve oportunidade de emitir voto sobre o mérito, pois os julgamentos se iniciaram posteriormente à sua aposentadoria. Contudo, destaca-se que **Sepúlveda Pertence votou favorável ao cabimento da ADPF 54, na questão de ordem proposta pelo PGR**, afirmando a inviabilidade de vida extrauterina nos casos de anencefalia fetal. A propósito, desde a década de 90 juízes já autorizavam a antecipação do parto e consideravam que, se constatada a situação descrita, não haveria vida a ser protegida e nem motivos para a restrição dos direitos reprodutivos da gestante.

2.3.2. José Celso de Mello Filho (17/08/1989 a 13/10/2020)

José Celso de Mello Filho **nasceu em 1º de novembro de 1945 em Tatuí, no Estado de São Paulo.** Fez, em sua cidade natal, os cursos primário e secundário, e completou o curso colegial nos Estados Unidos da América, onde se formou na *Robert E. Lee Senior High School*, em *Jacksonville*, Flórida, entre 1963 e 1964. Retornou ao Brasil e **se graduou em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) em 1969.**

Foi **Secretário Geral da Consultoria-Geral da República entre 1986 e 1989.** Exerceu o cargo de **Consultor-Geral da República, em caráter interino**, por meio de nomeação presidencial, o que ocorreu em diversos momentos, durante os anos de **1986, 1987 e 1988. Iniciou no serviço público atuando no Ministério Público do Estado de São Paulo, em 1970**, onde trabalhou até 1989, quando foi nomeado para o Supremo Tribunal Federal.

Foi Promotor de Justiça e Curador Geral nas Comarcas de Santos, Osasco, São José dos Campos, Cândido Mota, Palmital, Garça e São Paulo. Também atuou como Curador Fiscal de Massas Falidas, Curador de Resíduos, Curador Judicial de Ausentes e Incapazes, Curador de Fundações, Curador de Registros Públicos, Curador de Casamentos, Curador de Menores, Curador de Família e Sucessões, Curador de Acidentes do Trabalho e Promotor de Justiça Criminal, inclusive junto ao Tribunal do Júri. Pediu exoneração do cargo de Procurador de Justiça no Estado de São Paulo quando foi **nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal em 1989 e eleito pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Tribunal Superior Eleitoral, como Juiz Substituto, entre 1990 e 1992.**

Também foi **eleito Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal para o biênio 1995/1997.** Posteriormente, foi **eleito Presidente do Supremo Tribunal Federal para o biênio seguinte. Celso de Mello, aos 51 anos, foi o mais jovem Presidente da Corte, desde a fundação do Supremo Tribunal de Justiça.**

O mandato do Ministro Celso de Mello coincidiu com a tramitação de 6 ações relevantes no debate sobre direitos reprodutivos: ADPF 54, ADI 3510, ADI 5581, ADI 6552, ADPF 737 e ADPF 442.

Seu voto foi favorável no julgamento da ADPF 54, e ali ressaltou a compreensão de que fetos anencéfalos não têm possibilidade de vida extrauterina e que por isso a realização de procedimento para o abortamento não configura uma ação criminosa. Contudo, embora julgasse procedente a ação, votou no sentido de acrescentar condições de diagnóstico da anencefalia - opinião que não recebeu

adesões de outros/as ministros/as durante o julgamento. **Na ADI 3510 seu posicionamento foi contrário à procedência da ação, acompanhando integralmente o voto do relator (Ayres Britto) a favor da constitucionalidade da Lei de Biossegurança em matéria de pesquisas com células -tronco embrionárias, e reforçou a separação entre o Estado e a Igreja.**

Quando do julgamento da ADI 5581 (aborto no contexto da epidemia de zika virus), aderiu ao voto da relatora (Cármem Lúcia) no sentido de julgar prejudicada a ação por perda de objeto, no plenário virtual. Na ocasião, a decisão foi unânime. Celso de Mello não compareceu à audiência pública da ADPF 442, e o julgamento nessa ação se iniciou quase 3 anos depois de terminado seu mandato.

2.3.3. Carlos Mário da Silva Velloso (13/06/1990 a 19/01/2006)

Carlos Mário da Silva Velloso nasceu em **19 de janeiro de 1936 na cidade de Entre Rios de Minas, no Estado de Minas Gerais**. Concluiu o Curso Ginásial no Colégio Santo Antônio de São João del Rei, Minas Gerais, em 1953, e o Curso Clássico no Colégio Estadual de Minas Gerais, em Belo Horizonte, em 1957. Graduou-se **pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais em 1963 e passou a advogar em Belo Horizonte.**

Prestou concurso público para o cargo de Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais em 1964, obtendo o terceiro lugar, e, em 1966, foi aprovado, em segundo lugar, no concurso público para o cargo de Juiz Seccional do Estado de Minas Gerais; ainda no mesmo ano, conquistou o quinto lugar em concurso público de provas e títulos para Juiz de Direito do mesmo Estado.

Em 1967, foi nomeado Juiz Federal em Minas Gerais, permanecendo no cargo até 1977. No biênio 1970/1971, foi Diretor do Foro e Corregedor da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais. **Integrou o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de 1969 a 1971 e de 1973 a 1975, tendo presidido, em 1974, a Comissão Apuradora das Eleições Parlamentares no Estado, feita pioneiramente pelo computador.**

Em 1977, foi nomeado para o cargo de **Ministro do Tribunal Federal de Recursos e tomou posse em 19 de dezembro, desempenhando as respectivas funções até 1989, data em que foi instalado o Superior Tribunal de Justiça, do qual presidiu a 6ª Turma de 1985 a 1989. Integrou a Comissão de Jurisprudência e Regimento (1978/1980), que elaborou o Regimento Interno e criou a Súmula de Jurisprudência.**

Entre 1980 e 1981 foi membro suplente, e entre 1981 e 1983, efetivo, do Conselho da Justiça Federal. **Em 1983, assumiu o cargo de Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tendo sido eleito Ministro efetivo daquele Tribunal em 1985.** Em 1987 foi eleito Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Exerceu, em 1989, o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo integrado a sua 1ª Seção, especializada em Direito Público, e a sua 2ª Turma, da qual foi presidente. No STJ, foi membro efetivo e presidente da Comissão de Regimento Interno do Tribunal. Esteve naquele Tribunal até 1990.

Em 1990, foi nomeado, por decreto presidencial (Fernando Collor de Mello), Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), para a vaga decorrente do pedido de exoneração do Ministro Francisco Rezek. Nessa Corte, integrou a Comissão de Regimento e a Comissão de Coordenação. **Atingiu a idade limite para permanência no cargo de Ministro do STF em 19 de janeiro de 2006, tendo aposentado a partir dessa data** por decreto publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte.

Carlos Velloso finalizou seu mandato antes do julgamento da ADPF 54. Foi contra o cabimento da ação na questão de ordem proposta pelo PGR. Argumentou que o STF não poderia se sobrepor ao Congresso Nacional e reformular uma regulamentação que abarcasse a descriminalização do aborto em casos de anencefalia fetal. O magistrado defendeu que a lei pode ser interpretada, mas não mudada. **O mandato do Ministro Velloso terminou antes do julgamento da ADI 3510, por isso não pôde emitir voto nessa ação.**

2.3.4. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (13/06/1990 - 08/07/2021)

Marco Aurélio Mendes de Farias Mello nasceu na cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 1946. **É Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (1973) e Mestre em Direito Privado pela mesma Instituição (1982).**

Advogou no foro do Estado do Rio de Janeiro, onde foi chefe dos Departamentos de Assistência Jurídica e Judiciária do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, e de Assistência Jurídica e Judiciária do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido também advogado da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Antigo Estado da Guanabara. **Também compôs o Ministério Público na Justiça do Trabalho da Primeira Região, de 1975 a 1978.**

Enquanto magistrado, **de 1978 a 1981 foi Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região; posteriormente, foi Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho (de 1981 a 1990)**, havendo sido Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho de 1988 a junho de 1990. Foi também membro do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e da Comissão encarregada das comemorações do Centenário de Nascimento do Ministro Lindolfo Collor.

Marco Aurélio foi nomeado Ministro do STF em 28 de maio de 1990 e escolhido pelo Supremo Tribunal Federal para participar do Tribunal Superior Eleitoral como Ministro Substituto, de 1991 a 1993 e, novamente, de 2003 a 2005. Foi Presidente do STF entre 1996 e 1998 e, novamente, de 2006 a 2008.

Ocupou o cargo de Presidente da República, de 15 a 21 de maio de 2002, durante a viagem do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao exterior. Nessa ocasião sancionou a Lei nº 10.461 que criou a TV Justiça, destinada a divulgar notícias do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia, gerenciada pelo Supremo, focada na linguagem informacional acessível, em servir os cidadãos. Voltou a ocupar interinamente a Presidência da República em outros momentos.

Em 1982 passou a integrar o quadro docente do Departamento de Direito da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Universidade de Brasília e começou a atuar no Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Durante o mandato do Marco Aurélio tramitaram 7 ações relevantes neste mapeamento: ADPF 54, ADI 3510, HC 124.306, ADI 5581, ADI 6552, ADPF 737 e ADPF 442.

Votou favoravelmente à procedência da ADPF 54, da qual foi o relator. Entendeu inconstitucional a interpretação conforme os artigos 124, 126 e 128 do Código Penal, que caracteriza como conduta criminosa a interrupção da gestação de feto anencéfalo. Indeferiu todos os pedidos de ingresso como *amicus curiae*, sob o argumento de que essa figura não estava prevista na lei que regulamenta a ADPF (Lei 9882/99), não cabendo a aplicação subsidiária da Lei 9868/99. No entanto, promoveu a audiência pública, convocando todos os requerentes como *amicus* para participarem nela.

Foi contrário à procedência da ADI 3510. Isto é, foi a favor da Lei de Biossegurança, sem restrições. Considerou constitucional o artigo 5º da lei, **manifestando-se, portanto, favoravelmente às pesquisas com células-tronco embrionárias.**

Integrou a primeira turma do STF que julgou o HC 124.306. Foi o relator da ação. Votou a favor da admissibilidade do *habeas corpus*, manifestando que “a impetração substitutiva é admissível quando em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir, quer porquanto já expedido e cumprido o mandado de prisão, quer porque esteja na iminência de o ser”. Teve seu voto vencido.

Na ADI 5581 aderiu ao consenso formado entre os/as ministros/as para julgar prejudicada a ação por perda de objeto. Já na tramitação conjunta da ADI 6552 e da ADPF 737 não houve nenhuma atuação do Ministro Marco Aurélio (o processo terminou com decisão monocrática do relator, negando seguimento e julgando extinta a ação). **Por fim, na ADPF 442 não compareceu à audiência pública e não teve oportunidade de votar**, pois o julgamento da ação se iniciou depois de finalizado seu mandato.

2.3.5. *Maurício José Corrêa* (15/12/1994 - 10/05/2004)

Maurício José Corrêa nasceu em São João do Manhuaçu, em Minas Gerais, no dia 9 de maio de 1934. Formou-se **Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Minas Gerais (UFMG) em 1960**. Em 1961, foi **advogado militante em Brasília**, com escritório especializado em Direito Comercial e Direito Civil. Foi Procurador Autárquico do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) de 1961 até 1986.

Foi membro do Instituto dos Advogados do Brasil, do Instituto dos Advogados do Estado de Goiás e do Instituto dos Advogados do Distrito Federal. De 1975 a 1986, foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal, ocupando a Vice-Presidência da entidade entre 1977 e 1979, tendo exercido a Presidência de 1979 a 1986. Durante a sua gestão, **fundou e presidiu a primeira Comissão de Direitos Humanos da OAB e lutou pela Fundação de Assistência Judiciária, com o objetivo de atender os mais necessitados**, também implantou a Caixa de Assistência dos Advogados e construiu a sede definitiva da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal. Ainda integrou bancas examinadoras de candidatos à Magistratura no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Foi eleito Senador em 1987 pelo Distrito Federal por oito anos, período no qual apresentou 459 emendas e teve 144 aprovadas. Opôs-se à criação da Corte Constitucional, em apoio aos textos

atualmente integrados à Constituição de 1988, sobretudo com relação aos órgãos do Poder Judiciário, sua composição, e competência do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhou proposições à Presidência da República vinculadas ao “Pacote contra a Violência”, visando a modificar o art. 92 do Código Penal (sobre internação em casa de custódia), instituir o “Programa de Atenção Integral a Menores de Rua” e aperfeiçoar a Lei de Execução Penal. Tais proposições se tornaram projeto de lei efetivamente encaminhados ao Congresso Nacional.

Foi nomeado Ministro do STF em 1994, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Paulo Brossard e integrou o Tribunal Superior Eleitoral como Juiz Efetivo em 1999. Foi eleito por seus pares em 2003 para a presidência do Supremo Tribunal Federal. **Atingiu a idade máxima para permanência na atividade em 2004.**

Não teve nenhuma atuação na ADPF 54, iniciada depois de terminado seu mandato. Mas é relevante lembrar que Maurício Corrêa **era o presidente do STF quando do julgamento do HC 84.025 (“Caso Gabriela”)**. Na ocasião, fez ligação telefônica a fim de confirmar a ocorrência do parto e morte neonatal, fato que o levou a julgar prejudicado o HC por perda de objeto.

2.3.6. Nelson Azevedo Jobim (15/04/1997 - 29/03/2006)

Nelson Azevedo Jobim **nasceu em 12 de abril de 1946, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul.** Em 1968 se formou Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). **Entre 1977 e 1978 dedicou seu trabalho à advocacia;** foi Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Maria (RS), no mesmo período, e Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, entre 1985 e 1986.

Também foi **membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul e do Instituto dos Advogados Brasileiros no Rio de Janeiro, entre 1974 e 1994.** Foi **professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM),** ministrando as disciplinas de Direito Processual Civil, Introdução ao Direito e Filosofia do Direito; exerceu também o magistério **na Escola Superior de Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul entre 1980 e 1986.**

Teve trajetória de atuação nos três poderes públicos e na Assembleia Nacional Constituinte. Foi Deputado Federal pelo Rio Grande do Sul pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB),

na 48ª legislatura entre os anos de 1987 e 1991. Na Assembleia Nacional Constituinte foi Relator-Substituto na elaboração do Regimento Interno, além de Suplente da Subcomissão do Poder Legislativo, Suplente da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, membro titular da Comissão de Sistematização e Relator-Adjunto da Comissão de Sistematização. **Em 1989, presidiu a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. E exerceu o cargo de Ministro de Estado da Justiça entre 1995 e 1997.**

Foi nomeado Ministro do STF em 1997, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Francisco Rezek, tendo sido indicado por Fernando Henrique Cardoso. Foi eleito Presidente do STF e em 2006 se aposentou, a pedido.

Nelson Jobim **votou favorável ao cabimento da ADPF 54, no debate da questão de ordem proposta pelo PGR.** Não chegou a participar no julgamento da ADPF 54 nem da ADI 3510, pois seu mandato terminou antes.

2.3.7. Ellen Gracie Northfleet (14/11/2000 - 08/08/2011)

Ellen Gracie Northfleet nasceu em 16 de fevereiro de 1948 na cidade do Rio de Janeiro (RJ); é professora, acadêmica, socióloga, antropóloga (especialista), jurista e magistrada, formada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Iniciou seus estudos na antiga Universidade do Estado da Guanabara, mas os concluiu em 1970 em Porto Alegre.

Conforme disposto em sua biografia no portal do STF, em 1983 foi aprovada em concurso público para vaga de professor-horista no Departamento de Direito Privado e Processual Civil da Faculdade de Direito da UFRGS. Posteriormente, em 1987, foi aprovada como docente do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (RS), para a disciplina de Direito Constitucional.

Foi aprovada para o cargo de Procurador da República de 3ª categoria, por meio de concurso público, em 1973. Por merecimento, em 1974, foi promovida à 2ª categoria e, posteriormente, em 1980, à 1ª categoria, cargo no qual atuou até 1989. Nesse mesmo ano foi nomeada para compor o **Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região.** Durante o desempenho dessa função, **integrou a Comissão Permanente de Magistrados do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal até 1994.** Em 1997, foi eleita para a Presidência do TRF, oportunidade em que estabeleceu como metas a ampliação e interiorização da Justiça Federal de Primeira Instância, bem como a racionalização dos serviços e práticas judiciais.

Ellen Gracie tomou posse do cargo de Ministra do STF em dezembro de 2000, indicada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, e **permaneceu em exercício por 11 anos**, presidindo a Corte no biênio 2006/2008. A indicação de uma mulher para ministra do STF foi entendida pelo ex-ministro Celso de Mello como “um ato denso de significação histórica e pleno de consequências políticas, ultrapassando uma inaceitável discriminação de gênero”.

O voto da Ministra Ellen Gracie foi contrário no debate do plenário para decidir a questão de ordem proposta pelo PGR, destinada a avaliar a adequação da ação eleita para discutir o tema. Ela **não participou do julgamento de mérito**, pois seu mandato terminou em agosto de 2011, e o julgamento teve lugar em abril de 2012. **Ao votar contra o cabimento da ação**, afirmou que a ação retratava a dura realidade das mulheres brasileiras, sobretudo as mais vulneráveis, mas que o STF não poderia expressar-se como um meio facilitador para a eclosão de resultados que só devem ser obtidos pela ação do Congresso Nacional.

Votou pela improcedência total da **ADI 3510**, isto é, **foi a favor da constitucionalidade da Lei de Biossegurança em matéria de pesquisas com células-tronco embrionárias**.

2.3.8. Gilmar Ferreira Mendes (20/06/2002 - Atual)

Gilmar Ferreira Mendes nasceu na cidade de Diamantino, em Mato Grosso, em 30 de dezembro de 1955. É **Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB)**, formado em 1978; concluiu o Mestrado em Direito e Estado também na UnB em 1987. Além disso, é Mestre pela *Westfälische Wilhelms – Universität zu Münster*, RFA (Magister Legum - L.L.M., 1989), onde também concluiu o Doutorado em 1990, com a tese "*Die abstrakte Normenkontrolle vor dem Bundesverfassungsgericht und vor dem brasilianischen Supremo Tribunal Federal*" (“O Controle abstrato de normas perante a Corte Constitucional Alemã e perante o Supremo Tribunal Federal”). Atualmente, além de ministro no STF, é professor de Direito Constitucional de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UnB e membro de Conselhos Editoriais Especializados na Área do Direito.

Entre outubro de 1985 e março de 1988, atuou como Procurador da República com participações em processos do Supremo Tribunal Federal. Foi Adjunto da Subsecretaria-Geral da Presidência da República de 1990 a 1991; posteriormente, Consultor-Jurídico da Secretaria-Geral da Presidência da República, até 1992. Exerceu o cargo de **Assessor Técnico na Relatoria da Revisão Constitucional na Câmara dos Deputados, de dezembro de 1993 a junho de 1994**. No período entre 1995 a 1996,

Gilmar Mendes atuou como **Assessor Técnico no Ministério da Justiça, na gestão do Ministro Nelson Jobim**. Na sequência, foi Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil por 4 anos. **Entre 2000 e 2002 exerceu o cargo de Advogado-Geral da União.**

Em 2002, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal. Foi escolhido pelo STF para compor o Tribunal Superior Eleitoral de 2004 a 2006. Nesse contexto, assumiu a Presidência do TSE em 2006, tendo renunciado no mesmo ano à Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal. **Exerceu a Presidência do Supremo Tribunal Federal no biênio 2008/2010. Também foi empossado, em 2008, para atuar na Presidência do Conselho Nacional de Justiça.**

Segundo a biografia do Portal STF sobre o Ministro, Gilmar Mendes **foi aprovado em 4 concursos públicos**, sendo eles para os cargos de **Juiz Federal (1983-1984); Assessor Legislativo do Senado Federal** - área: Direito Constitucional e Administrativo (nomeação suspensa a pedido do candidato em 1984); **Procurador da República (1984); e Professor Assistente (Direito Público) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (1995).**

Em vigência do mandato do Ministro Gilmar Mendes, tramitaram 7 ações relacionadas ao objeto do presente mapeamento (2 delas ainda estão em andamento). Sobre as atuações do Ministro nessas ações se destaca o seguinte:

Votou de forma favorável à ADPF 54. Julgou procedente a ação, mas votou no sentido de acrescentar condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello - nesta especificação, seu voto foi vencido. **Quanto à ADI 3510, julgou-a improcedente; isto é, foi a favor da constitucionalidade** do artigo 5º da Lei nº 11.105/2005, com a **ressalva da necessidade de controle das pesquisas por um Comitê Central de Ética e Pesquisa vinculado ao Ministério da Saúde.**

Na ADI 5581, aderiu ao consenso formado entre os/as ministros/as para julgar prejudicada a ação por perda de objeto. Já na tramitação conjunta da ADI 6552 e da ADPF 737, não houve nenhuma atuação do Ministro Gilmar Mendes (o processo terminou com decisão monocrática do relator negando seguimento e julgando extinta a ação).

Na ADPF 442, não compareceu à audiência pública e ainda não teve ocasião de votar, pois o julgamento se encontra suspenso. **Nenhuma atuação se destaca na ADPF 989,** ação que ainda não foi pautada para julgamento.

2.3.9. Antonio Cezar Peluso (25/06/2003 - 31/08/2012)

Antonio Cezar Peluso nasceu em 3 de setembro de 1942, em Bragança Paulista, no Estado de São Paulo. Concluiu a Educação Básica no Seminário Diocesano São José, no Colégio Estadual Arnolfo Azevedo e no Instituto de Educação Canadá, todos sediados em São Paulo. Bacharelou-se **em Ciências Jurídicas em 1966 pela Faculdade Católica de Direito de Santos;** especializou-se em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1967, e em Direito Processual Civil na Faculdade Paulista de Direito da PUC de São Paulo em 1975; nesse mesmo ano, tornou-se **Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP. Participou do Curso de Doutorado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP,** também em 1975.

Obteve o segundo lugar no 135º Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo em 1967. Exerceu os cargos de Juiz Substituto da 14ª Circunscrição Judiciária, sediada em Itapetininga (1968), e de Juiz de Direito nas Comarcas de São Sebastião, 1ª entrância, promovido por merecimento (1970); Igarapava, 2ª entrância, mediante promoção por tempo de serviço (1972), sendo promovido por mérito a 47º Juiz Substituto da Capital, na 3ª entrância (1975). Em virtude dessa última promoção, **assumiu o cargo de Juiz de Direito da 7ª Vara da Família e das Sucessões da Capital, onde esteve até o ano de 1982.** Entre 1978 e 1979 foi convocado pelo Conselho Superior de Magistratura; posteriormente, foi nomeado juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça. **Em 1986, se tornou Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, com assento na 2ª Câmara de Direito Privado.** Por eleição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi **Vice-Diretor e Diretor da Escola Paulista de Magistratura nos biênios consecutivos de 1998-1999 e 2000-2001.** A partir de março de 2002 assumiu a Diretoria da revista “Diálogos e Debates”, da referida instituição.

Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal em 5 de junho de 2003 por decreto do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Tomou posse em 25 do mesmo mês. Sua vaga foi decorrente da aposentadoria do Ministro Sydney Sanches. **Aposentou-se do STF em 31 de agosto de 2012.**

Votou contra a procedência da ADPF 54. Declarou na ocasião que não seria possível considerar sem vida o feto anencefálico, ressaltando a improcedência do pedido formal apresentado pela ADPF. Na questão de ordem promovida pela PGR, já tinha se posicionado contra o cabimento da ação.

Quanto à **ADI 3510**, julgou-a improcedente, de modo que opinou pela constitucionalidade da Lei de Biossegurança, mas **fez ressalvas para defender maior controle na realização das pesquisas com células-tronco**.

2.3.10. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (25/06/2003 - 14/11/2012)

Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto **nasceu em 18 de novembro de 1942, em Propriá, no Estado de Sergipe, região Nordeste do país**. Filho de pai juiz, **curso Direito pela Universidade Federal de Sergipe, formando-se em 1966**. Em 1982 se tornou Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Doutor em Direito Constitucional em 1988 na mesma universidade.

Em seu Estado natal atuou como Chefe do Departamento Jurídico do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado (CONDESE) entre 1970 e 1978; como Consultor-Geral do Estado entre 1975 e 1979; como Procurador-Geral de Justiça entre 1983 e 1984; e como Procurador do Tribunal de Contas, de 1978 a 1990.

No magistério, atuou como professor de Direito Constitucional na Faculdade Tiradentes, em Aracaju (capital de Sergipe), entre 1980 e 1983; como professor de Direito Constitucional, de Direito Administrativo, de Teoria do Estado e de Ética Geral e Profissional, atuou na sua alma mater, entre 1973 e 2001. Também foi Professor Assistente do então Professor Michel Temer, na PUC/SP, em 1981.

Ascendeu ao STF em 5 de junho de 2003, por indicação do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na vaga aberta pela aposentadoria do Ministro Ilmar Galvão. Em 19 de abril de 2012 se tornou Presidente do STF e permaneceu no posto até 17 de novembro de 2012, quando foi aposentado compulsoriamente ao completar 70 anos.

Apesar de ter sido filiado ao partido do presidente que o indicou — PT (Partido dos Trabalhadores) —, de 1985 a 2003, e de ter concorrido ao cargo de Deputado Federal por Sergipe em 1990, Ayres Britto demonstrou independência, tendo empregado esforços na sua presidência para o início do julgamento da Ação Penal 470 (também conhecida como Mensalão), que praticamente monopolizou a pauta do Plenário durante sua presidência, porém somente sendo concluída já na gestão do Ministro Joaquim Barbosa.

Ayres Britto foi relator de diversas ações de grande repercussão nacional³⁴. A ação que trata das células-tronco (ADI 3510); da união estável homoafetiva (ADPF 132); do nepotismo (ADC 12); da demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (PET 3388); da Lei de Imprensa (ADPF 130); da questão do humor nas eleições (ADI 4451); da Marcha da Maconha (ADI 4274). Também foi responsável por julgar e condenar o primeiro congressista desde a Constituição de 1988 (AP 409) e a promover a primeira Audiência Pública sobre pesquisa com células-tronco na ADI 3510.

Além da formação jurídica, Ayres Britto é amante da literatura e da poesia, tendo escrito diversos livros de poesia. Em seus votos, era comum a citação, ou mesmo a declamação, de inúmeros versos seus e de outros autores. Essa veia artística o tornou conhecido e manifestou-se através de diversas falas expressivas nas sessões do Supremo Tribunal Federal³⁵, tais como:

“O órgão sexual é um ‘plus’, um regalo da natureza. Não é um ônus, um peso, um estorvo, menos ainda uma reprimenda dos deuses” (ADPF 132 — União Estável Homoafetiva).

“A liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade” (ADPF 130 — Lei de Imprensa).

Em casos relacionados à justiça reprodutiva, **Ayres Britto votou favorável à procedência da ADPF 54**, manifestando-se no sentido de que “[p]roibir essa mulher gestante de interromper a gravidez, até por amor ao feto, parece que é proibi-la de fazer uma opção até lógica. Dar à luz a vida é dar vida e não dar a morte”.

Foi relator da ADI 3510, tendo apresentado voto favorável à improcedência da ação, assegurando que a legislação de biossegurança era eficiente para o controle normativo de casos relativos ao direito à vida, à saúde, ao planejamento familiar e à pesquisa científica.

2.3.11. Joaquim Benedito Barbosa Gomes (25/06/2002 - 31/07/2014)

Joaquim Benedito Barbosa Gomes nasceu em Paracatu (Minas Gerais), em 7 de outubro de 1954. É graduado em Direito na Universidade de Brasília (1979); especializou-se em Direito e Estado também pela UnB em 1982; estudou Mestrado na Universidade de Paris em 1990 em Direito Constitucional, Administrativo e Direito Público Comparado; **em 1993, também na Universidade de**

³⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=223967&ori=1>. Acesso em: 13 dez. 2023.

³⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/ayres-britto-em-votos-historicos-poeta-de-toga-6739808>. Acesso em: 13 dez. 2024.

Paris, tornou-se Doutor em Direito Público. É fluente em francês, alemão e inglês, e lê e fala razoavelmente italiano.

Foi compositor gráfico no Senado Federal entre 1973 e 1976. Após esse período, foi **Oficial de Chancelaria do Itamaraty, aprovado em concurso público de 1976**, servindo na Embaixada do Brasil em Helsinki, Finlândia, até 1978. **Entre 1985 e 1988 atuou como Consultor Jurídico-Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.** Por meio de concurso público, **em 1984, ingressou na carreira de Procurador da República do Ministério Público Federal**, atuando paralelamente como consultor jurídico a nível nacional e internacional para entidades de fomento de Direitos Humanos.

Em 2003 foi indicado para o STF na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro José Carlos Moreira Alves; tomou posse em 25 de junho de 2003. A partir de 22 de novembro de 2012, até 2014, presidiu a Corte. Em 2008 foi nomeado para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. **Aposentou-se voluntariamente no STF, antes do término do mandato, em 31 de julho de 2014, aos 59 anos de idade.** Foi notório seu comprometimento com a construção de um STF de vanguarda, sobretudo com a promoção e a concretização dos direitos humanos fundamentais e a consolidação das instituições democráticas.

Foi sua a iniciativa de submeter ao Plenário do STF o HC 84.025, em que se discutia a possibilidade de aborto em fetos anencefálicos, aprofundando o debate com argumentos relacionados à liberdade da mulher quanto a dispor de seu próprio corpo, assim como em relação aos diferentes graus de tutela penal da vida humana que consubstanciaram o entendimento da Corte sobre o tema na ADPF 54, que consagrou a dignidade da vida feminina ao despenalizar a interrupção da gravidez praticada por gestantes de fetos anencefálicos. Atuou de igual maneira, com discursos combativos, para os casos de ações afirmativas nas universidades públicas na ADPF 186, da qual foi relator, na constitucionalidade do Prouni, bem como na Lei da Ficha Limpa.

Foi **professor adjunto de Direito Público da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) de 1997 até sua aposentadoria,** assim como lecionou em universidades como a PUC-RJ, de 1993 a 1995, e participou de bancas examinadoras de concursos públicos para o cargo de professor da UERJ em 1994. Além disso, **é pesquisador sobre Controle de Constitucionalidade no Brasil, participante de diversos seminários relacionados ao tema.** Durante sua atuação no Ministério Público Federal, promoveu palestras sobre o papel do MP no combate ao racismo, assim como sobre proteção de minorias raciais e ação civil pública.

No concernente aos casos sobre aborto que chegaram ao STF durante a atividade de suas funções, **Joaquim Barbosa votou favorável no HC 84.025, enquanto Ministro Relator**, concedendo a Gabriela Cordeiro a autorização solicitada, e anteriormente negada, para a interrupção antecipada da gestação, em virtude da constatação de anencefalia fetal, o que caracteriza uma hipótese excepcional para a autorização do procedimento de abortamento. **Foi favorável à procedência da ADPF 54**, e durante tal julgamento reiterou o **mesmo posicionamento expresso no voto proferido quando do julgamento do HC 84.025**.

Julgou improcedente a **ADI 3510**, opinando assim **pela constitucionalidade da Lei de Biossegurança, em matéria de pesquisas com células-tronco**.

2.3.12. Eros Roberto Grau (15/06/2004 - 30/07/2010)

Eros Roberto Grau nasceu em 19 de agosto de 1940, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Estudou e concluiu a Educação Básica nos Estados São Paulo e Mato Grosso, em virtude do serviço público prestado por seu pai. **Graduou-se em Direito pelo Instituto Mackenzie em 1963. Concluiu o Doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1973**. Em 1977 finalizou o curso de Livre Docente pela Universidade de São Paulo (USP). **Professor emérito da USP**, instituição onde iniciou a carreira docente na década de 70, obteve o título de professor adjunto do Departamento de Direito Econômico e Financeiro e se tornou professor titular em 1990, permanecendo nesse cargo até sua aposentadoria em 2009. Atuou também em cursos de graduação e pós-graduação em diversas instituições, entre elas a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, a Universidade Mackenzie, a Universidade Federal de Minas Gerais, a Universidade Federal do Ceará e a Fundação Getúlio Vargas.

Exerceu a advocacia em São Paulo a partir de 1963 até a sua nomeação para o cargo de Ministro do STF, em junho de 2004. Exerceu ainda a função de **árbitro junto à CCI – Cour Internationale d'Arbitrage, com sede em Paris**, e em tribunais ad hoc, nacionais e internacionais. Foi membro do *Comité Français de l'Arbitrage* e, em 2003, do **Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social**.

Foi consultor da Bancada Paulista na Assembleia Nacional Constituinte (1988) e membro da Comissão de Acompanhamento Constitucional, designada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como membro da Comissão Pós-Constitucional, criada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em setembro de 1988.

Foi nomeado Ministro do STF pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por decreto de 15 de junho de 2004.

Não participou do julgamento da ADPF 54, que ocorreu quase dois anos depois de terminado seu mandato. Mas seu comportamento se destaca em etapas processuais anteriores: **foi favorável ao cabimento da ação**, no debate sobre a questão de ordem proposta pelo PGR, e **propôs a questão de ordem que levou à cassação parcial da liminar**.

Por fim, Eros Grau apresentou **voto na ADI 3510 favorável à constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias**, apesar de também haver ressaltado a necessidade de **limites para que se impeça a manipulação genética**, dentre eles, a autorização por um comitê de ética do Ministério da Saúde.

2.3.13. Enrique Ricardo Lewandowski (16/03/2006 - 11/04/2023)

Enrique Ricardo Lewandowski nasceu em 11 de maio de 1948, no Rio de Janeiro (RJ). Graduado em Ciências Políticas e Sociais pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo em 1971; Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo em 1973.

É mestre, doutor e foi livre-docente em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), entre os anos de 1982 e 1994. Em 1981, concluiu o *Master of Arts*, na área de Relações Internacionais, pela *Fletcher School of Law and Diplomacy*, da *Tufts University*, administrada em cooperação com a *Harvard University*.

De 1974 a 1990, segundo sua biografia disponível no site do STF, foi **militante na advocacia**, tendo sido eleito como Conselheiro da Ordem dos Advogados - Seção de São Paulo, de 1989 a 1990. Exerceu os cargos de Secretário de Governo e de Assuntos Jurídicos de São Bernardo do Campo, de 1984 a 1988.

Iniciou na magistratura como Juiz do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, através do Quinto Constitucional da classe dos advogados, de 1990 a 1997. Posteriormente, foi promovido, por mérito, a **Desembargador do Tribunal de Justiça paulista, onde compôs as Seções de Direito Privado, Direito Público e o Órgão Especial, entre 1997 e 2006**. Foi eleito Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, atuando entre 1993 e 1995.

Foi nomeado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro do STF, onde atuou como Presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça no biênio 2014-2016. Atuou como Ministro do Tribunal Superior Eleitoral de 2006 a 2012, tendo coordenado as eleições gerais de 2010, defendendo a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. **Dentre seus feitos recentes, presidiu o julgamento do impeachment no Senado Federal em agosto de 2016.**

Dentre os inúmeros processos que relatou na Suprema Corte, destacamos: ADPF 186 e RE 597.285, em que decidiu pela constitucionalidade do sistema de reserva de vagas em Universidades Públicas por meio do critério étnico-racial e egressos do sistema de educação pública; ADI 1.969, que julgou inconstitucional o decreto do Distrito Federal que proibia a expressão de manifestações públicas na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios e Praça do Buriti e **HC 143.641, habeas corpus coletivo que libertou de situações de prisão ilegal milhares de ex-detentas gestantes, lactantes e mães de crianças até doze anos de idade e de pessoas deficientes com comprometimento motor.**

Em processos sobre aborto e justiça reprodutiva, apresentou **voto contrário na ADPF 54** em 2012, julgando-a improcedente. Na sequência, julgou parcialmente procedente a **ADI 3510, votando pela autorização das pesquisas com células-tronco embrionárias, sob certas condições, dentre elas, a vedação da destruição de embriões.**

Posteriormente, **na ADI 5581 aderiu ao consenso formado entre os/as ministros/as para julgar prejudicada a ação** por perda de objeto. **Foi o relator na tramitação conjunta da ADI 6552 e da ADPF 737,** em que negou o aditamento da inicial e emitiu a decisão monocrática que **negou seguimento e julgou extintos os processos.**

Assistiu a algumas palestras da audiência pública na ADPF 442, mas seu mandato terminou antes de se iniciar o julgamento. Da mesma forma, **seu mandato terminou sem que o julgamento tivesse se iniciado na ADPF 989.**

Se bem que não foi estudado como parte do presente mapeamento, é relevante lembrar que, em 2022, o ministro Lewandowski apresentou, **no HC 220.431, voto contrário à solicitação de interrupção de gestação de gêmeos siameses, por esta não configurar uma ação legal.**

(Ricardo Lewandowski é o **atual Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil,** tendo tomado posse em 01/02/2024).

2.3.14. Cármen Lúcia Antunes Rocha (21/06/2006 - Atual)

Nascida em 14 de abril de 1954 em Montes Claros (MG), Cármen Lúcia Antunes Rocha é graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) em 1977. Conquistou o título de Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em 1982. Na sequência, concluiu especialização em Direito de Empresa pela Fundação Dom Cabral.

Cármen Lúcia **foi Procuradora do Estado de Minas Gerais antes de ser indicada ao STF.** Foi também **professora titular de Direito Constitucional da PUC-MG**, membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB, membro da Comissão de Reforma Constitucional da Seccional Mineira da OAB e membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). A Ministra tem o Supremo Tribunal Federal como tribunal de origem, tendo trabalhado intensamente também no Tribunal Superior Eleitoral, o qual presidiu durante o biênio 2012/2013.

Passados seis anos da indicação da primeira mulher ao Supremo Tribunal Federal, em junho de 2006, Cármen Lúcia Antunes Rocha foi a segunda mulher na história do Brasil a ser empossada como ministra do STF. No ano seguinte, **em 15 de março de 2007, a magistrada fez história novamente como a primeira mulher brasileira a não usar saia no Plenário do STF** - ela ostentou uma calça comprida como conjunto para seu terninho preto e inovou no protocolo. **Cármen Lúcia presidiu o STF no biênio 2016/2018 e chegou a assumir a Presidência da República, interinamente, por quatro vezes.**

Cármen Lúcia apresentou **voto contrário na ADI 3510, que buscava impugnar o texto do Art.5º da Lei 11105 de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança).** Na ocasião, a ministra enfatizou que a pesquisa com células-tronco embrionárias é legítima e garante o direito de acesso, disseminação e desenvolvimento da informação. **A magistrada também proferiu voto favorável na ADPF 54,** ampliando a autorização legal para o procedimento de interrupção da gestação quando confirmada a anencefalia fetal. Com isso, é possível especular que a Ministra apresente novamente um voto favorável na ADPF 442 que foi posta em destaque em setembro de 2023, após ter sua votação iniciada pela ministra, hoje aposentada, Rosa Weber.

Na ADI 5581, a Ministra Cármen Lúcia foi a relatora, com voto que decidiu julgar prejudicada a ação por perda superveniente de objeto e não conhecimento da ADPF por ilegitimidade ativa da ANADEP.

Já na ADI 6552 e na ADPF 737 (tramitadas conjuntamente), não houve nenhuma atuação da Ministra, e o processo terminou por decisão monocrática do relator, negando seguimento e julgando extinta a ação.

Na ADPF 442, participou da abertura dos trabalhos nos dois dias de audiência pública e atualmente espera sua vez para emitir o voto, quando o julgamento for retomado. Nenhuma atuação se destaca na ADPF 989, em que ainda não há previsão de início do julgamento.

2.3.15. Carlos Alberto Menezes Direito (05/07/2007 - 01/09/2009)

Carlos Alberto Menezes Direito nasceu em 8 de setembro de 1942, em Belém, no Estado do Pará. Realizou os estudos primários e secundários nos Colégios Mallet Soares e Anglo-Americano no Rio de Janeiro-RJ. **Em 1965 concluiu a graduação em Direito pela PUC/RJ, onde também se formou doutor em Direito (1968).** Na mesma instituição realizou cursos de extensão universitária sobre Direito Bancário, Sociedade Anônima e Doutrina Social da Igreja. Advogou no Foro do Rio de Janeiro e alcançou o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro entre 1979 e 1980. Foi Membro do Conselho da Sociedade Civil mantenedora da PUC-RJ; do Conselho Estadual de Cultura do Estado do Rio de Janeiro; e Presidente da Casa da Moeda do Brasil entre 1985 e 1987. **Entre 1987 e 1988 foi Secretário de Estado de Educação. Exerceu o cargo de desembargador entre 1988 e 1996 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Foi Ministro do Superior Tribunal de Justiça entre 1996 e 2007,** presidiu a segunda seção do STJ durante o biênio 2003/2005. Também foi membro da Segunda Seção da Terceira Turma e da Corte Especial do STJ, **tendo se aposentado do cargo de Ministro do STJ em 2007.**

Foi nomeado para o STF, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 5 de setembro de 2007, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence. **Em 01 de setembro de 2009, o Ministro Menezes Direito faleceu.**

No magistério superior, foi professor titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC/RJ. Dentre as várias disciplinas por ele ministradas, se destaca a de “**Doutrina Social da Igreja**”, no Ciclo Básico do Centro de Ciências Sociais da PUC/RJ, no 1º semestre de 1969. Foi Decano do Centro de Ciências jurídicas da PUC/ RJ em 1971, Vice-Reitor da PUC/RJ em 1972, Diretor do Núcleo de Estudos e Pesquisas Sociais - NEPS da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) de 1978 a 1979, Membro da Banca Examinadora do Concurso para Professor Titular da UERJ em 1980 e professor visitante do Curso de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto Metodista Bennett em

1983. Adicionalmente, foi membro fundador e presidente do Departamento de Assistência Penitenciária da Faculdade de Direito da PUC/RJ entre 1961 e 1962; também fundou o Movimento Solidarista Universitário na PUC/RJ em 1961.

Em decisões sobre temas pertinentes à justiça reprodutiva, **Menezes Direito votou favorável às pesquisas com células-tronco embrionárias, enfatizando a necessidade de não haver prejuízo aos embriões humanos viáveis, em 2008, na ADI 3510.** Na ocasião, o magistrado julgou a ação parcialmente procedente tendo em vista que, **para ele, células-tronco correspondiam a vidas humanas, e estabeleceu certas condições, dentre elas, vedar a destruição de embriões.**

Na ADPF 54, o magistrado não chegou a proferir um voto, pois seu mandato terminou antes do julgamento, mas apresentou pronunciamento durante a questão de ordem sobre o cabimento da ação, quando votou favorável a ele. Na ocasião, o Ministro comentou que o feto “expulso” deveria caracterizar um produto fisiológico e não patológico, dado que não possui viabilidade de vida extrauterina; para ele, também não caberia a nomenclatura aborto, pois nenhuma intervenção médica poderia manter vivo o feto.

2.3.16. José Antonio Dias Toffoli (23/10/2009 - Atual)

José Antonio Dias Toffoli nasceu em 15 de novembro de 1967, em Marília (SP). É Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, na Universidade de São Paulo (USP) (1986 e 1990). Exerce atividade docente no Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Advocacia Pública da Escola da Advocacia-Geral da União e é Professor colaborador do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Também foi professor das disciplinas Direito Constitucional e Direito de Família da Faculdade de Direito do Centro de Ensino Unificado de Brasília/DF, e Direito Constitucional, do Curso Extensivo de Atualização para Carreiras Jurídicas da Escola da Magistratura da Associação dos Magistrados do Distrito Federal.

Advogou em São Paulo de 1991 a 1995, tendo sido Consultor Jurídico do Departamento Nacional dos Trabalhadores Rurais da CUT Nacional entre 1993 e 1994. Atuou, em 1994, como Assessor Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Assessor Jurídico da Liderança do PT na Câmara dos Deputados de 1995 a 2000. Em 2001, foi chefe de gabinete da Secretaria de Implementação das Subprefeituras do Município de São Paulo.

Atuou também como Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e **relator da Comissão de Juristas, com o objetivo de elaborar anteprojetos de lei focados em “desburocratizar” a Administração Pública Brasileira.** Foi **Advogado-Geral da União de 2007 a 2009.**

Nomeado para o STF em 2009, foi vice-presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça em 2016 e, na sequência, foi nomeado presidente das duas instâncias. **O ministro, embora ativo em suas funções no STF, na ocasião da votação da ADPF 54, declarou estar impossibilitado de participar da votação,** manifestando que quando era advogado-geral da União (AGU) posicionou-se favorável à interrupção da gravidez.

Quando da tramitação da ADI 5581, aderiu ao voto da relatora, que teve aceitação unânime, transparecendo o acordo prévio entre os ministros para levar ao plenário virtual e decidir pela perda de objeto. À época, Dias Toffoli era o presidente do STF e, em exercício dessa função, **retirou o processo da pauta do plenário físico e levou-o à sessão virtual.**

Já na ADI 6552 e na ADPF 737 (tramitadas conjuntamente), não houve nenhuma atuação do Ministro Dias Toffoli (o processo terminou por decisão monocrática do relator, negando seguimento e julgando extinta a ação).

Na ADPF 442, não compareceu à audiência pública e atualmente espera sua vez para emitir o voto, quando o julgamento for retomado. Nenhuma atuação se destaca na ADPF 989, em que ainda não há previsão de início do julgamento.

2.3.17. Luiz Fux (03/03/2011 - Atual)

Luiz Fux nasceu em 26 de abril de 1953, no Rio de Janeiro (RJ). Concluiu o ensino fundamental no Colégio A. Liessin em 1965 e o ensino médio no Colégio Pedro II (1968) e no Colégio Hélio Alonso (1970). **Graduou-se em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 1976. Em 2009 concluiu o Doutorado em Direito Processual Civil na mesma instituição.** Foi professor titular de Processo Civil da Faculdade de Direito na UERJ e professor livre-docente em Processo Civil na mesma faculdade, em 1998. Foi Chefe do Departamento de Direito Processual da UERJ entre 1998 e 2003 e Diretor de Estudos e Ensino da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) entre 2001 e 2003. Também foi Professor convidado da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC em 2005 e Chefe do Departamento de Direito Processual da UERJ em 2006. Em 2007 atuou como Professor convidado do *Cyrus R. Vance Center for International Justice* – New York (EUA).

Em 1982, após aprovação em primeiro lugar, ingressou na carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Em 2001, foi nomeado Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em 10 de fevereiro de 2011, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, pela Presidente Dilma Rousseff, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Eros Grau.

No tocante às ações sobre aborto que tramitaram no STF, em 2012 Luiz Fux votou de forma favorável na ADPF 54, para a liberação de autorização da interrupção da gravidez nos casos de anencefalia fetal, acompanhando integralmente o voto do relator.

Quando da tramitação da ADI 5581, aderiu ao voto da relatora, que teve aceitação unânime, transparecendo o acordo prévio entre os ministros para levar ao plenário virtual e decidir pela perda de objeto. Já na ADI 6552 e na ADPF 737 (tramitadas conjuntamente), não houve nenhuma atuação do Ministro Luiz Fux (o processo terminou por decisão monocrática do relator negando seguimento e julgando extinta a ação).

Na ADPF 442, não compareceu à audiência pública e atualmente espera sua vez para emitir o voto, quando o julgamento for retomado. Nenhuma atuação se destaca na ADPF 989, em que ainda não há previsão de início do julgamento.

2.3.18. Rosa Maria Pires Weber (19/12/2011 - 29/09/2023)

Rosa Maria Pires Weber nasceu em 2 de outubro de 1948 em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Ingressou na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), onde se graduou em Ciências Jurídicas e Sociais em 1971.

A carreira de Rosa Weber na magistratura se iniciou quando nomeada juíza do trabalho substituta em 1976. Em 1981, foi promovida por mérito ao cargo de presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (equivalente ao cargo de juiz titular de Vara do Trabalho) e nele esteve por uma década. Na sequência, em 1991, foi nomeada para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Rio Grande do Sul, presidindo esse órgão no biênio 2001/2003. Em 2006, Rosa Weber deixou o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) para assumir, por mais 5 anos, uma cadeira de ministra no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Em 19 de dezembro de 2011 foi empossada, em substituição à ex-ministra Ellen Gracie, no STF.

No STF, foi eleita por seus pares para integrar o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como ministra efetiva em 2016. De agosto de 2018 a maio de 2020, atuou na presidência da Corte Eleitoral e comandou as

Eleições Gerais de 2018. Segundo a redação do site do STF, a gestão da ministra foi marcada por diálogo e serenidade, com a valorização da participação feminina na política e a atuação contundente no combate à propagação de notícias falsas durante o processo eleitoral.

Dentre os processos de maior repercussão relatados pela ministra no STF está a ADI 5527, julgada em conjunto com a ADPF 403, de relatoria do ministro Edson Fachin. As ações investigaram a possibilidade de suspensão dos serviços de mensagens pela internet devido a suposto descumprimento de ordens judiciais que determinam a quebra de sigilo das comunicações.

Com relação aos processos sobre aborto que chegaram ao STF, **Rosa Weber votou favorável à ADPF 54, acompanhando integralmente o voto do relator.** Posteriormente, como integrante da 1ª Turma que conhecia do **HC 124.306, acompanhou o voto-vista de Barroso,** após ter sido vencido o voto do relator. Destacou que essa questão jurídica envolve “sensibilidade de ordem ética, moral e religiosa”, e que, no entanto, são observações que envolvem a esfera privada dos indivíduos, não podendo o Estado Democrático de Direito restringir direitos individuais a partir desta ética privada.

Quando da tramitação da ADI 5581, aderiu ao voto da relatora (Cármen Lúcia), que teve aceitação unânime, transparecendo o acordo prévio entre os ministros para levar ao plenário virtual e decidir pela perda de objeto. **Já na ADI 6552 e na ADPF 737 (tramitadas conjuntamente), não houve nenhuma atuação da Ministra Rosa Weber** (o processo terminou por decisão monocrática do relator negando seguimento e julgando extinta a ação).

Como relatora da ADPF 442, promoveu e conduziu a audiência pública em agosto de 2018. Em sessão de plenário virtual, antes de se aposentar, deixou seu voto registrado, **favorável à descriminalização do aborto dentro das 12 primeiras semanas de gestação.** Terminou seu mandato sem que o julgamento da ADPF 989 tivesse se iniciado.

Outros debates nos quais a Ministra Rosa Weber participou foram o da alienação parental, sob a relatoria da Ministra na ADI 6273, que questiona a Lei 12.318/2010. A ministra Rosa Weber também examinou a questão da extração, produção, comercialização e uso do amianto crisotila, tratada nas ADIs 3406 e 3470.

2.3.19. Teori Albino Zavascki (29/11/2012 - 19/01/2017)

Teori Albino Zavascki nasceu em 15 de agosto de 1948, em Faxinal dos Guedes, Santa Catarina. É Graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em 1972 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre e doutor em Direito Civil, foi também professor universitário e procurador do Banco Central, em Porto Alegre.

Iniciou a atuação profissional no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) em 1989. Assumiu o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, entre 1991 e 1995. Na sequência, foi eleito Vice-Presidente do TRF-4 entre 1997 e 1999 e Presidente da Corte entre 2001 a 2003.

A postura séria e reservada o levou às mais altas cortes judiciais. **Foi indicado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, em 2002, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo empossado em 2003, já sob o governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Em 2012, foi nomeado Ministro do STF, tendo sido indicado pela Presidenta Dilma Rousseff** para substituir o Ministro Cezar Peluso após a aposentadoria deste.

Zavascki ficou conhecido como um ministro independente, tomando decisões que contrariavam as vontades de alguns políticos de sua época. Foi relator da Operação Lava Jato de 2014, com discurso técnico e coerente. Também tomou a decisão de afastar Eduardo Cunha em 2016.

Seu mandato foi interrompido quando **sofreu um acidente aéreo fatal, em 19 de janeiro de 2017,** em Paraty (RJ).

A única ação sobre aborto na qual o Ministro Zavascki participou foi a ADI 5581. Na ocasião, aderiu ao voto da relatora (aceito por unanimidade), opinando pela perda de objeto.

2.3.20. Luís Roberto Barroso (26/06/2013 - atual)

Luís Roberto Barroso nasceu em 11 de março de 1958 em Vassouras (RJ). Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 1980. Em 1989 se tornou mestre em Direito pela *Yale Law School* no Estados Unidos da América. **Em 2008, completou o doutoramento novamente na sua alma mater.**

Em 1982 começou a lecionar na UERJ, se tornando livre docente em 1990 e professor titular de Direito Constitucional em 1995. Já em 1985 passou a atuar também no serviço público como

Procurador do Estado do Rio Janeiro, e posteriormente na advocacia privada por meio do seu escritório, Luís Roberto Barroso e Associados.

Durante anos, atuou como advogado pró-bono em causas de relevada repercussão nacional tanto no STF, como no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como o julgamento da ilegalidade das entrevistas secretas no concurso da magistratura estadual de São Paulo no CNJ; a questão das células-troncos (ADI 3510); da união estável homoafetiva (ADPF 132); do nepotismo (ADC 12); do aborto do feto anencéfalo (ADPF 54); da extradição de Cesare Battisti (Rcl 11243 e Ext 1085); e da autonomia da Defensoria Pública (ADI 4163)³⁶.

Em 23 de maio de 2013 foi indicado pela Presidente da República Dilma Rousseff para o STF na vaga deixada pela aposentadoria compulsória de Ayres Britto, conservando os ideários progressistas e de valorização dos direitos humanos na Corte.

Inicialmente foi criticado (inclusive pelo ministro Marco Aurélio) quando do julgamento do recurso de embargos infringentes na Ação Penal 470 (também conhecida como Mensalão) por votar pela absolvição dos acusados em diversos crimes ou penas mais brandas, sendo taxado como um ministro leniente com a corrupção. Posteriormente, durante o andamento da operação Lava Jato, Barroso defendeu o forte combate à corrupção, sendo considerado um ministro pró-Lava jato.

Forte defensor do papel contra-majoritário de uma corte constitucional na defesa dos direitos fundamentais, especialmente das minorias, Roberto Barroso defendeu a possibilidade de o STF atuar não apenas como legislador negativo (invalidando normas inconstitucionais), mas também como legislador positivo (criando normas quando houve inércia do Poder Legislativo em dar cumprimento aos direitos garantidos na Constituição).

Em relação às ações sobre aborto que tramitaram no STF, **em 2016 formou maioria no HC 124.306 definindo, ainda que apenas no caso concreto, que a prática do aborto nas 12 primeiras semanas de gravidez, com consentimento da gestante, não seria crime.** Na ocasião, concedeu liberdade a Rosemere Ferreira e Edilson Santos, por não apresentarem requisitos à legitimidade da prisão cautelar.

Quando da tramitação da ADI 5581, aderiu ao voto da relatora (Cármem Lúcia), que teve aceitação unânime, transparecendo o acordo prévio entre os ministros para levar ao plenário virtual e decidir

³⁶ Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/?page_id=567. Acesso em: 14 jan. 2024.

pela perda de objeto. Embora tenha votado contrário à procedência da ação, ressaltou o entendimento de que “a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP tem legitimidade ativa para ajuizamento da ADPF”. Para tanto, citou “o precedente do Plenário na ADI 3691-AgR, em que se reconheceu que a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA tem legitimidade para questionar normas que afetam interesses de trabalhadores celetistas”. Conforme manifestou:

Pela mesma lógica, deve a ANADEP ter direito de questionar normas que afetam os interesses de pessoas hipossuficientes, que sentem, de forma mais acentuada, os impactos tanto da epidemia do Zika vírus quanto da criminalização da interrupção da gestação. Em ambos os casos, os interessados não integram as associações, mas são o objeto de sua atuação profissional. (Página 19 do acórdão).

Já na ADI 6552 e na ADPF 737 (tramitadas conjuntamente), não houve nenhuma atuação do Ministro Barroso (o processo terminou por decisão monocrática do relator negando seguimento e julgando extinta a ação).

Na ADPF 442, assistiu a algumas palestras da audiência pública e combinou com a Ministra Rosa Weber iniciar julgamento virtual para que ela pudesse depositar seu voto antes de se aposentar. Após iniciada a sessão plenária virtual e a Ministra Rosa Weber ter registrado o voto, o Ministro Barroso pediu vista, o que levou à suspensão do julgamento e obrigará ao prosseguimento do julgamento em plenário físico.

Nenhuma atuação se destaca na ADPF 989, em que ainda não há previsão de início do julgamento.

2.3.21. Luiz Edson Fachin (16/06/2015 - Atual)

Luiz Edson Fachin nasceu em 02 de Fevereiro de 1958 em Rondinha, no Rio Grande do Sul. Foi indicado para o Supremo Tribunal Federal em 2015 pela presidenta Dilma Rousseff, vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Joaquim Barbosa, e, atualmente, é vice-presidente do STF. É advogado, mestre e doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com atuação especial em consultoria de Direito Privado e arbitragem; também realizou Pós-Doutorado pelo Ministério das Relações Exteriores do Canadá.

Foi Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná; além de Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e professor convidado na Universidade do

Estado do Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, UNESA e *Universidad Pablo de Olavide*, de Sevilla na Espanha.

Exerceu o cargo de Procurador do Estado do Paraná e membro do IBDCivil e do IBDFam. É membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados do Paraná. **Integrou a comissão do Ministério da Justiça sobre a Reforma do Poder Judiciário e participou como colaborador no Senado Federal durante a elaboração do novo Código Civil brasileiro**, dentre outras atuações.

Das ações sobre aborto, **Edson Fachin votou favorável à descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gestação no HC 124.306.** Na ocasião, concordou plenamente com os termos do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, e emitiu uma nota sobre uma notícia publicada pela Igreja católica sobre a absolvição concedida pelo Papa Francisco a mulheres ou profissionais de saúde que tivessem participado da interrupção de gravidez.

Votou pela descriminalização da interrupção da gestação nos casos de anencefalia, na ADPF 54, embora em 2015, ao ser sabatinado para o cargo de Ministro do STF, o magistrado tivesse demonstrado seu posicionamento pessoal ao declarar ser contra a ampliação do aborto nos casos previstos pela legislação, por ser cristão e apoiar a vida.

Quando da tramitação da ADI 5581, aderiu ao voto da relatora (Cármen Lúcia), que teve aceitação unânime, transparecendo o acordo prévio entre os ministros para levar ao plenário virtual e decidir pela perda de objeto. **Já na ADI 6552 e na ADPF 737 (tramitadas conjuntamente), não houve nenhuma atuação do Ministro Edson Fachin** (o processo terminou por decisão monocrática do relator negando seguimento e julgando extinta a ação).

Na ADPF 442, não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento. Em 2022 foi designado relator da ADPF 989, processo atualmente em andamento, que questiona as ações e omissões institucionais que culminam em entraves para a realização de aborto segundo as hipóteses legais e para o qual ainda não há previsão da data de início do julgamento.

2.3.22. Alexandre de Moraes (22/03/2017 - Atual)

Alexandre de Moraes nasceu em 13 de dezembro de 1968, na cidade de São Paulo. Graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) em 1990, onde também

concluiu o Doutorado em Direito do Estado em 2000, e a livre docência em Direito Constitucional em 2001.

Em 1991 foi o 1º colocado no Concurso do Ministério Público de São Paulo para o cargo de Promotor de Justiça, atuando em diversas cidades do Estado de 1991 a 2002. Foi nomeado Secretário da Justiça e Defesa da Cidadania, como o mais jovem da história do Estado de São Paulo, em 2002; também ocupou a presidência da antiga Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM/SP), conhecida hoje como Fundação CASA.

Entre 2005 e 2007 foi nomeado pela decisão da Câmara do Senado, publicada por meio de decreto do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga da Câmara dos Deputados para jurista. Desde então atuou em diversos cargos da Administração Pública do Município de São Paulo até 2010, quando fundou seu escritório “Alexandre de Moraes Sociedade de Advogados”, até dezembro de 2014.

É professor da Faculdade de Direito da USP, na qual foi chefe do Departamento de Direito Constitucional entre 2012 e 2014; também exerce o magistério superior na Universidade Presbiteriana Mackenzie, como professor titular pleno, na Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e na Escola Paulista da Magistratura. Além disso, é professor convidado em diversas escolas da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradorias e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em 2015, Alexandre de Moraes assumiu a Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, permanecendo, até 2016, na gestão do então governador Geraldo Alckmin, quando se tornou **Ministro de Estado da Justiça e Cidadania no Governo de Michel Temer. Em 22 de março de 2017 tomou posse no STF na vaga decorrente deixada pelo Ministro Teori Zavascki**, que faleceu por acidente aéreo naquele ano.

A atuação de Alexandre de Moraes enquanto Ministro da Justiça foi fortemente contestada por partidos de esquerda, pelo seu viés conservador, autoritário e partidário. Essa contestação foi novamente expressa em sua indicação ao STF³⁷.

Em 2022 ganhou destaque durante sua atuação como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no período das eleições presidenciais, e por isso ganhou um prêmio de transparência da Comissão de

³⁷ Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/indicacao-de-alexandre-de-moraes-ao-stf-e-criticada-por-senadores-e-estudantes-de-direito>. Acesso em: 13 dez. 2023.

Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. O ministro conduziu com transparência e lisura o processo eleitoral daquela que foi considerada uma das eleições mais acirradas dos últimos anos no Brasil, o que acabou por gerar protestos da base aliada do ex-presidente Jair Bolsonaro, com quem teve diversos embates³⁸.

Alexandre de Moraes tem relação turbulenta com parlamentares, tendo sofrido diversos ataques; também já foi alvo de *fake news* por grupos conservadores que não concordavam, ou com sua atuação, ou com os resultados das eleições de 2022. Por exemplo, o Senador Marcos do Val (Podemos-ES) já usou a tribuna do Senado Federal para atacá-lo, alegando que Alexandre violou a Constituição Federal por determinar busca e apreensão em seus endereços. Na ocasião, o Senador era investigado por espalhar diversas *fake news* em grupos de redes sociais como WhatsApp e Telegram.

Com relação às ações criminais sobre aborto que chegaram ao STF **durante o exercício de suas funções, o Ministro não revelou seu posicionamento ao assumir o mandato, mas em seu livro *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional (2013)* comentou a possibilidade de ampliação limitada do acesso ao aborto legal, nos casos previstos pela legislação.**

Quando da tramitação da ADI 5581, aderiu ao voto da relatora (Cármem Lúcia), que teve aceitação unânime, transparecendo o acordo prévio entre os ministros para levar ao plenário virtual e decidir pela perda de objeto. Já na ADI 6552 e na ADPF 737 (tramitadas conjuntamente), não houve nenhuma atuação do Ministro Alexandre de Moraes (o processo terminou por decisão monocrática do relator negando seguimento e julgando extinta a ação).

Na ADPF 442, não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento e nenhuma atuação se destaca dentro da ADPF 989, processo para o qual não há previsão ainda de início do julgamento.

2.3.23. Kassio Nunes Marques (05/11/2020 - Atual)

Kassio Nunes Marques nasceu no dia 16 de maio de 1972 em Teresina, Piauí. É graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Em 2001 abriu um escritório de advocacia, e de 2008 a 2011 foi conduzido ao TRE do Piauí pela vaga de advogado. De acordo com informações obtidas no site do Senado Federal, concluiu o mestrado em 2015 em Direito na Universidade Autónoma de Lisboa; em

³⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias-comissao-da-camara-concede-premio-de-transparencia-ao-presidente-do-tse-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

2016, iniciou o doutorado em direito público na Universidade de Salamanca, na Espanha; e, em 2017, iniciou o pós-doutorado, que concluiu antes do doutorado, mas o certificado foi expedido apenas após a obtenção do título de doutor, o que ocorreu em 2020. **Durante a sabatina houve um constrangimento em relação às datas de seu currículo, pois no documento constava a informação de que era pós-doutorando, o que, segundo o Ministro, foi erro de tradução.**

Foi indicado para o STF em 1º de outubro de 2020, pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, tomando posse em 5 de novembro de 2020, vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Celso de Mello. Em virtude da pandemia de COVID-19, Nunes Marques foi o primeiro Ministro a tomar posse por videoconferência. Na segunda turma do STF conduziu alguns processos relevantes, e é **conhecido por geralmente apresentar voto divergente (tem perfil de votos mais conservadores).**

Em 2011 foi escolhido para integrar a lista tríplice feita pela OAB, para concorrer a vaga de juiz federal do TRF da 1ª Região por meio do quinto constitucional, sendo escolhido pela presidente Dilma Rousseff para o cargo de Desembargador.³⁹

Sua atuação como desembargador, considerando afirmações feitas pelo Ministro, é como um chamado de Deus. **O Ministro se declara protestante, e cita diversas passagens bíblicas para justificar sua conduta.** No mesmo sentido, durante a sabatina no Senado Federal, relatou não ser adepto de decisões monocráticas, prestigiando sempre as decisões tomadas pelo colegiado no julgamento dos recursos. Defendeu também seguir os precedentes criados pelos STF e STJ como mecanismo de “harmonização de jurisprudência”.

É membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral desde 24 de maio de 2023 e compõe a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Segundo matéria publicada no Senado Federal em parceria com o jornal O Estado de São Paulo, de 27 de dezembro de 2020, o Ministro Kassio se isolou dos outros ministros da Suprema Corte, e demonstrou compromisso com a agenda do governo bolsonarista em seus votos e decisões no plenário, como, por exemplo, à época, impor empecilhos para a vacinação obrigatória contra covid-19, bem como beneficiar candidatos considerados "ficha suja", sendo, inclusive duramente

³⁹ Segundo a Constituição Federal, um quinto das vagas dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais de justiça (estaduais, distrital e dos territórios) e do Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho deve ser preenchido por advogados e membros do Ministério Público (Federal, do Trabalho ou do respectivo Estado). A exigência é que tenham mais de 35 e menos de 65 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada.

criticado por seu par, o Ministro Marco Aurélio Mello. Também recebeu diversos elogios do ex-presidente, o que gerou desconforto na Corte e com outros ministros, e também no TSE⁴⁰.

O ministro ainda não atuou em ações sobre o aborto, mas em sua sabatina declarou ser contra o procedimento, o que permite cogitar que o magistrado não votará favorável durante o andamento da ADPF 442.

Na ADI 6552 e na ADPF 737 (tramitadas conjuntamente), não houve nenhuma atuação do Ministro Nunes Marques (o processo terminou por decisão monocrática do relator negando seguimento e julgando extinta a ação). **Na ADPF 442, não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento e nenhuma atuação se destaca dentro da ADPF 989**, processo para o qual não há previsão ainda de início do julgamento.

2.3.24. André Luiz de Almeida Mendonça (16/12/2021 - Atual)

André Luiz de Almeida Mendonça nasceu em 27 de dezembro de 1972, na cidade de Santos (SP). É graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE), em Bauru (SP), especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (2009); em 2013, tornou-se Mestre em Direito pela Universidade de Salamanca na Espanha, com a dissertação "Recuperação de ativos procedentes de corrupção"; de 2015 a 2016 foi professor e pesquisador visitante na Universidade de Stetson, EUA; e em 2018; tornou-se Doutor em Direito na Universidade de Salamanca, Espanha. O diploma foi revalidado pela USP. Advogou pela União desde 2000, é casado e evangélico.

Foi também advogado da Petrobras Distribuidora S/A, aprovado em concurso público (1997-2000). Em 2000 foi nomeado Procurador Seccional da União em Londrina; Subcorregedor disciplinar da AGU em Brasília, também Corregedor-Geral da AGU em 2016; Assessor Especial do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, dedicado aos acordos celebrados na "Lava Jato". Entre 2019-2020 foi Advogado-Geral da União, em 2020 e 2021, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública do governo Bolsonaro, tendo retornado para o cargo de Advogado-Geral da União no final de 2021.

⁴⁰ Agência Senado. **Kassio se isola no STF e ganha afagos de Bolsonaro**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/594657/noticia.html>. Acesso em: 14 dez. 2023.

Indicado pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, a cerimônia de posse foi realizada em 16 de dezembro de 2021. Houve polêmicas e discussão em virtude de sua postura religiosa, classificada por Bolsonaro como "terrivelmente evangélica", já que é Pastor da Igreja Presbiteriana.

Durante sua atuação dentro do ministério de Bolsonaro, André Mendonça recebeu críticas em razão de um relatório sobre a atuação de 579 professores e policiais que se identificavam nas redes sociais como antifascistas⁴¹.

Em julgamentos importantes, como o do Marco Temporal, por exemplo, teve voto divergente junto com o Ministro Nunes Marques, e se posicionou a favor da tese que limitava o direito às terras ocupadas por povos indígenas à data da promulgação da Constituição Federal, 05 de outubro de 1988.

Em decisões sobre aborto, como no HC 220.431, o Ministro Mendonça se posicionou contrário ao pedido formal de autorização para realização da interrupção da gravidez de gêmeos siameses. Na ocasião, considerou que as opções para o caso não foram esgotadas. Ressaltou também que não caberia ao STF ser consultado sobre a probabilidade de uma ação se configurar em um crime e que em casos onde há risco para a gestante a equipe médica deve se responsabilizar por executar o plano de saúde cabível à situação.

Na ADPF 442, não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento e nenhuma atuação se destaca dentro da ADPF 989, processo para o qual não há previsão ainda de início do julgamento.

2.3.25. Cristiano Zanin Martins (03/08/2023 - Atual)

Cristiano Zanin Martins nasceu em Piracicaba (SP) em 15 de novembro de 1975. Em 1999, é graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Entre 2000 e 2004 foi Advogado no escritório "Arruda Alvim & Tereza Alvim Advocacia e consultoria jurídica"; em 2004 advogou no escritório "Teixeira Martins Advogados"; em 2022, no escritório "Zanin Martins Advogados"; no mesmo ano, foi nomeado pelo grupo técnico de justiça e segurança pública como responsável pelo relatório de Cooperação Judiciária Internacional e ENCCLA no Gabinete de Transição Presidencial do governo Lula.

⁴¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/01/senado-aprova-andre-mendonca-para-o-stf>. Acesso em: 13 dez. 2024.

Carlos Zanin foi indicado para o STF pela Presidência da República em 2023. Atuou em causas jurídicas de repercussão nacional, como a Operação Lava Jato, além de ter representado grupos empresariais. O ministro é professor de Direito Civil e Direito Processual Civil, também **compôs o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.**

Na maior parte de sua carreira foi advogado do escritório em que era sócio junto com sua esposa, e teve atuação majoritariamente no âmbito do Direito Empresarial, escrevendo diversos artigos sobre o regime de recuperação fiscal. Além disso, **ganhou notoriedade após assumir o caso do Presidente Lula no processo da Lava Jato, sendo este um dos motivos de indicação do atual presidente, que, em diversos momentos apontou a lealdade de Zanin como um de seus pontos fortes.**

Embora sua atuação no STF ainda seja recente, já participou de julgamentos importantes como a criação do juiz de garantias, o marco temporal de demarcação de terras indígenas e a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, caso em que demonstrou um posicionamento raso ante a problemática de encarceramento em massa de jovens negros e periféricos. É integrante da Primeira Turma da Suprema Corte.

O Ministro ainda não atuou em ações relativas aos direitos sexuais e reprodutivos, mas durante sua sabatina no Senado se manifestou no sentido de que o direito à vida é um fundamento constitucional, o que sugere que possivelmente o magistrado poderá apresentar voto contrário a descriminalização do aborto durante o andamento da ADPF 442 ao longo do ano presente.

Na ADPF 442, não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento e nenhuma atuação se destaca dentro da ADPF 989, processo para o qual não há previsão ainda de início do julgamento.

2.3.26. Flávio Dino de Castro e Costa (22/02/2024 - Atual)

Flávio Dino de Castro e Costa nasceu no dia 30 de abril de 1968, em São Luís do Maranhão. Indicado para o STF pelo Presidente Luís Inácio Lula de Silva, ocupou a vaga deixada pela Ministra Rosa Weber após sua aposentadoria, tendo sido empossado no dia 22 de fevereiro. Formou-se em Direito em 1990 na Universidade Federal do Maranhão (UFMA), em 2001 concluiu o Mestrado em Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com a dissertação "Autogoverno e Controle do Judiciário no Brasil", em que propôs a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em 1994 passou em primeiro lugar no concurso para Juiz Federal, vinculado ao TRF da 1ª Região. Também foi presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) entre 2000 e 2006, bem como permaneceu no judiciário até 2006, quando pediu exoneração para concorrer a uma vaga de deputado federal.

Além de ter sido professor universitário da Universidade de Brasília (UnB) e da UFPE, **atuou como parlamentar entre 2007 e 2010, antes de assumir a presidência da Embratur - Empresa Brasileira de Promoção Internacional do Turismo. Em 2014 se elegeu como Governador do Maranhão, sendo reeleito em 2018. Em 2022 concorreu ao Senado e foi eleito com mais de 62% dos votos, mas foi nomeado como Ministro da Justiça e da Segurança Pública do Governo Lula.**

Na ocasião de sua indicação, a oposição ao Governo pediu rejeição pelo Senado do nome de Flávio Dino, argumentando que ele teria atuação política no STF. **É também o primeiro senador indicado para Ministro do STF desde 1994 - antes dele o último senador indicado para a Suprema Corte foi o Ministro Maurício Corrêa (eleito pelo DF e indicado por Itamar Franco).**

Com 47 votos a favor e 31 contrários, durante a sabatina, a oposição se concentrou em sua atuação na política criticando seu posicionamento à esquerda; no entanto, Dino garantiu que sua atuação como Ministro do STF não terá viés político e defendeu a constitucionalidade das decisões do Congresso, além de se declarar aberto ao diálogo com a classe política.

O ministro ainda não atuou em casos relativos à justiça reprodutiva, logo, é difícil especular sobre possíveis votos na ADPF 442. Contudo, durante sua sabatina no Senado, ressaltou que o direito ao aborto deveria ser pensado e discutido pelo Congresso nacional, e não por decisões judiciais.

Na ADPF 442, não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento e nenhuma atuação se destaca dentro da ADPF 989, processo para o qual não há previsão ainda de início do julgamento.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: COMPETÊNCIA E PERFIS DE PROCURADORES E PROCURADORAS⁴²

Neste tópico, analisamos a conjuntura do Ministério Público Federal. Descrevemos a sua competência e a relevância do seu papel perante os tribunais superiores e examinamos os perfis individuais das pessoas que, ao longo destas duas décadas, exerceram a titularidade da Procuradoria Geral da República e atuaram em temas relacionados à justiça reprodutiva, como o aborto.

3.1. Competência do Ministério Público Federal perante os tribunais superiores

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, coube ao Ministério Público a função de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a defesa da ordem jurídica e a defesa do regime democrático.

O Ministério Público Federal (MPF) atua como *custos legis* (fiscal da lei), para além da atuação nas áreas cível, criminal e eleitoral sempre que houver questão de interesse público; não faz parte de nenhum dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. No mesmo sentido, tem independência funcional assegurada pela própria Constituição, bem como autonomia na estrutura do Estado, isto é, não pode ser extinto ou ter atribuições repassadas a outra instituição, e seus membros detêm liberdade para atuar segundo suas convicções, sempre com base no princípio da legalidade.

O MPF é parte do Ministério Público da União, que também é composto pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e é chefiado pelo Procurador-Geral da República, que é escolhido pelo Presidente da República entre os integrantes da carreira do Ministério Público da União, após aprovação de maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, permitida a recondução⁴³.

O MPF atua nas varas da Justiça Federal, nos Tribunais Regionais Federais e nos tribunais superiores: Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Na atuação junto

⁴² Capítulo editado por Catalina León Amaya, com base na pesquisa e redação prévia de Ellen Neves e Bruno Carvalho.

⁴³ Apesar da possibilidade de livre nomeação, dentre os integrantes da carreira, os Presidentes da República Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff iniciaram um costume de indicar o primeiro lugar na consulta feita pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). Após Dilma Rousseff, os Presidentes Michel Temer, Jair Bolsonaro e o próprio Luiz Inácio Lula da Silva abandonaram esse costume.

aos tribunais superiores, o PGR representa a figura do Ministério Público como um todo, tanto da União, quanto dos Estados.

Pela Constituição Federal, o PGR possui legitimidade para propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade, bem como as Suspensões de Liminares, as Suspensões de Tutela Antecipada e as Suspensões de Segurança. O PGR tem assento sempre à direita do presidente do órgão colegiado e pode se manifestar em todos os processos, antes dos votos dos ministros.

3.2. Perfis dos Procuradores e das Procuradoras

Para mapear o perfil dos Procuradores-Gerais da República e sua atuação nas ações pretendidas sobre justiça reprodutiva, optamos pela pesquisa biográfica e documental disponível nas plataformas digitais oficiais do Ministério Público Federal⁴⁴ e no Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro (DHBB) do Centro de Pesquisa e Documentação de história Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁴⁵.

Desse modo, as informações foram extraídas do site oficial do Ministério Público Federal, do site de notícias da Procuradoria-Geral da República, da Câmara dos Deputados e do diário eletrônico do Senado Federal em parceria com a Folha de São Paulo, priorizando, assim, as fontes oficiais de registro ou de elevado prestígio histórico-acadêmico. Além disso, pesquisamos o currículo para observar a trajetória de ascensão dos Procuradores da República do Ministério Público Federal até o cargo mais alto do órgão, bem como sua formação acadêmica, cidade natal, e atuação no magistério superior, por exemplo.

3.2.1. Cláudio Lemos Fonteles (2003 - 2005)

Cláudio Fonteles nasceu em 11 de outubro de 1946 no Rio de Janeiro/RJ. Formou-se politicamente desde a Educação Básica até o Ensino Superior, atuando como membro da Ação Popular (AP) – movimento estudantil declaradamente de esquerda – durante a década de 60. Graduiu-se em Direito pela Universidade de Brasília em 1969; posteriormente, em 1983, tornou-se Mestre em Direito pela mesma instituição, é católico e integra a Ordem de São Francisco como membro leigo.

⁴⁴ MPF. Site do Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

⁴⁵ CPDOC/FGV. **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro**. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo>. Acesso em: 16 fev. 2024.

Profissionalmente, atuou no magistério ao longo de 40 anos como professor, inicialmente na Educação Básica e posteriormente no Ensino Superior na UnB, Uniceub e Escola Superior de Magistratura. Atuou no STF, na área criminal, como Subprocurador-Geral da República. Entre 1983 e 1985 foi Presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal. Em 1991, coordenou a Câmara Criminal, além de integrar o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Em 2003 foi indicado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, para o cargo de Procurador-Geral da República, tendo exercido a função até 2005. Posteriormente, retornou ao cargo de Subprocurador-Geral da República até sua aposentadoria em 2008. Vale ressaltar que Cláudio Fonteles foi o nome mais votado da lista tríplice informal formada pela Associação Nacional dos Procuradores da República, totalizando 68% dos votos.

Segundo disposto no perfil descritivo elaborado pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), Carlos Fonteles é voluntário em projetos assistenciais, amparando diversos grupos menos favorecidos. Também atua como professor titular no Instituto São Boaventura, da Faculdade de Teologia de Brasília e do curso de Teologia da Arquidiocese de Brasília. Foi ainda o segundo coordenador da CNV, entre 2012 e 2013, tendo se retirado voluntariamente do cargo.

3.2.2. Antonio Fernando Barros e Silva de Sousa (2005 - 2009)

Antonio Fernando Barros e Silva de Sousa nasceu em Fortaleza/CE, em 30 de setembro de 1948, e se formou em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR) em 1972. Em 1984, iniciou mestrado em Direito Público, sem o concluir. Ingressou no Ministério Público Federal como Procurador da República em 1975. Foi chefe da Procuradoria da República no Paraná entre 1985 e 1989 e se tornou Subprocurador-Geral da República em 1988.

Durante a carreira no MPF, Antonio Fernando atuou como Vice-Presidente e Diretor da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) entre 1985 e 1989 e foi eleito membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal em 1993, e em 1996 e 1998. Em 1994 exerceu a função de Vice-Procurador-Geral Eleitoral junto ao TSE. Em 2003 se tornou Vice-Procurador-Geral da República na gestão do PGR Cláudio Fonteles, por indicação deste. Em 2005, foi o primeiro lugar na consulta feita pela ANPR, sendo indicado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao cargo de Procurador-Geral da República, sendo reconduzido ao cargo em 2007.

Foi responsável pela denúncia de diversos deputados e ministros do governo e do partido do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no escândalo que ficou conhecido como "Mensalão" – Ação Penal 470. A investigação chegou ao Ministro da Casa Civil, José Dirceu, braço direito do Presidente da República.

3.2.3. *Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira (2009)*

Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira nasceu em 19 de abril de 1959, no Rio de Janeiro/RJ, e cursou a graduação em Direito pela Universidade de Brasília, se tornando, posteriormente Mestre em Direito e Estado na mesma instituição. Sua carreira no Ministério Público Federal (MPF) se iniciou em 1987, quando assumiu o cargo de Procuradora da República de segunda categoria, cargo inicial da carreira, sendo promovida a Procuradora da República de primeira categoria em 1989. Em 1993, se transformou em Procuradora Regional da República por conta da reorganização das carreiras do MPF. Foi promovida a Subprocuradora-Geral da República em 2003 — o topo da carreira dos Procuradores da República.

Deborah compôs a Comissão na Defesa dos Interesses Indígenas em 1989 e coordenou a Coordenadoria de Defesa do meio Ambiente e dos Direitos do Consumidor em 1993 e a Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos entre 1993 e 1994. Após, entre 1994 e 1996 atuou na 7ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre Direito do Consumidor e das Minorias e, em 1997, na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre Populações Indígenas e Minorias Étnicas.

Em 2005, foi eleita para integrar o Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), sendo reeleita em 2007 e se tornando Vice-Presidente em 4 de setembro de 2007. Por previsão legal, a Vice-Presidente do CSMPF assume interinamente a Procuradoria-Geral da República quando os mandados do Procuradores-Geral e do Vice-Procurador-Geral terminam, e enquanto novos mandatários não são nomeados. Em 29 de junho de 2009, Deborah Duprat se tornou a primeira mulher Procuradora-Geral da República, por um período de 22 dias, encerrando sua passagem como PGR em 21 de julho de 2009.

Durante a interinidade, Deborah ajuizou uma série de ações de controle concentrado de constitucionalidade, tais como pela liberdade de realização da Marcha da Maconha; pela possibilidade de mudança no Registro Civil para transexuais; pelo livre exercício da profissão de músico; pela união estável de casais homoafetivos. Deborah aproveitou também para emitir um novo

parecer da PGR na ADPF 54 que tratava do aborto do feto anencefálico, sendo a primeira vez que uma PGR apresentava parecer em sentido contrário ao proferido por um PGR anterior, Claudio Fonteles.

Após, Deborah também foi Vice-Procuradora-Geral da República entre 2009 e 2013. Em 2014 voltou a ser eleita para o CSMPE, onde permaneceu até 2016. Em 2016, se tornou Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), sendo indicada primeiramente pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, e em 2018, pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, permanecendo até 2020. Como PFDC, ocupou até 2019 a representação do MPF no Conselho Nacional de Direitos Humanos, sendo sua Vice-Presidente.

Em 2 de dezembro de 2019, foi removida do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras. Jornais da época davam conta de que a interferência de Aras teria se dado a pedido da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do governo Jair Bolsonaro, Damares Alves. Após a saída do CNDH, em 25 de maio de 2020, Deborah Duprat se aposentou voluntariamente depois de ter feito história como a primeira PGR.

3.2.4. Roberto Monteiro Gurgel Santos (2009 - 2013)

Nascido no dia 24 de setembro de 1954, em Fortaleza/CE, Roberto Monteiro Gurgel Santos cursou Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em 1977. Atuou como Advogado na mesma cidade, entre 1978 a 1982, ano em que ingressou no Ministério Público Federal através de concurso público, para o cargo de Procurador da República, exercendo suas funções no extinto Tribunal Federal de Recursos e junto à Justiça Federal do Distrito Federal, tendo sido também Advogado em Brasília de 1982 até 1988.

Durante a Assembleia Nacional Constituinte, participou da elaboração do projeto de Lei Orgânica do Ministério Público da União, e foi promovido a Procurador da República de primeira categoria. Além disso, integrou a Diretoria da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) em 1984, sendo seu Presidente entre 1987 e 1989. No mesmo ano, o então Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira, designou Gurgel para atuar como representante do Ministério Público Federal ante a 3ª Turma do TRF da 1ª Região (TRF-1). Em 1991 compôs a comissão que elaborou o plano de trabalho do MPF na área ambiental, para a participação da instituição na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92).

Ao se tornar Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região em 1992, foi responsável pela estruturação e instalação da sede própria em Brasília. Com a estruturação da Advocacia Geral da União em 1993, o Ministério Público Federal criou uma comissão para concluir as medidas relativas à transferência dos processos de interesse da União à Advocacia Geral da União, em todas as instâncias⁴⁶. Do mesmo modo, também nesse ano foi promovido por mérito ao cargo de Procurador Regional da República.

Após nova promoção por merecimento em 1994, se tornou Subprocurador-Geral da República, sendo designado para trabalhar em processos relativos à matéria cível da competência da 5ª e da 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, tendo coordenado diferentes concursos realizados até 2004. Além disso, durante sua carreira compôs o “grupo dos tuiuiús”, como ficou conhecido o bloco que fez oposição a Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República indicado nos dois mandatos do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Posteriormente, foi eleito membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal entre 1996 e 2000, e entre 2001 e 2005, sendo o Vice-Presidente do Conselho de 2001 a 2005.

Foi indicado ao cargo de Procurador-Geral da República em 2009 pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, porquanto integrava a lista da ANPR, e teve a indicação aprovada por unanimidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, e também por maioria do plenário, com 60 votos favoráveis. Em 2011, Gurgel foi reconduzido ao cargo para seu segundo mandato, mas dessa vez pela presidente da República Dilma Rousseff. Na sabatina da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, apenas um membro votou contra a indicação, contra 23 aprovações. No plenário foram 56 votos favoráveis, enquanto para maioria absoluta eram necessários apenas 41.

Enquanto esteve à frente da Procuradoria-Geral da República, atuou em diversos casos de repercussão, como o seu entendimento pela constitucionalidade da reserva de vagas em universidades públicas, conhecido como sistema de cotas na ADPF 186; a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, para que conferisse interpretação conforme a Constituição Federal à Lei Maria da Penha; pela sua defesa ao direito fundamental da gestante de interromper a gravidez de feto anencefálico no caso da ADPF 54. Em 2013, deixou o cargo de Procurador-Geral da República,

⁴⁶ Antes de 1993, o Ministério Público Federal era responsável não apenas pela defesa dos interesses da sociedade, mas também da União.

mas continuou atuando como assessor do novo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot. No mesmo ano requereu a aposentadoria voluntária.

3.2.5. Rodrigo Monteiro de Barros Janot (2013 - 2017)

Nascido em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 15 de setembro de 1956, se tornou Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em 1986. Entre 1987 e 1989 se especializou na *Scuola Superiore di Studi Universitari e di Perfezionamento S. Anna*, em Pisa, na Itália, em meio ambiente e consumidor. Ingressou na carreira de Procurador da República em 1984. Foi Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República do Distrito Federal de 1984 a 1987. Entre 1991 e 1994, foi Coordenador do Meio Ambiente e dos Direitos do Consumidor da Procuradoria-Geral da República. Foi promovido a Procurador Regional da República em maio de 1993 e a Subprocurador-Geral da República em outubro de 2003, com atuação perante o Supremo Tribunal Federal. Entre 2003 e 2005, atuou como Secretário Geral do Ministério Público Federal, como Coordenador-Geral do Centro de Pesquisa e Segurança Institucional do Ministério Público Federal e como Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União.

Janot foi Professor Titular de Direito Processual Civil I da Universidade do Distrito Federal (UDF) até 1995 e Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça de abril a dezembro de 1994. Janot ainda foi Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), em mandato eletivo, de maio de 1995 a maio de 1997 e foi, por três vezes, conselheiro do Conselho Superior do MPF.

No discurso da posse pregou mudança de postura do Ministério Público, afirmou a necessidade de mais diálogo interno, haja vista que a instituição é nacional, bem como enfatizou as relações interinstitucionais, ao contrário de seu antecessor, Roberto Gurgel, que sofreu duras críticas dos parlamentares que o acusavam de perseguição política.

De acordo com uma parceria entre o Senado Federal e o jornal O Estado de São Paulo⁴⁷, para dar continuidade à Lava Jato, Janot tentou disputar internamente o terceiro mandato. O procurador fazia parte de um grupo chamado "tuiuíús", Procuradores da República que lutaram para que a categoria fosse ouvida na escolha do chefe da instituição, fazendo oposição ao ex-Procurador-Geral da

⁴⁷ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529867/noticia.html>. Acesso em: 13 dez. 2024.

República Geraldo Brindeiro (apelidado de Engavetador-Geral da República por não dar seguimento a investigações contrárias ao interesse do governo) nomeado quatro vezes ao cargo pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Foram revelados acordos implícitos entre os subprocuradores-gerais que tentavam indicar seus sucessores para o cargo, sob o argumento de dar continuidade à Lava Jato, considerado o ápice do trabalho da Procuradoria-Geral da República, com a delação de diversos políticos e alguns empresários da construção civil.

Tendo em vista a condução controversa da operação Lava Jato, a Corregedoria do Ministério Público⁴⁸ anunciou, em outubro de 2019, a investigação do ex-procurador por plano de homicídio. Janot declarou em entrevistas, bem como em seu livro intitulado *Nada menos que tudo*, ter entrado armado no prédio do Supremo Tribunal Federal, em maio de 2017, com a intenção de assassinar o Ministro Gilmar Mendes. Pela declaração, Janot teve o porte de armas suspenso pelo Ministro Alexandre de Moraes em decisão no Inquérito 4.781 em 27 de setembro de 2019⁴⁹.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros foi Procurador-Geral da República de 17 de setembro de 2013 até 17 de setembro de 2017, indicado pela Presidente Dilma Rousseff a partir da lista tríplice da ANPR para substituir Roberto Gurgel. De acordo com o site do Senado Federal, Rodrigo Janot foi escolhido para o cargo, e após, reconduzido em razão de votação feita pelos Procuradores da República. Embora Dilma não fosse obrigada a seguir a votação. Vale destacar que, na época, o Procurador-Geral da República era peça fundamental para a condução das investigações da Lava-Jato, e por isso, a sua recondução teve apoio até de partidos da oposição⁵⁰.

3.2.6. Raquel Elias Ferreira Dodge (2017-2019)

Raquel Elias Ferreira Dodge foi nomeada para o cargo de Procuradora-Geral da República pelo Presidente Michel Temer (que assumiu a presidência da República com o *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff) em 13 de julho de 2017, permanecendo no cargo por apenas um

⁴⁸ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/606168/noticia.html>. Acesso em: 16 fev. 2024.

⁴⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424894>. Acesso em: 16 fev. 2024.

⁵⁰ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514508/noticia.html>. Acesso em: 13 dez. 2024.

mandato, que se findou em 2019. Nota-se que Raquel Dodge foi a primeira mulher indicada mas não foi a primeira a ocupar o cargo mais alto do Ministério Público, haja vista que em 2006 este foi ocupado interinamente por Deborah Duprat.

Sua posse no cargo foi um grande marco para o movimento de mulheres que buscam equilíbrio de gênero na ocupação de espaços de poder e decisão, no exercício de direitos e cidadania. Sucessora de Rodrigo Janot, procurador lavajatista, Raquel Dodge reafirmou o enfrentamento e combate à corrupção como prioridade no Ministério Público Federal, pois, segundo suas palavras, "a corrupção desvia recursos de serviços essenciais", aumentando as camadas da desigualdade social.

Naquele período, formava um quarteto com outras mulheres que comandavam as quatro altas instituições do sistema judiciário: Min. Cármen Lúcia, Presidente do STF; a Min. Laurita Vaz, Presidente do STJ; e a Min. Grace Mendonça, à frente da Advocacia-Geral da União. Ela ocupou também, por três biênios consecutivos, uma cadeira no Conselho Superior do MP, assim como foi Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Adjunta e fez parte da equipe que redigiu o 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil.

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (1983), Mestre em Direito e Estado (1983-1986) também pela UnB, e em Direito pela Universidade de Harvard (2007). Integrante do Ministério Público Federal há 30 anos, ingressou no Ministério Público em 1987, promovida por merecimento aos cargos de Procuradora Regional da República e de Subprocuradora-Geral da República, e atuou em matéria criminal no Superior Tribunal de Justiça desde 2008. Participou da comissão que adaptou o Código Penal Brasileiro ao Estatuto de Roma, de 2003 a 2006.

Nesse sentido, teve intensa atuação nas áreas criminais, de defesa dos direitos humanos, meio ambiente, patrimônio público, povos indígenas e minorias com a demarcação de terras e saúde indígena, por exemplo. Atuou em grandes casos de destaque, como a investigação do Esquadrão da Morte, com condenação transitada em julgado em 1999, e a Operação Caixa de Pandora no Distrito Federal, que investigou amplo esquema de corrupção, que resultou no primeiro caso de prisão preventiva de governador durante exercício do cargo em 2009.

Nascida no dia 26 de julho de 1961, na cidade de Morrinhos, interior de Goiás, ficou em segundo lugar na lista tríplice da Associação Nacional de Procuradores da República (ANPR).

Defensora do processo penal acusatório, defendia a separação das funções do processo de persecução penal, destacando o modelo adotado na Constituição Federal, por ser uma garantia do indivíduo e da sociedade, essenciais para o Estado Democrático de Direito, discordância com o Min. Dias Toffoli (Presidente do STF durante seu mandato) que instaurou, de ofício, inquérito para apurar a responsabilidade sobre notícias falsas (*fake news*), que atingiam diretamente a segurança dos Ministros da Suprema Corte⁵¹. De acordo com Raquel Dodge, as medidas cautelares adotadas estão sujeitas à reserva de jurisdição do titular da Ação Penal, o Ministério Público, por essa razão encaminhou ao Min. Alexandre de Moraes o pedido de arquivamento do inquérito.

Na sua última sessão como PGR, no dia 12 de setembro de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal destacou a maestria, a firmeza, a coragem, a dedicação e dignidade de Raquel Dodge no exercício do cargo, respeitando suas funções institucionais.

3.2.7. Antonio Augusto Brandão de Aras (2019 - 2023)

Antonio Augusto Brandão de Aras nasceu em Salvador, Bahia, no dia 04 de dezembro de 1958. Aras foi indicado ao cargo de Procurador-Geral da República em setembro de 2019, pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro. Ao contrário das nomeações anteriores, ele não integrou a lista tríplice eleita pelos membros da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). É bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador (1981), tornou-se mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia no ano 2000 e doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP em 2005.

Ingressou no Ministério Público Federal em 1987, antes da Constituição Federal de 1988, e por isso pôde preservar suas atividades como advogado até 2019, quando iniciou o exercício do mandato. Foi reconduzido ao cargo em 2021, deixando o cargo em 23 de setembro de 2023.

Foi Procurador Regional Eleitoral na Bahia, atuou na Câmara de Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral, na Câmara Criminal e na Câmara do Consumidor e Ordem Econômica, sendo ainda representante do MPF no Conselho Administrativo de Defesa Econômico (CADE). Augusto Aras recebeu demonstrações de reconhecimento de sua atuação por meio de moções, medalhas e diplomas de mérito nas áreas de Direito Eleitoral, Direito Econômico e Direito Coletivo.

⁵¹ Sobre a discordância mencionada, ver notícia publicada em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/16/senadores-pediram-impeachment-de-toffoli-e-moraes-por-inquerito-do-stf>. Acesso em: 13 dez. 2024.

Além disso, integrou a comissão de juristas do Ministério da Justiça para a elaboração do projeto de lei da nova Ação Civil Pública e participou também da comissão de juristas constituída pela Universidade de Brasília (UnB), Senado Federal, Câmara dos Deputados e Conselho Federal da OAB para os estudos destinados à Reforma Eleitoral em 2009.

No magistério superior, foi admitido, por concurso público, para a vaga de Professor da Faculdade de Direito da UFBA em 1989. É professor adjunto de Direito Comercial e de Direito Eleitoral da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, bem como integra a Escola Superior do Ministério Público da União desde 2002.

Durante o discurso de recondução ao cargo, reafirmou o compromisso com a Constituição Federal, com a independência institucional do MP e com as leis do país na defesa da ordem jurídica, de interesses sociais e individuais inerentes à democracia, além de tecer duras críticas à Operação Lava Jato, em relação à pessoalização das força-tarefas. Apesar dos comentários acerca de seu alinhamento ideológico com o Governo de Jair Bolsonaro, Aras dividiu opiniões, tendo sido considerado omissor por muitos parlamentares em razão de sua atuação ante a pandemia da COVID-19.

3.2.8. Paulo Gustavo Gonet Branco (2023 - Atual)

Paulo Gustavo Gonet Branco, nascido no dia 16 de agosto de 1961 no Rio de Janeiro, é o nono Procurador-Geral da República desde a Constituição Federal de 1988. Aprovado por 65 votos favoráveis no Senado Federal, Paulo Gonet tomou posse do cargo dia 18 de dezembro de 2023, indicado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mesmo não participando da lista tríplice da ANPR. Formou-se em Direito pela Universidade de Brasília, fez mestrado em Direito na Universidade de Essex no Reino Unido, e doutorado, também na UnB. Em 1986 passou em primeiro lugar para o concurso de Promotor de Justiça do Distrito Federal, e em 1987, no concurso de Procurador da República no Ministério Público Federal, tendo optado por este cargo.

Foi promovido por merecimento ao cargo de Subprocurador-Geral da República em 2012, atuando como Procurador Eleitoral interino desde setembro de 2023, e em 2020 e 2021 atuou como Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Também exerceu os cargos de subprocurador-geral da República do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e de Conselheiro Superior do Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública do Tribunal de Contas da União.

Gonet preservou sua inscrição na OAB, assim como fez o ex-PGR Rodrigo Janot. Também é professor universitário, e coautor, junto com o Min. Gilmar Mendes, do livro *Curso de Direito Constitucional*, obra que venceu o prêmio Jabuti⁵² em 2008.

Durante sua sabatina no Congresso Federal, que durou cerca de 11 horas, foi questionado sobre sua postura à frente do MPF em relação aos temas que são controversos, como por exemplo, liberdade de expressão, imunidade parlamentar e garantia de políticas públicas como sistema de cotas e a demarcação de terras indígenas. Na ocasião, evitou emitir opiniões pessoais e defendeu equilíbrio institucional do MP, bem como respeito às leis e às decisões da Suprema Corte.

Ao contrário de Raquel Dodge, sobre processos que correm no STF, afirmou que "o titular da ação penal não tem exclusividade para a abertura de inquérito", bem como defendeu a responsabilidade do Ministério Público Federal no combate à corrupção.

Considerado deveras conservador por muitos, defendeu que todos aqueles que cometem atos contrários ao ordenamento penal sejam punidos na forma da lei, observando-se apenas aqueles que são inimputáveis. De acordo com suas respostas durante a sabatina ao ser questionado sobre o inquérito das *fake news*, a liberdade de expressão não é absoluta porquanto pode comprometer o processo eleitoral. No mesmo sentido, demonstrou ser favorável ao casamento homoafetivo por entender que é representação da unidade familiar.

Paulo Gonet recebeu diversos elogios por parte da oposição ao governo do presidente Lula. De perfil conservador, fortemente cristão e contrário ao aborto, chegou a ser cogitado à indicação durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, no lugar de Augusto Aras.

⁵² O Prêmio Jabuti é o mais tradicional prêmio literário do Brasil, concedido pela Câmara Brasileira do Livro. Criado em 1959, foi idealizado por Edgard Cavalheiro quando presidia a CBL, com o interesse de premiar autores, editores, ilustradores, gráficos e livreiros que mais se destacam a cada ano.

4. CARACTERIZAÇÃO E ANÁLISE DAS AÇÕES MAPEADAS⁵³

Dedicamos este capítulo a descrever a tramitação e processo decisório das ações mapeadas. Em um primeiro momento, para cada caso, descrevemos os elementos objetivos do andamento processual e analisamos a decisão (nos casos julgados ou terminados) ou alguns aspectos relevantes do contexto e do percurso do processo decisório (nos casos em andamento). Para cada caso, elaboramos linhas do tempo e recapitulamos os aspectos de destaque.

Após estudo detido, caso a caso, desenvolvemos uma caracterização global das ações mapeadas, buscando captar, dentre outros elementos, a trajetória de configuração das matérias debatidas, a tendência de complexificação e justaposição de demandas, a constelação de atores que confluem nos debates travados e as temporalidades.

As ações mapeadas abrangem 6 ações de controle concentrado e 2 *habeas corpus*, agrupados em 7 casos. Os casos de *habeas corpus* são o “caso Gabriela” (caso 1 - HC 84.025, sobre autorização de antecipação do parto em um caso concreto de anencefalia fetal diagnosticada) e o HC 124.306 (caso 2 - concessão de liberdade para pessoas vinculadas a uma clínica de aborto). Os restantes se correspondem com as seguintes ações de controle concentrado: ADPF 54 (caso 3 - anencefalia fetal); ADI 5581 (caso 4 - aborto e zika virus); ADPF 442 (caso 5 - descriminalização até a 12ª semana de gestação); ADI 6552 e ADPF 737 (caso 6 - aborto legal e portarias do Ministério da Saúde durante a pandemia de covid-19); e ADPF 989 (caso 7 - aborto legal e estado de coisas inconstitucional).

4.1. Casos de habeas corpus

4.1.1. Caso 1: HC 80.425 - “Caso Gabriela”⁵⁴

4.1.1.1. Elementos objetivos do processo

O HC 84.025, último cenário de disputa judicial no “caso Gabriela”, foi a **primeira controvérsia levada ao STF abordando a questão do aborto**, visando a ampliação das hipóteses já previstas no Código

⁵³ Capítulo editado por Catalina León Amaya, com base na pesquisa e relatórios parciais elaborados por Andreza Carvalho, Letícia Lobo, Isabelle Faria, Ellen Neves, Renata Veronesi, Catalina León Amaya, Eduarda Campos e Bruno Carvalho. Pesquisa enriquecida mediante sessões de estudos e reflexão semanais, sob a orientação conjunta de Ana Paula Sciammarella e Catalina León Amaya.

⁵⁴ Relatórios parciais dos elementos objetivos do processo e do julgamento e decisão final elaborados por Catalina León Amaya.

Penal (CP). Pelo problema jurídico abordado, é um **antecedente importante da ADPF 54**, por meio da qual o STF julgou a anencefalia como hipótese de permissão da interrupção da gravidez.

❖ Antecedentes - Como o caso chega ao STF?

Requerimento judicial na justiça criminal local

O caso remonta ao **requerimento judicial da jovem Gabriela e seu marido Petrônio, representados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ)**, com o intuito de obter autorização para interromper a gestação após constatar, com exames médicos, que o feto padecia de uma grave má-formação incompatível com a vida (anencefalia).

O feito tramitou na **1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis (RJ)**. No mesmo dia em que fora distribuído (07/11/2003), o pedido foi **indeferido por decisão do Juiz Paulo Rodolfo Maximiliano de Gomes Tostes, motivado na “falta de amparo legal” para a “antecipação do parto”**, uma vez que a anencefalia não se encontrava “inserida no bojo do artigo 128 do CP”, afastando-se da prática frequente de autorização judicial nesses casos observada desde pelo menos 1991.

Apelação perante o TJRJ e o agravo regimental

A DPE/RJ impugnou a decisão de primeiro grau, o que levou ao conhecimento da **Apelação Criminal (ACR) 5208-03 pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)**. A apelação foi distribuída à **Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira**, que no dia 19/11/2003 deferiu uma **liminar autorizando o aborto (liminar satisfativa)**.

Sem que Gabriela tivesse tido chance de interromper a gestação, foi pega de surpresa por oficiais de justiça, que notificaram-na da **decisão monocrática do Presidente da Segunda Câmara Criminal do TJRJ (Des. José Murta Ribeiro), de suspensão da autorização do aborto, dentro da tramitação de um agravo regimental (AR) interposto em 21/11/2003**. Os agravantes eram o desembargador aposentado do TJRJ Carlos Brazil e Paulo Silveira Martins Leão Junior, ambos como advogados, e a decisão de suspensão veio enquanto a relatora estava de férias. A legitimidade extraordinária deles foi aceita pelo Presidente da 2ª Câmara Criminal, com base nos incisos XXXIV e LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, por considerar que estavam atuando “em defesa da vida” e “em favor do

nascituro que se encontra[va] em gestação no útero da Gabriela” - assim extraído do teor do voto vencido.

A decisão final foi adotada em julgamento que teve lugar no dia 25/11/2003, quando, por voto da maioria, foi vencido o voto do Desembargador Vogal José Carlos Murta Ribeiro. Na ocasião, a 2ª Câmara Criminal do TJRJ **negou provimento ao agravo regimental (AR) em apelação e, por consequência, manteve “a autorização de submeter-se a agravada ao aborto, interrompendo a gravidez em curso”**.

HC nº 32.159 no STJ: o nascituro como paciente do habeas corpus

Antes da interposição do AR em apelação e, portanto, antes mesmo do julgamento pelo TJRJ do AR em apelação (ocorrido em 25/11/2003), o Padre Luiz Carlos Lodi Da Cruz, representante da Associação Pró-Vida de Anápolis (GO), que, de longe, acompanhava as notícias do caso Gabriela, **impetrou o HC 32159 no Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, contra a “decisão proferida, liminarmente, em sede de apelação, pela Desembargadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para autorizar a realização de abortamento do nascituro” - conforme descrito no relatório do julgamento deste HC. Segundo relatado, o impetrante encontrou legitimidade ao atuar “**em favor de NASCITURO**, que se encontra no útero da mãe, G.O.C. [Gabriela]”. **O objeto da ação era desconstruir a decisão monocrática da desembargadora e impedir a antecipação do parto.**

O processo do HC 32159 foi autuado em 21/11/2003 (sexta-feira) e distribuído em 24/11/2003 (segunda-feira) à **Ministra Laurita Vaz (Relatora), da 5ª Turma do STJ**. Em 25/11/2003 (mesmo dia do julgamento do AR em apelação pelo TJRJ, no caso Gabriela), por decisão monocrática, a relatora do HC deferiu a **medida cautelar para “sustar a decisão do Tribunal de origem** que autorizou a realização do abortamento do nascituro, até a apreciação final deste *writ* [...]”. Conforme descrito no relatório correspondente, do julgamento do HC 32159, a decisão liminar foi proferida “já sabendo” o desfecho do processo do requerimento tramitado no TJRJ. Na mesma ocasião, a Relatora determinou a solicitação de informações (cópia do parecer do Ministério Público Estadual - documento requisitado ao TJRJ), e que fosse ouvido “de imediato, sem a necessidade de se aguardar a chegada das informações, o MPF [Ministério Público Federal]”.

A vista ao MPF só se abriu em 05/12/2004, e o processo voltou em 11/12/2003, com manifestação assinada conjuntamente pelo Procurador-Geral da República (PGR), Cláudio Lemos Fonteles, e pela

Sub-Procuradora Geral, Cláudia Sampaio Marques, **opinando pela concessão da ordem**. Da ementa da manifestação, transcrita no relatório do julgamento do HC 32159, se destaca a compreensão do direito à vida “na perspectiva ineliminável **da acolhida, do carinho e do amor**, não importa o tempo de sua manifestação, dos pais aos filhos em gestação” (negrito do original).

Após vindas informações do TJRJ, o julgamento foi iniciado em sessão do dia 18/12/2003, quando, com voto vencido da relatora, a Quinta Turma determinou a “realização de diligência, no sentido de solicitar informações atualizadas” ao TJRJ. Diversas informações procedentes do TJRJ chegaram no período entre 19/12/2003 e início de fevereiro de 2004.

Por fim, o prosseguimento do **julgamento aconteceu em 17/02/2004, tendo por resultado a ratificação da liminar e o deferimento do pedido do HC, nos termos do voto da Relatora**. Dessa forma, a ordem foi concedida para “reformular a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, **desautorizando o aborto**”.

❖ **Processamento do HC 84.025 no STF: a mulher gestante como paciente do habeas corpus**

Em uma chave narrativa distinta, mediante o pedido de HC 84.025 levado ao STF, as impetrantes (Fabiana Paranhos, **Instituto de Bioética, Direito Humanos e Gênero (ANIS)**, Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero⁵⁵, Agência de Direitos Humanos - Gênero, Cidadania e Desenvolvimento) buscavam retornar à argumentação da **proteção do direito à liberdade e da dignidade de Gabriela**. Nesse sentido, a “paciente” (ou o sujeito de direitos para quem se invoca a tutela judicial) aqui é a mulher gestante. A petição, mesmo que impetrada por organizações defensoras dos direitos das mulheres e feministas sediadas em Brasília/DF e Porto Alegre/RS, foi originada no Rio de Janeiro, em nome de Gabriela.

O pedido de habeas corpus, dessa vez, **teve por objeto a “cassação do acórdão do STJ” e a obtenção de autorização para que a paciente pudesse “realizar a antecipação do parto”**. Como fundamento do pedido, foram trazidos os argumentos da “coação da liberdade por proibição de antecipação do parto”; a “inocorrência do crime de aborto”; “a necessidade de tutela à saúde física e mental da paciente” e o “desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

⁵⁵ Hoje THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos.

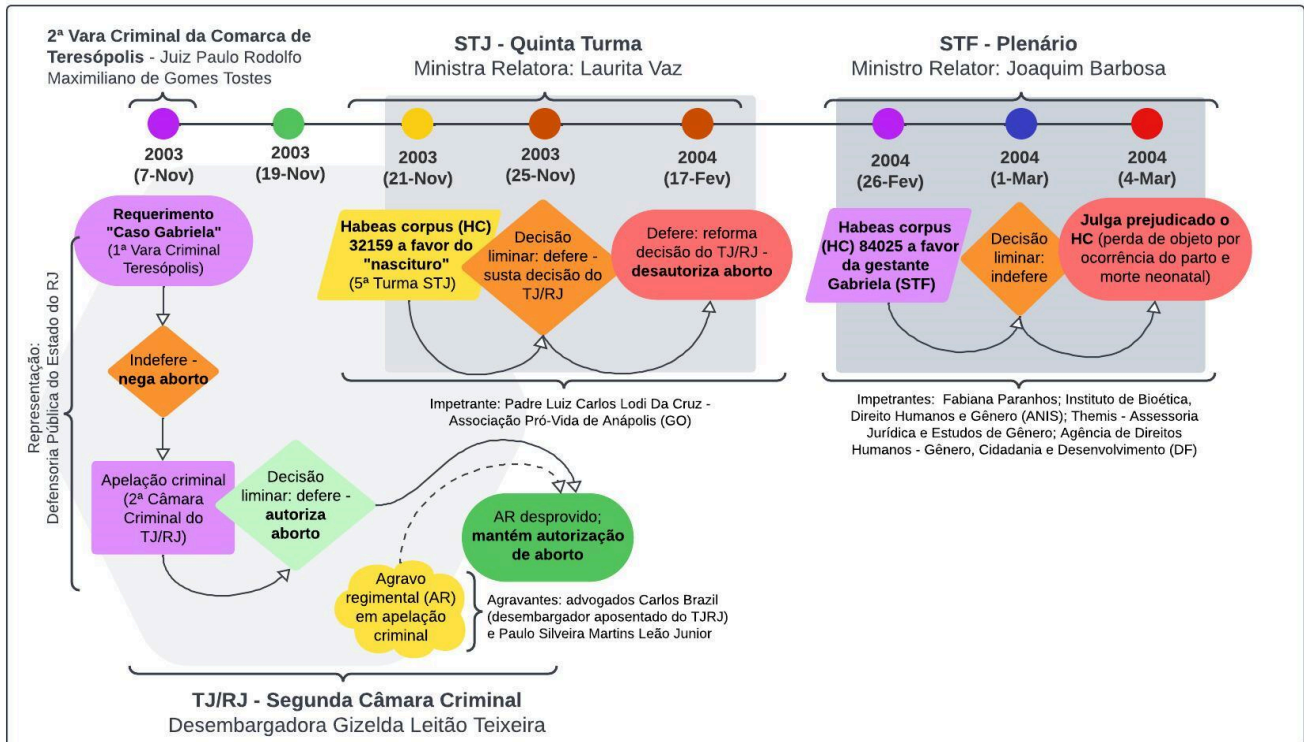
O processo foi **distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa (Relator)** em 26/02/2004. No dia 01/03/2004 houve decisão liminar, com o indeferimento da medida e a ordem de que se abrisse vista ao PGR, bem como a requisição dos autos do HC 32159 junto ao STJ - ordens que foram cumpridas no mesmo dia.

Os autos requisitados (do HC 32159) foram recebidos em 03/03/2004. Na mesma data, retornaram com **parecer do PGR (Cláudio Lemos Fonteles), opinando “pelo não conhecimento do pleito” e, em seu mérito, “por sua denegação”.**

O julgamento teve lugar em 04/03/2004. O plenário do STF, de forma unânime, “julgou prejudicado o habeas corpus, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que o tornou sem objeto”. Tal desfecho decorreu da ciência que o pleno tomara, em meio à sessão de julgamento, da ocorrência do parto seguido da morte quase imediata do neonato⁵⁶. A data do parto seguido de morte não foi registrada. Apenas foi mencionado durante o julgamento que a gravidez tinha durado, ao todo, “em torno de 8 meses”. O acórdão foi **publicado no DJE em 15/06/2004 e transitou em julgado em 06/08/2004.**

⁵⁶ Como consta do esclarecimento do Relator incorporado ao acórdão: “meu gabinete entrou em contato com uma das organizações impetrantes do habeas corpus, que informou que efetivamente a criança nasceu e viveu apenas 7 minutos”. A promotora que atuou no caso, pessoalmente, confirmou essa notícia. O Presidente do STF (Ministro Maurício Corrêa), por sua vez, esclareceu que tinha ligado ao presidente do TJRJ, e este apurara, em Teresópolis, “que realmente a criança nasceu no Hospital São José, e em seguida morreu”.

❖ Linha de tempo do Caso Gabriela (HC 84.025)



Fonte: Elaboração própria

4.1.1.2. Julgamento e decisão

A decisão final do HC 84025 teve lugar em **sessão plenária de julgamento no dia 04/03/2004**. De acordo com o conteúdo textual do extrato da ata, da ementa e do acórdão, **o habeas corpus foi julgado "prejudicado", por decisão unânime, "tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que o tornou sem objeto" ou "sem efeito"**. Pelo teor literal da decisão assim registrada, é evidente que neste caso **o STF não entrou no exame do mérito do assunto**. A ocorrência do parto, que conforme se deduz teve lugar antes do julgamento (a data e a hora exatas do nascimento não constam do acórdão), retirou a condição material essencial do pedido de habeas corpus: a existência de uma gestação e a liberdade de escolha (pleiteada) para interrompê-la.

O documento publicado pelo STF compõe-se de quarenta (40) páginas e oito (8) seções organizadas assim: (i) ementa; (ii) acórdão; (iii) relatório; (iv) explicação; (v) voto do relator; (vi) esclarecimento; (vii) aditamento de voto do relator e votos dos outros ministros; (viii) extrato da ata⁵⁷.

⁵⁷ Tratou-se de processo físico, logo o documento ao qual tivemos acesso está digitalizado e seus fólios seguem a ordem numérica original dos autos físicos, iniciando na folha 329 e finalizando na 368.

A seção do relatório oferece uma reconstrução detalhada do histórico de ações antecedentes e como o assunto chegou ao conhecimento do STF. Observa-se um cuidado do relator em fornecer dados muito precisos dos marcos e datas da tramitação antecedente. Essa descrição detalhada lhe permitirá depois, na exposição do seu voto e no esclarecimento, registrar juízos de valor sobre o comportamento do Judiciário e dos atores específicos do Judiciário que teriam sido determinantes no desfecho material do caso (gestação a término, ocorrência do nascimento e habeas corpus prejudicado). **É um relatório que busca levantar evidências do comportamento dilatatório do Judiciário neste caso.**

A seção de “explicação” foi introduzida para registrar o **esclarecimento do ministro relator sobre o uso, pelo Ministério Público, de informações veiculadas na mídia para afirmar a suposta desistência da mulher gestante.** A explicação é incorporada a modo de advertência: “quis fazer esse esclarecimento, já que ele pode ter consequência sobre o conhecimento da impetração” (fl. 338). Ainda, na explicação, o relator esclarece que tomou ciência disso por meio das informações que constavam dos autos do processo tramitado no STJ. Ao prestar as informações ao STJ, o presidente do TJRJ rebatera a assertiva da desistência informando que, “apesar dos rumores da mídia, no sentido de que a mãe do ora paciente teria desistido do aborto pleiteado, não consta dos autos do apelo, até a presente data, qualquer petição de desistência da ação por parte dos autores”. **Foi preciso, antes de mais nada, esclarecer os “rumores” sobre a escolha da mulher quanto à interrupção da gravidez. São os operadores do direito disputando interpretações acerca da “verdadeira vontade da gestante”.**

Na sequência, vem o voto do relator seguido de um esclarecimento do próprio. É nesse esclarecimento que fica registrada a confirmação da ocorrência do parto: “meu gabinete entrou em contato com uma das organizações impetrantes do habeas corpus, que informou que efetivamente a criança nasceu e viveu apenas 7 minutos” (palavras do relator à fl. 362); “dando conta do encargo que a mim me foi atribuído, liguei para o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Miguel Pachá, do Estado do Rio de Janeiro, e ele apurou, em Teresópolis, que realmente a criança nasceu no Hospital São José, e em seguida morreu” (palavras do presidente do STF, à fl. 362). O esclarecimento registrado inclui um pequeno diálogo entre os três ministros, Barbosa (relator), Ayres Britto e Corrêa (presidente), sobre a duração da gestação - 8 meses - e a dilação processual que obrigou a gestante “a portar essa gravidez indesejada por dois meses por força dessas decisões judiciais desencontradas” (palavras do relator à fl. 363). Durante o esclarecimento, o presidente questionou o relator: “O que V.

Exa, propõe?”. Ao que este respondeu, propondo “a perda de objeto”. “Está prejudicado”, reforçou o presidente (fl. 362).

Após, os votos proferidos e registrados aludem à questão da perda de objeto, não mais ao mérito.

Ao todo, constam os votos de três ministros, dos dez ministros presentes no plenário. O Ministro Carlos Velloso justificou a ausência. Os textos dos votos incorporados foram os do relator (Joaquim Barbosa) e os dos ministros Carlos Ayres Britto e Sepúlveda Pertence⁵⁸.

Durante a deliberação sobre a perda de objeto, os votos dos ministros, diferentes do voto do relator, incorporados ao documento aludem, mesmo que só de passagem, a aspectos que poderiam ter incidido na deliberação sobre o mérito. Apesar do desfecho (decisão que julgou prejudicado o habeas corpus), **tanto o voto do relator que visava a fundamentar uma decisão de cabimento e deferimento do habeas corpus, quanto as posturas explicitadas pelos outros ministros deixam transparecer o interesse de pelo menos 4 (quatro) ministros do STF em tornar público o posicionamento favorável ao pedido de autorização do aborto neste caso.**

❖ **Análise do voto do relator**

O voto do relator disposto antes do esclarecimento e da proposta de perda de objeto, mesmo que não formalmente proferido (pois não houve julgamento no mérito), desenvolve diferentes categorias e significações que permitem captar como se formou seu posicionamento favorável ao pedido de cassação da decisão do STJ, isto é, à autorização do aborto no caso de má-formação do feto que inviabiliza a vida pós-parto. Como resultado do exercício de categorização aberta realizada durante a leitura do voto, observamos os seguintes elementos:

As nomeações: nascituro-feto e mulher-gestante-mãe

De acordo com os excertos citados no relatório das decisões das ações antecedentes, e pela leitura dos documentos que compõem o julgamento do HC 84025 no STF, é possível observar contrastes na forma como os sujeitos são nomeados. O principal contraste se observa entre as palavras utilizadas pelo STJ (na tramitação do HC 32159) e os termos usados pelo STF neste caso.

⁵⁸ Houve falas do relator e do ministro Ayres Britto referenciando e subscrevendo o voto do ministro Celso de Mello. Contudo, o teor deste não consta do documento do acórdão publicado.

O STJ só fala em “nascituro”, e a ele atribui personalidade jurídica e titularidade de direitos, ao ponto de torná-lo “paciente” de um habeas corpus. Na ementa da decisão do STJ, as seguintes expressões explicitam esse sentido: “nascituro acometido por anencefalia”; “idoneidade do *writ* para a defesa do nascituro”; “direito de ir e vir, o que evidentemente inclui o direito à preservação da vida do nascituro”; “sentença de morte ao nascituro [...]”.

Nos documentos do julgamento do HC 84025, no STF, principalmente no voto do relator, o termo predominante é “feto”. Poucas vezes se fala em “nascituro”. O relator constrói uma argumentação baseada na premissa de que “o feto anencefálico, mesmo estando biologicamente vivo, não tem proteção jurídica” (fl. 360). Ele critica, inclusive, a postura do STJ, que dera prevalência absoluta aos “direitos do nascituro”, com silenciamento dos direitos da gestante, “como se proteção ao nascituro tivesse o condão de excluir completamente a proteção aos direitos da gestante”. Contudo, ao afirmar que no caso havia um “entrelaçamento dos direitos do nascituro com os direitos da gestante”, deixa uma brecha para um entendimento de que haveria dois sujeitos (o nascituro e a gestante), atribuindo titularidade de direitos a ambos, em uma relação ideal de isonomia.

A mulher ressurgue como sujeito de direitos no HC 84025, ao ponto de ser admitida como “paciente”. Na tramitação do STJ (HC 32159) ela é chamada de (e reduzida a) “mãe”. Ela não recebe o nome de “mulher” nem de “gestante”. Enquanto isso, no STF, embora Gabriela não seja reduzida ao nome “mãe”, as formas de enunciação variam: às vezes “mãe”, às vezes “mulher”, às vezes “gestante”, às vezes “mulher gestante”.

Práticas judiciais dilatórias que forçam a continuidade e o término da gravidez

Há diversas valorações do relator sobre a tramitação dilatória no TJRJ e no STJ, revelando a existência de razões políticas, religiosas e morais por trás desse caso, com um custo muito alto para a paciente: “em vez de julgar imediatamente o feito, em face da manifesta urgência que o caso requer, resolveu, às vésperas do recesso judiciário, requerer diligências ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo ficado vencida a ilustre relatora” (fl. 335); “nenhuma dessas peripécias processuais exóticas teriam ocorrido se estivéssemos diante de questão desprovida de paixões, de convicções filosóficas, morais e políticas arraigadas” (fl. 343); **“a consequência disso tudo é que a moça foi obrigada a carregar, a portar essa gravidez indesejada por dois meses por força dessas decisões judiciais desencontradas e, ao meu ver, absolutamente irregulares”** (negrito nosso; fl. 363). É assim que começa a circular a ideia da gravidez forçada como uma carga e dano injustos que decorrem da atuação do Judiciário.

Urgência da tutela jurisdicional e o valor outorgado ao sofrimento individual da mulher

Em claro contraste à conduta negligente dos operadores judiciais que o relator acusa nos processos antecedentes, ele se posiciona demonstrando uma **atitude compromissada com a “urgência da tutela jurisdicional” que o caso merece. E ao mobilizar a gramática da “urgência”, outorga valor ao sofrimento pessoal da mulher.** Contudo, no caso, a linguagem instrumentalizada é a da “mãe que sofre”. A ameaça da criminalização emerge como mais um fator potencial de sofrimento que o Judiciário teria o poder (e o dever) de eliminar, mediante a resposta rápida e precisa. “É preciso fornecer uma resposta rápida e precisa para essa mãe, a fim de que, a par de todo sofrimento pessoal, não tenha ela de se preocupar com a possível criminalidade de sua conduta” (fl. 350).

Afirmção da competência originária do STF e denúncia da incompetência do STJ

Um dos principais aspectos processuais abordados no voto do relator foi o da competência originária do STF neste caso, deixando claro que não seria competência recursal, nos moldes da Constituição Federal (art. 102, I, i). A afirmação da competência originária se baseia na consideração do “constrangimento” sofrido pela mulher gestante “em virtude do acórdão agora atacado” e porque “a própria vida da paciente encontra-se em risco” (fls. 340-341). Reconhece-se que a mulher, reflexamente, sofreu um constrangimento devido à decisão judicial em favor de um terceiro, adotada em um processo que tramitou sem a participação dela. E acrescenta: “no caso em exame [...] a situação da vida e a situação jurídica encontram-se de tal forma imbricadas que a ordem concedida em favor quer do feto quer da paciente implica obrigatoriamente restrição da liberdade do outro” (fl. 342).

A competência originária estaria operando aqui, na prática, como um dispositivo corretor da situação da mulher como sujeito indefeso e invisibilizado no HC antecedente (HC 32159, STJ) e como mecanismo adequado para retornar ao reconhecimento e à proteção da mulher como sujeito de direitos.

Na sequência (fls. 342-348), o relator acrescentou o argumento da incompetência do STJ no HC antecedente (HC 32159), ao observar que houve uma “indevida supressão de instância” e violação do “princípio do juiz natural” por admitir um HC contra a “decisão proferida em sede de liminar pelo relator do *writ* na instância de origem” (TJRJ). Portanto, de acordo com o parecer do relator, o acórdão do STJ seria também nulo.

Contestação do uso do habeas corpus como dispositivo de silenciamento e afirmação da ausência da mulher gestante

Na postura de denúncia que o relator adota diante do comportamento processual do STJ, chama a atenção o fato de como a mulher gestante (agora paciente no HC 84025, STF) esteve totalmente ausente no processo antecedente em que o paciente era o feto (HC 32159, STJ). O processo tramitou em Brasília, “à larga” e “sem seu consentimento”, com “absoluto silenciamento” dos seus direitos. Nesse sentido, **o voto do relator contesta o uso arbitrário do habeas corpus, pelo STJ, como dispositivo de silenciamento e afirmação da ausência e invisibilidade da mulher gestante.**

Interpretação ampla da legitimidade ativa no habeas corpus

A legitimidade das impetrantes (organizações feministas) tinha sido questionada pelo PGR: “a impetrante, na verdade, não está a representar o interesse real de Gabriela [...]. Desenvolve tese pessoal, por via processual cabalmente inadequada” (fl. 342). Ao que o relator se posicionou, manifestando que a veracidade ou não dessa circunstância era “irrelevante para fins de impetração do habeas corpus”, pois **“a legitimação para impetrar o writ deve ser interpretada de forma ampla, sem que as tradicionais condições da ação obstaculizem a efetividade da tutela do direito de ir e vir”** (fl. 342).

Referências que auxiliam a fundamentação do voto

Para a confecção do voto, o relator lança mão de critérios auxiliares tomados de diferentes fontes: literatura médica, estudos multidisciplinares, jurisprudência de cortes estrangeiras, filósofos e doutrina jurídica, nem sempre citando as referências precisas.

Da **literatura médica**, sem trazer as referências, diz se utilizar daquela especializada que estuda a “anencefalia” ou “ausência de cérebro”. Contudo, reforça a desnecessidade de aprofundar nos estudos científicos médicos: “não é preciso ser um especialista no assunto para entender que sem o órgão vital que comanda as funções básicas do corpo humano e também os sentimentos e as emoções, é absolutamente impossível a vida extra-uterina independente” (fl. 349).

Alude também aos **“estudos multidisciplinares”** sobre o impacto emocional sofrido pelos pais após o diagnóstico de malformação fetal. “[...] as reações emocionais [...] abrangem, conjuntamente ou não, os seguintes sentimentos: ambivalência, culpa, impotência, perda do objeto amado, choque, raiva,

tristeza e frustração” (fl. 349). A referência provém do autor Marcos Valentin Frigério (2003)⁵⁹. Essa referência é importante, na medida em que no voto do relator neste HC há uma argumentação que outorga valor ao sofrimento e à dor da mulher gestante.

As **cortes estrangeiras** mencionadas são a dos Estados Unidos e a da França. Por outro lado, da obra do **filósofo Ronald Dworkin**, *Freedom's Law*⁶⁰, se invoca o epíteto “Conformidade e Coerção”. Por fim, da **doutrina jurídica**, se destaca o lugar de relevância outorgado à dogmática jurídico-penal e à doutrina jurídica constitucional. **Claus Roxin** é o principal autor internacional citado. O relator cita especificamente uma palestra de Roxin em visita ao Brasil, intitulada “A proteção da vida humana através do Direito Penal”. Os principais autores nacionais citados são o constitucionalista **Daniel Sarmento**, para subsidiar a argumentação sobre a autonomia privada⁶¹, e os penalistas **Cezar Roberto Bitencourt**, para definir o conceito do aborto⁶², e **Alberto Silva Franco**, para tratar o conceito de aborto por indicação eugênica⁶³.

Problema jurídico proposto para nortear o exame do mérito

O relator delimita a questão de mérito afirmando que, neste caso, “estamos diante de uma situação peculiar em que estão em flagrante contraposição o direito à vida, num sentido amplo, e o direito à liberdade, à intimidade e à autonomia privada da mulher, num sentido estrito” (fl. 348). Busca-se, portanto, “a tutela da liberdade de opção da mulher em dispor de seu próprio corpo no caso específico em que traz em seu ventre um feto cuja vida independente extra-uterina é absolutamente inviável” (ibidem). Todavia, deixa claro que “não se discute nos presentes autos a ampla possibilidade de se interromper a gravidez” (fl. 348-349). Enfatiza o caráter singular do caso: “A questão aqui é bem diferente, pois se refere à interrupção da gravidez que está fadada ao fracasso, pois seu resultado, ainda que venham a ser envidados todos os esforços possíveis, será, invariavelmente, a morte do feto” (fl. 349).

⁵⁹ FRIGÉRIO, Marcos Valentin. Aspectos bioéticos, médicos e jurídicos do abortamento por anomalia fetal grave no Brasil. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, n. 41, p. 268-329, jan./mar. 2003.

⁶⁰ DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

⁶¹ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 188.

⁶² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 427.

⁶³ FRANCO, Alberto Silva. Aborto por Indicação Eugênica. In: **Revista dos Tribunais**. Estudos Jurídicos em Homenagem a Manoel Pedro Pimentel. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 90.

Com base nesse recorte, **o relator propõe analisar o mérito a partir de duas perspectivas ou “dois ângulos”**: (i) o ângulo da **liberdade individual**, “da qual a autodeterminação da gestante é uma manifestação”; (ii) o ângulo dos **“diferentes graus de tutela penal da vida humana”** (fl. 348).

A conceituação do “aborto” pela doutrina diante da ausência de uma definição normativa

O relator aponta para a inexistência de uma definição legal do “aborto”. O Código Penal (art. 124) estabelece como regra a punição do aborto, “mas não se preocupou em conceituá-lo” (Franco, 1992). Por isso, o aborto seria um “elemento normativo do tipo e” ou “elemento necessitado de valoração por parte do juiz ou do intérprete”. **Seria uma categoria que precisa ser preenchida de significado. E tal significado só pode ser “buscado em campo extra-penal”, como na medicina ou na biologia.**

Com base nos elementos do campo extra-penal, a doutrina nacional jurídica fornece a seguinte definição geral de aborto, que o relator acolhe: “solução de continuidade, artificial ou dolosamente provocada, do curso fisiológico da vida intra-uterina” (Bitencourt, 2002).

Entrelaçamento ou colisão de direitos? Quais direitos? Direitos de quem?

- **Primeiro ângulo de análise - a liberdade individual e os direitos reprodutivos**: Ao longo do voto do relator, está fora de questão o reconhecimento do direito à liberdade de escolha e a autonomia privada da gestante, diante do caso posto, em que está comprovada a inviabilidade da vida extra-uterina do feto. Para o relator, esse é o âmbito de proteção que, em sentido estrito, está em jogo nesta controvérsia.

Uma das principais contribuições no voto do relator, para dotar de conteúdo o âmbito de proteção da liberdade individual neste caso, é a **alusão expressa aos “direitos reprodutivos” e o entendimento de que estes “são componentes indissociáveis do direito fundamental à liberdade e do princípio da autodeterminação pessoal, particularmente da mulher”**. O relator aponta para a obrigação do STF de velar pela proteção da liberdade individual, abrangendo os direitos reprodutivos: “cumpre a esta Corte garantir seu legítimo exercício” (fl. 355).

- **Segundo ângulo de análise - diferentes graus de tutela penal da vida humana**: Da perspectiva do direito à vida, **o entendimento proposto pelo relator é o da tutela penal diferenciada (ou em diferentes graus) da vida humana**. Inexiste proteção absoluta do direito à vida. Assim sendo, investe em considerações direcionadas a fundamentar a ideia de que **a anencefalia fetal seria um pressuposto de carência justificada de proteção jurídica da vida.**

- **O feto anencefálico carece de proteção jurídica:** Sobre a proteção da vida do nascituro o relator indaga: “quando, em razão de anencefalia, a vida extra-uterina do nascituro é inviável, deve o direito garantir a essa vida o mesmo grau de proteção? ...não”. “A tutela da vida humana experimenta graus diferenciados” (fl. 358). “[...] não se visa a proteger situações moralmente controversas [...] o feto anencefálico, mesmo estando biologicamente vivo [...] não tem proteção jurídica”. (fl. 359). O relator encontra apoio na lei de transplante de órgãos (lei 9434/1997), que fixa como momento da morte o da morte encefálica. Com isso, conclui: “O feto, desde sua concepção até o momento em que se constatou clinicamente a irreversibilidade da anencefalia, era merecedor de tutela penal. Mas, a partir do momento em que se comprovou sua inviabilidade, embora biologicamente vivo, deixou de ser amparado pelo art. 124 do Código Penal” (fl. 360).

- **Análise de proporcionalidade e ponderação entre valores jurídicos tutelados:** O relator propõe, como método de interpretação para a resolução do caso, a análise de proporcionalidade e a ponderação entre os valores jurídicos tutelados (vida e liberdade): “Ao proceder à ponderação entre os valores jurídicos tutelados pelo direito à vida extra-uterina inviável e a liberdade e autonomia privada da mulher, deve prevalecer o direito de liberdade desta de escolher [...]” (fl. 353). E acrescenta: “Em casos de malformação grave que leve à impossibilidade da vida extra-uterina, uma interpretação que tipifique a conduta como aborto estará sendo flagrantemente desproporcional em comparação com a tutela legal da autonomia privada da mulher” (fl. 354). Para o relator, o resultado de tal interpretação seria dizer que a gestante “está obrigada a manter a gestação”.

A análise de proporcionalidade aqui se propõe em relação às hipóteses já elencadas na legislação, na qual se incluem casos de interrupção da gestação de feto cuja vida extra-uterina é plenamente viável. O relator aponta para o fato de que seria um “contra-senso cancelar a liberdade apenas no caso do aborto sentimental”. Em suma, mesmo que tivesse iniciado a argumentação dizendo que era um caso de contraposição de duas esferas de direitos (liberdade individual Vs. vida), o relator conclui que essa colisão de direitos é só aparente, pois nos casos de anencefalia “não existe um real conflito entre bens jurídicos detentores de idêntico grau de proteção jurídica” (fl. 355).

- **Deslocamento do bojo do problema - da ilicitude para a atipicidade:** Com a ponderação feita, o relator considera que não é na esfera da ilicitude que se situa a

controvérsia, mas na esfera da atipicidade da conduta. Ao voltar ao texto literal do artigo 128 do CP, o relator observa que há somente duas exceções que levam à exclusão da ilicitude: o aborto necessário - quando “a vida da mãe estiver em perigo” -, e o aborto sentimental - quando “a honra da mãe for violada (estupro) de tal forma que torne insustentável para ela a manutenção da gravidez”.

O relator salienta um aspecto central: “A norma permite que a mãe decida [...] não punindo sua conduta caso ela opte pela interrupção da gravidez”; “a lei preserva o direito de escolha da mulher, não atentando para a viabilidade ou inviabilidade do feto”; estamos “diante de uma tutela jurídica expressa da liberdade e da autonomia privada da mulher”. Mas, **no caso examinado, a circunstância da anencefalia fetal traslada a questão para a pergunta pela tipicidade**. Na medida em que “o feto anencefálico, mesmo estando biologicamente vivo, não tem proteção jurídica”, isto é, “deixa de ser amparado pelo art. 124 do CP” em decorrência da comprovação da anencefalia, o “comportamento é atípico”, e “se a conduta não é típica, sequer há de se cogitar de ilícito penal” (fl. 360).

O argumento (da oposição) de que a anencefalia fetal não estaria abrangida pelas excludentes de ilicitude do artigo 128 do CP fica prejudicado, pois na verdade nem existiria fundamento fático para avançar ao exame da ilicitude. O fato é que a conduta nem sequer satisfaria o crivo da tipicidade: o aborto de feto anencefálico é atípico, pois excluído da tutela penal prevista no artigo 124 do CP .

- **Uma explicação sobre o porquê da omissão legislativa:** Lançando mão de uma explicação histórica, o relator buscou compreender o porquê da lacuna ou silêncio no CP sobre os casos de malformações do feto, ao tratar do aborto. Ele afirma que os estudos da medicina fetal e neonatal datam da década de 1950. Assim, quando da promulgação do CP (em 1940), “não havia tecnologia médica apta a diagnosticar, com certeza, a inviabilidade do desenvolvimento do nascituro pós-parto”; essa é uma “sofisticação alcançada só no fim do século XX”. A omissão legislativa ficaria explicada; “o que não se explica é o argumento fundamentalmente positivista utilizado pelo STJ” - reforçou o relator.
- **Predominância do saber-poder médico:** Mesmo concedendo (parcialmente) a ordem, o relator devolve ao domínio da medicina o poder de avaliar sobre a viabilidade de praticar o procedimento. **A autoridade dos profissionais da saúde (corpo médico e paramédico) é**

reforçada e a liberdade da paciente, de qualquer modo, volta a ser restringida pelas determinações médicas⁶⁴.

4.1.1.3. Aspectos de destaque

- Tempo global do processamento, levando em consideração todo o percurso que o “caso Gabriela” seguiu no Judiciário, desde a autuação do requerimento judicial na justiça criminal local (07/11/2003) até o julgamento e decisão final pelo STF (04/03/2004): em torno de 4 (quatro) meses. Totalizaram-se 9 (nove) meses até o trânsito em julgado. A duração da tramitação no STF foi de 6 (seis) dias.
- No primeiro HC (32159 - STJ), o impetrante, o sacerdote Luiz Carlos Lodi da Cruz representava “o mais barulhento movimento católico contra o aborto, o Pró-Vida de Anápolis”⁶⁵ - segundo coluna da Eliane Brum publicada em 12 de março de 2004. O impetrante fabrica a figura do nascituro como paciente de habeas corpus.
- O HC 84025 (STF) é desdobramento da tramitação judicial antecedente. Neste, de forma bem contrastante, as impetrantes são feministas e defensoras dos direitos humanos das mulheres. ANIS incursiona no STF com uma ação sobre aborto. Elas disputam o retorno à “mulher” e à “mulher gestante” como sujeito de direitos merecedor de amparo judicial para a efetivação dos seus direitos.
- Uma das questões que mais chama a atenção neste caso é a superposição entre um processo não encerrado no TJRJ e o início de um HC no STJ.
- “Procedimentos postergatórios” (assim chamados por Joaquim Barbosa, durante o julgamento) ocorridos no TJRJ e no STJ, como estratégia legal para forçar o prosseguimento da gravidez até o parto, por diferentes atores (internos e externos ao Judiciário).
- Pressão e assédio do movimento ultraconservador católico contra o aborto ou “pró-vida”.

⁶⁴ Citamos o excerto: “Concedo parcialmente a ordem, para cassar a decisão do STJ, assegurando à paciente Gabriela... o direito de tomar, caso seja essa sua vontade, a decisão de, assistida por médico, interromper a gravidez, desde que isso ainda seja viável do ponto de vista médico, visto haver indícios de que a gravidez está em estágio avançado. Estendo igualmente a ordem a todo o corpo médico e paramédico que eventualmente venha a se envolver no possível evento hospitalar”.

⁶⁵ BRUM, Eliane. Mulheres pobres são impedidas de interromper gestações inviáveis por cruzada religiosa. Época, São Paulo, 12 de março de 2004. Disponível em: <https://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR63194-6014,00.html>. Acesso em: 15 dez. 2023.

- Ausência de informações de caracterização da mulher gestante. Somente há informações explícitas sobre sua “juventude” (marcador etário), mas no processamento nenhuma consideração explícita aparece sobre raça, cor, classe social, território.
- O gênero dos profissionais do Direito:
 - No 1º grau um juiz homem (nega pedido) e uma promotora mulher (opina pela concessão do pedido).
 - Na apelação, desembargadora relatora mulher é favorável e defere liminar; depois seu voto vence para decidir com desprovimento do agravo regimental em apelação e manter a autorização do aborto.
 - No AR um dos agravantes é um desembargador aposentado, atuando como advogado. O Presidente do Tribunal (homem) age muito rápido e aproveita que a relatora está de férias, para tramitar o AR e suspender a liminar.
 - O impetrante do primeiro HC (perante o STJ) é um homem, advogado, sacerdote, representante de um dos movimentos católicos pró-vida mais mobilizados desde década de 90. Ele instrumentaliza pela primeira vez, perante um tribunal da cúpula judicial no Brasil, o mecanismo do HC para arguir sua idoneidade processual para a proteção do nascituro. No STJ, uma ministra relatora mulher, favorável ao pedido de desconstituição da decisão de autorização do aborto pelo TJRJ. Contudo, os “procedimentos postergatórios” foram protagonizados pelos desembargadores (homens); o voto dela foi vencido em um primeiro momento, quando ela se opôs a suspender o julgamento para requisição prévia de informações junto ao TJRJ. O MPF se manifesta, com opinião a favor da proteção do nascituro, com duas assinaturas: a da Sub-Procuradora Geral (mulher) e a do PGR (homem).
 - As impetrantes do segundo HC (aquele que chega ao STF) são mulheres ligadas a organizações feministas, que pela primeira vez instrumentalizam o mecanismo do HC para debater o acesso ao aborto como parte integrante da proteção de um conjunto mais amplo de direitos fundamentais, enquadráveis no escopo do HC.
 - No STF o relator é um ministro homem negro que se posiciona de maneira progressista, isto é, favorável ao pedido de autorização do aborto. No plenário do STF havia uma ministra (a única mulher - ministra Ellen Gracie), totalmente silente nos

registros feitos dos votos no julgamento. Pelo MPF, somente o PGR (homem) se manifesta com parecer contrário.

4.1.2. Caso 2: HC 124.306⁶⁶

4.1.2.1. Elementos objetivos do processo

❖ Antecedentes - Como o caso chega ao STF?

O habeas corpus 124.306 foi impetrado pelo advogado Jair Leite Pereira⁶⁷ em favor dos **pacientes Edilson dos Santos** (segurança da clínica clandestina de aborto) e **Rosemere Aparecida Ferreira** (proprietária e gestora da clínica clandestina de aborto, onde exercia também a função de enfermeira), como consequência dos seguintes acontecimentos:

Em 14/03/2013, os pacientes (junto a outros indiciados) foram **presos em flagrante delito e autuados pelos crimes de formação de quadrilha e aborto com consentimento da gestante.**

Em 21/03/2013, foram denunciados perante a 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias, tendo o Ministério Público do Rio de Janeiro requerido a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sob a justificativa de que a segregação cautelar seria necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. No entanto, o **juiz criminal considerou desnecessária e inconveniente a segregação dos pacientes e demais indiciados, de modo que determinou que fossem imediatamente colocados em liberdade.**

Em desacordo, a **acusação interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi unanimemente acolhido pela 4ª Câmara Criminal do TJRJ,** seguindo voto do Relator Desembargador Antônio Eduardo Ferreira Duarte, expedindo-se mandado de prisão preventiva em desfavor dos indiciados, o que foi devidamente executado.

Em decorrência, em 12/03/2014, **foi impetrado, pelo mesmo advogado do HC em análise, o HC 290.341/RJ ao STJ, o qual não foi conhecido, por decisão unânime,** sob a justificativa de que a

⁶⁶ Relatórios parciais de elementos objetivos do processo e do julgamento e decisão final elaborados por Andreza Carvalho, com apoio, para o segundo relatório, de Ellen Neves.

⁶⁷ O advogado em questão foi um advogado criminalista conhecido no âmbito do Tribunal de Justiça, onde atuou em casos de destaque midiático, mas não possuía vínculo com organizações feministas.

ordem fora impetrada indevidamente como substitutiva de recurso especial, seguindo a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Por tais razões, **foi impetrado o HC 124.306, o qual possui como fundamento: (i)** a “indeclinabilidade da jurisdição”, por se considerar que é possível inclusive a concessão de habeas corpus de ofício, de modo que o STJ teria se eximido de seu dever constitucional de apreciar a impetração posta; **(ii)** o “princípio da homogeneidade”, tendo em vista que a medida cautelar seria mais gravosa do que uma eventual condenação; **(iii)** a “inocorrência de tentativa de evasão” por parte dos pacientes, o que desfaria as condições para prisão preventiva.

❖ **Processamento do HC 124.306 no STF**

A petição inicial foi protocolada em 18/09/2014, e requeria o deferimento de liminar para assegurar aos pacientes o direito de responderem à ação penal em liberdade, tendo sido distribuída ao **Ministro Marco Aurélio**, que **deferiu a liminar em 10/12/2014**. Em 14/12/2015, foi requerida a extensão da ordem liminar em favor de Débora Dias Ferreira (responsável por divulgar os serviços da clínica), o que foi deferido, beneficiando, inclusive, os corréus Jadir Messias da Silva e Carlos Eduardo de Souza e Pinto, respectivamente responsáveis pelo transporte das clientes e pela realização dos procedimentos abortivos.

Em 22/07/2015, foi dado vista à PGR, que, em 05/08/2015, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pela denegação da ordem.

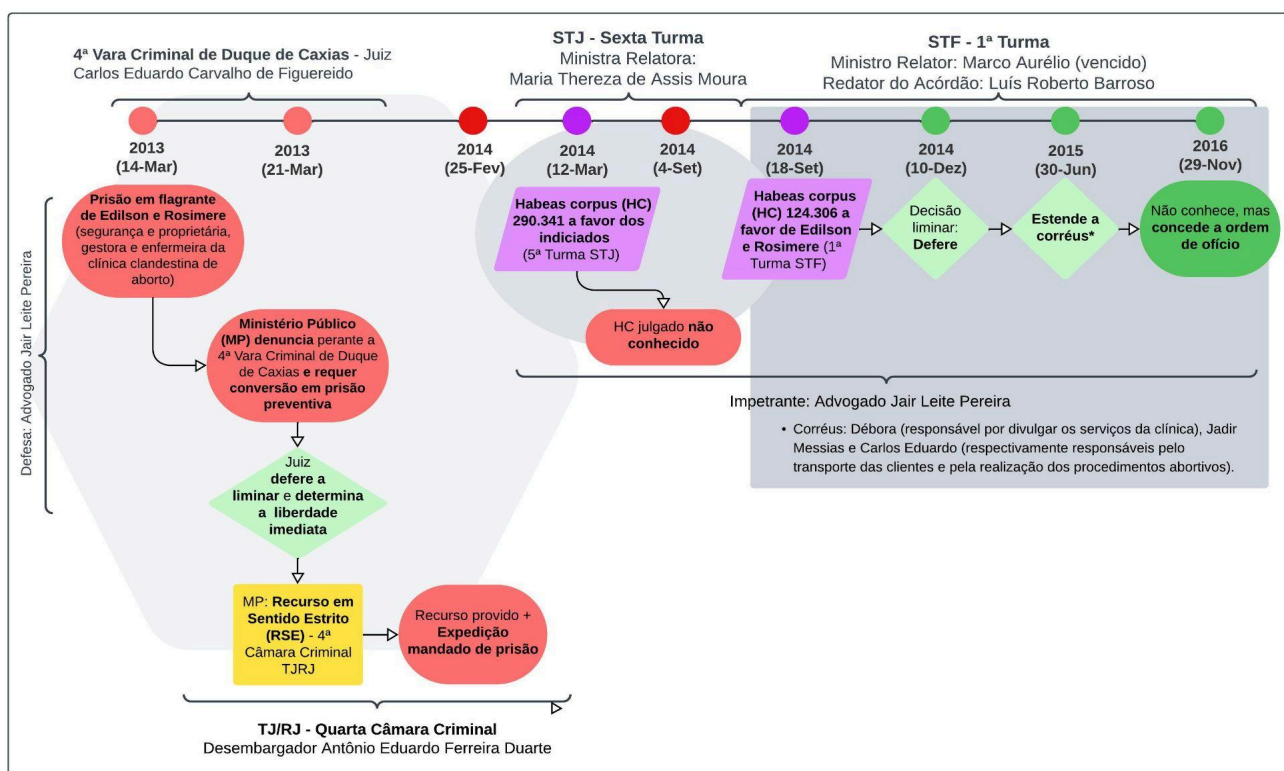
O andamento seguinte foi a **inclusão do processo em pauta, tendo sido liberado para julgamento na 1ª Turma no dia 21/06/2016**. Entretanto, o **Min. Luís Roberto Barroso, Presidente, pediu vista, tendo devolvido os autos para julgamento em 24/11/2016**.

O habeas corpus foi julgado em 29/11/2016, e a decisão, por maioria de votos, foi pelo **não conhecimento da impetração, mas concessão da ordem**, de ofício, nos termos do voto do Min. Luís Roberto Barroso, Presidente e Redator do acórdão, vencido o Min. Marco Aurélio, Relator, que a concedia. Em suma, a 1ª Turma decidiu pelo não conhecimento da impetração por considerar que o habeas corpus não é cabível na hipótese. Todavia, considerou ser o caso de concessão da ordem de ofício, uma vez que não estão presentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar. Além disso, o voto do Redator pontuou a necessidade de conferir interpretação conforme a Constituição aos

artigos que tipificam o crime de aborto para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gravidez efetivada no primeiro trimestre, tendo em vista que a criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. Ainda, o Redator asseverou que a criminalização tem impacto específico sobre as mulheres pobres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas. Por fim, destacou que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime.

Após a expedição de ofícios de comunicação da decisão às autoridades coatoras, o acórdão foi publicado no DJE em 17/03/2017 e transitou em julgado em 25/03/2017.

❖ Linha do tempo do HC 124.306



Fonte: Elaboração própria

4.1.2.2. Julgamento e decisão

O processo foi julgado pela Primeira Turma, à época composta pelos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber. O relator teve seu voto vencido.

A decisão se deu por maioria de votos, nos termos do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de não receber o habeas corpus, mas concedendo a ordem de ofício.

O **Min. Edson Fachin concordou plenamente** com os termos do voto do Min. Roberto Barroso, e se expressou através de uma nota acerca de uma notícia publicada pela Igreja Católica sobre a absolvição concedida pelo Papa Francisco a mulheres ou profissionais de saúde que tenham participado da interrupção de gravidez.

A Min. Rosa Weber também acompanhou o voto, mas destacou que essa questão jurídica envolve “sensibilidade de ordem ética, moral e religiosa”, portanto, são observações que envolvem a esfera privada dos indivíduos, não podendo o Estado Democrático de Direito restringir direitos individuais a partir desta ética privada.

Assim, o voto-vista teve a seguinte **ementa**:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

A decisão se baseia em dois fundamentos: (i) não estão presentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar e (ii) a criminalização da interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre é inconstitucional por violar diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. Em outros termos, **de modo inovador em nosso ordenamento jurídico, foi reconhecida a constitucionalidade do aborto até a 12ª semana de gestação, o que, embora não possua força vinculante, representa um grande avanço das pautas feministas na cena institucional**⁶⁸.

Após breve relatório, **o voto-vista inicia pela verificação de que se trata de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional, hipótese que levaria à extinção do processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via processual.** Entretanto, **considerando a relevância da matéria, o ministro relator enuncia a possibilidade de concessão da ordem de ofício.**

⁶⁸ BERNST, Luísa Giuliani. A (in)efetividade da tutela dos direitos das mulheres e a questão do aborto a partir do HC 124.306/RJ: contrapúblicos interpretativos e a busca pela resposta correta. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2018, p. 107.

O **primeiro fundamento** para essa decisão está na ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para decretação da prisão preventiva e, por se tratar de condições objetivas, o Ministro se detém sobre elas brevemente, mas sublinha que há uma outra razão que conduz à concessão da ordem: **a inconstitucionalidade da criminalização da interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. E esse argumento merece atenção por ser a primeira vez que tal entendimento é firmado judicialmente**, além de que, a partir dos argumentos utilizados pelo redator em sua fundamentação, **é possível perceber que as pressões exercidas pelo movimento feminista acabaram de certa forma adentrando o discurso oficial**⁶⁹.

Antes de avançar em seus argumentos, o ministro estabelece uma premissa: “o aborto é uma prática que se deve procurar evitar, pelas complexidades físicas, psíquicas e morais que envolve”⁷⁰. Assim, **a incompatibilidade da criminalização com a Constituição não corresponde à defesa da disseminação do procedimento**. Pelo contrário, **o voto do ministro pretende uma realidade em que o aborto seja um procedimento raro e seguro**.

Isto posto, o **primeiro argumento trazido pelo voto diz respeito à violação a direitos fundamentais das mulheres**, a começar pela contextualização da teoria dos direitos fundamentais de **Robert Alexy**, segundo a qual os direitos fundamentais vinculam todos os Poderes estatais e funcionam como uma reserva mínima de justiça assegurada a todas as pessoas. Nesse sentido, um ponto central do argumento do ministro é que **os direitos fundamentais são oponíveis a maiorias políticas, bem como podem entrar em rota de colisão entre si ou com princípios constitucionais ou fins estatais**. Com esses pressupostos, **o ministro conjuga a proporcionalidade e a ponderação como métodos para distinguir a solução material para o problema jurídico em análise**.

Feitos esses apontamentos iniciais, **o ministro passa a examinar a questão do aborto, conforme as razões enunciadas a seguir**: no mundo democrático e desenvolvido há a **concepção comum de que a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres**, uma vez que, se a mulher chega à difícil decisão pelo aborto, não precisa que o Estado torne sua vida ainda pior ao criminalizá-la. E, uma vez que a conduta da mulher é legítima, não cabe incriminar os profissionais envolvidos no procedimento. Entretanto, **há uma questão que antecede esse debate: o status jurídico do embrião durante a fase inicial da gestação**.

⁶⁹ Ibidem, p. 112.

⁷⁰ Ibidem, p. 5.

Há duas posições sobre o tema: os que sustentam que existe vida desde a concepção, e os que sustentam que há vida após a formação do sistema nervoso central, o que geralmente ocorre após o terceiro mês da gestação. **O voto não se posiciona quanto a isso, apenas sublinha que não há solução jurídica para esta controvérsia, pois depende sempre de uma escolha religiosa ou filosófica individual.** O que está fora de questão, argumenta o ministro, é que o embrião não subsiste fora do corpo da mulher, dependendo dela integralmente. Ou seja, **questiona-se a existência de um direito à vida do embrião, mas é incontestável que há direitos fundamentais das mulheres afetados por essa discussão.**

O primeiro direito fundamental violado pela criminalização é a autonomia da mulher, que vê ameaçado o poder de controlar o próprio corpo e de tomar decisões relacionadas a ele, inclusive as que dizem respeito à gravidez. **Em segundo lugar, a criminalização afeta a integridade física e psíquica da mulher,** pois é o corpo da mulher que sofre as consequências diretas da gravidez. Também, **a criminalização viola os direitos sexuais e reprodutivos da mulher,** a quem cabe o ônus da gravidez, pois afeta a sua capacidade de autodeterminação reprodutiva, além de afetar sua saúde reprodutiva, considerando o aumento nos índices de mortalidade materna. **A criminalização viola a igualdade de gênero, uma vez que é suportada pela subordinação das mulheres e por uma visão estereotipada da identidade feminina e do seu papel social, vinculando-a à maternidade compulsória e a funções de cuidado.** Por fim, a tipificação penal **produz discriminação social,** uma vez que **prejudica, de modo desproporcional, as mulheres pobres,** as quais recorrem a procedimentos inseguros e não contam com infraestrutura de saúde. Em resumo, a criminalização vulnera o núcleo essencial de um conjunto de direitos fundamentais da mulher.

Além da violação aos direitos fundamentais relacionados acima, **o ministro também argumenta que a criminalização viola o princípio da proporcionalidade,** haja vista que afeta os três subprincípios da proporcionalidade. Em relação ao **subprincípio da adequação,** sublinha-se que é preciso analisar se e em que medida a criminalização protege a vida do feto, ao que se responde que a criminalização do aborto é ineficaz para proteger o direito à vida do feto, considerando que a criminalização não produz impacto relevante sobre o número de abortos, afetando apenas o quantitativo de abortos seguros. Ainda, tendo em vista a dificuldade em conferir efetividade à proibição do aborto, **a criminalização constitui apenas uma reprovação “simbólica”, mas que produz efeitos perversos sobre as mulheres pobres, privadas de assistência.** Assim, trata-se de uma opção pela reprovação moral e não uma

medida efetiva, sendo que, em temas de discordância moral, o papel do Estado não é tomar partido, mas permitir a autonomia da escolha da mulher.

Prosseguindo no argumento sobre a proporcionalidade, o ministro enuncia que é preciso conferir o **subprincípio da necessidade**, ou seja, é preciso verificar se há meio alternativo à criminalização que proteja igualmente o direito à vida do nascituro, mas que produza menor restrição aos direitos das mulheres. A esse respeito, aponta-se que há outros instrumentos além da proibição total que são menos lesivos aos direitos da mulher e protegem os direitos do feto. Um exemplo é a política de descriminalização do aborto em seu estágio inicial, desde que se cumpram alguns requisitos procedimentais que permitam que a gestante tome uma decisão refletida. Ainda, as razões mais comuns para o aborto são a impossibilidade de custear a criação dos filhos e a drástica mudança na vida da mãe, o que pode ser revertido com boas políticas de planejamento familiar e assistência à mulher grávida e mãe. Logo, **a criminalização não se mostra uma medida necessária, uma vez que há alternativas menos lesivas.**

Enfim, o ministro analisa as consequências da criminalização sob o **subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito**. Para isso, é preciso verificar se as restrições aos direitos fundamentais das mulheres decorrentes da criminalização são ou não compensadas pela proteção à vida do feto. **Sopesando-se os custos e benefícios da criminalização, verifica-se que a tipificação penal do aborto produz um grau elevado de restrição a direitos fundamentais das mulheres, enquanto promove um grau reduzido (se algum) de proteção dos direitos do feto.** Portanto, fica evidente que a medida não preserva a proporcionalidade em sentido estrito, o que deixa patente a **ilegitimidade constitucional da criminalização, uma vez que gera mais custos e prejuízos do que benefícios.** Nesses termos, **o voto do ministro não discute a existência ou não dos direitos do feto, apenas analisa a colisão desses potenciais direitos com os direitos das mulheres (estes, indiscutíveis).** Em conclusão, a decisão aponta que a medida mais adequada ao tratamento do tema seria reconhecer a constitucionalidade da criminalização somente no que diz respeito ao aborto cometido quando o feto já esteja mais desenvolvido (após o primeiro trimestre), a exemplo do que adotam outros países. **Nesses termos, o ministro conclui pela concessão de ofício da ordem de habeas corpus.**

Observa-se que **o ministro não se aprofunda na questão da personalidade jurídica do nascituro e sua expectativa de direitos**, mas estabelece seu raciocínio jurídico tendo como uma das premissas a existência de ‘algum direito’ conferido ao nascituro, embora esse raciocínio seja mais comum nos

posicionamentos contrários à descriminalização do aborto, como acontece entre os grupos religiosos que entendem que a vida existe desde a concepção. Por isso, **o fato de seu argumento se mostrar válido ainda diante da realidade de direitos conferidos ao nascituro pode fazer com que seja um fundamento mais sólido em face das vozes contrárias à descriminalização.** Assim, do ponto de vista constitucional, o ministro desenvolve sua tese a partir do conflito entre direitos fundamentais atravessados pela criminalização: o direito à vida do nascituro e o direito das mulheres à autonomia e igualdade de gênero⁷¹.

Apesar de não ser o tema central do habeas corpus, visto que nenhum dos pacientes é a mulher que praticou o aborto, um dos grandes méritos dessa decisão é que, pela primeira vez, a “violação a direitos fundamentais das mulheres” por conta da criminalização do aborto no primeiro trimestre da gestação é apresentada como argumento judicial⁷², o que ganha ainda mais relevância se considerarmos que se trata da Suprema Corte do país. No entanto, é preciso pontuar que, embora mencione a vulnerabilidade das mulheres pobres na discussão do aborto, o ministro Barroso não considera possíveis interseccionalidades em seu voto, uma vez que deixa de mencionar as mulheres negras e os transgêneros, grupos profundamente vulnerabilizados pela marginalização frente às políticas de saúde para corpos que gestam⁷³. A relevância dessa exclusão está no nível do discurso, o que, segundo Nancy Fraser, “nos auxilia a entender como as identidades sociais das pessoas podem ser fabricadas e alteradas ao longo do tempo”⁷⁴.

Além disso, **cabe pontuar as fragilidades na técnica jurídica aplicada pelo ministro, que consiste em uma “ideologia do caso concreto”, que pode instaurar um sistema fragmentado, uma vez que pode levar a múltiplas soluções para o caso concreto, dada sua discricionariedade inerente⁷⁵.** Ainda assim, essa decisão tem o mérito de abrir o Supremo para os discursos feministas sobre a

⁷¹ OLIVEIRA, Mônica Conceição da Cunha. *Liberdade e Razão Pública: uma análise normativa do caso da interrupção voluntária no STF*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São Paulo, Escola de Filosofia e Ciências Humanas, Guarulhos, SP, 2018, p. 92.

⁷² *Ibidem*, p. 89.

⁷³ BERNST, Luísa Giuliani. *A (in)efetividade da tutela dos direitos das mulheres e a questão do aborto a partir do HC 124.306/RJ: contrapúblicos interpretativos e a busca pela resposta correta*. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2018, p. 113.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 115.

descriminalização do aborto, embora não se trate de um processo com litigância estratégica do movimento.

4.1.2.3. *Aspectos de destaque*

- O andamento processual transcorreu entre discussões acerca de aspectos formais do habeas corpus e dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sem entrar tanto no mérito da prática do aborto.
- Entre o habeas corpus impetrado em primeira instância e o trânsito em julgado da decisão do STF, passaram-se 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, sendo que 2 (dois) anos e 6 (seis) meses correspondem ao processamento no próprio STF.
- É possível observar que há certa severidade em alguns atores jurídicos processuais por se tratar de um crime de aborto, atores estes que são majoritariamente do gênero masculino, com exceção da ministra relatora do HC no STJ. Isso se nota, por exemplo, no posicionamento adotado pelo Ministério Público (estadual e federal) ao não se ater aos aspectos formais em prol de medidas mais punitivas.
- Por outro lado, no que diz respeito ao STJ, nota-se um apego estrito aos aspectos formais do sistema recursal em detrimento da função republicana do habeas corpus enquanto remédio constitucional. Assim, o STJ decidiu pelo não conhecimento do HC por entender que fora impetrado em substituição a um recurso especial, logo, haveria uma inadequação do meio processual adotado.
- De igual forma, no STF, o HC não foi conhecido por não ter seu cabimento reconhecido, porém, teve a ordem concedida de ofício, justamente para preservar a função do HC enquanto remédio constitucional, qual seja: garantir a liberdade quando a sua privação carece de legalidade. Esse entendimento é um aspecto de contraste nas análises dos dois tribunais.
- O destaque, no entanto, fica para o voto vencedor do julgamento, em que foi sinalizada a possibilidade de interpretação, conforme a Constituição, da tipificação do aborto; além disso, sobressai o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres, o que apontaria um horizonte para a descriminalização da prática do aborto, embora não fosse esse o ponto central em debate ao longo do processo, e que sequer foi pautado enquanto litígio estratégico do movimento feminista, o que torna a decisão ainda mais relevante para o tema no contexto brasileiro.

4.2. Casos de controle concentrado abstrato: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

4.2.1. Caso 3: ADPF 54 - Descriminalização da interrupção da gravidez nos casos de anencefalia⁷⁶

4.2.1.1. Elementos objetivos do processo

A ADPF 54 foi **proposta em 17/06/2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), com apoio técnico do Instituto ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero**, que subsidiou o argumento prévio da ação de que a antecipação terapêutica do parto não é aborto.

❖ Objeto e fundamento da ação

A ação **requer a declaração de inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada pelo Código Penal.**

Como fundamentos, argumenta que, no caso de feto anencefálico, **há certeza científica de que não há potencialidade de vida extra-uterina, de modo que não se discute eventual direito à vida daquele feto.** Assim, a discussão deve se voltar para o estado da gestante. Deste modo, a gestante de feto anencefálico que opte pela "antecipação terapêutica do parto" está protegida por direitos constitucionais que imunizam a sua conduta da incidência da legislação penal.

A arguente alega que a gestante, nestes casos, está protegida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, além da legalidade, liberdade e autonomia da vontade. Argumenta, ainda, que **a manutenção forçada de uma gravidez que, ao fim, não resultará em uma nova vida, configura tortura psicológica** contra a gestante, atentando contra sua integridade física, moral e psicológica, o que viola seu direito à dignidade.

⁷⁶ Relatórios parciais dos elementos objetivos do processo e do julgamento e decisão final elaborados por Andreza Carvalho. Edição realizada por Catalina León Amaya.

❖ Processamento

Decisão liminar

O Min. Marco Aurélio foi designado relator e, em 01/07/2004, concedeu medida cautelar para suspender o andamento de processos ou dos efeitos de decisões judiciais que tenham como alvo a aplicação do Código Penal aos casos de antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos, e assim o fez para preservar a uniformidade do entendimento judicial e consequente segurança jurídica.

Intervenção da PGR

Em 02/08/2004, o Tribunal deliberou que a apreciação da matéria fosse julgada em definitivo no seu mérito e concedeu **vista à PGR. O PGR (Cláudio Fonteles) emitiu parecer no sentido de que a ADPF 54 devia ser julgada improcedente**, uma vez que os textos normativos apresentados (artigos 124 e 126) não ensejam interpretação conforme, então não se identificava cabimento dessa ação - motivo pelo qual, posteriormente, **o PGR requereu a submissão do processo ao Plenário, em questão de ordem, para definir preliminarmente a adequação da ADPF.**

O parecer faz a distinção entre dois tipos de aborto: terapêutico, quando há risco de vida para a gestante; sentimental, quando a gravidez resulta de estupro. Seu argumento é de que o aborto em caso de anencefalia não seria um aborto sentimental e nem mesmo um aborto terapêutico, tendo em vista que não há risco de vida para a gestante. Assim, não seria possível incluí-lo entre as hipóteses de aborto legal, além de que não há espaço para interpretação conforme a Constituição para essas normas⁷⁷.

Por fim, o PGR assevera a **inviolabilidade do direito à vida, inclusive no que diz respeito ao nascituro**. Segundo ele, o bebê anencéfalo por certo nascerá, embora não se possa precisar a duração de sua vida, dadas as suas condições fisiológicas.

Em 06/04/2009 se abriu nova vista à PGR. **Em 07/07/2009 voltou com novo parecer, desta vez, pela procedência da ação.**

⁷⁷ O PGR cita Heleno Claudio Fragoso para diferenciar as hipóteses de aborto legal dos casos de aborto eugênico (conveniência de evitar procriação indesejável) e aborto por indicação social (por dificuldades econômicas, por exemplo).

Amici Curiae

No curso do processo, **diversas entidades pleitearam seu ingresso como *amici curiae*. Foram elas:**

- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;
- Católicas pelo Direito de Decidir;
- Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família;
- Associação de Desenvolvimento da Família;
- Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos;
- Associação Médico-Espírita do Brasil.

O relator indeferiu todos os pedidos sob o argumento de que essa figura não está prevista na lei que regulamenta a ADPF (Lei 9882/99), não cabendo a aplicação subsidiária da Lei 9868/99⁷⁸.

Atravessamentos de terceiros

Outro ponto a se destacar é que **o processo foi frequentemente atravessado por entidades e pessoas físicas que discorriam sobre o mérito da ação**, ainda que não se valessem da nomenclatura “*amicus curiae*”⁷⁹. Ou seja, **trata-se de um processo cujo andamento foi afetado pela intervenção inadequada de sujeitos que não o integravam**, o que levanta a indagação do uso dessas intervenções como **ferramenta estratégica para postergar a decisão judicial** enquanto os setores da sociedade civil se organizam em resposta às possíveis consequências de eventual prestação jurisdicional.

Inclusive houve uma petição invocando a qualidade de “**curador do nascituro**”⁸⁰. **Sem se aprofundar na pertinência da figura invocada, o Relator indeferiu a petição** por se tratar de um processo

⁷⁸ Lei que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal.

⁷⁹ Mariana Selmi Castelli Dias atravessou petição requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a medida cautelar, o que não foi recebido tendo em vista que a requerente não é parte processual; a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos também apresentou petição discutindo o mérito da ação, mas do mesmo modo teve sua petição devolvida por não ser parte do processo; a Associação de Desenvolvimento da Família requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, alegando irregularidade da representação processual, bem como, subsidiariamente, a improcedência do mérito, o que foi indeferido por falta de capacidade postulatória; Therezinha Maria da Silva Aranha peticionou pela improcedência do pedido, embora não tivesse capacidade postulatória na ação.

⁸⁰ De autoria de Paulo Restiffe Neto.

objetivo, que não versava sobre situação individualizada. O peticionário ainda apresentou Agravo Regimental contra tal decisão, o qual foi rejeitado pelo Plenário.

Convocação para audiência pública

Em 28/09/2004, o relator emitiu despacho com convocação para audiência pública. Nele, reafirma seu entendimento da não admissão de *amici curiae* pela falta de previsão legal. No entanto, **salienta que é oportuno ouvir, em audiência pública, as entidades que requereram a admissão no processo como amici.** Além disso, **lista outras entidades que considera relevantes** para o tema:

- Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia,
- Sociedade Brasileira de Genética Clínica,
- Sociedade Brasileira de Medicina Fetal,
- Conselho Federal de Medicina,
- Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Reprodutivos,
- Escola de Gente,
- Igreja Universal⁸¹,
- Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - ANIS.

Apreciação pelo Plenário da adequação formal da ação, petições do PGR e marcação da audiência pública

Em 20/10/2004, a Sessão Plenária apreciou o processo, chegando às determinações:

- O relator apresentou decisão referente à questão de ordem, **atestando a adequação formal da ação;**
- O Tribunal **deliberou a medida liminar concedida pelo relator, mantendo-a** no que concerne ao sobrestamento dos processos e decisões não transitadas em julgado afeitas ao tema, **mas revogando-a** no que tange ao reconhecimento do direito constitucional da gestante de submeter-se à antecipação terapêutica do parto;

⁸¹ O bispo Edir Macedo (fundador e líder da Igreja Universal) se posicionou favorável à escolha da gestante.

- **O Ministro Carlos Britto pediu vista dos autos.** A decisão foi publicada em 09/11/2004 e, no dia seguinte, os autos foram remetidos ao gabinete do Min. Carlos Britto. Em 09/12/2004, foi renovado o pedido de vista do ministro, a pedido, por 10 dias.

Na sessão de 27/04/2005, o Pleno, por maioria, entendeu admissível a arguição de descumprimento fundamental e determinou o retorno dos autos ao Relator para que verificasse se era caso de solicitar as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado (aplicando o art. 6, §1º, Lei 9882/99)⁸².

A PGR indicou nomes adicionais para a audiência pública: Alice Teixeira Ferreira, Cláudia Maria de Castro Batista, Elizabeth Kipman Cerqueira, Lilian Piñero Eça, Dalton Luiz de Paula Ramos, Dernival da Silva Brandão, Herbert Praxides, Rogério Pazetti - todos/as professores/as com posturas “pró-vida”. **Em 11/01/2007, o PGR solicitou a juntada de cópia de matérias jornalísticas** com títulos “Médica cogita dar alta para bebê anencéfala” e “Menina que nasceu sem cérebro sobrevive há nove dias”. Em resposta a essa petição, em 26/02/2007, **a CNTS (arguente) apresentou petição argumentando que a questão trazida pela PGR não interferia na tese jurídica sustentada** e, por sua natureza técnica, devia ser enfrentada durante a audiência pública. Na petição, foi sublinhado que ainda não havia sido designada data para a audiência pública.

Em 31/07/2008, foi prolatada decisão agendando a audiência pública com a seguinte programação:

- **26 de agosto de 2008:** Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; Igreja Universal; Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família e Católicas pelo Direito de Decidir.
- **27 de agosto de 2008 [em decisão posterior, essa data foi para 16/09/2008]:** Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - ANIS; Associação de Desenvolvimento da Família - ADEF; Escola de Gente e Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos;
- **28 de agosto de 2008:** Conselho Federal de Medicina; Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia; Sociedade Brasileira de Medicina Fetal; Sociedade Brasileira de Genética Clínica; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e Deputado Federal José Aristodemo Pinotti⁸³.

⁸² Foram vencidos os ministros Eros Grau, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Carlos Velloso, que não admitiam a ADPF.

⁸³ Dada sua especialização em ginecologia e obstetrícia.

Na mesma decisão, o relator apreciou o pedido da PGR para a oitiva dos oito professores, tendo indeferido o pedido por razões de conveniência pela lei das ADPFs e por considerar que a relação de entidades apresentada já daria conta de abordar diversos ângulos. **Em 20/08/2008, o MPF solicitou reconsideração da decisão, insistiu acerca dos nomes de** Dernival da Silva Brandão e Elizabeth Kipman Cerqueira e apresentou os nomes de Cinthia Macedo Specian e Rodolfo Acatauassú Nunes. **O Relator deferiu o pedido, exceto no que diz respeito a Rodolfo Acatauassú Nunes,** pois este já estava elencado em nome da Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família.

Em 01/09/2008, por meio de despacho, o relator determinou o convite do Ministro da Saúde para participar da audiência pública. Em 04/09/2008, a audiência pública designada para o dia 09/09/2008 foi **adiada para 16/09/2008.**

Cabe mencionar que **muitas entidades pleitearam a oitiva nas sessões de audiência pública, e que não havia um padrão para o deferimento ou não dos pedidos.** Essas entidades, **de modo geral, possuem natureza religiosa ou são vinculadas ao movimento feminista.** No entanto, são **majoritariamente religiosas,** o que é uma característica importante deste processo, com forte atuação religiosa. Isso se observa na Petição 111560/2008, em que **o Pastor Manoel Ferreira, então Deputado Federal pelo PTB/RJ, requereu a oitiva do Deputado Federal Luiz Bassuma** na Audiência Pública. Na peça, o requerente mencionou que assim o fazia na condição de Presidente da Convenção Nacional das Assembleias de Deus - Ministério Madureira e Presidente do Conselho Nacional de Pastores do Brasil. A petição destaca que o único representante do Congresso Nacional até então seria Pinotti, cuja posição era sabidamente favorável à ADPF, de modo que seria uma questão de isonomia incluir uma opinião divergente. Em 20/08/2008 foi prolatada decisão favorável.

Audiência pública

Na audiência, ocorrida nas datas marcadas, **participaram efetivamente 29 pessoas. Destas, 22 pessoas intervieram representando um conjunto diverso e amplo de instituições, organizações, movimentos e/ou setores sociais:** 2 organizações religiosas, 14 associações e organizações não governamentais, 1 corporação profissional, 3 representantes governamentais. As 7 restantes intervieram como pessoas físicas. Dos participantes na audiência, **6 foram aqueles que tinham pedido ingresso como *amicus curiae* e lhes fora negado.**

No quadro elaborado por Roberto Fragale (2015), ao estudar o impacto das audiências no processo decisório a partir do estudo de caso da ADPF 54, se visualiza a identificação e classificação dos participantes da audiência pública:

Quadro 3. Perfil dos participantes na audiência pública da ADPF 54

Entidades		Participantes
Organizações Religiosas	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)	Padre Luiz Antônio Bento Paulo Silveira Martins Leão Júnior
	Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)	Bispo Carlos Macedo de Oliveira
Associações e Organizações Não Governamentais	Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família	Rodolfo Acatauassú Nunes
	Católicas pelo Direito de Decidir	Maria José Fontelas Rosado Nunes
	Associação Médico-Espírita do Brasil (AME)	Ivênia Luíza de Santis Prada Marlene Rossi Severino Nobre
	Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia	Jorge Andalaft Neto
	Sociedade Brasileira de Medicina Fetal	Heverton Neves Pettersen
	Sociedade Brasileira de Genética Médica	Salmo Raskin
	Movimento Nacional da Cidadania em Defesa da Vida – Brasil Sem Aborto	Lenise Aparecida Martins Garcia
	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência	Thomaz Rafael Gollop
	Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS)	Debora Diniz
	Escola de Gente	Claudia Werneck
	Associação de Desenvolvimento da Família (ADEF)	Ieda Therezinha do nascimento Verreschi
	Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos	Lia Zanotto Machado
	Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos	Eleonora Menecucci de Oliveira
	Associação Brasileira de Psiquiatria	Talvane Marins de Moraes
Corporações Profissionais	Conselho Federal de Medicina	Roberto Luiz D'Ávila
Representantes Governamentais	Ministério da Saúde	Ministro José Gomes Temporão
	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher	Jacqueline Pitanguy
	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres	Ministra Nilcéia Freire

Entidades	Participantes
Pessoas Físicas	Deputado Federal José Aristodemo Pinotti Deputado Federal Luiz Bassuma Cinthia Macedo Specian Michele Gomes de Almeida Ailton Maranhão de Almeida Dernival da Silva Brandão Elizabeth Kipman Cerqueira

Fonte: Roberto Fragale (2015)

Alegações finais e julgamento

Realizadas as audiências públicas, em 12/03/2009, o relator abriu prazo à arguente e à AGU para alegações finais, e posteriormente prazo para a PGR emitir parecer.

A CNTS centrou seus argumentos finais na antecipação terapêutica do parto enquanto conduta atípica por não ser um aborto, e ainda que se assim se entendesse, não seria punível, conforme interpretação evolutiva do Código Penal. Por fim, a entidade reiterou o cabimento da interpretação conforme a Constituição no caso.

A AGU, por sua vez, enunciou que a rede pública está aparelhada para oferecer os diagnósticos precisos durante o pré-natal, e, uma vez diagnosticada a anencefalia, o quadro clínico se mostra irreversível, o que legitima a escolha da gestante pela antecipação do parto.

A PGR (Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira - PGR interina), após consignar que a questão da admissibilidade já estava superada, emite parecer no sentido de que a ação deve ser julgada integralmente procedente, tendo em vista a irreversibilidade da anencefalia, sublinhando que o caso apresentado em audiência de uma menina que supostamente teria sobrevivido por meses a despeito da anencefalia não se tratava de fato dessa má-formação. Além disso, destacou que nas audiências ficou demonstrado que a gestação com anencefalia oferece mais riscos à gestante do que a gestação comum. Assim, torna-se necessário garantir o direito à liberdade, à privacidade e à autonomia reprodutiva. Ainda, a antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos é atípica, uma vez que não lesa ou ameaça o bem tutelado pelas normas penais incriminadoras em discussão.

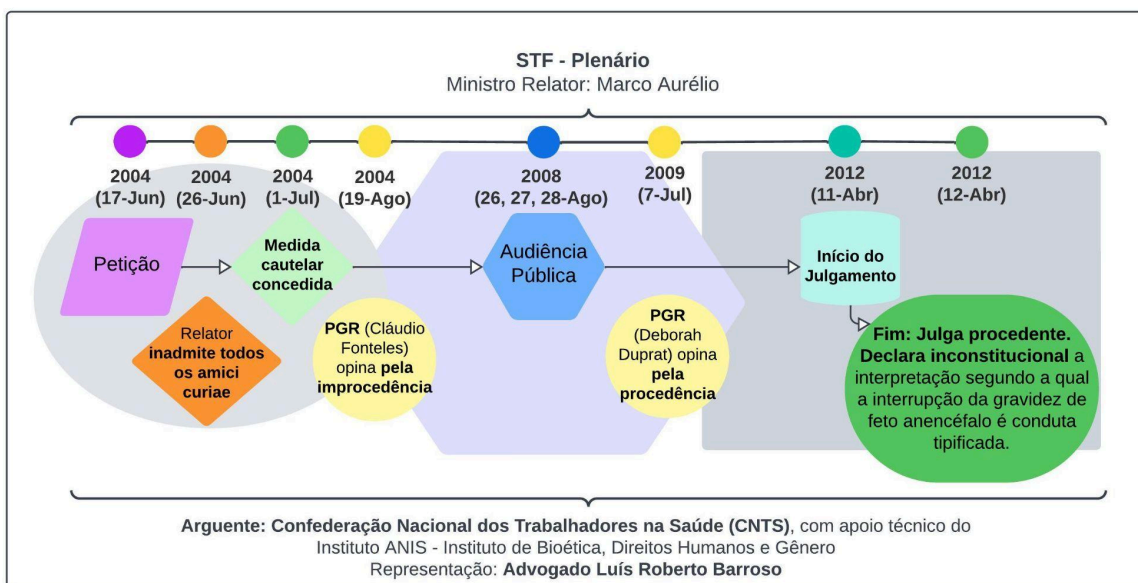
Ato contínuo, a liberação do processo e juntada do seu relatório se deu em 27/02/2011. Em 28/03/2011 ainda não haviam sido juntadas ao processo as transcrições das audiências públicas

porque os arquivos de vídeo estavam com outros ministros. O Relator determinou na data a juntada dos arquivos, mesmo sem os vídeos.

Em 11/04/2012 o processo foi ao Plenário. O Min. Dias Toffoli se declarou impedido para atuar no julgamento considerando sua atuação nos autos na qualidade de AGU. **O Relator julgou procedente, e foi acompanhado por Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Cármen Lúcia.** O Min. Ricardo Lewandowski julgou improcedente. Depois desses votos, o **julgamento foi suspenso.**

De volta ao Plenário em 12/04/2012, Cezar Peluso acompanhou Lewandowski para julgar improcedente a ação. Celso de Mello e Gilmar Mendes julgaram-na **procedente, porém acrescentando condições de diagnóstico** de anencefalia. Foram votos vencidos, de maneira que a **ação foi julgada procedente pela maioria nos termos do voto do relator.** A decisão foi **publicada em 12/04/2012** no DJE.

❖ Linha do tempo da ADPF 54



Fonte: Elaboração própria

4.2.1.2. Julgamento e decisão

A decisão pela procedência da ação se deu por maioria e nos termos do relator, o qual foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Rosa Weber. O julgamento ocorreu durante a Presidência do Ministro Cezar Peluso, presentes à sessão os ministros:

Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber. Ministros ausentes: Joaquim Barbosa e Dias Toffoli.

Os ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski votaram pela improcedência, portanto, contrários ao voto do relator. Por sua vez, os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello também apresentaram tese alternativa que, porém, apenas acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia e opinaram pela procedência da ação. **A decisão foi ementada** da seguinte forma:

ESTADO - LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

FETO ANENCÉFALO - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - MULHER - LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA - SAÚDE - DIGNIDADE - AUTODETERMINAÇÃO - DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRIME - INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Antes de adentrar na materialidade da ação, o Min. Marco Aurélio tratou em seu relatório de algumas questões processuais que merecem destaque. A primeira diz respeito à **admissibilidade da ação**, pois a petição inicial tinha por pedido final a interpretação conforme a constituição dos dispositivos do Código Penal que regem a matéria, de modo a declarar inconstitucional a interpretação segundo a qual a antecipação terapêutica do parto em casos de feto anencéfalo seria considerada crime de aborto. O Procurador-Geral da República à época suscitou questão de ordem para definir preliminarmente a adequação da ADPF, sob o argumento de que os dispositivos apontados não ensejam interpretação conforme. A questão foi submetida ao Plenário, tendo este decidido pela adequação do meio processual, considerando que não há outro instrumento constitucional para os fins almejados naquela ação.

Em segundo lugar, o relator tratou dos pedidos de ingresso como *amici curiae*, os quais se baseiam na aplicação por analogia da Lei das Ações de Diretas de Inconstitucionalidade. Sobre isso, o ministro **afirmou que o pedido não se enquadra no texto legal.** Além disso, ressaltou que, ainda que fosse feita a aplicação por analogia, a admissão de terceiros não implica o reconhecimento de direito subjetivo a tanto, pois fica a critério do relator, caso entenda oportuno, sob pena de tumulto processual, tanto que a decisão que nega o ingresso não é suscetível de recurso. Por fim, **o relator optou por ouvir as entidades que solicitaram ingresso, mas em audiência pública.**

Vale destacar que, **após a concessão da liminar, o tema passou a ser veiculado em toda a imprensa nacional, levando à mobilização de movimentos de mulheres, bem como de organizações sociais e religiosas contrárias à causa.** A participação dos movimentos de mulheres foi fundamental para a

articulação política com a sociedade civil, **fazendo com que a tese “obrigar uma mulher a se manter grávida contra a sua vontade de um feto anencefálico seria um ato de tortura do Estado” ganhasse força**, o que levou à mobilização de campanhas publicitárias de conscientização⁸⁴. Considerando que **se passaram sete anos entre a liminar e a decisão de mérito, é importante considerar o papel dessa articulação na virada da opinião pública para uma posição favorável à ADPF**⁸⁵.

Passados o relatório e as questões processuais, **o relator inicia seu voto com uma citação do Padre Antônio Vieira a respeito da natureza do tempo**⁸⁶ e **sublinha que a questão posta na ação é uma das mais importantes analisadas pelo Tribunal**. Em seguida, ele pontua alguns **dados acerca do volume de processos ajuizados que pediam autorização** para a interrupção gestacional em razão da incompatibilidade do feto com a vida e também a respeito do percentual de casos de fetos anencefálos.

Na sequência, **o relator delimita o objeto sob exame, o qual ele define como: saber se a tipificação penal da interrupção da gravidez de feto anencefalo coaduna-se com a Constituição**. O ministro defende que existe **distinção entre aborto e antecipação terapêutica do parto**, de modo que ele sustenta que **não há colisão real de direitos fundamentais, apenas conflito aparente**, exatamente porque, na ausência de expectativa de vida do feto anencefalo, não há conflito com um suposto direito à vida do nascituro. Assim, **busca-se perquirir se há justificativa para a lei compelir a mulher a manter a gestação, quando ausente expectativa de vida para o feto**.

Vale destacar que **o ministro em momento algum menciona a existência de direitos do nascituro**. Antes, cita apenas um interesse de parte da sociedade que deseja proteger todos os que a integram, inclusive os que ainda estejam para nascer⁸⁷. Esse interesse da sociedade seria o contraponto aos direitos da mulher na aparente colisão de direitos fundamentais, não um suposto direito do nascituro. Para Gabriela Rondon, “essa construção gerou um precedente fundamental para o

⁸⁴ DINIZ, Débora. A arquitetura de uma ação em três atos - anencefalia no STF. **Direito. UnB**, Brasília, v. 01. n. 02, julho-dezembro de 2014, p. 161-183.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 176.

⁸⁶ Parece um aceno conciliatório à religiosidade, colocando-se ele mesmo como um religioso, independentemente de qual fosse o seu posicionamento em seguida.

⁸⁷ Como pontua Gabriela Rondon, essa parcela da sociedade tinha os seus argumentos fundamentados em uma base confessional (LOUZADA, Gabriela Rondon R. *Constitucionalismo agonístico: a questão do aborto no Brasil. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília*. Brasília, 2020, p. 57.

enquadramento constitucional da questão do aborto para além da anencefalia”, à medida em que “provocou uma releitura secular dos direitos em questão na corte”⁸⁸.

Ainda, é interessante como o relator opta pelo uso do termo “antecipação terapêutica do parto” em lugar de “aborto”, quase em um tom de desassociação moral, o que pode ser tanto por questões pessoais quanto por estratégia argumentativa. A esse respeito, Debora Diniz explica que houve uma mudança terminológica relacionada ao tema ao longo do tempo. De acordo com a autora, no início dos anos 1990 a interrupção voluntária da gestação de feto anencéfalo era tratada enquanto “aborto eugênico”, depois, em finais da década, como “aborto seletivo”, até que se chegou à terminologia “antecipação terapêutica do parto” a partir de 2004⁸⁹. Essa mudança terminológica permitiu afastar a sombra histórica do pânico moral associado ao aborto eugênico, que vinha acompanhado do medo de que a ADPF 54 se tornasse uma porta de entrada para a descriminalização do aborto⁹⁰. A expressão “antecipação terapêutica do parto” foi criada a partir da escuta do processo decisório das mulheres, que não se referiam ao procedimento médico como “aborto”, mas diziam “eu quero acabar com isso; eu quero antecipar o parto”⁹¹.

Uma vez que “as palavras são parte de um léxico moral instituído”, a nova terminologia trazia conforto às mulheres, aos profissionais da saúde e do direito envolvidos nesse contexto, de modo que se tornava uma “provocação moral”, para além de um “eufemismo para escapar à dureza penal do aborto”. O novo nome para esse procedimento reivindicava também a insuficiência que outros termos teriam “para descrever a experiência de dor e luto precoce vivida pelas mulheres”⁹². Por fim, na articulação política para mobilizar o tema através da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), a tese “antecipação terapêutica do parto não é aborto” foi acolhida em todas as regionais⁹³. Eventualmente, o Conselho Federal de Medicina utilizou o termo

⁸⁸ LOUZADA, Gabriela Rondon R. Constitucionalismo agonístico: a questão do aborto no Brasil. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2020, p. 64 e 65.

⁸⁹ DINIZ, Débora. A arquitetura de uma ação em três atos - anencefalia no STF. *Direito.UnB*, Brasília, v. 01. n. 02, julho-dezembro de 2014, p. 161-183.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 165.

⁹¹ *Ibidem*, p. 168.

⁹² *Ibidem*, p. 168.

⁹³ DINIZ, Débora. A arquitetura de uma ação em três atos - anencefalia no STF. *Direito.UnB*, Brasília, v. 01. n. 02, julho-dezembro de 2014, p. 161-183.

“antecipação terapêutica do parto” em uma resolução, conferindo-lhe uma legitimidade médica, de modo que deixou de ser um neologismo jurídico⁹⁴. Assim, uma **tese construída a partir da escuta da dor das mulheres foi central** para a decisão que provocaria uma fissura jurídica na temática do aborto.

O relator dividiu sua argumentação em alguns tópicos, a começar pela laicidade do Estado; apresentou o histórico que levou o Brasil a ser um país laico, o que faz com que a moral religiosa não seja decisiva em assuntos de interesse público e coletivo. **Em seguida, tratou sobre a anencefalia, de modo a demonstrar que se trata de doença congênita letal, isto é, não há possibilidade de vida.** Para corroborar esse argumento, o Relator **citou diversas exposições das audiências públicas⁹⁵,** majoritariamente de representantes da classe médica. A única exceção a essa regra foi a citação a Cláudia Werneck, representante da “Escola da Gente”⁹⁶, segundo a qual a anencefalia não pode ser considerada deficiência. Com base nisso, o Relator afirma que “o anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, **não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura**”, sendo esta afirmação **basilar para seu entendimento acerca da ausência de conflito entre direitos fundamentais.**

No terceiro tópico, “doação de órgãos de anencéfalos”, em que o relator sublinha que “não é dado invocar, em prol da proteção dos fetos anencéfalos, a possibilidade de doação de seus órgãos”, ele cita Maíra Costa Fernandes e Debora Diniz, mulheres com um histórico de ativismo pelos direitos reprodutivos, para asseverar que a doação é um ato intrinsecamente voluntário, e **a manutenção do dever de gestação, nesses casos, converte-se no dever de dar à luz um filho para enterrá-lo.** Depois, o relator torna a referenciar representantes da classe médica.

No quarto tópico, o ministro discute o direito à vida dos anencéfalos, e nesse tópico cita o jurista Nelson Hungria, pois este, desde a década de 50, já condicionava a configuração do tipo penal aborto à existência de potencialidade de vida. Sobre esse tópico, **o relator destaca que não comunga com a premissa do direito à vida no caso dos fetos anencéfalos, mas também afirma o caráter não absoluto do direito à vida, e, para subsidiar esse argumento, utiliza-se do Direito Comparado.**

⁹⁴ Ibidem, p. 172.

⁹⁵ Vale destacar que não houve admissão de *amici curiae* na ADPF 54, e as entidades que solicitaram admissão foram ouvidas nas audiências públicas.

⁹⁶ Entidade que atuava pela inclusão de pessoas com deficiência.

Por fim, o relator chega ao tópico “Direito à saúde, à dignidade, à liberdade, à autonomia, à privacidade”, em que articula os direitos da mulher que devem ser preservados na ação. Aqui, ele cita a OMS e a Plataforma do Cairo, contrapondo em seguida afirmações médicas feitas nas audiências públicas com pronunciamento contrário à antecipação do parto, sob a justificativa de que há riscos inerentes a essa prática. O ministro apresentou como contraponto as afirmações baseadas em evidências de outros médicos ao longo das audiências. Para retomar as questões dos direitos, ele **utiliza os relatos de mulheres que passaram pela antecipação do parto por anencefalia, as quais se manifestaram nas audiências.** Então, o relator **faz referência à fala da Dra. Jaqueline Pitanguy,** representante do Conselho da Mulher, que destaca que **a obrigação de manter a gestação nesses casos seria uma forma de tortura, o que acompanha decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, a qual foi citada pelo relator.** Encaminhando para a conclusão, **o relator objeta as falas religiosas no sentido de que a culpa advinda da antecipação do parto traria sofrimento às mulheres,** afirmando que não cabe ao Estado intrometer-se nesse foro privado. Então, ele referencia falas de Nilcéa Freire, então Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, e do representante do Ministério Público ouvidos na audiência, bem como **cita a Convenção de Belém do Pará e Simone de Beauvoir para definir seu argumento em prol da liberdade de escolha na esfera privada.**

Gabriela Rondon demonstra que, embora os atores do processo contrários à ADPF apresentassem suas objeções como jurídicas e revestidas de caráter científico, havia o enquadramento propriamente cristão do tema, pressupondo que “há algo sublime no movimento criador da vida”, o que se sobreporia às experiências da existência humana, de modo que haveria uma “dignidade conferida pela autoridade da criação”. Nesse contexto, **a organização do voto do relator “contribuiu para desnaturalizar a narrativa confessional”, deslocando a ideia de dignidade para o âmbito da existência.** E essa ordem da construção argumentativa importa à medida em que sinaliza que “não há uma pergunta primordial a ser feita sobre a proteção à fecundação como sinônimo de proteção à vida”⁹⁷.

Além dos relatos em audiência pública, o relator baseou sua argumentação em dados empíricos e estudos anteriormente feitos, majoritariamente em dados da Organização Mundial da Saúde sobre a ocorrência e riscos da gestação de feto anencéfalo. No mesmo raciocínio, como o cerne da

⁹⁷ LOUZADA, Gabriela Rondon R. Constitucionalismo agonístico: a questão do aborto no Brasil. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2020, p. 64.

argumentação do Relator se deu a partir da distinção entre antecipação terapêutica do parto e aborto, **ele dialoga com a medicina constantemente**, tanto que referencia diversas vezes os relatos de médicos nas audiências públicas. Sendo assim, **as categorias extrajurídicas utilizadas pelo Relator são referentes às ciências da saúde**, como a própria anencefalia, ou o conceito de morte encefálica.

Não há abordagem interseccional na decisão. Se muito, há uma menção às mulheres usuárias do SUS, apenas no que diz respeito à disponibilidade do diagnóstico preciso de anencefalia e do procedimento de interrupção da gestação na rede pública, o que foi corroborado pelo ministro da saúde à época. No mais, as mulheres são tratadas como um grupo homogêneo.

No âmbito mais estritamente jurídico, o relator fala da tipificação do crime de aborto, que tem como bem jurídico tutelado a vida. Nesse raciocínio, considerando que não há vida em potencial nos casos dos fetos anencéfalos, não há bem jurídico a ser tutelado, de modo que a tipificação do aborto não alcança a interrupção da gestação nesses casos. O ministro apresenta o **direito à saúde, à dignidade, à liberdade, à autonomia, à privacidade da mulher** em contraponto à manutenção da gestação do feto anencéfalo. O que ele sustenta é que a manutenção da gestação nesses casos afeta a saúde da mulher, pois é uma gestação de risco superior ao habitual, além de vulnerar a dignidade da mulher, uma vez que **a manutenção compulsória poderia ser equiparada à tortura**, o que, de acordo com Gabriela Rondon, era uma descrição original ainda em 2004⁹⁸. Ainda, **manter forçosamente a gravidez nesses casos, seja por questão moral ou pela suposta possibilidade de doação de órgãos, violaria a liberdade, autonomia e privacidade da mulher sobre seu próprio corpo.**

Gabriela Rondon explica que, desde os anos 1990, principalmente a partir da Conferência do Cairo, cresceu no plano internacional o reconhecimento das consequências do aborto inseguro contra o direito à saúde das mulheres, e **a ADPF 54, apresentada em 2004, “movimentou-se pelas bordas desse enquadramento internacional para basear a demanda de autorização da antecipação terapêutica do parto para os casos de anencefalia principalmente na proteção à dignidade das mulheres”**⁹⁹. Importante pontuar que **“a construção combinada na ADPF 54 da violação ao preceito**

⁹⁸ Ibidem, p. 54.

⁹⁹ Ibidem, p. 53.

da dignidade da pessoa humana por ocasião da tortura da gravidez imposta” foi uma abordagem inesperada para os opositores, principalmente os católicos¹⁰⁰.

De modo geral, o relator parte da premissa de que não há colisão real entre direitos fundamentais, apenas conflito aparente. Sendo assim, não há aplicação da ponderação enquanto método de interpretação jurídica. O que ele faz é um teste de conformidade da interpretação dos dispositivos penais segundo a qual seria crime de aborto a interrupção da gestação de feto anencéfalo em relação à Constituição. Apenas como menção subsidiária, o relator pontua que, caso se conceba o direito à vida do feto anencéfalo, este cederia em juízo de ponderação em prol dos direitos da mulher em jogo¹⁰¹. Sobre isso, Gabriela Rondon pontua que “dignidade seria um preceito central à resolução da falsa controvérsia”, pois a tipificação da antecipação terapêutica do parto implicaria em uma obrigação inconstitucional às mulheres de se manterem grávidas¹⁰². E, então, fica como grande herança dessa decisão a afirmação anterior e fundamental de que “à vida das mulheres aplica-se o princípio da dignidade da pessoa humana e todas têm direito a uma vida livre de tortura também no que se refere às decisões reprodutivas”¹⁰³.

4.2.1.3. Aspectos de destaque

- Tempo global de processamento (17/06/2004 a 12/04/2012): 7 anos, 9 meses, 25 dias.
- Ação iniciada antes do trânsito em julgado da decisão do HC 84.025, cuja decisão final fora adotada em 04/03/2004 e publicada no DJE em 15/06/2004 (HC que abordou o mesmo tema - anencefalia - e transitou em julgado em 06/08/2004). Percebe-se o aproveitamento das autoras da janela de oportunidade ensejada por ocasião da abertura do STF para esse assunto com o HC 84.025.
- Em ambas as ações (HC 84.025 e ADPF 54) atua o Instituto ANIS: no HC 84.025 foi uma das impetrantes a favor da jovem Gabriela, e na ADPF 54 presta apoio técnico à petionária

¹⁰⁰ Ibidem, p. 54.

¹⁰¹ Ibidem, p. 65. Para Gabriela Rondon, esse argumento sinaliza que a proteção do direito à vida não é absoluta. E mais do que isso: o giro conceitual e moral que tornou essa conclusão possível enuncia que “haveria formas mais integrais e justas de proteger a vida se a entendermos como proteção à vida digna”.

¹⁰² Ibidem, p. 54.

¹⁰³ Ibidem, p. 72.

(CNTS), subsidiando o argumento prévio da ação de que a antecipação terapêutica do parto não é aborto. Na ADPF 54, ainda, foi convocada e ouvida em audiência pública.

- O advogado da arguente (CNTS) era Luís Roberto Barroso (hoje ministro do STF).
- Uso da ADPF para questionar a interpretação do dispositivo do Código Penal que tipifica o aborto. Quer dizer, não questiona o teor da norma em si, mas a sua interpretação.
- Ideias centrais na estratégia de litígio: centralidade da “mulher gestante” como sujeito de direitos e digna de proteção; gravidez forçada como tortura; anencefalia como inviabilizadora da vida extra-uterina e consequente atipicidade da “antecipação terapêutica do parto” (categoria preferida em vez do termo “aborto”, dada a argumentação voltada para a afirmação da atipicidade).
- Das 7 (sete) entidades que pleitearam seu ingresso como *amici curiae*, 2 (duas) eram de vertente explicitamente religiosa (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e Associação Médico-Espírita do Brasil), 2 (duas) apresentavam posturas conservadoras pela defesa da vida e da família (Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família e Associação de Desenvolvimento da Família), 1 (uma) era feminista (Católicas pelo Direito de Decidir) e 2 (duas), ONG de defesa dos direitos humanos (Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos).
- Forte ativismo religioso e/ou fundamentalista de diferentes atores. O que se nota é a capacidade de organização e atuação político-jurídica desses movimentos religiosos nas suas pautas morais.
- A ADPF era um mecanismo de recente regulamentação, pouco usado até aquele momento. A figura do *amicus curiae* não está prevista na lei que regulamenta a ADPF (Lei 9882/99), argumento que embasa a decisão de indeferimento de todos os pedidos de ingresso como *amicus curiae*.
- Controvérsia no enquadramento jurídico da ação: ambiguidade sobre recurso subsidiário à Lei 9868/99¹⁰⁴. Negou-se a aplicação subsidiária desta lei na hora de decidir pelo indeferimento dos *amici*, enquanto a mesma lei (aplicada subsidiariamente) serviu para negar o seguimento a um agravo regimental.

¹⁰⁴ Lei que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal.

- Uso da audiência pública como mecanismo de participação cidadã com maior potencial democrático e expediente para suprir o indeferimento dos pedidos de ingresso como *amicus curiae*. Todos que tinham pleiteado ingresso como *amicus* foram convocados para a audiência.
- Ausência de padrão claro para definir a lista de pessoas que seriam ouvidas em audiência pública.
- Atravessamentos de terceiros que não eram parte, não invocavam a qualidade de *amicus curiae*, nem pretendiam participação na audiência. Atravessamentos que transparecem ativismo de setores conservadores instrumentalizando petições dilatórias do processo. Inclusive se atravessa alguém invocando a qualidade de “curador do nascituro”.
- Alegação de princípio de isonomia na disputa pela participação em audiência de parlamentares (parlamentar favorável e parlamentar opositor).
- Nas alegações finais houve posicionamentos favoráveis da AGU e da PGR.
- Importante salientar como a mudança na PGR trouxe também a mudança no posicionamento institucional ao longo do processo. A incidência política deve se dar também nesse caminho, na composição das instituições. Deborah Duprat emitiu parecer favorável, enquanto PGR interina (ela foi vice entre 2009 e 2013).

4.2.2. Caso 4: ADI 5581 - O aborto e o contexto da epidemia de Zika Vírus¹⁰⁵

4.2.2.1. Elementos objetivos do processo

No dia 24/08/2016, no Distrito Federal, foi protocolizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581, **ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep)**, que foi distribuída para a **Ministra Cármen Lúcia**. A autora, na mesma petição inicial, também propôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que não foi numerada.

❖ Objeto e fundamentação da ação

Esta ação foi **contra os dispositivos da Lei 13.301/16**, que “dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do

¹⁰⁵ Relatórios parciais de elementos objetivos do processo e do julgamento e decisão elaborados por Eduarda Campos e Bruno Carvalho. Revisado e editado por Catalina León Amaya.

mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus **chikungunya** e do vírus da **zika**¹⁰⁶. Os dispositivos que foram analisados e considerados inconstitucionais pela autora foram os §§ 2º e 3º do art. 18 dessa lei¹⁰⁷.

No âmbito da ADPF proposta, a inconstitucionalidade da criminalização do aborto no caso de mães que contraíssem o vírus da zika foi a principal e mais discutida reivindicação, mas também a autora pontuou as deficiências resultantes da ineficácia de políticas públicas para o acesso a serviços básicos de saúde. Também pediu que a pensão para as crianças portadoras de síndromes congênitas causadas pelo vírus fosse vitalícia, e não somente para os hipossuficientes.

A ADPF, neste caso, é instrumentalizada para **impugnar diversos atos omissivos do poder público** relativos: (i) à garantia de acesso à informação sobre o estado atual do conhecimento médico acerca da epidemia do vírus zika e sobre formas de prevenção; (ii) à garantia de acesso a cuidados de planejamento familiar, incluindo métodos contraceptivos; (iii) ao acesso a serviços de saúde para atendimento integral de todas as crianças com deficiência associada à síndrome congênita do vírus zika; (iv) à possibilidade de interrupção da gravidez nas políticas de saúde do país para mulheres grávidas infectadas pelo vírus zika.

Preceitos constitucionais considerados violados: dignidade do ser humano, livre desenvolvimento da personalidade, direito à liberdade e à integridades física e psicológica, direito à informação, proteção à infância e à maternidade, direito à saúde e à prevenção de doenças, direito à seguridade social,

¹⁰⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13301.htm. Acesso em: 15 dez. 2024.

¹⁰⁷ "Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

(...)

§ 2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

direito a planejamento familiar e liberdade reprodutiva e direito à proteção de pessoas com deficiência.

Os **preceitos constitucionais violados**, de conformidade com a arguente, são: a dignidade humana, o livre desenvolvimento da personalidade, os direitos à liberdade e à integridade física e psicológica, o direito à informação, a proteção à infância e à maternidade, o direito à saúde e à prevenção de doenças, o direito à seguridade social, o direito ao planejamento familiar e à liberdade reprodutiva e o direito à proteção de pessoas com deficiência.

❖ **Processamento**

No dia 01/09/2016, a relatora determinou que fossem “**requisitadas**, com urgência e prioridade, **informações ao Presidente da República e ao Presidente do Senado Federal**, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias”. Simultaneamente, **abriu vista à AGU e à PGR** para manifestação.

O **PGR** (Rodrigo Janot Monteiro de Barros) **opinou**, em 06/09/2016, pelo não conhecimento das ações, **alegando a ilegitimidade ativa da ANADEP, por “falta de pertinência temática”**. **Contudo, no mérito**, no relativo à ampliação das medidas de política pública de saúde para atender suficientemente o contexto da epidemia do zika vírus, e no que se refere à interrupção da gravidez, **se posicionou de forma favorável à procedência da ADPF e aos pedidos da inicial**, afirmando que:

A ADPF constitui “instrumento apto a viabilizar adoção de políticas públicas” (manifestação da PGR, p. 27) - cita para tanto a decisão monocrática de deferimento da medida cautelar na ADPF 45¹⁰⁸ e evoca a ADPF 347 (que trata da violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional e correlativo ECI).

“É, portanto, cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental para obrigar o poder público a complementar política pública deficiente em matéria de direitos fundamentais, sobretudo no que respeita a direitos tão essenciais como o direito à vida digna e à saúde. Por se tratar de política garantidora do mínimo existencial, não cabe, em princípio, invocar a cláusula da reserva do possível” (manifestação da PGR, p. 29).

“O Supremo Tribunal Federal, em diferentes julgados, decidiu que a determinação judicial de adoção de política pública que assegure direito fundamental, no caso de inércia do poder público, não ofende o princípio da divisão funcional de poder”¹⁰⁹ (manifestação da PGR, p. 30).

¹⁰⁸ Min. Celso de Mello, 29/4/2004, DJ, 4 maio 2004; RTJ, vol. 200, p. 191.

¹⁰⁹ STF, 1ª Turma, ARE 894.085/SP, Min. ROBERTO BARROSO, 15/12/2015, DJe 29, 17 fev. 2016; STF, 2ª Turma, RE 595.129-Agr/SC, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 3/6/2014, DJe 161, 21 ago. 2014.

“Tem razão a requerente quanto à inconstitucionalidade da criminalização do aborto em caso de infecção pelo vírus da zica (sic). A continuidade forçada de gestação em que há certeza de infecção pelo vírus da zica (sic) representa, no atual contexto de desenvolvimento científico, risco certo à saúde psíquica da mulher. Ocorre violação do direito fundamental à saúde mental e à garantia constitucional de vida livre de tortura e agravos severos evitáveis” (manifestação da PGR, p. 38).

Foram protocolizadas 14 (quatorze) petições de ingresso como *amicus curiae*, das quais 50% (7) foram favoráveis:

- ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero;
- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM;
- Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com apoio da União de Mulheres do Município de São Paulo, das Promotoras Legais Populares, do Instituto Patrícia Galvão e das Católicas pelo Direito de Decidir;
- Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM/Brasil;
- Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos – IDDH;
- Human Rights Watch;
- CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação.

Os pedidos de ingresso como *amicus curiae* contrários foram:

- Associação Nacional da Cidadania pela Vida – ADIRA;
- Sindicato dos Médicos do Pará – SINDMEPA;
- Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família – PROVIDAFAMILIA;
- MOVIDA – Movimento em Favor da Vida;
- Sindicato dos Médicos do Estado do Ceará – SIMEC;
- CHAMA – Centro Humanitário de Amparo à Maternidade;
- Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE.

Em 13/04/2020, a relatora determinou a **inclusão da ADI na pauta de julgamento virtual do Plenário do STF**, agendado para iniciar em 24/04/2020. Um pouco depois, em 18/04/2020, a requerente

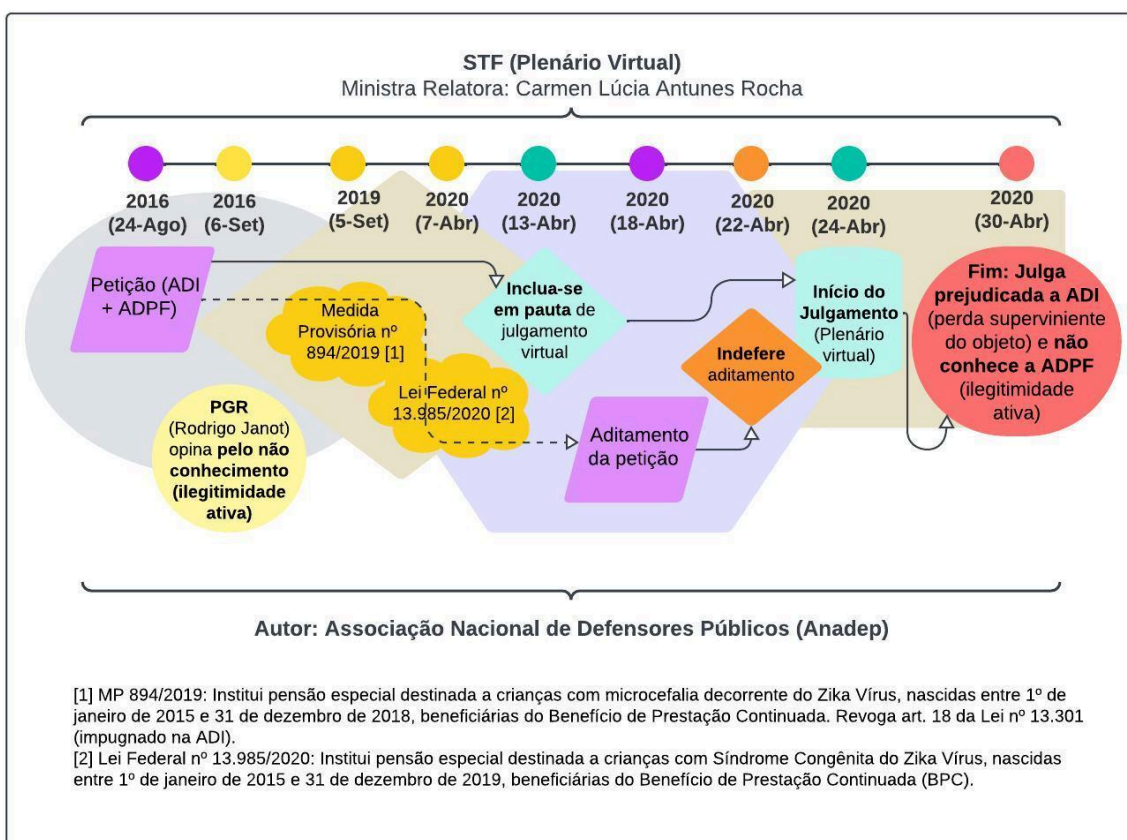
registrou um **pedido de aditamento à inicial e solicitou a retirada da ação da pauta da sessão virtual. Justificou o aditamento “em virtude da publicação recente da Lei Federal nº 13.985, de 07 de abril de 2020¹¹⁰ [...], para impugnar também esse diploma normativo”**. Esses requerimentos foram **indeferidos** pela relatora em 22/04/2020, por considerar que: (i) o uso de ferramentas tecnológicas para o exercício da jurisdição efetiva o postulado constitucional da celeridade processual, sem prejudicar o direito de defesa e sem afetar ou limitar a análise do caso pelos Ministros; e (ii) “a impugnação a normas da Lei n. 13.985, de 7.4.2020, efetuada após a inclusão do feito na pauta de julgamentos do Plenário, escapa ao objeto delimitado na presente ação”.

O julgamento ocorreu no plenário virtual, do dia 24/04/2020 a 30/04/2020. E no dia 04/05/2020 foi juntada aos autos a decisão do Tribunal, a qual, por unanimidade, **julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade e não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental**, nos termos do voto da relatora.

Antes do julgamento, nenhuma decisão foi adotada sobre a admissão ou não dos postulantes como *amici curiae*, nem foi convocada audiência pública (embora a PGR tivesse opinado pela convocação de audiência pública). Durante o julgamento, não houve oportunidade de sustentação oral.

¹¹⁰ Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Linha do tempo da ADI 5581



Fonte: Elaboração própria

4.2.2.2. Julgamento e decisão

O acórdão foi ementado da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ZIKA VÍRUS. POLÍTICAS PÚBLICAS. REVOGAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 13.301/2019 PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 894/2019. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

O problema jurídico proposto no voto da relatora foi o de analisar se a edição de norma pelo Congresso Nacional implica na perda do objeto da ação e se a ANADEP teria legitimidade ativa para propor a ação.

Houve unanimidade dos ministros na aderência ao voto da relatora. E, na medida em que não houve julgamento de mérito, também inexistiu o diálogo com o domínio da medicina ou das ciências da saúde. Pelo mesmo motivo, nenhuma abordagem interseccional explícita ou implícita foi levada em consideração no processo decisório.

O Ministro Barroso, embora tenha votado contrário à procedência da ação, ressaltou o seu entendimento de que a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP tem legitimidade ativa para ajuizamento da ADPF. Para tanto, citou “o precedente do Plenário na ADI 3691-AgR, em que se reconheceu que a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA tem legitimidade para questionar normas que afetam interesses de trabalhadores celetistas”. Conforme manifestou:

Pela mesma lógica, deve a ANADEP ter direito de questionar normas que afetam os interesses de pessoas hipossuficientes, que sentem, de forma mais acentuada, os impactos tanto da epidemia do Zika vírus quanto da criminalização da interrupção da gestação. Em ambos os casos, os interessados não integram as associações, mas são o objeto de sua atuação profissional. (Página 19 do acórdão).

4.2.2.3. Aspectos de destaque

Alguns aspectos processuais são salientados:

- Destaque para o fato de ter sido proposta uma ADI e subsidiariamente uma ADPF.
- Interpretações sobre “perda do objeto” (na ADI) e sobre a legitimidade da ANADEP (na ADPF).
- Designação de data de julgamento presencial pelo Min. Dias Tóffoli, posteriormente cancelada.
- Edição de medida provisória versando o tema e rápida aprovação pelo Congresso Nacional que desencadeou na perda do objeto principal da ação, sem enfrentamento do mérito da questão do aborto, de forma possivelmente concertada entre os poderes.

É importante mencionarmos o fato de que a ADI 5581, em 2019, foi colocada em pauta pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, na época, ministro Dias Toffoli, para ser discutida e julgada no plenário físico. O discurso de gestão do ministro era manter uma política de transparência e assim, divulgar com antecedência as pautas e calendário que seriam postos, discutidos e julgados no ano. Contudo, sem motivo aparente, o então presidente do STF retirou de pauta o julgamento dessa ação mais de uma vez naquele ano, e por fim, foi decidido que a ADI 5581 seria julgada no plenário virtual, o que causou grandes movimentações, haja vista que este tema tem fortes opositores e apoiadores.

Tal decisão pode ser justificada pelo fato de que os ministros estariam discutindo por um assunto que já tinha solução, tendo em vista a revogação do artigo 18 da Lei 13.301/2016 (dispositivo impugnado) e pela implementação da Medida Provisória 894/2019, esta que garantia a pensão vitalícia para

aquelas crianças vítimas do vírus¹¹¹ e porque o *zika vírus*, em 2020, já não era mais uma ameaça epidêmica.

Dado o exposto, é notório que este julgamento não teria grandes disputas no plenário, sendo assim, interpretar que passar o julgamento para o plenário virtual pode significar um possível acordo entre os ministros que a julgariam, pois essa ação foi julgada prejudicada por unanimidade. Outros fatores que nos mostram esse possível acordo foi a ausência de reclamações por parte de órgãos e também até mesmo pelo ministro Barroso que argumentou a favor da ação mas no fim, votou contra a mesma.

Além disso, é importante lembrarmos também que a ADPF 442 já estava em curso para um possível julgamento, o que nos faz pensar que escolher não discutir naquele momento uma ação que já havia soluções, era o melhor caminho, já que seria necessário reunir esforços para o tão esperado julgamento de uma ação que colocou em pauta a descriminalização do aborto voluntário até o terceiro mês de gestação, ou seja, essa ação engloba até mesmo o que já era discutido na ADI 5581 e em tantos outros casos.

4.2.3. Caso 5: ADPF 442 - Descriminalização do aborto até a 12ª semana¹¹²

A ADPF 442 foi **proposta em 06/03/2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL** e distribuída à Ministra Rosa Weber (Relatora) em 15/03/2017. É a primeira ação de controle abstrato direcionada à **descriminalização total do aborto estabelecendo apenas a margem temporal marcada pela idade gestacional de 12 semanas.**

4.2.3.1. Elementos objetivos do processo

❖ Objeto e fundamento da ação

A requerente pede que o STF declare, “com eficácia geral e efeito vinculante [...] **a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas**”.

¹¹¹ Institui pensão mensal, vitalícia e intransferível, no valor de um salário mínimo, para crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018 com microcefalia decorrente do Zika Vírus.

¹¹² Relatórios parciais sobre elementos objetivos do processo e análise do voto da Ministra Rosa Weber elaborados por Letícia Lobo. Revisão e edição por Catalina León Amaya.

Argui-se que tais dispositivos normativos são “incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e a promoção da não discriminação como princípios fundamentais da República”, além de violatórios dos “direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar”. Objetiva-se, assim, “garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento”, quando realizado dentro das primeiras 12 semanas de gestação.

❖ **Processamento**

Requisição de informações prévias

Em 27/03/2017, Rosa Weber requisitou informações ao Presidente da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados. Foram intimados, ainda, a Advocacia Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.

Em 10/04/2017 e 28/04/2017, **a AGU responde** e se posiciona no sentido do não recebimento da ADPF e, no mérito, opina pelo indeferimento do pedido da inicial.

A Presidência da República¹¹³ sustenta a existência de desacordo moral razoável sobre a questão da descriminalização do aborto nas primeiras 12 (doze) semanas na sociedade brasileira, diante da ausência de consenso mínimo acerca das concepções morais, filosóficas e mesmo religiosas sobre a matéria. Em decorrência desse desacordo razoável, **defende ser o Poder Legislativo a arena deliberativa competente para promover a discussão e o processo da tomada de decisão política**, vinculante para todos os integrantes da sociedade. Isso porque, o Parlamento é o espaço democrático, dentro da estrutura procedimental do Estado de Direito, responsável por tutelar o pluralismo político, premissa para a legitimidade das decisões políticas majoritárias.

Em 11/04/2017, **o Senado Federal**, por sua vez, apresenta informações, nas quais esclarece que os artigos questionados nesta ADPF não foram objeto da reforma legislativa empreendida no Código

¹¹³ Na consulta do processo eletrônico não localizamos a peça, mas obtivemos as informações do relatório que precede ao voto da Ministra Rosa Weber quando do início do julgamento.

Penal, conforme a Lei n. 7.209/1984, motivo pelo qual são dispositivos legais aplicados pelas autoridades judiciais do país. Acrescenta a **aprovação pelo Poder Legislativo do art. 2o do Código Civil de 2002, o qual assegura direitos ao feto viável**. Afirma que, para além da disciplina jurídica da matéria em questão, **o Parlamento está promovendo as discussões pertinentes para eventual modificação do parâmetro legal**¹¹⁴.

Em 20/04/2017, peça 37, **a Câmara dos Deputados responde**, afirmando a vigência dos dispositivos legais questionados há mais de setenta anos, fato jurídico que, ao lado da vigência da regulamentação da ação constitucional da ADPF desde 1999 (Lei n. 9.882/99), evidencia a não configuração do requisito legal do perigo da demora para a concessão da medida cautelar. Quanto ao mérito, **assevera que as normas impugnadas têm por objeto a tutela da vida humana intrauterina, de modo que a prática do aborto implica o atentado contra a vida humana, direito fundamental inviolável**, conforme o art. 5o, caput, da Constituição Federal. **Invocando o caráter relativo dos direitos fundamentais, alega a adequação e proporcionalidade do marco legal do aborto na ordem jurídica brasileira, quando consideradas as hipóteses de excludente de ilicitude**.

Decisão liminar

Em 22/11/2017, o PSOL reforçou o requerimento de medida liminar feito inicialmente e acrescentou a petição de garantir à Rebeca Mendes Silva Leite (mulher gestante cujo caso individual foi relatado na petição) e a todas as mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento, bem como para suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal ora questionados a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez.

Em 24/11/2017, foi proferida decisão monocrática pela ministra Rosa Weber indeferindo os pedidos de medida cautelar. Sobre o caso da Rebeca, manifestou que, “por sua natureza subjetiva individual, não encontra guarida no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que serve como instrumento da jurisdição constitucional abstrata e objetiva.”

¹¹⁴ Peça 32, Petição 17722/2017 (processo eletrônico).

Intervenção da PGR

A PGR (através do seu titular, Procurador Augusto Aras), no parecer apresentado¹¹⁵, entende que a apreciação da controvérsia sobre a criminalização da conduta de interrupção voluntária da gravidez nas 12 primeiras semanas de gestação é **reservada às competências constitucionais do Poder Legislativo, tendo em vista suas capacidades institucionais e legitimidade democrática. Não cabendo, desde essa perspectiva, a análise do problema na via do controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal.**

Amici Curiae

Ao longo do processo **foram protocolizadas 92 petições de ingresso como *amicus curiae*, das quais 36 foram aceitas. Dos *amici* admitidos, 26 são favoráveis e 10 contrários** ao pedido da ação¹¹⁶.

Os *amici curiae* favoráveis são:

- Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - NUDEM, em parceria com a Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos na FGV Direito SP.
- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).
- Católicas pelo Direito de Decidir.
- Centro Acadêmico XI de Agosto, Departamento Jurídico XI de Agosto, Coletivo Feminista Dandara, Escritório USP Mulheres e Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos (NPJ-DH).
- Associação Brasileira de Genética Médica.
- Conectas Direitos Humanos.
- Associação Brasileira de Antropologia (ABA).
- Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde.

¹¹⁵ Petição 31072/2020 do processo eletrônico.

¹¹⁶ Sobre os perfis e posicionamentos dos *amici curiae* na ADPF 442, o portal Catarinas publicou a reportagem “ADPF 442: 76% dos grupos que enviaram posição ao STF são favoráveis à descriminalização do aborto”. Publicada em 19 de setembro de 2023 e atualizada em 23 de outubro, disponível em: <https://catarinas.info/adpf-442-amicus-curiae-descriminalizacao-aborto/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

- Conselho Federal de Psicologia.
- CRIOLA (Representação pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – NPJur/UNIRIO).
- Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO).
- Defensoria Pública do Estado do Pará - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas – NDDH (em parceria com a Clínica de Atenção à Violência – CAV da Universidade Federal do Pará).
- Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos – Rede Feminista de Saúde.
- Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.
- Grupo Curumim Gestação e Parto (Grupo Curumim).
- Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP – UFMG); Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ – UFMG); e Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH – UFMG).
- Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).
- Defensoria Pública da União (DPU).
- Clínica de Direitos Humanos da UFPR (em parceria com o Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos – NESIDH/UFPR e Clinique du Droit de l'Université Paris Nanterre – EUCLID).
- Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ – Clínica UERJ Direitos.
- Sociedade Brasileira de Bioética (SBB); Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO); Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES); Associação da Rede Unida; Associação Brasileira de Enfermagem; e Associação Brasileira de Economia da Saúde, conjuntamente.
- Clínica de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).
- Defensoria Pública do Estado do Paraná.

- Clínica Jurídica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília (UnB) – CRAVINAS.
- Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).
- Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil - ANPV.

As petições de ingresso como *amicus curiae* contrárias ao pedido da inicial, foram:

- Partido Social Cristão.
- União dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP.
- Instituto de Defesa da Vida e da Família.
- Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE).
- Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida.
- Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida.
- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).
- Associação Nacional da Cidadania pela Vida (ADIRA).
- Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família (PROVIDAFAMILIA).
- Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR).

Enquanto todos os *amici curiae* com posturas contrárias foram individuais, dos *amici curiae* favoráveis, 6 foram assinados coletivamente por dois ou mais atores de perfis diversos, o que demonstra uma presença significativa de intervenções que resultam de parcerias entre atores da academia (núcleos acadêmicos, grupos de pesquisa, núcleos de prática jurídica, diretórios acadêmicos e/ou clínicas jurídicas), escritórios de advocacia, movimentos sociais, organizações não governamentais, associações de profissionais da saúde e/ou órgãos públicos.

O Instituto ANIS (o mais antigo e constante ator presente em todos os litígios sobre aborto no STF mapeados neste estudo) requereu o ingresso como *amicus*, mas lhe foi negado. Não obstante, Gabriela Rondón, que atua como advogada do ANIS, é coassinante da ação. Por sua vez, o projeto Cravinas (que é também Clínica e cuja ligação com o ANIS é notória) foi admitido como amigo da Corte na ADPF 442.

A atuação das clínicas é notável: 7 ao todo, das quais 4 são assinadas em coautoria. Duas clínicas atuam em colaboração com Defensorias Públicas. A Clínica de Atenção à Violência - CAV (da UFPA, liderada pela professora Luanna Tomaz) é parceira da Defensoria Pública do Estado do Pará - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas – NDDH. Por sua vez, a Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos na FGV Direito SP atua em parceria com o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - NUDEM.

Há dois núcleos de prática jurídica presentes na lista dos *amici* admitidos. Somente um deles representa uma organização da sociedade civil (NPJur/UNIRIO, em representação da CRIOLA).

Observa-se uma expressiva participação de conselhos e conformações associativas de profissionais de diferentes áreas das ciências da saúde (psicologia, ginecologia e obstetrícia, serviço social, genética médica, saúde coletiva). É relevante a presença de 2 conselhos federais: de psicologia e de serviço social.

Ao todo, são 4 Defensorias Públicas Estaduais intervenientes como amigas da Corte: as DPE de São Paulo, Pará, Paraná e Rio de Janeiro - representativas de 3 eixos regionais (Norte, Sudeste e Sul). É significativo que a Defensoria Pública da União também esteja participando, na qualidade de *amicus curiae*, em respaldo à arguição.

Igualmente é relevante a presença da Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil - ANPV, com uma postura favorável à descriminalização do aborto, transparecendo engajamento na pauta da efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos no nível da ação pública local.

São 4 as organizações feministas e 1 (uma) rede feminista ingressantes como amigas da Corte, mediante petições separadas. Dentre elas, somente CRIOLA se caracteriza por ter como escopo principal de atuação a defesa dos direitos das mulheres negras. O *amicus curiae* da CRIOLA é o único que mobiliza explicitamente o arcabouço conceitual da justiça reprodutiva e apresenta dados sobre os impactos da criminalização do aborto com recorte interseccional de gênero e raça.

Ainda que não esteja enquadrada como organização feminista, Conectas Direitos Humanos é a única ONG de defesa de direitos humanos (Conectas Direitos Humanos) que foi admitida como *amicus curiae*.

Por fim, é interessante observar que a ADPF 442 é a única ação sobre aborto no STF que conta com um *amicus curiae* procedente da expertise antropológica - o *amicus* da ABA.

As decisões de deferimento e indeferimento dos pedidos de ingresso como *amicus*, nesta ação, vieram em 3 momentos:

- Bem no início da tramitação, por decisão monocrática de 31/05/2017, foram admitidos os pedidos que até então tinham sido propostos: o do Partido Social Cristão, da União dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP e do Instituto de Defesa da Vida e da Família.
- Seis anos mais tarde, antes e depois do início do julgamento, a relatora emitiu as decisões sobre os demais requerimentos em 15/09/2023, 19/09/2023 e 25/09/2023.
- Menos da metade (41%) das petições foram deferidas, e o indeferimento da maioria dos pedidos (muitos deles propostos por organizações feministas e de defesa dos direitos humanos) veio na véspera do início do julgamento virtual, 5 anos depois de ocorrida a audiência pública.

Iniciado o julgamento em sessão virtual, em 21/09/2023, **os *amici curiae* habilitados tiveram oportunidade para realizar sustentação oral (virtual).**

Audiência pública

A audiência pública foi marcada para os dias 03 e 06/08/2018. Em 23/03/2018 a ministra relatora estendeu o convite aos demais ministros do STF para a audiência pública, e em 02/04/2018 fez a convocação. Na ocasião, requereu a expedição de convites para o acompanhamento da audiência pública: a) à parte requerente desta ADPF 442/DF, b) à Presidência da República, c) ao Senado Federal, d) à Câmara dos Deputados, e) à Advocacia Geral da União, f) à Procuradoria Geral da República, g) ao Ministério da Saúde, h) à representação da Organização Mundial da Saúde no Brasil, i) ao Conselho Federal de Medicina e g) à ANVISA. Uma semana depois, foram expedidos ofícios aos presidentes dos tribunais de justiça de diversos Estados e aos presidentes dos tribunais regionais federais.

Em 04/06/2018 foi proferida decisão com a **Relação dos Inscritos Habilitados, Data, Ordem dos Trabalhos e Metodologia da Audiência Pública**. Segundo descrito pela relatoria,

“foram recebidos **502 (quinhentos e dois) e-mails**. Da análise de todos os e-mails, constatou-se: a) **187 (cento e oitenta e sete) pedidos de habilitação como expositor na audiência**, de pessoas

físicas com potencial de autoridade e representatividade, de organizações não-governamentais, sociedades civis, sem finalidade lucrativa, e institutos específicos; b) **150 (cento e cinquenta) manifestações de pessoas físicas em apoio à inscrição de alguma pessoa com autoridade e reconhecimento na matéria**; e c) o restante dos e-mails, com pedidos de esclarecimento sobre o procedimento e os critérios exigidos para inscrição, bem como pedidos para participar da audiência na qualidade de ouvinte”.

A definição dos inscritos habilitados se fundamentou nos critérios de (i) representatividade técnica no espaço da área de conhecimento a que pertencem, (ii) atuação ou expertise especificamente na matéria e (iii) garantia da pluralidade e paridade da composição da audiência, bem como das abordagens argumentativas a serem defendidas. Assim, **foram habilitadas para participar na audiência pública as seguintes pessoas, instituições e organizações:**

- Ministério da Saúde (Expositoras: Dra. Maria de Fátima Marinho de Souza e Dra. Mônica Almeida Neri).
- Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO - (Expositora: Dra. Rosires Pereira de Andrade).
- Academia Nacional de Medicina (Expositores: Dr. José Gomes Temporão e Dr. Jorge Rezende Filho).
- A Professora Dra. Melania Amorim (Instituto Paraibano de Pesquisa Joaquim Amorim Neto).
- O Dr. Raphael Câmara (Universidade Federal do Rio de Janeiro) (indicado pelo Instituto Liberal de São Paulo e por outros cidadãos).
- Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC (Expositores: Thomaz Rafael Gollop, Olímpio Moraes Filho e Helena Bonciani Nader).
- Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas – CEMICAMP (Expositor: Dr. José Henrique Rodrigues Torres).
- Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ (Expositores: Dr. Marcos Augusto Bastos Dias e Dra. Mariza Theme-Filha).
- Conselho Federal de Psicologia (Expositores: Dra. Sandra Elena Sposito e Letícia Gonçalves).
- Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – Brasil sem aborto (Expositora: Dra. Lenise Aparecida Martins Garcia).

- Instituto de Bioética – ANIS (Expositora: Dra. Debora Diniz).
- Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Expositora: Dra. Tania Di Giacomo do Lago).
- International Women’s Health Coalition – IWHC – (Expositora: Françoise Girard).
- Center for Reproductive Rights (Expositores: Catalina Martinez Coral, Sebastián Rodríguez Alarcón e Juliana Cesario Alvim Gomes).
- Human Rights Watch (Expositoras: Dra. Verónica Undurraga e Dra. Amanda M. Klasing).
- Health, Access, Rights – IPAS -(Dr. Anand Grover).
- Consórcio Latino-Americano contra o Aborto Inseguro – CLACAI – (Expositor: Dr. Oscar Cabrera).
- Instituto de Políticas Governamentais – IPG (Expositora: Dra. Viviane Petinelli e Silva).
- Associação Brasileira de Antropologia – ABA (Expositoras: Dra. Lia Zanotta Machado e Dra. Maria Porto).
- Atuação conjunta de Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, da Rede Feminista de Juristas – DEFEM, do Criola, do Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde (CFSS do Grupo Curumim Gestação e Parto, e do Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, (Expositores (as) a serem indicados (as)).
- Women on Waves (Expositoras: Dra. Rebecca Gomperts e Letícia Zenevich).
- Centro de Reestruturação para a Vida- CERVI (Expositora: Rosemeire Santiago).
- Sociedade Brasileira de Bioética – SBB (Expositores: Dr. Dirceu Bartolomeu Greco e Dr. Sérgio Tavares de Almeida Rego).
- Instituto de Biodireito e Bioética – IBIOS (Expositores: Dra. Heloisa Helena Gomes Barbosa e Dr. Vitor Azevedo de Almeida Junior).
- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB (Expositores: Dom Ricardo Hoerpers e Padre José Eduardo de Oliveira e Silva).
- Conselho Nacional do Laicato do Brasil na Arquidiocese de Aracaju/SE – CONAL (Expositora: Sílvia Maria de Vasconcelos Palmeira Cruz).
- Convenção Batista Brasileira (Expositor: Prof. Dr. Lourenço Stelio Rega).

- Convenção Geral das Assembleias de Deus (Expositor: Douglas Roberto de Almeida Baptista).
- Instituto de Estudos da Religião - ISER (Expositora: Lusmarina Campos Garcia).
- Associação dos Juristas Evangélicos - ANAJURE- (Expositora: Edna Vasconcelos Zilli).
- União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP (Expositora: Dra. Angela Vidal Gandra Martins Silva).
- Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família (Expositor: Prof. Hermes Rodrigues Nery).
- Católicas pelo Direito de Decidir (Expositora: Dra. Maria José Fontelas Rosado Nunes).
- Associação de Direito da Família e das Sucessões – ADFAS - (Expositora: Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva).
- Conselho Nacional de Direitos Humanos (Expositora: Fabiana Galera Severo, Defensora Pública Federal, representante da Defensoria Pública da União no colegiado do Conselho).
- CONECTAS Direitos Humanos (Expositora: Isabela Nogueira).
- Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família (expositor(a) a indicar).
- Instituto Brasileiro de Direito Civil (Expositoras: Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos e Dra. Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira).
- Instituto Baresi (Expositora: Adriana Abreu Magalhães Dias).
- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM (Expositora: Dra. Eleonora Rangel Nacif).
- A Professora Dra. Janaína Conceição Paschoal, da Universidade de São Paulo.
- Defensoria Pública da União (Expositora: Defensora Pública da União Charlene da Silva Borges).
- Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do núcleo especializado na promoção dos direitos das mulheres – NUDEM-, em parceria com a Clínica de Litígios Estratégicos da FGV Direito SP (Expositora: Ana Rita Souza Prata).
- Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Expositora: Livia Miranda Müller Drumond Casseres).
- Clínica UERJ de Direitos (Expositora: Dra. Cristina Telles).

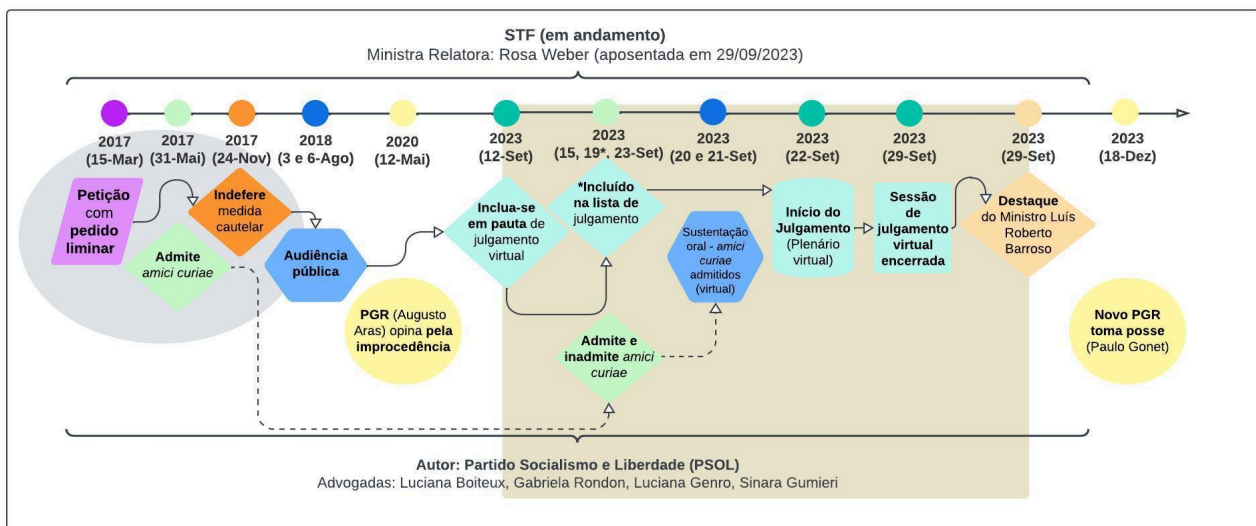
- Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (Expositora: Dra. Camila Silva Nicácio).
- Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos da USP – NJP-DH USP (Expositora: Lívia Gil Guimarães).

Deste modo, na audiência, ocorrida efetivamente nas datas marcadas, **participaram aproximadamente 58 pessoas como expositoras representantes de um conjunto diverso e amplo de instituições, organizações, movimentos e/ou setores sociais**. Dos habilitados para expor na audiência pública, 52 correspondiam a requerentes de ingresso como *amicus curiae*. No entanto, essa qualidade não pesou como critério definitivo da habilitação e convocação à audiência.

Ao cotejar a lista de habilitados como intervenientes na audiência com a lista de admitidos constantes das decisões de deferimento e indeferimento dos *amici curiae*, constatamos que **somente 21 dos habilitados como expositores na audiência pública também foram admitidos como amigos da Corte**¹¹⁷. Quer dizer, o dispositivo da audiência representa um fator de incremento da participação social, dando maior peso às expertises e pluralidade de posturas que interessa reunir em um espaço dialógico concentrado, em interlocução direta com o ministro relator (embora não com o plenário), com independência do reconhecimento dentro do processo como um *amigo da Corte*.

¹¹⁷ Foram estes: Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO; Conselho Federal de Psicologia; Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – Brasil sem Aborto; Associação Brasileira de Antropologia – ABA; CRIOLA; Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde; Grupo Curumim Gestação e Parto; Sociedade Brasileira de Bioética – SBB; Conferência Nacional dos Bispos - CNBB; Associação dos Juristas Evangélicos - ANAJURE; União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP; Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família; Católicas pelo Direito de Decidir; CONECTAS Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM; Defensoria Pública da União; Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do núcleo especializado na promoção dos direitos das mulheres – NUDEM, em parceria com a Clínica de Litígios Estratégicos da FGV Direito SP; Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Clínica UERJ de Direitos; Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais; Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos da USP – NJP-DH USP.

❖ Linha do tempo da ADPF 442



Fonte: Elaboração própria

4.2.3.2. O início do julgamento e o voto da Ministra Rosa Weber

❖ Aspectos salientados no relatório para o julgamento

A Ministra Rosa Weber destaca no relatório anterior ao seu voto que, considerando os argumentos levantados pelos diferentes atores institucionais que aparecem no processo (ex: Presidente da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados, PGR, AGU), verifica-se que a questão da interrupção voluntária da gravidez nas 12 (doze) primeiras semanas envolve o espaço de conformação e incidência de diferentes valores públicos e direitos fundamentais.

A relatora salienta a interdisciplinaridade da discussão jurídico-constitucional que envolve a ação, abrangendo áreas do conhecimento do campo de políticas públicas, médicas, morais, e que geram desacordos jurídicos razoáveis acerca da interpretação constitucional dos arts. 124 a 126 do Código Penal.

Recapitula que foram selecionados 58 expositores externos dentro dos 187 pedidos de habilitação para se manifestar em audiência pública, o que demonstra a relevância do tema e a quantidade de vozes querendo se somar ao debate. Os critérios para seleção foram a representatividade, especialização técnica e expertise do expositor ou da entidade interessada e a garantia de pluralidade nas perspectivas argumentativas.

Ademais, frisou que o STF cumpriu seu dever de incrementar a legitimidade democrática e institucional, bem como de efetivar a capacidade argumentativa. A relatora salientou, nesse sentido, que as audiências ocorridas em 03/08/2018 e 06/08/2018 oportunizaram a todos os expositores a possibilidade de questionamentos acerca dos pontos expostos pelos demais, de forma a criar condições deliberativas, assim como o diálogo com os ministros participantes. Destaca também que diversos atores sociais, institucionais e políticos pediram o ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*.

❖ Iminência da aposentadoria da Ministra Rosa Weber e início do julgamento

A Ministra Rosa Weber, que estava prestes a se aposentar, resolveu fazer um acordo com o Ministro Luís Barroso, na época futuro presidente do STF, de forma que lhe fosse permitido computar seu voto na presente ADPF. Diante da falta de datas para julgar a ação e sem possibilidade de prever como os 11 ministros votariam, **a saída encontrada em conjunto foi levar o processo ao plenário virtual**, permitindo a Rosa depositar seu voto e impedir que seu sucessor, provavelmente um homem, se manifestasse em seu lugar (Magalhães, 2023).

Imediatamente, Barroso pediu destaque da ação, garantindo que a ADPF fosse julgada no ambiente propício para um tema tão controverso, e a suspensão do julgamento. Conforme a jornalista Vera Magalhães (2023), o adiamento do julgamento ocorreu principalmente em razão da disputa entre quem possui a prerrogativa de decidir a questão controversa da ação, o judiciário ou o legislativo¹¹⁸.

❖ Análise do voto da Ministra Relatora

Delimitação proposta do problema jurídico

Segundo a Ministra Rosa Weber, no presente caso, o Supremo Tribunal Federal é provocado a decidir se a criminalização do aborto, da forma como tipificada nos arts. 124 e 126 do Código Penal, é compatível com a ordem de princípios e valores inscritos na Constituição. Ou seja, perquire-se se o ato estatal desenhado no âmbito da tutela criminal é compatível com a Constituição da República, na

¹¹⁸ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/vera-magalhaes/post/2023/09/rosa-e-barroso-combina-ram-adiar-julgamento-do-aborto.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2024.

medida em que envolve incidência e concordância prática de diferentes valores constitucionais e direitos fundamentais.

Valor dado à audiência pública

A audiência e as ideias mobilizadas nela foram referenciadas diversas vezes ao longo do voto, inclusive sendo mencionadas no exame de mérito. **Teve importante destaque a discussão instaurada na audiência pública sobre o direito à vida na perspectiva internacional**, citando o art. 4º da CADH, que incorpora a noção da existência do direito à vida desde a concepção. A Ministra Rosa Weber também ressaltou o argumento da **ineficácia da criminalização do aborto nas 12 (doze) primeiras semanas de gestação como objeto de qualificado exame na audiência pública**, com contestações razoáveis acerca da sua coerência normativa e fática no discurso jurídico e na prática social.

Valor dado aos amici curiae

Os *amici* e algumas ideias mobilizadas neles foram referenciados ao longo do voto, recebendo peso e influenciando na argumentação central. Os *amici* que foram citados explicitamente são:

- Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, Academia Nacional de Medicina, Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Conselho Federal de Psicologia e Instituto Paraibano de Pesquisa Joaquim Amorim Neto. As contribuições dessas instituições foram citadas como convergentes “em classificar o aborto como um problema de saúde pública das mulheres, notadamente considerando que o aborto inseguro é uma das quatro causas diretas da mortalidade materna”.
- A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, na exposição da Dra. Helena Nader, foi citada ao defender que o conhecimento científico permite falar sobre critérios para definição de vida em nível celular, mas não de vida humana.
- A Confederação Israelita do Brasil foi mencionada como exemplo do desacordo moral razoável na área religiosa, ilustrando “toda a complexidade e perspectivas que a questão do início da vida humana abarca”.
- A Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia - FEBRASGO, Academia Nacional de Medicina e do Instituto de Bioética – ANIS, bem como o relatório “30 habeas corpus: a vida e o processo de mulheres acusadas da prática de aborto em São Paulo”,

produzido pelo Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, em parceria com a Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos na FGV, foram ressaltados.

Embasamento em dados empíricos e diálogo multidisciplinar

Chama a atenção a pesquisa sobre os índices de processos que tramitam no Judiciário e têm por objeto a incidência dos arts. 124 e 126 do Código Penal utilizando dados coletados no Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. Essa pesquisa reforça o argumento da ineficácia social e institucional da criminalização, da perspectiva do Sistema de Justiça Criminal, como também dimensiona, em cotejo com o número estimado de abortos realizados na prática, o baixo índice de persecução penal (p. 103/106 do voto).

Ademais, o voto estabelece diálogo com o domínio da medicina e ciências da saúde, bem como com a antropologia, a sociologia e o biodireito.

Postura diante das manifestações da PGR

A relatora refuta as manifestações da PGR que opinara no sentido da insindicabilidade judicial da questão da criminalização do aborto por constituir deliberação reservada às competências constitucionais, às capacidades institucionais e à legitimidade democrática do Poder Legislativo. Ela argumenta que o desacordo razoável em torno da questão do aborto não traduz necessariamente natureza eminentemente política do tema, tampouco autoriza a premissa de que a conformação legislativa na definição das condutas ilícitas seja imune a qualquer juízo de controle.

Diálogo ou referências a Cortes estrangeiras

O voto traz uma riqueza inédita de referências a Cortes estrangeiras e internacionais-regionais: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Corte Europeia de Direitos Humanos; Suprema Corte de Justiça do México; Corte da Espanha; Suprema Corte dos Estados Unidos da América; Corte Constitucional da Colômbia; Corte Constitucional da Coreia do Sul; Suprema Corte do Reino Unido; Tribunal Constitucional da Croácia; Tribunal Constitucional do Chile; Suprema Corte da Índia; Corte Superior de Justiça da Irlanda do Norte; Corte Constitucional da Macedônia; Suprema Corte da Nova Zelândia; Tribunal Constitucional de Portugal; Corte Constitucional da Eslováquia; Corte Suprema de Justiça da

Nação Argentina; Suprema Corte do Canadá; Conselho Constitucional da França; Itália; Bélgica; Alemanha.

Categorias centrais da “ratio decidendi”

- **Preceitos fundamentais debatidos:** a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, CRFB); a cidadania (art. 1º, III, CRFB); a não discriminação (art. 3º, IV, CRFB); a inviolabilidade da vida, desde a concepção (art. 5º, caput, CRFB); a liberdade (art. 5º, caput, CRFB); a igualdade (art. 5º, caput e I, CRFB); a proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante (art. 5º, caput e III, CRFB); a saúde e o planejamento familiar das mulheres (arts. 6º, caput, 226, § 7º, CRFB) e os direitos sexuais e reprodutivos (decorrentes dos direitos à liberdade e igualdade) (art. 6º, caput, combinado com o art. 196, CRFB).

Quanto ao princípio da igualdade, ele é mobilizado em três sentidos diferentes: (i) violação da igualdade por tratamento discriminatório, uma vez que a criminalização tem consequências diferentes a depender da origem da mulher, com efeitos mais gravosos para mulheres pobres; **(ii) violação da igualdade por tratamento discriminatório entre homens e mulheres**, tendo em vista que a gravidez é uma exclusividade da mulher¹¹⁹ e que não se considera o papel do homem na decisão e na parentalidade; **(iii) por fim, a violação da igualdade pela perpetuação da subalternidade da mulher, considerando que a criminalização parte de um olhar estereotipado sobre a mulher** implicado na maternidade compulsória, ao mesmo tempo em que a criminalização reforça essas mesmas estruturas sociais opressivas.

Entretanto, nota-se que não foram desenvolvidos tantos argumentos estritamente jurídicos (em termos de normatividade) em relação ao terceiro sentido da igualdade. Isso porque, em geral, é mais comum no direito brasileiro a reivindicação da igualdade em termos formais, isto é, igualdade de tratamento formal, sem olhar para situações que, embora formalmente não provoquem tratamento desigual, perpetuam a subordinação de determinados grupos na materialidade. O que se alega é que faltou a integração dessa ideia a um subsídio jurídico (legal ou jurisprudencial), embora pudesse ser um argumento jurídico forte a correlação com a ADPF 186, em que, ao tratar sobre as ações afirmativas, o STF aplicou o princípio da igualdade em

¹¹⁹ Aqui, vale fazer a ressalva de que esses são os termos usados na bibliografia de referência, mas consideramos mais apropriado tratar a questão na perspectiva das “pessoas que gestam”, uma vez que a gravidez também é um fenômeno fisiológico possível para homens trans. Assim, a disparidade não é exclusividade do feminino e se dá somente no que diz respeito aos homens cis.

seu viés material. Assim, seria possível deslocar os termos jurídicos a partir dos quais o tema é tratado, expandindo os horizontes para discussão acerca dos direitos reprodutivos, além de reforçar a jurisprudência sobre o princípio da igualdade¹²⁰.

- **Método de interpretação utilizado sobre a vulneração dos direitos e outros preceitos:** foi utilizada a análise de proporcionalidade, como decorre do seguinte excerto:

Necessário investigar se os dispositivos da criminalização do aborto (arts. 124 e 126 do CP), ao proibirem-no completamente durante todo o período da gravidez e forçar as mulheres a manter gravidez e parto indesejados, independente do estágio de desenvolvimento do feto, fora das hipóteses de excludente de ilicitude (aborto terapêutico e emocional), respondem de forma positiva à regra da proporcionalidade, em específico aos testes das subregras da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito para o atingimento dos propósitos legislativos.

- **Categorias do direito penal mobilizadas:** excludente de ilicitude; Princípio da intervenção mínima; *Ultima ratio* do Direito Penal.

- **Categorias ou regras de instrumentos internacionais de direitos humanos citados:** art. 4 da CADH (direito à vida desde a concepção); art. 2 da Comissão Europeia de DH; art. 8 da Convenção Europeia de DH; art. 12 da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW; art. 12 e 12.2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC; Protocolo de San Salvador (“toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social”); Convenção de Belém do Pará; Princípio 4 da Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento de 1994; Parágrafos 97 e 106 K do Plano de Ação de Pequim (Beijing). Da CEDAW, destaca a definição de “discriminação contra a mulher como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou por resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, em qualquer campo da sociedade”.

- **Categoria que se apresenta como de criação própria ou de inovação da relatora:** a noção de “justiça social reprodutiva”.

¹²⁰ PENTEADO, Taís Sofia Cunha de Barros. Equality-based arguments for the decriminalization of abortion in Brazil: towards new legal opportunities. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 7, n. 2, p. 451-472, maio/ago. 2020.

- **Abordagem interseccional:** a relatora utiliza de modo tímido a abordagem interseccional, mencionando o recorte racial ao falar sobre o aborto somente em dois momentos ao longo do voto. Foi privilegiada a lente de gênero interseccionada com o aspecto de classe social e território. Citamos a seguir alguns trechos em que a abordagem interseccional foi utilizada:

“Incumbe ao Estado, contornar os impactos da violência policial na vida das pessoas residentes das comunidades hipossuficientes, nas perspectivas social, econômica, cultural (ADPF 635); assegurar condições mínimas de sobrevivência alimentar, afastar as privações arbitrárias decorrentes do emprego de tortura e outras ações de força, remover institucionalmente as ameaças concretas aos padrões de violência preexistentes, como os que afetam as minorias (ADI 4275).”

“Ao interpretar mencionado artigo 49 o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres ressaltou a relevância de fatores sociais, e não apenas biológicos, que afetam desproporcionalmente a vida das mulheres, com ênfase na vulnerabilidade econômica, status migratório e condições relacionadas a idade, etnia e incapacidade física ou mental.”

“Para tanto, há que se pensar, de um lado, na remoção e superação dos obstáculos físicos, sociais e culturais que impedem a entrada das políticas de saúde nas zonas rurais, remotas ou afastadas dos grandes centros urbanos (acessibilidade física). Custos desproporcionais e dificuldades de acesso físico ou geográfico não podem representar autênticos obstáculos ao acesso aos cuidados de saúde. De outro lado, requer medidas positivas de financiamento público ou privado do sistema de saúde, a fim de proporcionar os serviços, bens e programas de saúde, com base na igualdade econômica (modicidade).”

“Nada obstante o desenho nuclear da justiça social reprodutiva com políticas públicas consistentes e eficazes, certo é que obstáculos das mais variadas ordens contribuem para a debilidade no exercício dos direitos reprodutivos das mulheres e no acesso a serviços de saúde de qualidade. Realidade que afeta de forma mais gravosa as mulheres vulneráveis, da perspectiva social e econômica”.

“Levando-se em conta os riscos e as consequências do aborto ilegal e inseguro, bem como suas complicações, outra conclusão não se apresenta como racional: trata-se de grave problema de saúde pública, que afeta principalmente as mulheres mais jovens do país, para além do recorte da interseccionalidade entre aborto e raça.”

“As mulheres que em algum momento da sua vida reprodutiva decidem pela interrupção voluntária da gravidez são as mesmas que convivem com todos nós no cotidiano da vida. Ou seja, estão presentes nos contextos sociais de suficiência econômica, onde têm acesso ao aborto seguro, bem como naqueles de baixa ou hipossuficiência econômica, onde acessam o aborto clandestino e inseguro, da perspectiva sanitária, e ainda com a resposta mais extrema do Estado, a coerção penal”.

“Ainda, cumpre assinalar que abortos inseguros e o risco aumentado da taxa de mortalidade revelam o impacto desproporcional da regra da criminalização da interrupção voluntária da gravidez não apenas em razão do sexo, do gênero, mas igualmente, e com mais densidade, nas razões de raça e condições socioeconômicas. O argumento da interseccionalidade assume ponto de relevância no discurso jurídico sobre a criminalização do aborto, na medida em que descortina todos os véus da discriminação estrutural que assola a sociedade brasileira e suas instituições, públicas e privadas.”

- **Diálogo com a ADPF 989:** A relatora menciona expressamente a existência da ADPF 989 em um momento no voto ao sublinhar a **dimensão prestacional dos direitos reprodutivos das mulheres**, mais especificamente do aborto, mas sem se aprofundar. Além disso, a Ministra Rosa Weber ressalta a obrigação internacional assumida pelo Estado Brasileiro, conforme o art. 6 do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, no qual os Estados Partes se comprometem com a eliminação das barreiras existentes ao efetivo acesso ao aborto legal e seguro, reforçando o dever de produzir legislação ao acesso ao aborto legal, bem como a implementação de um “sistema de justiça social reprodutiva”. Por último, também é mencionado que mesmo nas situações de aborto legal as mulheres são discriminadas e sofrem juízos de reprovação moral tanto do corpo social quanto sanitário de sua comunidade.

❖ **Elementos de contexto sobre a interação entre a mobilização feminista e a judicialização do aborto na ADPF 442**

Com base na revisão bibliográfica realizada, constatamos que, para levar adiante a ADPF 442, em dezembro de 2016, o Instituto ANIS contatou o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) devido a sua notável incorporação de mulheres feministas, negras e ativistas pelos direitos humanos, como Marielle Franco (Ruibal, 2020).

Como consequência, entre outros fatores, do processo de litígio estratégico, e do sucesso obtido em decisões favoráveis do STF, significativo em um cenário de presenças conservadoras no Congresso Nacional, as organizações feministas têm visto com maior interesse a Corte Constitucional como uma via institucional possível para obter avanços na área dos direitos reprodutivos e têm se envolvido cada vez mais em processos judiciais (Ruibal, 2020).

❖ Estudos feitos sobre a audiência pública

A tese de Gabriela Rondón, da UNB, orientada por Debora Diniz, fundadora do Instituto Anis, organização feminista responsável por desencadear a ADPF 442, realizou excelente análise das audiências públicas ocorridas durante a ADPF.

De acordo com Rondón (2020), nas audiências públicas, os expositores contrários à ação recorreram com frequência à tentativa de demonstrar laicidade em seus posicionamentos. Ex.: frases como *“eu sou um católico e nunca fui a uma missa, não posso ser acusado de ser fanático religioso”* e perguntas como *“onde está o fundamentalismo religioso em aderir aos dados da ciência que comprovam o início da vida desde a concepção?”* foram utilizadas. Essa tentativa de secularização dos argumentos contrários à descriminalização do aborto, também utilizado na ADPF 54, se firmou como abordagem prioritária junto à evidências de saúde pública. Tentou-se demonstrar que as mulheres brasileiras não fariam tantos abortos como descreviam os dados que embasaram a demanda.

A única pesquisa sobre a abrangência do aborto no Brasil cujo desenho metodológico foi apresentado na audiência foi a Pesquisa Nacional de Aborto, o que forneceu ferramenta aos ministros para analisar sua confiabilidade em comparação com os dados apresentados por outros expositores.

Os proponentes da tese oposta à ADPF 442, embora abordassem as evidências de saúde pública em seu discurso, não adotaram o rigor científico como abordagem. Em vez disso, optaram por estratégias morais para suscitar dúvidas sobre a veracidade do tema em discussão. O argumento moral de fundo desses expositores sustentava que a criminalização era eficaz, argumentando que a magnitude do aborto seria menor do que as estimativas indicavam e que também tenderia a ser inferior à de outros países com legislação mais liberal. Contudo, os dados mais confiáveis demonstraram uma dupla realidade - a alta taxa de abortos no Brasil e o sucesso internacional em reduzir abortos através de práticas não punitivas.

Uma evidência de como a ciência faz parte do político e de como os debates influenciam-se mutuamente é o fato de que, desde as audiências públicas de 2018, foram desenvolvidas e publicadas duas novas pesquisas sobre morbimortalidade por aborto no Brasil, inclusive a investigação mais abrangente e confiável sobre mortalidade até o momento. A fragilidade em particular dos dados de mortalidade havia lançado um agendamento de pesquisa para que se pudesse colaborar para o giro empírico da decisão. O estudo abrangente se dedicou a revisar os dados oficiais sobre abortos inseguros e suas complicações de 2006 a 2015, e assim pôde determinar

o perfil de mulheres em maior risco de óbito por aborto, dado que ainda não se conhecia à época das audiências, mas que confirma o que se sabia sobre a incidência dos riscos da ilegalidade: aquelas que mais morrem são de cor preta ou indígenas, de baixa escolaridade, com menos de 14 ou mais de 40 anos, vivendo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e sem companheiro (Cardoso, Vieira, Saraceni, 2020).

O segundo estudo analisou as mortes maternas de adolescentes no Piauí para descrever as histórias daquelas que morreram por aborto. Para elas, houve demora no diagnóstico e no tratamento das complicações do aborto, o que pode ter contribuído para as mortes, já que a causa determinante para todas foi classificada como evitável (Nunes, Madeiro, Diniz, 2019).

Uma série de atores políticos contrários à descriminalização utilizaram estrategicamente o vocabulário científico sem o rigor do método científico para chegar aos dados que citavam nas audiências públicas da ADPF 442.

❖ Elementos de contexto da conjuntura política

A partir de 2016, mudanças no cenário político permitiram a eleição de um governo que continuamente “se empenhou em retirar ou reduzir a participação da sociedade civil em Conselhos Gestores de Programas, Projetos e Instituições Públicas” (Ventorassi; Oliveira; Benevides; 2020, p. 408). Além disso, o contexto de debilidade das instituições acentuou-se no governo de extrema direita de Bolsonaro, tendo o Twitter um destaque central nas comunicações presidenciais e ministeriais (Ventorassi; Oliveira; Benevides, 2020). Nessa rede social, os direitos sexuais e reprodutivos foram constantemente mencionados como um alvo a ser combatido, especialmente porque a base ideológica do governo a entendia como parte da “ideologia de gênero”¹²¹ (Ventorassi; Oliveira; Benevides, 2020).

De acordo com Gabriela Rondón (2020), os elementos dessa crise institucional nos últimos anos foram marcados pela recessão econômica e escândalos de corrupção que geraram uma intensa

¹²¹ “Ideologia de gênero” foi um termo cunhado por grupos conservadores, como as igrejas evangélicas, que se opõem aos estudos de gênero iniciados nas décadas de 1960 e 1970 nos EUA e Europa, criticando a ideia de gênero e sexo como construções socioculturais. Fonte: GONÇALVES, Gabriela. *Saiba como o termo ideologia de gênero surgiu e é debatido*. G1. São Paulo. 03 de setembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/03/saiba-como-o-termo-ideologia-de-genero-surgiu-e-e-debatido.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2024.

rejeição a partidos políticos tradicionais, modificando a dinâmica do judiciário brasileiro. “Tem-se apresentado novos desafios à estabilidade dos poderes, às dinâmicas da política representativa e ao constitucionalismo” (Rondon, 2020, p. 31).

Atualmente o Congresso Nacional tem demonstrado uma série de desconfortos acerca do papel do STF diante de pautas de grande repercussão social, inclusive tendo o Senado aprovado em 22 de novembro de 2023 uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional) que visa limitar poderes individuais dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Especialistas interpretam essa PEC como um recado ao STF para que este contenha sua atuação em pautas que desagradam a maioria conservadora do Congresso (Schreiber, 2023)¹²².

❖ Repercussões na mídia

A Folha de São Paulo publicou um editorial na primeira semana das audiências públicas para debater a ADPF 442 em que defendeu a descriminalização, mas condenou o STF como via ideal para que isso ocorresse. Segundo a Folha, tal atribuição seria mais afeita ao Congresso por envolver valores morais em conflito intenso, que não serão resolvidos à luz exclusiva de preceitos fundamentais (Rondon, 2020).

4.2.3.3. Aspectos de destaque

A ADPF 442 se caracteriza pela ampla participação social encenada por duas vias: a audiência pública realizada nos dias 3 e 6 de agosto de 2018 e a intervenção na qualidade de *amicus curiae*.

Na audiência pública, se destacaram três discussões: competência ou não do STF para julgar a descriminalização do aborto, compatibilidade da descriminalização do aborto com o Pacto de San José e a credibilidade dos dados sobre número de abortos no Brasil¹²³. Na audiência, após a apresentação sobre o número de abortos no Brasil, os dados do Ministério da Saúde foram rechaçados. Algumas entidades contrárias ao aborto afirmaram que o número não estaria correto e representantes de outras associações afirmaram, sem citar a fonte, que metade dos embriões

¹²² Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw027q97j9no>. Acesso em: 16 dez. 2024.

¹²³ Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/o-que-o-stf-pode-decidir-no-julgamento-sobre-a-descriminalizacao-do-aborto-20092023>. Acesso em: 16 dez. 2024.

abortados são do gênero feminino e que a descriminalização do aborto mataria mulheres indefesas¹²⁴.

Segundo a Ministra Rosa Weber, foram recebidos mais de 180 pedidos de habilitação de expositor na audiência¹²⁵ em 2018, sendo 52 requerentes de ingresso como *amicus curiae*. Contudo, ao final, somente 21 dos habilitados como expositores na audiência pública também foram admitidos como amigos da Corte.

Nessa ação, o peso da participação social esteve principalmente pautado pela realização da audiência pública, que contou com um número expressivo de expositores representantes de diversos setores sociais e institucionais. Ainda que também significativa, a intervenção mediante a figura do *amicus curiae* ganha menos protagonismo nesta ação, na argumentação desenvolvida no voto da relatora relacionada à legitimidade democrática do julgamento nesta ação específica.

4.2.4. Caso 6: ADI 6552 e ADPF 737 - O aborto legal e as portarias do Ministério da Saúde durante a pandemia de Covid-19¹²⁶

Estas duas ações foram iniciadas quase na mesma data, no contexto da pandemia de Covid-19 (protocoladas em 02 e 03/09/2020), com pedidos quase idênticos (contestação do mesmo ato administrativo). A autoria das ações é distinta: **a ADI 6552 foi ajuizada pelo Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde (IBROSS), enquanto na ADPF 737 os arguentes foram o Partido dos Trabalhadores - PT, o Partido Comunista do Brasil - PCdoB, o Partido Socialista Brasileiro - PSB, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e o Partido Democrático Trabalhista - PDT.**

Ambas as ações foram **distribuídas ao Ministro Ricardo Lewandowski (Relator)** e sua tramitação correu em paralelo até certo ponto. Em virtude da identidade de objeto, a partir do dia 09/10/2020, determinou-se sua **tramitação conjunta**.

¹²⁴ Disponível em: [:https://www.iota.info/stf/do-supremo/o-que-o-stf-pode-decidir-no-julgamento-sobre-a-descriminacao-do-aborto-20092023](https://www.iota.info/stf/do-supremo/o-que-o-stf-pode-decidir-no-julgamento-sobre-a-descriminacao-do-aborto-20092023). Acesso em: 16 dez. 2024.

¹²⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>. Acesso em: 16 dez. 2024.

¹²⁶ Relatórios parciais de elementos objetivos dos processos elaborados por Isabelle Faria e Renata Verô; relatórios parciais de análise da decisão final elaborados por Isabelle Faria e Letícia Lobo. Catalina León Amaya revisou, inseriu informações complementares e editou.

4.2.4.1. Elementos objetivos do processo

❖ *Objeto e fundamentação da ação*

Ambas as ações continham pedidos de medida cautelar para a **suspensão** imediata da **Portaria nº 2.282 de 27 de agosto de 2020 do Ministério da Saúde que dispunha sobre o “Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”**. Ambos os pedidos, mesmo que por mecanismos processuais distintos, visavam ao mesmo resultado: julgar inconstitucional a portaria impugnada e obter sua anulação.

Os requerentes (i) alegaram que o Ministério da Saúde infringiu o princípio da legalidade estrita que se aplica com base no Direito penal ao tratar sobre temas desse âmbito na portaria impugnada; (ii) e que o ato atacado atribui aos agentes sanitários competências próprias da Polícia Judiciária e do Ministério Público; (iii) ressaltaram que a Portaria tem natureza de decreto, autônomo devido ao cunho inovador e caráter normativo geral que ostenta; (iv) sublinharam, ainda, que o Brasil assumiu compromissos legais, nos planos interno e internacional, para a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos, lembrando que as principais vítimas da violência sexual entre nós são as crianças. Enfatizaram, também, que, (v) ao confundir hospitais com delegacias, a Portaria agrava o que já é uma realidade decorrente da criminalização do aborto, a saber, a permanente suspeição que recai sobre mulheres e meninas gestantes, mesmo quando vítimas de violência sexual, fragilizando o seu direito integral à saúde. Acrescentaram que, (vi) ao impor aos profissionais de saúde o dever de notificar a autoridade policial e de coletar provas, há um claro desvirtuamento do caráter estritamente médico do aborto legal, transformando-o em objeto de perseguição penal. Com isso, viola-se a liberdade profissional de médicos e respectivas equipes, que têm o dever jurídico de observar o segredo profissional, tendo em conta, dentre outros valores, a proteção da intimidade e privacidade dos pacientes.

Alegaram, por fim, (vii) que a portaria, tal como redigida, fragiliza e intimida as mulheres e meninas, vítimas de violências sexuais, que buscam proceder ao aborto nas hipóteses legalmente autorizadas, bem assim seus tutores, responsáveis e acompanhantes, intensificando o sofrimento psicológico de todos os envolvidos.

A Portaria nº 2.282/20 modifica a regulamentação do acesso ao aborto em casos de violência sexual através da imposição de novas exigências aos serviços, que incluíam: (a) notificar a autoridade policial e coletar material biológico independente do consentimento da vítima; (b) ofertar à vítima a possibilidade de visualizar o feto por meio de ultrassonografia; e (c) superdimensionar os riscos do aborto no termo de consentimento livre e informado. Além disso, a normativa excluía do preâmbulo referência explícita à dispensa de boletim de ocorrência para o acesso ao aborto legal.

O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) previa uma lista que, teoricamente, buscava informar a paciente acerca dos riscos do procedimento de aborto, mas foi considerada pelas organizações como uma forma de desinformá-la e provocar medo injustificado. Isso porque é ocultada a real incidência de cada risco, assim como os riscos físicos e psicológicos decorrentes da continuidade da gestação.

❖ **Processamento**

Inclusão na pauta da sessão virtual para apreciação do pedido liminar

A primeira movimentação no processo, em ambas as ações, foi a inclusão na pauta da sessão virtual que seria realizada entre os dias 25/09 e 02/10/2020, para apreciação do “pedido liminar” (na ADI 6552) e da “tutela provisória de urgência” (na ADPF 737). Isso foi determinado mediante decisões de 14/09/2020. Em 23/09/2020, foi juntado o relatório do Ministro Relator para julgamento.

Edição de nova portaria pelo Ministério da Saúde e retirada da pauta para requisição prévia de informações

O Ministério da Saúde emitiu a Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que modificou a Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, objeto de impugnação na ADPF 737 e na ADI 6552. Em consequência, os processos foram retirados da pauta, com algumas variações nas movimentações apresentadas em cada ação.

Na ADPF 737, em 24/09/2020, foi proferido despacho do relator, que identifica a edição da nova portaria e ordena a retirada de pauta “para melhor exame”, determinando, para tanto, a manifestação dos autores da ADPF sobre as modificações levadas a efeito pela Portaria nº 2.561/2020. Em resposta a tal determinação, em 02/10/2020, os autores da ADPF peticionaram

emendando a ação sob o argumento de que, embora a nova portaria tivesse suprimido o art. 8º¹²⁷, bem como o trecho inserido no Anexo V da Portaria (termo de consentimento livre e esclarecido), isto é, dois dos três trechos impugnados nesta ADPF, o novo ato administrativo manteve a obrigação de denúncia à autoridade policial, ainda que em outros termos, contida no art. 1º, da Portaria nº 2.282.

Com um entendimento um pouco diferente, em 24/09/2020, o autor da ADI 6552 (IBROSS) requereu que fosse mantido o julgamento pautado para o dia 25/09/2020. O IBROSS alegou que, embora a superveniência de nova portaria do Ministério da Saúde pudesse ensejar a perda do objeto nesta ação, a referida norma apenas havia retirado de seu texto o dever da equipe médica de informar à gestante a possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia (artigo 8º da portaria impugnada) e a obrigatoriedade de notificação à autoridade policial pelo médico (artigo 1º) da portaria atacada, mantendo todos os demais dispositivos.

Determinação de tramitação conjunta e requisição de informações ao Ministério da Saúde

Em 08/10/2020 (ADPF 737) e 09/10/2020 (ADI 6552), foi proferida decisão monocrática reconhecendo a conexão das ações e determinando sua tramitação conjunta. Na ocasião, o relator também recebeu o aditamento de ambas as ações, para inclusão, como objeto de impugnação, do art. 7º da nova Portaria (nº 2.561) do Ministério da Saúde, ao considerar que o texto desse dispositivo não diferia, substancialmente, do art. 1º da Portaria inicialmente revogada (2.282/2020).

Na sequência, em 09/10/2020 (ADPF 737) e 13/10/2020 (ADI 6552) foi expedido ofício ao Ministério da Saúde solicitando informações.

O Ministério da Saúde respondeu em 3 momentos:

Em 23/10/2020, na ADPF 737, o Ministério da Saúde encaminhou parecer da sua consultoria jurídica trazendo em síntese os seguintes argumentos:

- Ausência de violação ao princípio da legalidade pois a Portaria 2282/2020 foi revogada pela Portaria 2561/2020.

¹²⁷ Art. 8º: “Na segunda fase procedimental [do Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei], descrita no art. 4º desta Portaria, a equipe médica deverá informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia, caso a gestante deseje, e essa deverá preferir expressamente sua concordância, de forma documentada”.

- O ato normativo expedido pelo Ministério da Saúde visa apenas garantir segurança jurídica por parte dos profissionais de saúde, diante de um caso de violência contra a mulher, permitindo com isso que seja iniciada investigação pelas autoridades policiais.
- Ausência de violação artigo 128 do CP e das hipóteses de cabimento do aborto.
- Ausência de violação ao artigo 154 do CP e artigo 207 do CPP (sigilo profissional).
- Justifica a finalidade da comunicação à autoridade policial em caso de estupro e outros casos em que haveria necessidade de notificação por parte de profissionais de saúde, concluindo que a portaria teria pleno apego às normas legais vigentes, sendo um instrumento necessário e eficaz para que o Poder Público efetive as políticas públicas voltadas para a repressão dos crimes sexuais.

Em 27/10/2020, na ADPF 737, veio nova resposta de ofício do Ministério da Saúde em complementação à resposta anteriormente apresentada. Nessa oportunidade, o MS argumenta que a questão em verdade se tratava de pura adequação dos procedimentos técnicos às atualizações legislativas, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Para tanto, fez um comparativo entre as Portarias, artigo por artigo, e esclareceu que os atos já eram praticados desde 2005. Para tanto, fez um comparativo entre as portarias, artigo por artigo, e esclareceu que os atos já eram praticados desde 2005. Ademais, alega a desatenção dos petionários, pois o lapso temporal em que foi publicada a portaria não demonstra que houve declínio do número de procedimentos realizados. Afirma, ademais, que o Estado não criou obstáculos ao aborto previsto em lei e que a nova portaria já tinha retirado o trecho correspondente no termo de consentimento livre e esclarecido (Anexo V da portaria contestada).

Na mesma data, na ADI 6552, **o MS retorna com o fornecimento de informações, alegando, em síntese, o não cabimento da ADI por ilegitimidade da parte autora e por falta de clareza quanto ao ponto dito inconstitucional na portaria referida.** Alega-se a não violação ao princípio da legalidade e ao artigo 128 do Código Penal (hipóteses de aborto legal), bem como a ausência de violação ao sigilo profissional do CPP. Menciona a alteração da portaria, como evento superveniente ao ajuizamento e justifica a finalidade da notificação da autoridade policial em caso de estupro como base para elaboração de políticas públicas de segurança. Apresenta, a título de exemplo, outras situações em que o médico deve comunicar os atendimentos à autoridade de saúde, como é o caso de doenças transmissíveis.

Intervenção da AGU e da PGR

Foi dado vista da ADPF 737 à AGU e à PGR, em 28/10 e 06/11/2020, respectivamente. A AGU endossou o conteúdo dos ofícios do MS. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ADPF e pela improcedência do pedido.

Em 06/11/2020, foi juntada a manifestação da AGU pelo não conhecimento da ADI 6552 e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo requerente. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa, a revogação do ato normativo questionado e a inviabilidade do pedido de aditamento, bem como a natureza meramente regulamentar da norma impugnada. No mérito, defendeu a constitucionalidade dos atos normativos impugnados.

Em 16/03/2021, foi juntada a manifestação da PGR, pelo não conhecimento da ADI, alegando a ilegitimidade ativa do instituto autor, que representa instituições privadas, enquanto as portarias questionadas estariam voltadas ao Sistema SUS. Ademais, argumentou que a natureza regulamentar do ato impugnado conduz ao não conhecimento da ação de controle de constitucionalidade.

Extinção dos processos sem julgamento de mérito

Em 30/08/2021, na ADPF 737, foi emitida **decisão monocrática negando seguimento à ADPF 737 e à ADI 6552**, e por consequência foram **julgados extintos os dois processos sem entrar no mérito**. Na mesma data, tal **decisão foi juntada nos autos da ADI 6552**.

A referida decisão **transitou em julgado em 25/09/2021**, com certidão emitida em 09/11/2021, e teve ciência manifestada pelo PGR em 17/11/2021.

Amici curiae

Durante a tramitação da ADI 6552, foram protocolados **4 pedidos de habilitação como amicus curiae**. Os requerentes foram: Instituto de Defesa da Vida e da Família - IDVF, a Associação Médico-Espírita do Brasil, o Centro de Reestruturação para a Vida - CERVI e a Associação Visibilidade Feminina. **Os 3 primeiros foram contrários** à procedência da ação e **o último, favorável**. Em decorrência da negativa de seguimento (decisão monocrática de 30/08/2021), foram **julgados prejudicados os pedidos de ingresso como amicus curiae** que estavam pendentes de apreciação nestes autos.

Ao longo do processamento da ADPF 737, houve uma participação mais expressiva de diferentes organizações e entidades requerendo o ingresso como *amicus curiae*. Dentre elas, cinco organizações feministas e uma Defensoria Pública estadual (a de São Paulo). A petição de *amicus curiae* assinada conjuntamente por Conectas, Geledés e Themis se destaca por trazer dados e argumentações com viés interseccional de raça, classe e idade¹²⁸.

Por decisão de 22/09/2020, foram admitidos 11 *amici curiae* - dos quais somente os 2 primeiros foram contrários à inicial da ADPF 737:

- Instituto de Defesa da Vida e da Família - IDVF;
- Associação Médico-Espírita do Brasil;
- Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB;
- Católicas pelo Direito de Decidir (representada por advogadas do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos CADHu);
- Conectas Direitos Humanos, Geledés Instituto da Mulher Negra e Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos.
- Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- ANIS - Instituto de Bioética;
- Coletivo Margarida Alves e Grupo Curumim Gestação e Parto;
- Artigo 19 Brasil;
- Bloco A.

Os demais requerimentos de habilitação como *amicus curiae* (10 ao todo, dos quais somente 3 tinham posicionamentos de oposição à inicial¹²⁹) foram julgados prejudicados na decisão de negativa de seguimento e extinção dos processos:

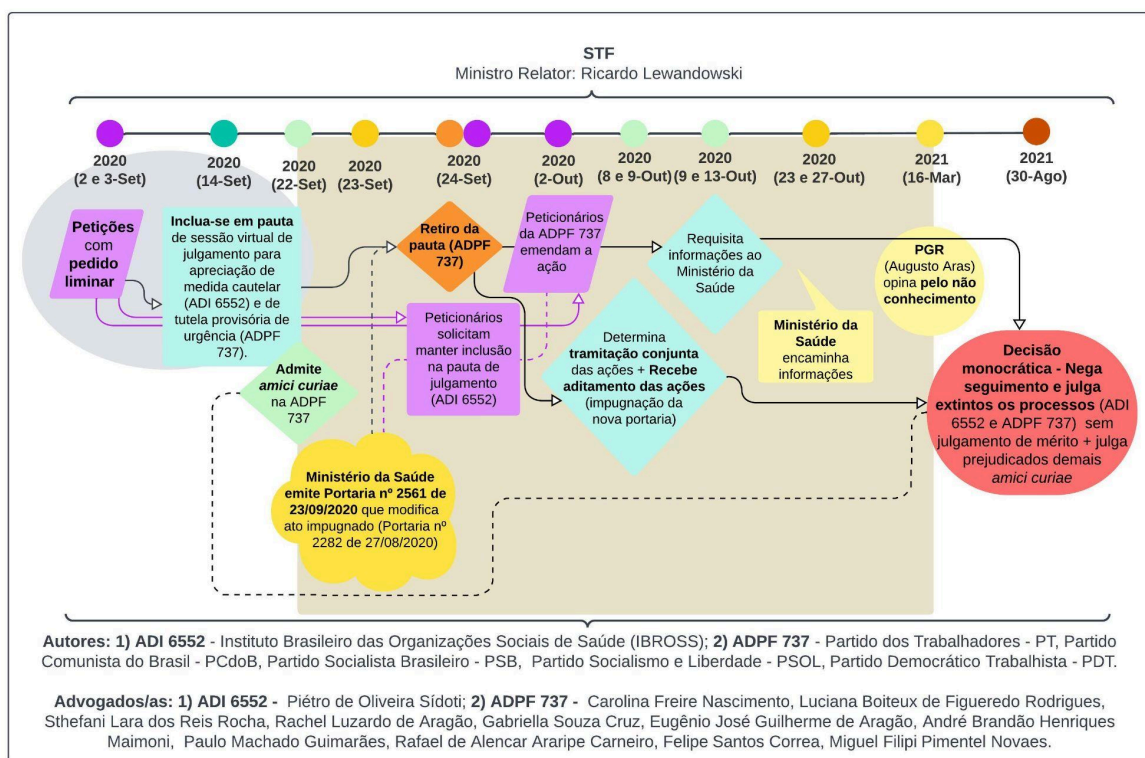
- Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília – CADI/UNB;
- Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

¹²⁸ Petição disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/03/paginador-1.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2024.

¹²⁹ São eles: os do CERVI, da ANAJURE e da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família.

- Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO;
- Conselho Federal de Serviço Social - CFESS;
- Nosso Instituto - Acesso, Respeito e Acolhimento, em parceria com o projeto Cravinas da UnB e a Rede Feminista de Ginecologistas e Obstetras;
- Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família;
- Centro de Reestruturação para a Vida - CERVI;
- Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná;
- Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE;
- Nossas Cidades.

❖ Linha do tempo da tramitação conjunta da ADI 6552 e da ADPF 737



Fonte: Elaboração própria

4.2.4.2. A decisão monocrática de negativa de seguimento

A decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, dá razão ao Procurador-Geral da República, Augusto Aras, ao **pontuar que o ato normativo impugnado foi revogado pela Portaria 2.561/2020** e

que, também, sofreu alteração o teor do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que, à época da decisão, coincidia com o previsto na Portaria 1.508/2005, reputado válido pelos requerentes.

❖ **Peso da intervenção da PGR**

A decisão **utiliza-se da cópia literal da manifestação da PGR**, o que nos leva a ter que analisar esse documento em específico, para além da decisão em si (doc. eletrônico 154).

A manifestação da PGR argumenta que os atos impugnados possuem natureza meramente regulamentar, sem interferência no direito à interrupção da gravidez decorrente de violência sexual, art. 128, II do CP. Portanto, **ao regulamentarem tão somente norma que se encontra em vigor, torna-se impossível a sua impugnação pela via da ação direta**, já que esta somente se aplica a atos normativos primários, ou seja, que inovam legislativamente.

Diante do exposto pela PGR, a decisão nega seguimento à ADPF 737 e à ADI 6.552, tramitadas conjuntamente. Por consequência, julgou extintos os processos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 21, §1o, do RISTF, combinado com o art. 485, IV, do CPC. Como o julgamento foi extinto, sem análise do mérito, não precisou ser levado a plenário, restando somente a decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski.

4.2.4.3. *Aspectos de destaque*

O que mais chama a atenção são as manobras políticas do Ministério da Saúde: em meio à pandemia, enquanto a preocupação de todos estava voltada para a COVID-19, foi editada norma que dificulta o acesso ao aborto legal. A utilização política do poder regulamentar do ministério é ratificada quando, às vésperas do julgamento, foi publicada a Portaria 2.561, como forma de esvaziar o objeto da ADI 6552 e da ADPF 737 pela revogação da Portaria 2.282. Um segundo ponto de atenção é a articulação das entidades pró-vida, matematicamente maior em relação à mobilização feminista nestes autos, considerados os *amici* protocolados. A ADPF 737, especialmente, se apresentou como um cenário propício para debater as barreiras de acesso ao aborto legal, como detalhamos a seguir.

❖ Principais debates promovidos pela ADPF 737

Esse caso evidencia as barreiras de acesso ao aborto mesmo nas hipóteses legais, assim como o cenário de autoritarismo administrativo do Ministério da Saúde durante o governo Bolsonaro.

A ADPF trouxe o debate sobre se os profissionais de saúde que atuam em serviços de aborto legal devem ou não comunicar o evento à autoridade policial em casos de estupro, independentemente do consentimento das mulheres. Através do argumento falacioso de proteção às mulheres em face de seus agressores, a ADPF evidencia como o sistema de justiça criminal é empregado de forma a dificultar o acesso ao procedimento de saúde, especialmente com base na premissa de que as mulheres estariam falsamente alegando violência para obter permissão para realizar o aborto.

Na ADPF 737 são mencionados o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Contra a Tortura para enquadrar os obstáculos impostos pelas Portarias 2.561 e 2.283 ao aborto legal para mulheres e meninas grávidas em decorrência de violência sexual como tortura.

O enquadramento da autonomia surge de forma particular na ADPF 737, articulado com deveres ético-profissionais, para sustentar que profissionais de saúde devem respeitar a autonomia de mulheres vítimas de violência sexual que não desejam, quando buscam os serviços de saúde, comunicar o crime à autoridade policial. Nota-se um alerta, direcionado aos profissionais, sobre os riscos de responsabilização administrativa, penal e criminal caso não forneçam cuidados adequados às mulheres que buscam o aborto legal ou chegam aos serviços com intercorrências.

❖ Elementos de contexto sobre a interação entre a mobilização feminista e a judicialização do aborto na ADPF 737

Apesar de a ADPF 737 ter sido considerada improcedente pelo STF, com base no entendimento de que as portarias não extrapolaram a competência do Ministério da Saúde, limitando-se à regulamentação da legislação vigente, a mobilização dos movimentos feministas por meio da ação parece ter exercido alguma pressão para que o Ministério da Saúde recuasse em certa medida.

Vale ressaltar que a coordenação paralela à ação resultou também na emissão de notas e recomendações por parte da Defensoria Pública e do Ministério Público. Essas diretrizes éticas e legais foram dirigidas aos profissionais de saúde, orientando-os a respeitar o sigilo médico das

pacientes, permitindo a intervenção policial apenas em casos excepcionais devidamente justificados pelo risco à vida da vítima ou da comunidade.

A ADPF 737 ensejou o debate sobre as melhores formas de proteção a mulheres vítimas de violência sexual: *Como garantir a proteção da mulher para além da mera condenação e prisão do seu agressor?* Organizações feministas favoráveis à ADPF evidenciaram que a possibilidade de ter sua intimidade, privacidade e autonomia violadas pode fazer com que as vítimas de violência desistam de buscar os serviços de saúde, prejudicando até mesmo o objetivo de aproximá-las da justiça para responsabilização dos agressores. Desse modo, argumentaram que é fundamental proporcionar um atendimento aberto e respeitoso, que ofereça orientação sem exercer pressão, a fim de promover um ambiente no qual as mulheres se sintam seguras e respeitadas. E concluíram que essa abordagem cria uma atmosfera de confiança que pode incentivar a busca pelo sistema de justiça.

No contexto da ADPF 737, organizações feministas favoráveis à ação demonstraram que forçar as mulheres a comparecerem diante das autoridades policiais ao buscarem cuidados de saúde, contra a vontade delas, poderia resultar em novos danos à sua integridade psíquica, especialmente devido aos elevados índices de revitimização no sistema de justiça criminal. A portaria, na prática, teria o efeito de intimidar as mulheres, prejudicando o acolhimento na área da saúde devido ao constante temor de violação do sigilo profissional e desrespeito aos seus processos psicológicos. Além disso, forçá-las a ingressar no sistema criminal sem estarem preparadas, naquele momento, pode equivaler a um segundo sofrimento.

Houve abordagem racial nas manifestações da Conectas, Geledés e Themis. Segundo as organizações, a imposição de restrições ao acesso ao aborto legal resultará em um aumento significativo de mulheres negras, principais beneficiárias do Sistema Único de Saúde, que recorrerão ao aborto ilegal e inseguro. Isso ocorrerá mesmo nos casos em que a legislação assegura o direito ao aborto legal, colocando-as na clandestinidade e sujeitando-as a riscos de mortes evitáveis, agravando ainda mais suas condições de vida. Além disso, alertou-se para o fato de que os índices de violência sexual são maiores entre crianças e adolescentes negras. Adolescentes e crianças pobres e negras notificadas por 101 estupros também têm as piores condições de pré-natal, maior proporção de partos prematuros e maior proporção de bebês com baixo peso ao nascer.

❖ Elementos de contexto da conjuntura política e/ou social

Em 7 de agosto de 2020, ganhou destaque na mídia o episódio envolvendo uma menina de 10 anos que, após ser vítima de violência sexual, encontrava obstáculos para obter acesso ao serviço de aborto legal. A situação destacava diversas formas de vulnerabilidade: a vítima era uma criança negra e de baixa renda, residindo com a avó, ambulante, uma vez que a mãe havia se ausentado e o pai estava encarcerado. A crueldade da violência sofrida em tenra idade, somada à revitimização promovida pelo Estado ao dificultar o acesso da menina ao aborto legal, causaram impacto e indignação na sociedade civil.

A avó conduziu a menina ao hospital, onde foram revelados repetidos atos de violência perpetrados pelo tio desde que ela tinha apenas seis anos. O hospital, sem atender inicialmente à sua urgente necessidade de cuidados de saúde, encaminhou-a ao Conselho Tutelar. A menina foi então submetida a uma medida protetiva e enviada a um abrigo, sendo portanto separada da família. Mesmo diante da clareza da lei quanto à permissão do aborto em situações como essa, foi solicitada autorização judicial para a realização do procedimento. Na ocasião, a secretária municipal da localidade em que a menina residia afirmou que a autorização era necessária devido à idade gestacional de três meses, embora não houvesse limite legal para a realização do aborto.

Em 14 de agosto, a justiça concedeu autorização para a interrupção da gestação, porém, mesmo assim a menina enfrentou dificuldades para realizar o aborto em seu estado natal. O Hospital Cassiano Antônio Moraes (HUCAM), o serviço de referência estadual, recusou-se a realizar o procedimento, argumentando a falta de "condições técnicas". A justificativa baseou-se em seu protocolo, que seguia a "nota técnica do Ministério da Saúde [...] onde fica claro que o abortamento só pode ser realizado se a gravidez estiver no limite de 20 a 22 semanas e o peso for de 500g" (SUPERINTENDENTE..., 2020). Diante dessa recusa, a menina foi obrigada a viajar para outro estado a fim de ter acesso ao procedimento. Em 16 de agosto de 2020, foi atendida pelo Centro Integrado de Saúde Amaury Medeiros, em Recife, que possuía um protocolo para a realização do aborto legal.

Ao longo dos acontecimentos, a identidade da menina e o endereço do hospital foram expostos pela mídia através de uma ativista de extrema-direita, autodenominada ex-feminista, Sara Fernanda Giromini, também conhecida como "Sara Winter". Sara convocou seus seguidores a comparecerem ao hospital com o intuito de impedir o procedimento (DIAS, 2020). Grupos religiosos posicionaram-se

em frente ao hospital, assediando a menina e os profissionais de saúde, acusando-os de praticar assassinato, mas mesmo diante desse assédio, o procedimento foi realizado.

Nesse contexto, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria nº 2.282/20, promovendo alterações na regulamentação do acesso ao aborto em casos de violência sexual por meio da imposição de novas condições aos serviços, as quais compreendiam: (a) a obrigatoriedade de notificar a autoridade policial e coletar material biológico, independentemente do consentimento da vítima; (b) a oferta à vítima da oportunidade de visualizar o feto por meio de ultrassonografia; e (c) a ampliação dos riscos do aborto no termo de consentimento livre e informado. Adicionalmente, a normativa eliminava do preâmbulo a referência explícita à dispensa de boletim de ocorrência para o acesso ao aborto legal.

A norma foi promulgada como resultado de um processo iniciado a partir da provocação do Ministério da Saúde feita por duas entidades religiosas, a Associação Virgem de Guadalupe e o Instituto de Defesa da Vida e da Família. Essas entidades solicitaram a revogação de portarias e normas técnicas que regulavam a atenção humanizada a mulheres e meninas vítimas de violência, as quais, entre outras garantias, dispensavam a necessidade de boletim de ocorrência e laudo do Instituto Médico Legal para o acesso ao aborto legal, conforme estabelecido por lei. Esse posicionamento revela uma oposição ao paradigma de confiança na palavra da mulher, que até então havia sido adotado pelo Ministério da Saúde.

Recentemente, com a posse do presidente Lula, a portaria do Ministério da Saúde foi revogada como parte da demanda da sociedade civil pelo “revogaço” de normas que contrariam os direitos humanos durante o período de Bolsonaro na presidência.

O processo iniciado na ADPF 737 teve continuidade na ADPF 989, da qual também é petionário o PSOL.

❖ **Repercussão social do desfecho no STF**

Houve nítida insatisfação dos partidos que ingressaram com a ADPF e dos movimentos feministas. Diante da pressão da sociedade civil, com a posse do presidente Lula, a portaria 2.561 foi revogada,

voltando a vigorar a norma de 2017 sobre interrupção de gravidez, que prevê um protocolo técnico para a realização do procedimento pelo SUS¹³⁰.

4.2.5. Caso 7: ADPF 989 - Aborto legal e Estado de Coisas Inconstitucional¹³¹

A ADPF 989 foi **proposta pela Sociedade Brasileira de Bioética - SBB, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), o Centro Brasileiro de Estudos de Saúde e a Associação Brasileira da Rede Unida, no dia 29/06/2022**. No dia seguinte, foi distribuída ao **Ministro Edson Fachin (Relator)**. Em 04/07/2022, os requerentes peticionaram o **aditamento da inicial** para solicitar a inclusão do **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)** no polo ativo da ação (petição de aditamento que foi deferida).

4.2.5.1. Elementos objetivos do processo

❖ Objeto e fundamentação da ação

A ADPF 989 tem como objeto o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais no sistema de saúde pública brasileiro quanto à realização de aborto previsto em lei, para gestações decorrentes de estupro, quando a vida da mulher gestante estiver em risco, e, por fim, na hipótese do feto anencefálico reconhecido na ADPF 54.

De acordo com a petição inicial, nos últimos anos, de um serviço de saúde já precarizado, houve mais restrições institucionais e administrativas a fim de impedir ou dificultar a realização do aborto previsto em lei. Há inconsistência entre a lista fornecida pelo Ministério da Saúde, que conta com 114 hospitais, e os estabelecimentos de saúde que realizam o serviço de abortamento na prática. Assim, o objetivo da ação é declarar a inconstitucionalidade de qualquer ato administrativo do Ministério da Saúde que restrinja às gestações de até 22 semanas a possibilidade de realização do aborto, declarar a omissão do MS por não prestar informações adequadas em seus canais oficiais de atendimento ao público sobre a disponibilidade do serviço, e declarar a inconstitucionalidade de qualquer ação do Estado, do Ministério da Saúde e do Poder Judiciário, que imponham barreiras ou exigências não

¹³⁰ Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/ministerio-da-saude-revoga-portaria-que-dificultava-aborto-legal-no-sus/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

¹³¹ Relatório parcial de elementos objetivos do processo elaborado por Ellen Neves e complementado e editado por Catalina León Amaya. Relatório parcial de análise da trajetória do debate judicial da ADPF 989 elaborado por Catalina León Amaya, com apoio de Renata Veronesi.

previstas em lei para a realização do aborto legal. A Portaria 2.561 de 2020 do MS¹³² é contestada ao longo da argumentação, por conter diversas exigências que restringem o acesso ao aborto legal.

❖ **Processamento**

Em 30/06/2022, o Min. Relator Edson Fachin reconheceu que o quadro narrado pelas requerentes é bastante grave e parece demonstrar violação sistemática dos direitos das mulheres. No entanto, recomendou a cautela de realizar a oitiva dos órgãos responsáveis pela omissão, antes de conceder a medida cautelar. Desse modo, requereu o MS e a Presidência da República a prestar as informações pertinentes e abriu vista para a manifestação da PGR.

A primeira resposta do Ministério da Saúde veio em 04/08/2022, com justificativas da atuação governamental e uma postura totalmente contrária à procedência da ação.

A PGR (Procurador Augusto Aras) se manifestou em 18/08/2022, opinando pelo indeferimento da cautelar.

Em 14/11/2022 o Min. Relator Edson Fachin deferiu todos os pedidos de participação como *amici curiae* que até aquele momento tinham sido protocolizados, porquanto todos demonstraram possuir representatividade adequada para o feito.

Na consulta processual observou-se uma **movimentação em 15/04/2023 de “inclua-se em pauta”,** isto é, para determinar que a ADPF fosse incluída na lista dos processos que seriam julgados naquele dia em específico. E em 18/04/2023, um registro de “pauta publicada”, indicava que o documento que continha as informações sobre a pauta debatida anteriormente tinha sido disponibilizado para conhecimento público. Contudo, o julgamento não foi iniciado até hoje.

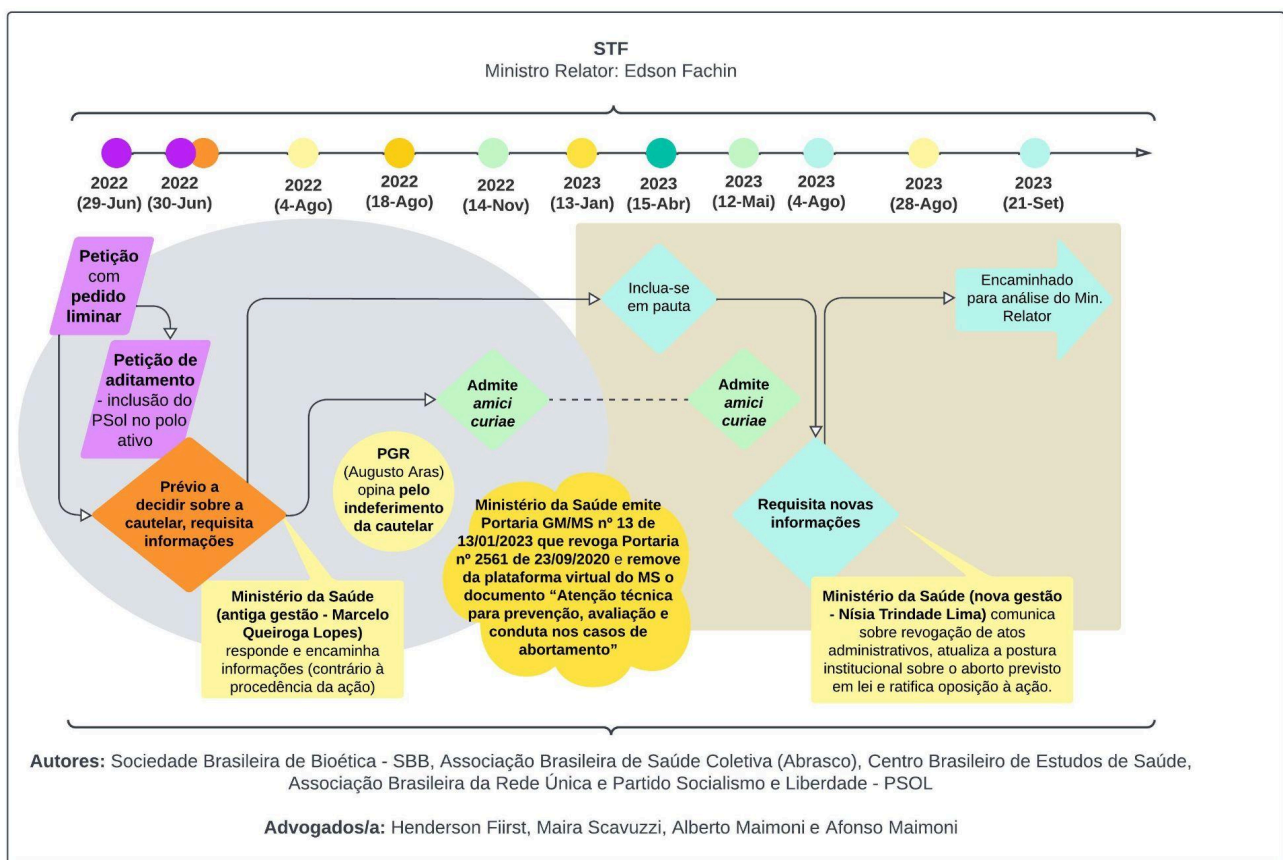
Em 04/08/2023, tendo em vista o decurso de um ano, o ministro relator solicitou ao MS o encaminhamento de novas informações, no prazo de 10 dias. A nova resposta do MS veio em 28/08/2023, ratificando os fatos e fundamentos jurídicos constantes na manifestação anterior no que diz respeito à análise das preliminares da ação: “ilegitimidade ativa das entidades autoras” e “ausência de questão constitucional”. No entanto, no mesmo ofício, o MS traz uma atualização do posicionamento da nova gestão desse ministério (no novo governo Lula) para reafirmar o

¹³² Portaria emitida durante a tramitação da ADPF 737 e pela qual se modificou a Portaria 2.282 de 2020 (impugnada pela ADI 6552 e a ADPF 737).

compromisso institucional com a adequação normativa e de políticas públicas para a efetivação do direito de acesso ao aborto legal. Demonstra assim uma preocupação por marcar uma mudança de discurso e de postura, em franca distância da antiga gestão (sob o governo Bolsonaro).

O processo foi **encaminhado para análise do Ministro Relator desde 21/09/2023**.

❖ Linha do tempo da ADPF 989



Fonte: Elaboração própria

4.2.5.2. Trajetória do debate judicial

Para uma recapitulação da trajetória do debate travado no processo da ADPF 989, focalizamos 4 facetas possíveis de análise, vista a 'constelação' de atores que confluem para essa ação e seus posicionamentos explicitados até o momento de elaboração deste mapeamento: (i) as mudanças ou variações nos posicionamentos do Ministério da Saúde ao longo do processo; (ii) o posicionamento

da PGR; (iii) a caracterização global dos *amici curiae* e do conteúdo das suas intervenções; (iv) o comportamento global do Ministro Relator Edson Fachin.

❖ **Mudanças ou variações nos posicionamentos do Ministério da Saúde ao longo do processo**

Um dos principais aspectos a se destacar durante a tramitação desta ação é o **contraste entre a primeira manifestação do Ministério de Saúde (MS), em 04/08/2022** (durante a **antiga gestão - Ministro Marcelo Antônio Queiroga Lopes**, no governo Bolsonaro) e **a segunda, em 28/08/2023** (na **nova gestão - Nísia Trindade Lima**, no novo governo Lula). **É nítida a mudança de posicionamento a respeito de temas substantivos**, como as considerações sobre saúde pública e da garantia do acesso ao aborto legal e seguro — entendendo-o como um direito fundamental. Com efeito, o MS inicia o novo ofício ponderando que, pelo tempo decorrido entre as primeiras informações prestadas no processo pela pasta da saúde, e pela mudança da gestão, “aquele posicionamento [o da antiga gestão] não mais reflete a posição atual do Ministério da Saúde a respeito do tema em debate na presente ADPF”.

Contudo, no segundo ofício, **o MS ratifica** os fatos e fundamentos jurídicos constantes da manifestação anterior no que diz respeito à análise das preliminares da ação: **ilegitimidade ativa das entidades autoras e ausência de questão constitucional**. Quer dizer que, do ponto de vista processual e pela natureza dos atos e condutas do Poder Executivo impugnados, **a postura governamental se mantém contrária à procedência da ADPF 989**.

No mérito, o contraste fundamental está na atenção prestada ao debate do ECI: no primeiro ofício, o MS dedica boa parte a contestar os pressupostos do ECI e defender que o MS não tinha agido de modo a produzir vulneração de direitos, e inclusive defende os pontos nevrálgicos impugnados na inicial, como a coleta de vestígios, comunicação às autoridades e a orientação sobre limite de idade gestacional. Enquanto isso, **no ofício mais recente**, o MS não adentra na discussão dos requisitos do ECI e só direciona a argumentação para enfatizar que a atual MS já tinha retificado o posicionamento institucional sobre o aborto legal e tinha corrigido (pela revogação da Portaria 2.561/2020 e pela retirada do documento sobre “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento” da plataforma virtual do MS) a conduta estatal materializada em atos administrativos ou documentos públicos ilegais e obsoletos do ponto de vista de embasamento científico.

Apesar de não se debater o ECI, neste segundo ofício, a ênfase na demonstração dos atos de correção/retificação efetuados pelo MS pode ser lida como uma **contestação implícita parcial dos pressupostos do ECI**. Talvez esteja subjacente a intenção de trilhar um desfecho de negativa de seguimento e de extinção da ação, sem julgamento de mérito — de maneira semelhante ao ocorrido na ADPF 737¹³³.

❖ **Posicionamento da PGR**

A PGR¹³⁴ se manifestou em 18 de agosto de 2022. **Começa se afastando do posicionamento do governo federal (MS) nos aspectos formais**. Haja vista a inclusão de partido político (PSOL) - fato que o MS omitiu -, a PGR reconhece a natureza de “legitimado universal” desse ator e entende que sua presença no polo ativo da arguição “viabiliza o conhecimento dos pedidos sob o aspecto da legitimidade de partes”.

Quanto ao “requisito da existência de discussão constitucional relevante”, afirma que “está preenchido”, pois “pretende-se garantir e reforçar a proteção de meninas e mulheres vítimas de violência sexual, tendo-se como parâmetros a dignidade humana e os direitos à vida e à saúde, além do princípio da legalidade”.

A seguir, **opina pelo indeferimento da medida cautelar**. O principal fundamento em que se baseia é que o **pedido é excessivamente genérico, pois não contém a “indicação de atos específicos do poder público alegadamente lesivos a preceitos fundamentais”,** o que seria um fator de inviabilidade do exame da validade constitucional, ou quando menos o dificultaria.

A PGR **entende que o pedido está direcionado a “sanar um alegado estado de coisas inconstitucional no campo da proteção de meninas e mulheres vítimas de violência sexual”,** mas observa que **“a generalidade”** deste pedido, além de representar um vício, acarreta a “necessidade de averiguação da situação fática narrada”, o que equivaleria “à inauguração de fase probatória, que

¹³³ Com o intuito de visualizar mais claramente o contraste entre as manifestações do MS, no relatório parcial de análise da trajetória do debate judicial na ADPF 989, elaboramos uma tabela com os elementos centrais das considerações apresentadas pela antiga e a nova gestão do MS. Relatório disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1uifrzUkTze-g0pnKQRkTzilXiGMMk3p3sPANZY6Ln3Q/edit?usp=sharing>. Acesso em: 16 dez. 2024.

¹³⁴ Assina o Procurador-Geral Augusto Aras.

não é própria das ações de controle abstrato de constitucionalidade”. Isso seria um óbice principalmente para o provimento cautelar:

Sem adentrar na controvérsia relacionada aos limites de atuação do Judiciário na implementação de políticas públicas, é certo que **a definição e a determinação de ações voltadas a sanar estado de coisas inconstitucional no campo da proteção de meninas e mulheres vítimas de violência sexual não são típicas de provimento cautelar**, por demandarem análise e estudo aprofundado da situação fática, além de, possivelmente, a abertura de diálogo com os agentes e órgãos públicos envolvidos.

Tendo em vista a generalidade e imprecisão do pedido, no que diz respeito ao estado de coisas inconstitucional, **a PGR aponta para o descumprimento do requisito de admissibilidade da ADPF previsto no art. 3º, inciso II, da Lei 9.882/99, que estabelece como condição a indicação, na petição inicial, do ato questionado**. Cita dois precedentes do STF para reforçar tal posicionamento: a decisão de indeferimento da medida cautelar por decisão monocrática (Min. Celso de Mello), na **ADPF 624/DF**, e a de negar seguimento (Min. Ayres Britto), na **ADPF 55/DF**.

A PGR enxerga o problema trazido como um **cenário complexo que escapa ao âmbito do controle da via judicial escolhida**. Sem desconhecer a legitimidade material da pretensão, qual seja, a efetividade dos direitos “de meninas e mulheres vítimas de violência sexual, no âmbito do dever estatal de tutela desse grupo”¹³⁵, segundo a PGR, **as providências que devem ser tomadas dependem estritamente do trabalho de reformulação das políticas públicas encabeçado pelo Executivo Federal**:

[...] providências nesse sentido, a partir da situação narrada na inicial, passam pela reformulação de política pública envolvendo estudos sobre a viabilidade de ampliação da rede de estabelecimentos habilitados à realização do procedimento e sobre a melhor forma de distribuição dos serviços de referência pelo território nacional; a capacitação das equipes que atuam nos canais de comunicação oficiais e de atendimento ao público, a promoção de campanhas informativas/educativas, e outras medidas direcionadas a garantir o pleno exercício do direito em questão, trabalho que depende, originariamente, de análise do gestor federal¹³⁶.

A PGR, ao opinar pelo indeferimento da cautelar, no entanto se mostra aberta ao prosseguimento do feito para que seja analisada a situação fática, estabelecendo diálogo com os agentes e órgãos públicos envolvidos, no campo da saúde, “permitindo-se que sejam prestados os esclarecimentos

¹³⁵ Note-se que para a PGR o foco está no acesso ao aborto legal das vítimas de violência sexual.

¹³⁶ É interessante o mapeamento que a PGR faz sobre ações ligadas a política pública em matéria de efetivação do acesso ao aborto legal, da órbita da competência do governo federal. É ao mesmo tempo um mapeamento de obrigações estatais, de débitos estatais (na esfera do Poder Executivo). Caberia alguma incidência através da PGR?

necessários e alcançadas as soluções possíveis e viáveis para assegurar a máxima proteção às meninas e mulheres”.

Todavia, conforme argumenta a PGR, **a viabilidade do exame constitucional caberia apenas “em relação ao pedido de suspensão e, após, de invalidação do ato do Ministério da Saúde que trata da idade gestacional máxima para realização do abortamento em situações em que a gestação é decorrente de violência sexual”**. Se bem posteriormente (na nova gestão do MS), aquele documento foi retirado da plataforma virtual do MS, a PGR faz uma colocação bem interessante sobre o efeito normativo e a irradiação nas práticas dos prestadores de saúde, com impacto na não realização dos direitos das meninas e mulheres:

Há, aí, a indicação de ato específico do poder público, que irradia efeitos sobre o direito das mulheres que a arguição visa a proteger, havendo legítimo interesse em vê-lo anulado, por incompatibilidade constitucional.

A despeito da afirmação das autoridades requeridas de que é ato “em construção”, o seu conteúdo e impacto atual sobre a atuação de profissionais da saúde, como fazem ver situações recentemente noticiadas, caracterizam-no como ato acabado e com densidade normativa, passível de exame no âmbito da jurisdição constitucional abstrata.

De passagem, **a PGR transparece sua postura a favor da consideração do feto como “sujeito de direitos” e da interpretação da controvérsia como de “ponderação de direitos”**. Para tanto, recapitula o HC 124.306 e a ADPF 54, e menciona a ADPF 442:

Tem-se, no ponto, discussão da máxima relevância social, envolvendo, de um lado, a proteção e o direito de meninas e mulheres vítima de violência sexual e, de outro, o feto como sujeito de direitos. Entram no debate, aqui, os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana, entrelaçando-se questões dos campos jurídico e médico.

O Supremo Tribunal Federal vem discutindo, paulatinamente, questões relacionadas à ponderação desses direitos, como nas ADPFs 54 e 442, e no HC 124.306, e é incontroverso que o debate ora trazido à apreciação, se não solucionado de outro modo, haverá de demandar dessa Corte especial atenção e cuidado, como demonstrado nos casos precedentes.

Não obstante, a PGR conclui que **aquele ato normativo é uma mera atualização das normas técnicas anteriores que nenhuma novidade traz acerca da idade gestacional máxima**. Assim sendo, **afirma que a “invalidação deste ato não terá o efeito pretendido”**:

Fica claro que a invalidação do ato atual do Ministério da Saúde não terá o efeito pretendido pelas requerentes, porquanto subsistiriam no mundo jurídico as notas técnicas precedentes da pasta, com igual conteúdo normativo e passíveis de embasar as condutas alegadamente lesivas a preceitos fundamentais, não impugnadas nesta arguição.

Evoca, para respaldar tal interpretação, a própria jurisprudência do STF¹³⁷, lembrando que **essa Corte não admite ADI quando não se impugna todo o complexo normativo**, “tendo em vista a subsistência da situação reputada inconstitucional em norma diversa, não alcançada pelo pedido, e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional”. **A PGR acusa a “impugnação deficitária do complexo normativo”** e constata a inexistência de uma autorização legal de ampliação oficiosa do pedido formulado pelo autor da ação, “haja vista não caber ao Judiciário a ele (sic) substituir-se para corrigir a deficiência”. **A única saída para sanar tal deficiência, na opinião da PGR, seria um “aditamento da inicial pelos requerentes, para impugnação adequada”.**

Por fim, reitera o parecer pelo indeferimento da cautelar, fazendo referência, dessa vez, ao alegado *periculum in mora*. **Para a PGR, subsiste, para as meninas e mulheres gestantes vítimas de violência sexual, a possibilidade de buscar “amparo do Judiciário de modo individualizado, se assim desejarem ou se mostrar necessário”.** Esse argumento transparece em falta de consideração material sobre a forçosa judicialização à qual as mulheres são submetidas, e sobre os obstáculos e violências institucionais que elas enfrentam ao tentarem acessar o sistema de justiça para obtenção de autorização judicial do aborto previsto em lei.

❖ **Amici curiae**

Ao todo requisitaram ingresso como *amici curiae*, desde o início da tramitação e até o corte temporal do nosso mapeamento judicial (dezembro de 2023), 20 peticionários, dos quais 19 já foram admitidos — incluído o assinado por Redes da Maré e a CDH do Núcleo de Prática Jurídica da Unirio (com envolvimento da equipe do Projeto DIJURE).

Dos *amici curiae* protocolizados e admitidos, 16 são favoráveis e endossam a inicial da ADPF 989, enquanto 3 são contrários. Estes últimos são:

- Associação Nacional de Membros do Ministério Público - MP Pró-sociedade;
- Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida (Rep: Deputada Chris Tonietto);
- Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR.

¹³⁷ ADI 2.938/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 9.12.2005; ADI 4.333/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 31.3.2016.

Dentre os favoráveis, destaca-se o da Associação Juizes para a Democracia (AJD), assinado (dentre outras advogadas) pela Luciana Boiteux (advogada coassinante da inicial da ADPF 442, em representação do PSOL - requerente).

Há 5 *amici curiae* assinados coletivamente, por dois ou mais atores de perfis diversos, o que demonstra uma presença significativa de intervenções decorrentes de parcerias entre atores da academia (núcleos acadêmicos, grupos de pesquisa, núcleos de prática jurídica, diretórios acadêmicos e/ou clínicas jurídicas), escritórios de advocacia, movimentos sociais, organizações não governamentais e/ou órgãos públicos. Segue a lista dos *amici curiae* assinados em coautoria:

- Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social - GPDHTS / UNIRIO e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA / RJ;
- Clínica de Direitos Humanos BiotecJus (CDH/UFPR), Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH|UFPR), Clínica de Atenção à Violência da Universidade Federal do Pará (CAV|UFPA) e Clínica de Direitos Humanos das Mulheres da USP - (CDHM|USP; Fabiana Severi);
- Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde - CFSS, Católicas pelo Direito de Decidir - CDD, CLADEM e Ipas;
- Centro Acadêmico de Direito de Brasília (CAdir/UnB), Promotoras Legais Populares e Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia;
- Redes da Maré, CDH/NPJur/UNIRIO.

O Instituto ANIS é o mais antigo e constante ator presente em todos os litígios sobre aborto no STF mapeados neste estudo, dessa vez representado (dentre outras advogadas) pela Gabriela Rondon. Também intervém o projeto Cravinas (que é também Clínica e cuja ligação com o ANIS é notória¹³⁸).

2 NUDEM pediram e obtiveram ingresso: o da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

São 5 as organizações feministas amigas da corte, todas ingressantes mediante parcerias (distribuídas em 2 petições de *amicus curiae*):

¹³⁸ Debora Diniz, fundadora do Instituto ANIS, foi cocriadora e até hoje coorienta o Projeto Cravinas. Gabriela Rondon, advogada do ANIS, é integrante e participa ativamente do Cravinas.

- Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde - CFSS, Católicas pelo Direito de Decidir - CDD, CLADEM e Ipas;
- Bloco A e Grupo Curumim.

Por sua vez, a atuação das clínicas é notável. Sete ao todo, a maior parte em coautoria, distribuídas em 5 petições de *amicus curiae*. Uma delas reflete um processo forte de coalizão e trabalho colaborativo entre clínicas de diferentes Estados (a que reúne, dentre outras, as clínicas lideradas pelas professoras Luanna Tomaz e Fabiana Severi). Apenas a Cravinas e a UERJ Direitos (esta última liderada pelo advogado e professor Daniel Sarmiento) ingressam com petições individuais. A única Clínica que faz parceria com uma organização não governamental que representa parte de um movimento social (no caso, Redes da Maré, representativa dos interesses e demandas das mulheres moradoras de favela no RJ) é a da UNIRIO, liderada pela professora, pesquisadora e advogada Ana Paula Sciammarella. Segue a lista dos *amici* assim caracterizados:

- Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos
- Clínica de Direitos Humanos BiotecJus (CDH/UFPR), Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH|UFPR), Clínica de Atenção à Violência da Universidade Federal do Pará (CAV|UFPA) e Clínica de Direitos Humanos das Mulheres da USP - (CDHM|USP; Fabiana Severi);
- Clínica de Direitos Fundamentais - UERJ Direitos;
- Redes da Maré, CDH/NPJur/UNIRIO.
- Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CDH/UFMG) em parceria com o Center for Reproductive Rights (CRR).

Outros *amici* admitidos no processo, com perfis variados, são:

- Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB;
- Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM;
- Centro Acadêmico de Direito de Brasília (CADir/UnB), Promotoras Legais Populares e Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia;
- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM;
- Instituto Liberta, Matos Filhos.

O último dos pedidos de ingresso como *amicus curiae* foi protocolado em 05/09/2023, e é da autoria da Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CDH/UFMG) em parceria com o Center for Reproductive Rights (CRR), uma instituição global sem fins lucrativos com sede em Bogotá (Colômbia). **A CDH/UFMG é a sétima clínica que intervém neste processo.** Desse modo, a participação das clínicas jurídicas como amigas da Corte se equipara à verificada na ADPF 442 (mesmo número de clínicas em ambas as ações).

Ao analisarmos o conteúdo das petições de *amicus curiae*, encontramos diversos recortes de gênero, classe social, raça, regionais (tendo em vista o tamanho continental do país) e etário. Em contrapartida, os argumentos desfavoráveis, em grande maioria, giram em torno de aspectos processuais, como, por exemplo, a legitimidade dos autores para propor a ação.

❖ **Comportamento global do ministro relator**

No despacho de 30 de junho de 2022, **o Min. Relator (Edson Fachin) não faz qualquer consideração sobre déficits ou vícios formais que pudessem levar a um indeferimento liminar da petição inicial** (como os listados no art. 12 C da Lei 9868/99: ineptidão, falta de fundamentação e manifesta improcedência).

O relator **parece tender a uma postura favorável ao reconhecimento da sistematicidade das violações dos direitos das mulheres** - um dos pressupostos do ECI:

O quadro narrado pelas requerentes é bastante grave e parece apontar para um padrão de violação sistemática do direito das mulheres. Se nem mesmo as ações que são autorizadas por lei contam com o apoio e acolhimento por parte do Estado, é difícil imaginar que a longa história de desigualdade entre homens e mulheres possa um dia ser mitigada.

Diante desse quadro, no mesmo despacho, o relator **adia a decisão sobre a cautelar**, acatando a conduta moderada que a própria lei determina como necessária nos casos em que se alega a inconstitucionalidade por omissão, isto é, a **oitiva prévia dos órgãos responsáveis pela omissão.** Desse modo, determinou a intimação do MS e da Presidência da República para prestar as informações em 5 dias, bem como 3 dias para a manifestação da PGR.

Posteriormente, em despachos de **14/11/2022 e 12/05/2023, deferiu todos os pedidos de participação como amici curiae que até aquele momento tinham sido protocolizados**, porquanto todos demonstravam possuir representatividade adequada para o feito. O relator reconhece que a

figura do amigo da corte “se revela importante instrumento de abertura do STF à participação de interpretação e aplicação da Constituição, com potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista a fim de possibilitar melhores decisões e também mais legítimas para o Estado Democrático de Direito”.

A primeira decisão de admissão dos *amici curiae* foi emitida a menos de 5 meses desde a inicial, o que transparece celeridade, ampla aceitação do instituto do *amicus curiae* nesta classe de ação e interesse em ampliar o debate com a sociedade civil admitindo a participação de diversos órgãos e entidades especializadas sobre o tema - de modo semelhante ao acontecido na ADPF 442 e de forma bem contrastante com o ocorrido na ADPF 54, em que houve indeferimento de todos os pedidos.

Havendo decorrido mais de um ano do início do processo, a preocupação do relator, **no segundo semestre de 2023, esteve mais voltada para a obtenção de informações atualizadas do MS.**

4.2.5.3. *Aspectos de destaque*

Durante o processamento da ADPF 989, ganha relevo a mudança de posicionamento no Ministério da Saúde atrelada à mudança de gestão. No período em que fora protocolada a petição inicial, o órgão estava sob uma gestão mais conservadora, que, inclusive, desconhecia o aborto como questão de saúde pública, bem como utilizava da legislação penal para justificar a edição das Portarias nº 2.282 e 2.165 de 2020, que restringiam o acesso ao aborto nas hipóteses permitidas por lei. Cabe dizer que, apesar da revogação dos atos administrativos contestados e revogados (durante a tramitação da ADPF 737 e agora, com a ADPF 989 em andamento), a violação massiva dos direitos das mulheres que tentam acessar o aborto legal continua sendo noticiada na mídia.

É importante advertir que **durante a tramitação da ADPF 989 houve mudança na Procuradoria Geral da República, pois o mandato de Augusto Aras se encerrou no dia 26 de setembro de 2023 e já assumiu como titular desse órgão o Procurador Paulo Gonet.** Como ocorrido na ADPF 54 (aborto em caso de feto anencefálico), em que após o final do mandato do então PGR Antônio Fernandes, a Vice-presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal Deborah Duprat assumiu interinamente o cargo, manifestando-se novamente no feito, **é possível que na ADPF 989 haja uma mudança no posicionamento da PGR.**

Apesar da ausência de uma decisão para apreciar o pedido liminar, o Min. Relator Edson Fachin tem requisitado reiteradamente informações do Ministério da Saúde sobre o tema debatido, inclusive

demonstrando uma postura favorável ao reconhecimento do ECI, bem como o seu interesse em ampliar o debate com a sociedade civil, admitindo a participação como *amicus curiae* de diversos órgãos e entidades especializadas sobre o tema. Nesse sentido, **também é relevante a quantidade de participações como amigos da corte, que trouxeram aspectos importantes sobre o tema e que se posicionaram favoráveis à petição inicial**. Ao analisarmos essas petições, encontramos diversos recortes de gênero, classe social, raça, regionais (tendo em vista o tamanho continental do país) e etário. **Em contrapartida, os argumentos desfavoráveis, em grande maioria, giram em torno de aspectos processuais**, como por exemplo, a legitimidade dos autores para propor a ação.

Além disso, **os autores da ação não estão relacionados ao movimento feminista, mas sim a entidades ligadas à área de saúde que lutam em favor da melhoria do Sistema Único de Saúde** através de pesquisas e litigância estratégica, por exemplo.

Por fim, **a mídia e as redes sociais tiveram papel fundamental para oportunizar a ação ao denunciar diversos casos, que são citados no processo**, como exemplos das ações comissivas e omissivas do Estado em negar o acesso ao aborto legal. O caso mais recente foi o da mulher indígena, chamada Miriam Bandeira dos Santos, estudante de enfermagem e mãe de duas crianças, que morreu depois de parto (forçado), após a negativa do Estado do Paraná em fornecer o serviço de abortamento legal mesmo sendo um caso de gravidez em decorrência de violência sexual¹³⁹.

4.3. Caracterização global das ações mapeadas

Neste estudo, mapeamos as 8 (oito) ações tramitadas no STF que representam os principais marcos da judicialização do aborto em sede de controle de constitucionalidade. Agrupamos essas ações em 7 casos, levando em consideração que 2 (duas) das ações (a ADI 6552 e a ADPF 737) tiveram tramitação conjunta em virtude da identidade de objeto.

Observamos que foram instrumentalizadas 3 (três) classes de ações: 2 (dois) habeas corpus (HC), 4 (quatro) arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e 2 (duas) ações diretas de inconstitucionalidade (ADI). Temos, assim, 2 (duas) ações em que o STF foi provocado para exercer o controle difuso (concreto) de constitucionalidade e outras 6 (seis) em que se tratou de controle concentrado (abstrato).

¹³⁹ Assim noticiado na coluna de Mônica Bergamo na Folha de São Paulo, em 17 de novembro de 2023: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/11/mulher-indigena-morre-no-parto-apos-ter-a-borto-legal-negado-no-parana-e-defensoria-aponta-feminicidio.shtml#:~:text=Uma%20mulher%20ind%C3%ADgena%20que%20teve,sido%20v%C3%ADtima%20de%20viol%C3%A4ncia%20sexual.>

Essas ações abrangem um marco temporal de 20 (vinte) anos, contabilizados a partir da data da petição inicial do HC 84.025 - primeiro caso considerado “emblemático” sobre aborto levado ao STF, conhecido como “Caso Gabriela” - e até a finalização do presente relatório, isto é, entre fevereiro de 2004 e fevereiro de 2024.

Pela matéria debatida nos casos mapeados, é possível propor uma classificação temática, levando em consideração a finalidade das ações: casos não originados em processos de criminalização do aborto, mas relativos à procura de autorização judicial para interromper a gravidez por fora das hipóteses permitidas por lei; casos em que a controvérsia se localiza no âmbito da (des)criminalização, ora como descriminalização parcial sob uma abordagem de circunstâncias permissivas, ora voltada para a descriminalização total dentro de um limite de idade gestacional; casos em que se questiona a constitucionalidade de atos administrativos que regulamentam ou incidem na implementação do aborto legal; casos em que se debatem as barreiras de acesso ao aborto legal e se busca sua efetivação como direito fundamental e a adequação correlativa das políticas públicas de saúde; casos em que se debate a inconstitucionalidade ampla de atos administrativos, condutas (ações e/ou omissões) do Estado e violações generalizadas de direitos fundamentais no contexto do acesso ao aborto legal. Elaboramos um quadro para que se possa visualizar essa classificação:

Quadro 4. Classificação das ações mapeadas de acordo com a matéria debatida

Matéria Debatida	Número de Casos	Identificação das Ações
Autorização judicial para antecipação do parto em um caso concreto de feto anencefálico (processo não criminal em estrito sentido)	1	HC 84.025 (Caso Gabriela - anencefalia)
(Des)criminalização parcial do aborto - nas hipóteses de anencefalia fetal e de contágio por zika vírus	3	ADPF 54 (anencefalia); ADI 5581 (zika vírus)
Descriminalização total do aborto no primeiro trimestre de gestação (sem precisar a comprovação de uma circunstância que leve à atipicidade ou de uma circunstância excludente de ilicitude)	2	HC 124.306 (pessoas incriminadas pelo delito de aborto e presas em flagrante - nenhuma delas era uma mulher gestante -; controle difuso, descriminalização no caso concreto); ADPF 442 (descriminalização via controle abstrato)
Inconstitucionalidade de atos administrativos do governo federal que regulamentam ou impactam na implementação do aborto legal	2	ADI 6552 e ADPF 737 (tramitadas conjuntamente; ato questionado: Portaria 2.282 de 2020 do Ministério da Saúde, no contexto da pandemia de Covid-19); ADPF 989 (principal ato questionado: Portaria 2.561 de 2020 do Ministério da Saúde).
Barreiras de acesso ao aborto previsto em lei e adequação correlativa das políticas públicas de saúde	2	ADI 6552 e ADPF 737 (tramitadas conjuntamente - dever de comunicação à autoridade policial nos casos de estupro); ADPF 989 (múltiplas barreiras de acesso ao aborto legal).

Matéria Debatida	Número de Casos	Identificação das Ações
Inconstitucionalidade ampla de atos administrativos, condutas (ações e/ou omissões) do Estado e violações generalizadas de direitos fundamentais no contexto do acesso ao aborto legal	1	ADPF 989 (Estado de Coisas Inconstitucional pelas barreiras e violações generalizadas que impedem as mulheres de acessarem o aborto legal e seguro).

Fonte: Elaboração própria

Das 8 (oito) ações estudadas, 6 (seis) já foram finalizadas e 2 (duas) — as ADPF 442 e 989 — estão em andamento. Das ações terminadas, somente 2 (duas) tiveram julgamento e decisão de mérito: o HC 124.306 e a ADPF 54. As demais tiveram desfechos diversos, obedecendo a aspectos formais e/ou a fatos supervenientes que ensejaram a perda de objeto ou a negativa de seguimento e a extinção do processo.

Na tabela seguinte sintetizamos as formas de finalização e tempo dos processos das ações de controle abstrato:

Quadro 5. Formas de terminação do processo nas ações mapeadas

Ação	Forma de Finalização	Data da Petição Inicial	Data de Início do Julgamento	Data da Decisão Final	Tempo entre Petição e Início do Julgamento	Duração Total do Processo (até a Decisão Final)
ADPF 54	Julgamento de mérito	17-Jun-2004	11-Abr-2012	12-Abr-2012	7 anos, 9 meses, 25 dias (7,82 anos)	7 anos, 9 meses, 26 dias (7,82 anos)
ADI (+ADPF) 5581	Julga prejudicada a ADI por perda de objeto (revogação da norma legal impugnada) e não conhece a ADPF (ilegitimidade ativa)	24-Ago-2016	24-Abr-2020	30-Abr-2020	4 anos	4 anos, 6 dias (4,16 anos)
ADPF 442	Em andamento	15-Mar-2017	22-Set-2023	Não finalizada	6 anos, 6 meses, 1 semana (6,52 anos)	Não finalizada
ADI 6552 e ADPF 737 (tramitação conjunta)	Por decisão monocrática, nega seguimento e julga extintos os processos sem julgamento de mérito em razão da revogação do ato normativo impugnado.	02 e 03-Set-2020	Não houve julgamento	30-Ago-2021	Não houve julgamento	11 meses, 28 dias (0,99 anos)
ADPF 989	Em andamento	29-Jun-2022	Julgamento não iniciado	Não finalizada	Julgamento não iniciado	Não finalizada

Fonte: Elaboração própria

Na única ação de controle abstrato que teve julgamento de mérito (a ADPF 54), o tempo total de duração foi de 7,82 anos. Na sequência de tempo total de duração, é seguida pela ADI 5581, que levou 4,16 anos para um desfecho de perda de objeto, em sessão do plenário virtual¹⁴⁰. O caso de menor duração (ADI 6552 e ADPF 737, tramitadas conjuntamente e com duração de um pouco menos de um ano) não teve julgamento de mérito, pois foi julgado extinto por decisão monocrática.

A ADPF 442, atualmente em andamento, já teve o julgamento iniciado, havendo transcorrido 6,52 anos entre a petição inicial e o início da sessão do plenário virtual pela qual iniciou-se o julgamento de mérito. A ADPF 989, até o mês de finalização deste relatório, completa 1 ano e 8 meses (1,66 anos).

Em um quadro separado reunimos as duas ações de habeas corpus mapeadas, com o intuito de visualizar a sua duração total desde o início do primeiro processo antecedente na vara criminal na correspondente (1ª instância), e não apenas o tempo do processamento no STF:

Quadro 6. Duração do processo nas ações mapeadas

Ação	Forma de Finalização	Data de Início na Justiça Criminal (1ª Instância)	Data da Petição Inicial perante o STF	Data de Início do Julgamento (STF)	Data da Decisão Final (STF)	Tempo entre Petição e Início do Julgamento (STF)	Duração Total do Processo (até a Decisão Final - STF)	Duração Total entre Início na Vara Criminal e Decisão Final do STF
HC 84.025	Julga prejudicado por perda de objeto - fato superveniente; parto e morte neonatal.	07-Nov-2003	26-Fev-2004	04-Mar-2004	04-Mar-2004	1 semana (0,20 anos)	1 semana (0,20 anos)	3 meses, 26 dias (0,31 anos)
HC 124.306	Julgamento de mérito	14-Mar-2013	18-Set-2014	29-Nov-2016	29-Nov-2016	2 anos, 2 meses, 11 dias (2,19 anos)	2 anos, 2 meses, 11 dias (2,19 anos)	3 anos, 8 meses, 15 dias (3,70 anos)

Fonte: Elaboração própria

O HC 84.025 foi célere no STF (uma semana), enquanto o percurso antecedente, que incluiu um HC no STJ, levou mais de 3 meses. Embora não pareça uma duração prolongada, a tramitação, ao todo, implicou em uma dilatação temporal com cargas desproporcionais para a mulher gestante, que já se encontrava em uma fase avançada da gravidez. No caso do HC 124.306, o processamento no STF não

¹⁴⁰ Coincidente com o início das medidas de isolamento social da emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.

se mostrou célere, pelo contrário, entre a impetração e o início do julgamento transcorreram mais de 2 anos, o que incidiu significativamente na duração total de 3,70 anos, desde a privação da liberdade dos pacientes ocorrida em flagrância em 14/02/2013.

Outro elemento de caracterização, pelo viés temporal, é o que se visualiza na linha de tempo global confeccionada ao final deste capítulo. Nela, é possível captar a tendência de incremento da densidade e justaposição de litígios ao longo das últimas duas décadas. Observamos, como ponto de partida, um primeiro segmento de um pouco mais de 8 anos (entre fevereiro de 2004 e abril de 2012), com uma baixa densidade de ações: um HC (124.306) e uma ADPF (54), uma ação após a outra, comunicadas entre si pela controvérsia constitucional travada em torno da anencefalia fetal como pressuposto fático capaz de deslocar a conduta de interrupção da gravidez para o campo da atipicidade.

Depois, houve um intervalo de 2 anos e meio entre o julgamento da ADPF 54 e o início do HC 124.306 (HC no qual o STF entendeu inconstitucional a criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação). Sobressai também o intervalo de um pouco mais de 4 anos entre o término da ADPF 54 e o início da ação abstrata seguinte (a ADI 5581, sobre a interrupção da gravidez nos casos de gestantes com zika vírus). Da ADI 5581 (iniciada em 24 de agosto de 2016) em diante, se seguiu um período de densificação e superposição de ações, com multiplicidade de demandas e atores.

É importante notar também que se passaram quase 5 anos entre o julgamento da ADPF 54 e a primeira tentativa de descriminalização total do aborto, pela via judicial, nas primeiras 12 semanas de gestação (a ADPF 442). Por outro lado, como agenda que vem ganhando relevância nos litígios vindos na sequência, de maneira coexistente e justaposta com o debate da ADPF 442, se destaca o questionamento da constitucionalidade de atos regulamentares e documentos técnicos do governo federal relativos ao aborto legal. Mostra disso são a ADI 6552, a ADPF 737 e a ADPF 989.

Na última ação mencionada (ADPF 989), o debate ganhou densidade peculiar, na medida em que se alega muito mais que a inconstitucionalidade do conteúdo normativo de atos do governo (como fora arguido na predecessora ADPF 737). Isto é, a ADPF 989 representa um marco ao levar a controvérsia para o campo do controle dos processos de formulação e implementação de diretrizes de política pública e das práticas institucionais no Sistema Único de Saúde, em matéria de efetivação de direitos fundamentais ligados à saúde sexual e reprodutiva. Mediante a argumentação da existência de um quadro de violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais em decorrência das barreiras e

bloqueios institucionais que obstaculizam o acesso ao aborto legal e com a alegação de um Estado de Coisas Inconstitucional, o debate tende para a configuração de um “litígio estrutural”.

Numa visão global dos casos mapeados que se tornaram um marco, salta aos olhos que todas as ações de controle abstrato que chegaram ao STF tiveram como objeto o progresso ou incremento no patamar de proteção dos direitos reprodutivos. Isto é, nenhuma das ações teve autoria de requerentes que peticionassem o desmonte das hipóteses permissivas do aborto já elencadas no Código Penal ou objetivassem implementar retrocessos nas práticas institucionais e dos profissionais de saúde em desfavor dos direitos das mulheres ou da sua consideração enquanto sujeitos de direitos. De forma contrastante, no percurso antecedente do HC 84.025 (ação de controle concreto) houve uma visível mobilização de setores chamados “pró-vida”, de base religiosa fundamentalista. Com efeito, o HC 32.159 impetrado ao STJ no mesmo fio da controvérsia travada em torno do “caso Gabriela”, teve autoria do Padre Luiz Carlos Lodi Da Cruz, representante da Associação Pró-Vida de Anápolis (GO), invocando a defesa dos direitos do nascituro.

A partir do HC 84.025, é perceptível o protagonismo das organizações feministas como atores-chave no uso estratégico do direito para pautar no STF o debate acerca dos impactos sociais da criminalização do aborto, das falhas do sistema de pressupostos restritos de permissão ou de atipicidade da interrupção da gravidez e das políticas públicas e práticas institucionais no sistema de saúde que incidem no (não) acesso ao aborto legal. A presença de organizações feministas tem sido constante e contundente, apesar de, em razão das regras de admissibilidade, no quesito da legitimidade ativa, não poderem assumir a autoria das ações de controle concentrado ou abstrato. A despeito disso, a partir de diferentes lugares e papéis, ora participam nos bastidores para conduzir ou prestar apoio técnico na confecção dos argumentos substantivos da petição inicial, ora peticionam o ingresso como amigas da Corte (*amici curiae*), ora aparecem como expositoras nas audiências públicas convocadas, ora são representadas de maneira indireta por figuras individuais (as mulheres advogadas que assumem a representação jurídica e assinam as petições), ora robustecem as articulações e estratégias jurídico-políticas em respaldo às demandas e amplificam o debate público na sociedade.

As autorias das ações de controle concentrado foram assumidas, de maneira equilibrada, por entidades de classe, partidos políticos e entidades associativas de profissionais da saúde ou dedicadas ao estudo e ativismo na área da bioética ou da saúde. Somente em um caso de HC (o HC 84.025 — caso Gabriela), dada a natureza diferenciada dessa classe de mecanismo judicial, houve

coautoria de organizações feministas. Já no caso do HC 124.306, o impetrante foi um advogado criminalista sem ligação explícita com organizações nem movimentos sociais.

Adicionalmente, vale salientar a atuação da Defensoria Pública ou da categoria profissional de defensores/as públicos/as: no caso Gabriela, o requerimento de autorização judicial para interrupção da gravidez teve representação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Posteriormente, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) peticionou na ADI 5581.

Uma síntese do perfil das autorias pode ser visualizada no seguinte quadro:

Quadro 7. Perfil das autorias nas ações mapeadas

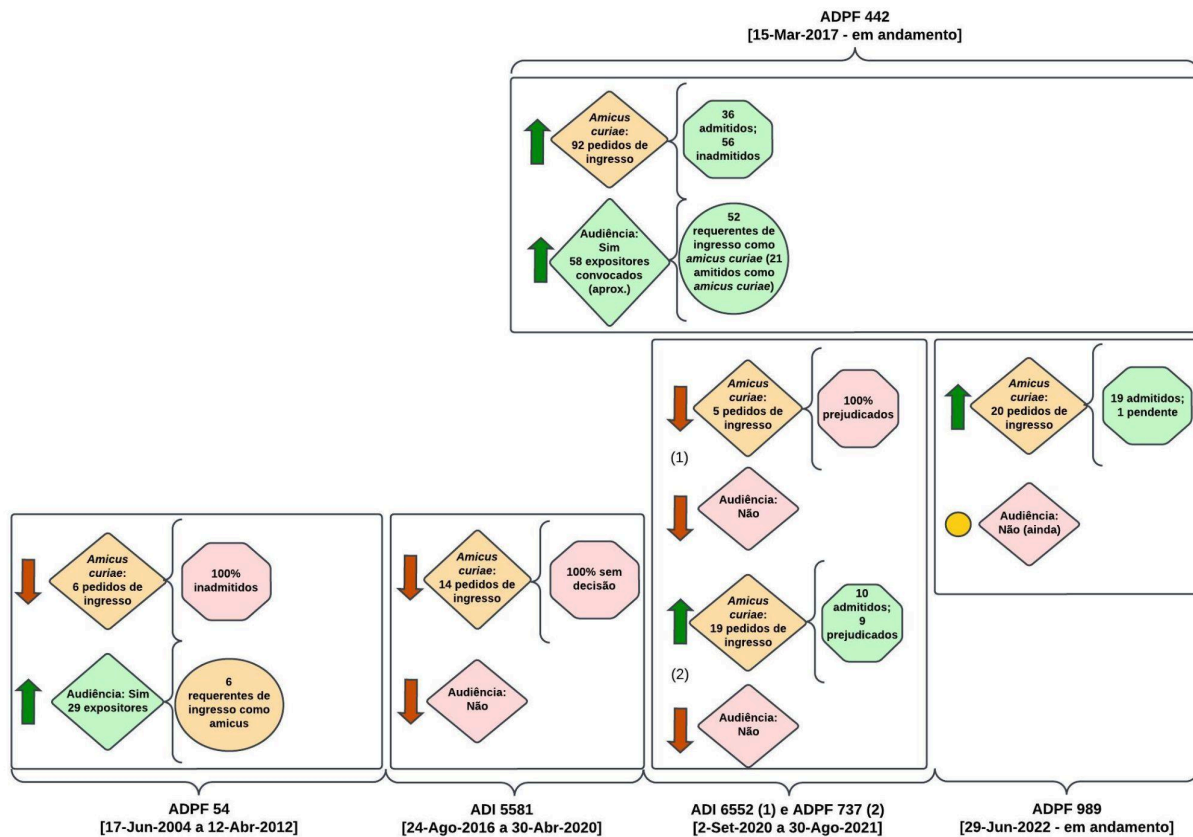
Ações	Autores (nas ações de controle abstrato) ou impetrantes (nos habeas corpus)								Advogadas feministas assinantes	Outra atuação de org. feministas
	Org. feministas	Ent. de classe - Saúde	Org. sociais da Saúde	Partidos políticos	Ent. de classe - Defensores/as públicos/as	Advogado indep.	Defensoria Pública	Org. de vertente religiosa		
HC 84.025	Instituto Anis, Themis e Agência de DH Gênero, Cidadania e Desenvolvimento						DPE/RJ [no requerimento judicial inicial na 1ª vara criminal de Teresópolis]	Padre Luiz Carlos Lodi Da Cruz - Associação Pró-Vida de Anápolis (GO) [no HC 32.159 impetrado ao STJ]		
ADPF 54		Confed. Nacional de Trabalhadores da Saúde (CNTS)								Apoio técnico do Instituto Anis à CNTS
HC 124.306						Jair Leite Pereira				
ADI 5581					Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP					
ADPF 442				PSOL					Luciana Boiteux, Gabriela Rondon, Luciana Genro, Sinara Gumieri	
ADI 6552			Instituto Brasileiro das org. sociais de saúde - IBROSS							
ADPF 737				PT, PCdoB, PSB, PSOL, PDT					Luciana Boiteux	

Ações	Autores (nas ações de controle abstrato) ou impetrantes (nos habeas corpus)								Advogadas feministas assinantes	Outra atuação de org. feministas
	Org. feministas	Ent. de classe - Saúde	Org. sociais da Saúde	Partidos políticos	Ent. de classe - Defensores/as públicos/as	Advogado indep.	Defensoria Pública	Org. de vertente religiosa		
ADPF 989			Sociedade Brasileira de Bioética - SBB; Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Abrasco; Centro Brasileiro de Estudos de Saúde - Cebes; Associação Rede Unida	PSOL						

Fonte: Elaboração própria

Quanto à participação social nos processos judiciais das ações de controle concentrado, observamos uma tendência incremental de abertura do STF e aceitação da figura do *amicus curiae* e do uso das audiências públicas. Passou-se da rejeição total e categórica da intervenção de terceiros via *amicus curiae* na ADPF 54 à aceitação total e quase automática dessa modalidade de participação na ADPF 989. É indubitável a abertura crescente no STF para a instauração de processos dialógicos com pluralidade de atores e posicionamentos, atingindo o maior pico na ADPF 442, quando tanto a audiência pública quanto os *amici curiae* se instrumentalizam possibilitando uma expressiva participação de entidades as mais diversas. Na imagem a seguir, ilustramos esse comportamento:

Figura 1. Evolução da abertura do STF para o uso de mecanismos de participação social nas ações mapeadas



Fonte: Elaboração própria.

Em duas décadas, a métrica global é de 109 requerentes, assinantes de **156 pedidos de ingresso como *amicus curiae***, no total das ações de controle concentrado mapeadas. **Em 112 pedidos (71,8%) os requerentes se posicionaram favoravelmente** e endossaram os pedidos da inicial, enquanto 44 (28,2%) manifestaram posturas contrárias. Somente em 3 ações (as ADPFs 442, 737 e 989) houve *amici curiae* admitidos, somando **65 pedidos deferidos (41,7% do total)**. Destes, **51 (78,5%) foram**

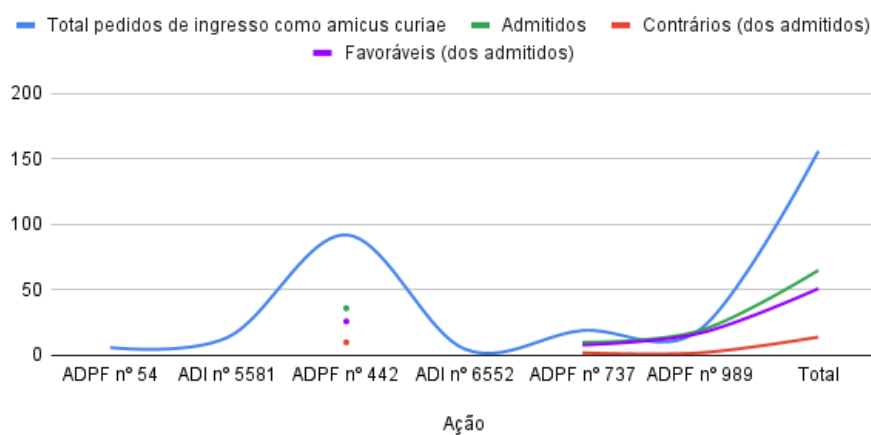
favoráveis e 14 (21,5%), contrários. Quando contrastadas as diferentes ações, é perceptível a tendência de incremento da admissibilidade dos *amici curiae* pelo STF, bem como das posturas favoráveis entre os intervenientes admitidos nessa qualidade, como visualizado na tabela e no gráfico a seguir:

Tabela 4. Tendências dos *amici curiae* nas ações mapeadas

Ação	Total Pedidos de Ingresso como <i>Amicus Curiae</i>	Pedidos Favoráveis	%	Pedidos Contrários	%	Admitidos	%	Favoráveis (dos Admitidos)	%	Contrários (dos Admitidos)	%
ADPF 54	6	2	33,3	4	66,7	-	-	-	-	-	-
ADI 5581	14	7	50	7	50	-	-	-	-	-	-
ADPF 442	92	69	75	23	25	36	39,1	26	72,2	10	27,8
ADI 6552	5	2	40	3	60	-	-	-	-	-	-
ADPF 737	19	14	73,7	5	26,3	10	52,6	8	80	2	20
ADPF 989	20	18	90	2	10	19	95	17	89,5	2	10,5
Total	156	112	71,8	44	28,2	65	41,7	51	78,5	14	21,5

Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 3. Tendências dos *amici curiae* nas ações mapeadas



Fonte: Elaboração própria

Vistas as duas ADPFs em andamento atualmente, temos que dos *amici curiae* admitidos na ADPF 989, há 8 coincidências com os admitidos na ADPF 442. Contudo, desses 8, unicamente 2 apresentam posicionamentos de oposição: a Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida e o Instituto Brasileiro de Direito e Religião. Considerando que no processo da ADPF 442 há $\frac{1}{3}$ de *amici curiae* desfavoráveis (10 dos 36 admitidos), é possível concluir que no cenário atual da judicialização do aborto no STF, a oposição está localizada principalmente no litígio que debate a descriminalização,

enquanto é notavelmente minoritária no processo em que se discutem as barreiras de acesso ao aborto legal.

Por outro lado, chama a atenção que os intervenientes na qualidade de *amicus curiae* na ADFP 737, ação antecedente da ADFP 989 (vista a semelhança de objeto relativo à contestação das portarias do Ministério da Saúde), se abstiveram de intervir nesta última. Trata-se da Associação Médico-Espírita do Brasil e do Instituto de Defesa da Vida e da Família. Desses, apenas o segundo também ingressou como *amicus* no processo da ADFP 442.

Para melhor visualização, segue quadro que põe em contraste o comportamento da oposição nas 3 ações que tiveram *amici curiae* admitidos, com destaque para aqueles *amici* que são comuns nas ADFP em andamento atualmente:

Quadro 8. Comportamento de atores de oposição nas ações mapeadas com *amici curiae* admitidos

<i>Amici Curiae</i> Contrários (Admitidos)	ADPF 442	ADPF 737	ADPF 989
Associação Nacional da Cidadania pela Vida – ADIRA	✓		
Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE	✓		
Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família – PROVIDAFAMÍLIA	✓		
Conferência Nacional dos Bispos do Brasil	✓		
Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida	✓		✓
Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida	✓		
Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)	✓		✓
Instituto de Defesa da Vida e da Família	✓	✓	
Partido Social Cristão	✓		
União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP	✓		
Associação Médico-Espírita do Brasil		✓	

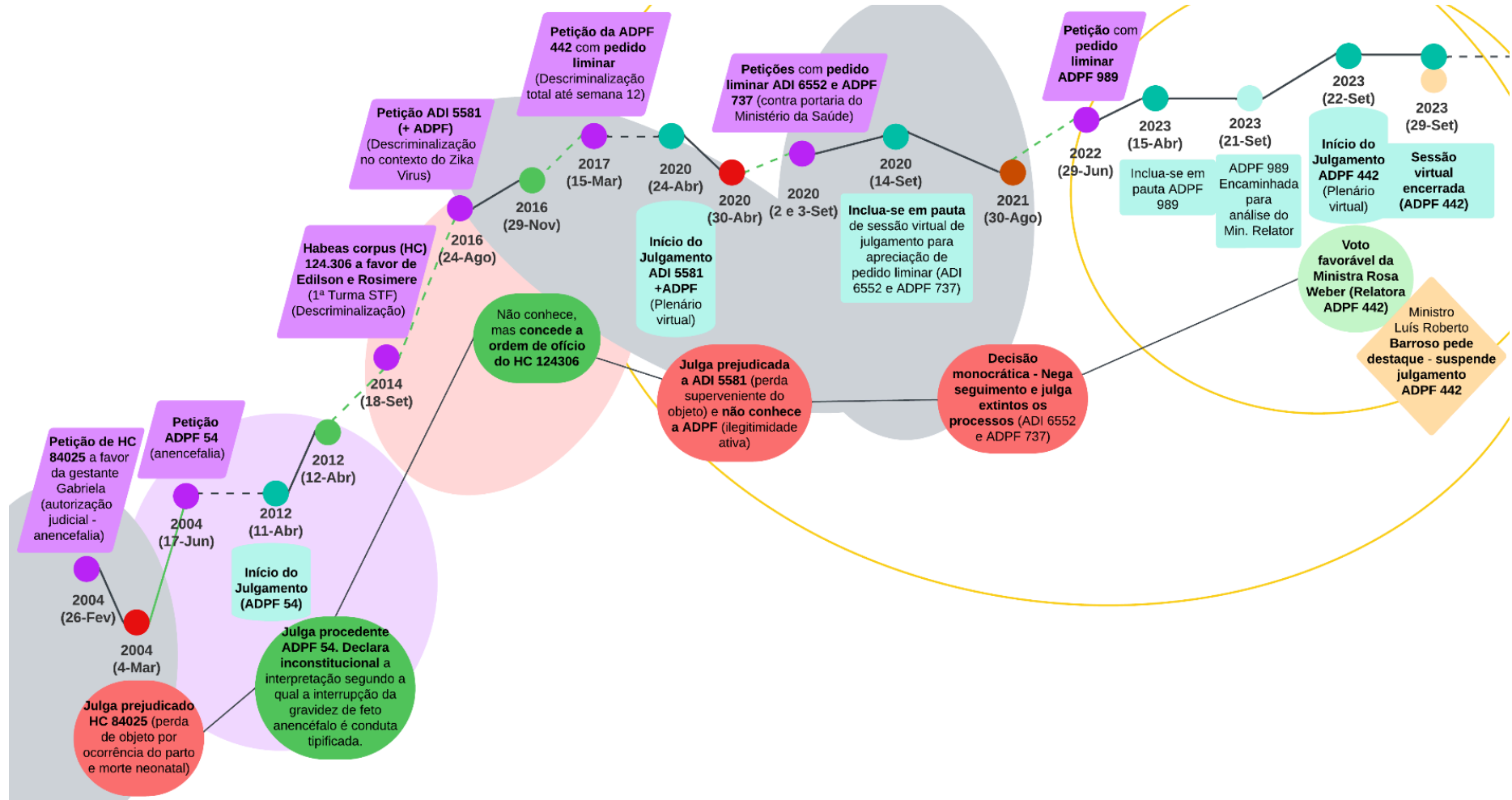
Fonte: Elaboração própria

Mediante o uso das audiências públicas e as intervenções como *amici curiae*, o cenário de judicialização do aborto no STF vem sendo permeado aos poucos pelo debate interseccional de gênero, classe, ciclo de vida, raça e território. A mobilização de dados para o embasamento empírico acerca dos impactos ligados a marcadores sociais de diferença em mulheres, crianças e pessoas que gestam se explicita como parte da argumentação em diversos memoriais de *amici curiae* e nas falas de alguns expositores nas audiências públicas. No entanto, o debate racial continua sendo minoritário ou pouco robustecido como argumentação central. Como também é pouco visibilizada a

especificidade de pessoas que engravidam de acordo com outros fatores, como a deficiência e a orientação sexual, e a identidade de gênero trans e não binária.

O escasso reflexo das questões substantivas expostas nas audiências e as argumentações dos *amici curiae* nos votos dos/as ministros/as é outro ponto a salientar. Nesse sentido, a tendência parece ser a de mero reforço procedimental: um STF com abertura maior para a participação social e que pelo processo dialógico ensejado e assegurado robustece a legitimidade democrática do debate judicial e processo decisório desenvolvido. Em contrapartida, restam lacunas e desafios diante da baixa incidência, nos votos dos/das ministros/as e nas decisões do STF, dos conteúdos substantivos trazidos à tona através da participação social.

Linha do tempo global das ações mapeadas



Fonte: Elaboração própria.

5. A JUDICIALIZAÇÃO DO ABORTO NO STF: ANÁLISE INTEGRADA

Neste capítulo, realizamos uma análise integrada e sintética das trajetórias discursivas perceptíveis nas ações mapeadas, à luz das principais categorias e dos sentidos mobilizados no debate judicial, bem como dos votos dos ministros e ministras e o peso da intervenção da PGR.

5.1. Trajetórias discursivas nas ações mapeadas¹⁴¹

No capítulo 4 foram realizadas análises particularizadas da tramitação e do processo decisório nas 7 ações mapeadas. A seguir, com o intuito de melhor visualizar a trajetória discursiva traçada nos debates judiciais travados, sintetizamos as principais categorias e sentidos relevantes produzidos nesse cenário, salientando a comunicabilidade entre as ações e o estado atual do debate.

Observamos 4 cenários de comunicabilidade entre as ações mapeadas, em termos de aspectos comuns na produção de sentidos sobre o direito ao aborto e/ou a descriminalização e legalização do aborto:

(i) cenário 1: sentidos produzidos nos casos que debatem a descriminalização em casos de má-formação fetal, especificamente por anencefalia, e pelos efeitos do zika vírus (HC 84.025, ADPF 54 e ADI 5581);

(ii) cenário 2: sentidos produzidos nos casos que debatem a descriminalização e legalização total do aborto, circunscrita a um marco de idade gestacional (HC 124.306 e ADPF 442);

(iii) cenário 3: sentidos produzidos nos casos que contestam ações do Estado no campo do aborto legal, ora na dimensão da produção de atos normativos, ora na implementação de políticas públicas e na implantação de práticas institucionalizadas de atendimento contrárias aos padrões de direitos humanos (ADI 6552, ADPF 737 e ADPF 989);

(iv) cenário 4: complementariedades das demandas por descriminalização total e das demandas por superação de barreiras de acesso ao aborto legal e adequação das práticas de atendimento nas hipóteses juridicamente autorizadas (ADPF 442 e ADPF 989).

¹⁴¹ Elaborado por Catalina León Amaya, com base nas discussões do grupo de estudos do mês de janeiro e fevereiro de 2024 com participação de Andreza Carvalho, Camila Silva, Letícia Lobo, Isabelle Faria e Ellen Neves.

5.1.1. *Cenário 1: sentidos produzidos ao se debater a descriminalização judicial em decorrência de diagnósticos médicos de má-formação fetal e pelos efeitos do zika vírus (HC 84.025, ADPF 54 e ADI 5581)*

O HC 84.025 (iniciado e julgado em 2004) e a ADPF 54 (iniciada em 2004 e julgada em 2012) são as duas ações que configuram o cenário de amplificação da evidência e da consequente interpretação sociojurídica acerca da anencefalia fetal como hipótese que não pode ser enquadrada na tipificação penal do aborto, nos moldes do Código Penal brasileiro. Entre o acionamento do controle concreto (caso de habeas corpus) e o controle abstrato (ADPF), ambas as ações são o marco de incursão explícita e de confluência, no contexto da judicialização do aborto perante os tribunais superiores, das mobilizações sociais do direito impulsionadas por organizações do movimento feminista e por atores de setores “pró-vida” alinhados com posturas neoconservadoras e fundamentalistas.

O trânsito entre o HC 32.159 (STJ) e o HC 84.025 (sendo o primeiro o antecedente direto do segundo), reflete a zona de disputa na construção de significações acerca de sujeitos de direitos e suas nomeações: ‘nascituro’ e ‘feto’ e sua consideração como sujeito titular de direitos, com personalidade jurídica e merecedor de proteção, enquadrável na categoria de ‘paciente’ em um habeas corpus, estão realçados na ênfase discursiva acionada pelo impetrante no HC nº 32.159 (STJ), o Padre Luiz Carlos Lodi Da Cruz, representante da Associação Pró-Vida de Anápolis (Estado de Goiás - GO). Na contramão, em uma chave de sentido distinta, a contramobilização feminista das impetrantes do HC 84.025, perante o STF, recupera a argumentação centrada na ‘mulher gestante’, libertando-a da etiqueta reducionista de ‘mãe’. Embora os operadores jurídicos sejam vacilantes entre as expressões de ‘mulher’, ‘gestante’ e ‘mãe’, o HC 84.025 enseja significações em torno da titularidade de direitos das mulheres e da liberdade e autonomia reprodutiva como direitos fundamentais.

A trajetória entre o HC 84.025 e a ADPF 54 representou uma oportunidade para a produção de viradas narrativas e novos enquadramentos jurídicos. O olhar (pela primeira vez) para o sofrimento da gestante e o entrelaçamento dos direitos reprodutivos e do direito à liberdade (ou a autonomia reprodutiva como manifestação do direito à liberdade) são parte dessa abertura para novas significações. Pela primeira vez se introduzem, no STF, sentidos sobre a ‘gravidez forçada’ como uma forma de tortura ou de tratamento desumanizante repudiável, e as campanhas públicas promovidas

pelas mobilizações feministas atribuem e reafirmam o valor do luto das mulheres com o lema “seu útero não é um túmulo”. Essas campanhas se comprovaram eficazes para diminuir o peso das concepções morais centradas na sacralidade da vida abstrata e deram fôlego ao Judiciário para situar o assunto com base na concretude da dignidade das mulheres.

O peso da evidência científica ganha relevância para concluir pela inexistência de vida extrauterina a ser protegida nos casos de fetos anencéfalos. O conceito de aborto é delimitado como tipo penal que se serve de categorias e definições extrajurídicas e, diante da ausência comprovada de vida a ser protegida nesses casos, ocorre o deslocamento do falso debate da ilicitude para situar a questão na zona da atipicidade. O enquadramento como evento atípico penalmente e o tensionamento provocado pelas considerações sobre a dignidade da mulher (não apenas a autonomia e a liberdade), fizeram cair por terra o velho automatismo judicial caracterizado pela resolução via ponderação de direitos ou princípios (vida do feto Vs. autonomia da mulher). Assim, tornou-se ostensivo que a colisão ou conflito de direitos era apenas aparente.

Tanto no HC 84.025 (e ações antecedentes), quanto na ADPF 54, é perceptível o recurso a práticas processuais protelatórias por diferentes atores, não apenas pelos operadores judiciais. No HC 84.025 foi ostensiva a eficácia dessas práticas para impedir Gabriela de interromper a gravidez, empurrando-a ao término de uma gestação indesejada até ser forçada a parir e ver acontecer a morte neonatal prenunciada (ocorrida 7 minutos depois do nascimento). Como parte das estratégias dilatórias, colocar em questão a vontade da mulher foi um recurso usado para mobilizar falsos discursos de proteção à autonomia da gestante. Na ADPF 54, o PGR, entidades religiosas e pessoas físicas manifestamente pró-vida (numa linha religiosa-fundamentalista) tumultuaram recorrentemente o curso processual. É nítido como a litigância estratégica de atores que se opõem à proteção dos direitos reprodutivos se dá também no uso desses meios processuais.

Por sua vez, a ADI 5581 (iniciada em agosto de 2016 e decidida em abril de 2020) foi acionada como tentativa de ampliação das hipóteses de autorização do aborto, considerados os impactos da epidemia de zika vírus na dimensão reprodutiva da vida das mulheres - incluindo dentre tais impactos a microcefalia decorrente da síndrome congênita do zika vírus. Na petição inicial foram somadas diversas outras demandas sobre deficiências nas políticas voltadas para o acesso a serviços básicos de saúde nesse contexto específico, atrelando o debate à impugnação de determinados dispositivos normativos.

A revogação da norma impugnada foi considerada pelo STF fator suficiente para entender que havia operado a perda superveniente do objeto. Pela maneira como se comportaram o presidente do STF (Dias Toffoli) - que retirou o processo da pauta do plenário físico - e os/as demais ministros/as - que aderiram ao bloco de unanimidade pela perda de objeto -, é perceptível o ambiente de acordo político entre eles/as. A ADPF 442 já estava em andamento, ganhando os holofotes do debate sobre a descriminalização do aborto, e a Medida Provisória 894/2019 já tinha instituído uma pensão mensal, vitalícia e intransferível para crianças nascidas com microcefalia pelo zika vírus entre janeiro de 2015 e dezembro de 2018. À época em que a ADI 5581 foi pautada e debatida no plenário virtual, o zika vírus não era mais uma ameaça epidêmica, e a emergência sanitária da pandemia de Covid-19 começava a ganhar toda a atenção. Isso explica, de certa forma, o conjunto de elementos contextuais que incidiram na resolução do caso circunscrita aos aspectos processuais, transparecendo a opção pela conveniência política e a oportunidade de se evitar o julgamento de mérito em um assunto com escassa ressonância na opinião pública.

5.1.2. Cenário 2: sentidos produzidos ao se demandar a descriminalização judicial total no limite das 12 semanas (HC 124.306 e ADPF 442)

O HC 124.306 e a ADPF 442 compartilham a pauta da descriminalização total do aborto dentro das primeiras 12 semanas de gestação, em dois cenários contrastantes de judicialização no STF: controle difuso (habeas corpus) e controle concentrado (ADPF).

Embora o desfecho do HC 124.306 não decorra de uma estratégia de litígio gestada nos movimentos feministas, reflete as condições favoráveis que o caso teve no seio da primeira turma do STF, com a liderança discursiva do Ministro Barroso, cujo voto-vista obteve a maioria. É digno de destaque o equacionamento dos discursos morais e feministas no voto do Ministro: ao mesmo tempo que são trazidos à tona os argumentos sobre a autonomia e liberdade reprodutiva da mulher, e o raciocínio da proporcionalidade, a questão moral continua a prevalecer ao se reforçar uma atitude de repúdio do aborto enquanto prática ruim que deve ser evitada, combatida e/ou transformada em uma ocorrência rara. Embora não originada diretamente na mobilização feminista, a atitude do Ministro Barroso, de abandeirar a causa, torna perceptível a eficácia da pressão exercida pelos setores feministas que acabaram de certa forma adentrando no discurso oficial.

Importante lembrar a afinidade pré-existente de Barroso à causa feminista na pauta dos direitos reprodutivos, materializada na atuação advocatícia pró-bono na ADPF 54 (aborto nos casos de anencefalia fetal) e na ADI 3510 (pesquisas com células tronco embrionárias). Mais recentemente, nas alocações públicas do Ministro Barroso, em entrevistas divulgadas na internet, essa retórica se atualiza para reforçar que o aborto é “indesejável”, um problema social que deve ser prevenido pelo Estado. Nesse sentido, nas falas públicas o Ministro vem insistindo acerca da política de criminalização do aborto como uma “má política pública” que não serve para reduzir essa prática e, pelo contrário, incrementa os danos¹⁴².

Na ADPF 442, o voto da Ministra Rosa Weber apresenta traços inéditos de avanço no discurso favorável à descriminalização do aborto. É uma característica notável a maior permeabilidade do discurso judicial promovido pela ministra em relação aos parâmetros de direitos humanos fixados em tratados internacionais e às experiências comparadas de despenalização e legalização do aborto na legislação e jurisprudência de outros países (inclusive da América Latina). E, em meio ao retorno dos velhos debates sobre o ‘choque’ entre os poderes (Legislativo e Judiciário) e a despeito da oposição à agência do STF equiparável à de um ‘legislador positivo’, a ministra investe na demonstração da legitimidade democrática materializada no debate judicial promovido durante a tramitação da ADPF, com o recurso a mecanismos que garantiram a ampla participação social, como as audiências públicas e as intervenções dos *amici curiae*.

Por outro lado, a multiplicidade de vozes presentes nos espaços de participação social promovidos no processo da ADPF 442 materializa a confluência de atores com posicionamentos heterogêneos. Um aspecto que chama a atenção, entre os *amici curiae* contrários à procedência da ação, é a tendência de ‘secularização’ dos argumentos. Eles se utilizam menos da linguagem religiosa e passam a se apropriar do vocabulário ‘científico’, mesmo que sem capacidade real de provar o embasamento em evidências produzidas, apegando-se ao método científico. Há opositores ingressantes como *amicus* sem vínculo religioso e vários outros, mesmo possuindo vínculo religioso, se apresentam como ‘entidades laicas’. Assim, parece haver ciência do valor do princípio da laicidade e do não cabimento

¹⁴² Vide as notícias: <https://www.cartacapital.com.br/saude/todo-mundo-e-contra-o-aborto-mas-o-ruim-e-criminalizar-diz-barroso/> e <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/barroso-diz-que-criminalizacao-do-aborto-e-uma-ma-politica-publica>. Acesso em: 16 dez. 2024.

de dogmas religiosos para se embasar as decisões do STF, e com esses valores os participantes contrários à ação jogam discursivamente.

Por fim, sobressai no voto da Ministra Rosa Weber a introdução da categoria ‘justiça social reprodutiva’. No entanto, após a leitura integral do voto não é possível inferir que ela esteja se reportando ao conceito original da ‘justiça reprodutiva’ que decorre da práxis e teoria dos feminismos negros (norte-americanos e brasileiros). A narrativa alinhavada pela ministra só leva a deduzir que ela esteja se referindo à dimensão prestacional dos direitos reprodutivos, isto é, à sua efetivação em conexão com concepções distributivas de justiça social.

5.1.3. *Cenário 3: sentidos produzidos nas tentativas de contestação das ações do Estado no campo do aborto legal (ADI 6552, ADPF 737 e ADPF 989)*

Há uma conexão nítida entre a controvérsia travada na tramitação conjunta da ADI 6552 e da ADPF 737 e o litígio da ADPF 989. Ambos os casos se situam no campo do aborto legal e são pioneiras na judicialização, via controle abstrato de constitucionalidade, dos atos administrativos do Governo Federal (Ministério da Saúde) e seus reflexos ou materialidades em políticas públicas e práticas de atendimento nos serviços de saúde.

No caso da ADI 6552 e da ADPF 737, houve tramitação conjunta, em razão da identidade de objeto, e o processamento foi muito breve, com um desfecho de perda de objeto em decorrência da revogação da portaria impugnada. Apesar de não ter tido um julgamento de mérito, o caso se reveste de relevância em termos de contestação, durante o governo Bolsonaro, ao retrocesso na proteção dos direitos das mulheres na esfera da saúde sexual reprodutiva, especialmente no contexto do atendimento às mulheres e meninas em situação de violência sexual. A portaria impugnada era a nº 2.282 de 27 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde, que dispunha sobre o “Procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”. Dentre os vários aspectos questionados, a prática de quebra de sigilo e comunicação à autoridade policial e à justiça criminal pelos profissionais médicos ganhou centralidade na discussão.

Merece destaque a forma como os opositores (“pró-vida”) que requereram o ingresso na qualidade de *amici curiae* prescindem das considerações sobre a ‘proteção do feto’ para sustentar a ‘proteção

das vítimas de violência sexual'. As argumentações trazidas estariam, assim, 'disfarçando' a prática de comunicação à autoridade policial como sendo esta uma medida de segurança pública favorável aos direitos das mulheres vítimas, pois seria um mecanismo apto para robustecer a coleta de dados sobre as ocorrências de violências sexuais e, por consequência, contribuiria para o fortalecimento e articulação intersetorial das políticas públicas nessa matéria.

A opção pela recusa do aditamento da petição inicial (na ADPF 737) e pela perda de objeto e negativa de seguimento na decisão final (monocrática) abrangente de ambas as ações (ADI 6552 e ADPF 737) e emitida pelo relator (Ministro Ricardo Lewandowski), motiva reflexões sobre a dificuldade na tentativa de contestação de atos administrativos do Governo Federal que implicam em retrocessos ou ameaças de retrocesso na pauta dos direitos sexuais e reprodutivos. Isso porque o fluxo de produção normativa no nível do Poder Executivo (atos administrativos) se caracteriza pela instabilidade ou fácil mudança, ao mesmo tempo que configura o principal cenário de produção de parâmetros técnicos e de materialidade do "princípio de legalidade" no nível administrativo com impacto direto na institucionalização de protocolos e guias norteadores das práticas de atendimento, prestação de serviços de saúde e realização de procedimentos pelos/as profissionais de saúde envolvidos/as. Essas características representam desafios nas estratégias de litígio, pois complicam o trabalho de enquadramento das ações nos requisitos de admissibilidade e favorecem desfechos de evitação do exame do mérito pelo STF, fazendo prevalecer as considerações meramente processuais como principal via de resolução.

A ADPF 989 configura a continuidade e complexificação do debate iniciado na ADPF 737, na tentativa de conformar um processo estrutural, contestando não apenas os atos normativos do Ministério da Saúde, mas também os modos de produção e implementação de políticas públicas na esfera da saúde, bem como as violações de direitos produzidas pelo Estado em um sentido mais abrangente de suas ações e omissões. Ainda que isso faça reviver os debates sobre a judicialização das políticas públicas e acerca de uma suposta invasão das competências do Executivo pelo STF, o recurso dos petionários à tese do Estado de Coisas Inconstitucional, alegando seu cabimento para julgar quadros graves de vulneração massiva do direito de acesso ao aborto nos casos autorizados é um elemento inovador na trajetória discursiva.

O processo da ADPF 989 ainda se encontra em um estágio inicial, longe de possibilitar uma previsão de início do julgamento. Contudo, a conduta do ministro relator visível nos despachos de admissão

dos *amici curiae* e o interesse que vem demonstrando em levantar e sistematizar informações objetivas sobre o que já considera um “indício” de existência de um quadro grave de violações de direitos, deixam ver elementos novos que podem concretizar uma virada de abordagem e discursiva, apontando para a configuração de um processo estrutural que atenda os múltiplos entraves ou barreiras de acesso ao aborto legal.

5.1.4. Cenário 4: complementaridades das demandas por descriminalização total e por superação das barreiras de acesso ao aborto legal (ADPF 442 e ADPF 989)

Por fim, o estado atual do debate judicial no STF está caracterizado pela confluência de duas demandas que debatem questões estruturais: a política criminal desproporcional e inútil que penaliza as mulheres e pessoas gestantes em decorrência da tipificação penal do aborto e o quadro de violações massivas de direitos em decorrência dos entraves burocráticos e das falhas e violências institucionais no acesso ao aborto legal. A luta por descriminalização total do aborto no primeiro trimestre de gestação e a demanda de resolução das falhas, barreiras e bloqueios institucionais que impedem as mulheres, crianças e outras pessoas que gestam de acessarem os serviços de aborto nas hipóteses já autorizadas são lidas neste mapeamento como complementares.

Mais recentemente, se somaram ao debate duas novas ações (a ADI^o 7594 e a ADI 7597) ajuizadas respectivamente pela Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ) e pelo PSOL, questionando a lei estadual 22.537, que institui uma campanha de conscientização contra o aborto no Estado de Goiás (Centro Oeste do Brasil) e fomenta atividades “antiaborto” nos serviços de saúde, como o fornecimento de exames de ultrassom para que as gestantes ouçam os batimentos cardíacos do feto, dentre outras. Pela argumentação trazida nas petições iniciais, sobretudo a do PSOL, e pela distribuição feita por razões de conexidade ao mesmo relator da ADPF 989 (Ministro Edson Fachin), inferimos que a trajetória discursiva tende mais nitidamente à complexificação e robustecimento da denúncia das violências do Estado no campo da justiça reprodutiva, pelas omissões e ações que impossibilitam o exercício do direito de acesso ao aborto nos casos em que este é permitido.

Por outro lado, as duas ações que adensam atualmente o debate das questões estruturais da (des)criminalização e das políticas públicas e práticas institucionais no campo da saúde, ao redor do aborto, configuram um cenário mais propício e com abertura para a inserção de argumentos embasados em dados empíricos e na abordagem interseccional das múltiplas formas de

discriminação e inerente ao conceito de “justiça reprodutiva”. Particularmente a ADPF 989 funciona atualmente como uma plataforma que favorece o trabalho de reunir dados e diagnosticar as deficiências e barreiras nos serviços de saúde, em diferentes localidades do país, com o entrecruzamento de especificidades de gênero, idade, raça, classe social, território e outros marcadores sociais de diferença.

5.2. Trajetórias dos posicionamentos de Ministros e Ministras do STF nas ações sobre aborto¹⁴³

Na reconstrução biográfica dos Ministros e Ministras do STF, no capítulo terceiro, descrevemos a participação individual nas ações sobre aborto e outras afins à pauta da justiça reprodutiva. Para melhor visualização global dessa trajetória, elaboramos uma síntese no seguinte quadro.

Quadro 9. Trajetória individual de participação dos Ministros e Ministras nas ações mapeadas

Nome de guerra	Indicado por	Início mandato	Fim mandato	Ação	Foi relator(a)?	Atuação (votos e outras condutas dentro do processo)
Sepúlveda Pertence	José Sarney	17/5/1989	17/07/2007	ADPF 54	Não	Votou favorável ao cabimento da ação, na questão de ordem proposta pelo PGR. Mandato finalizado antes do julgamento.
				ADI 3510	Não	Mandato finalizado antes do julgamento.
Celso de Mello	José Sarney	17/8/1989	13/10/2020	ADPF 54	Não	Votou favorável no julgamento. Reforçou que fetos anencéfalos não têm possibilidade de vida extrauterina e por isso a realização de procedimento para o abortamento não configura uma ação criminosa. Contudo, embora julgasse procedente a ação, votou no sentido de acrescentar condições de diagnóstico da anencefalia - parte do seu voto vencida.
				ADI 3510	Não	Contrário à procedência da ação. Acompanhou integralmente o voto do relator, posicionando-se a favor das pesquisas em células-tronco. Reforçou a separação entre Estado e Igreja.
				ADI 5581	Não	Aderiu ao consenso formado entre os/as ministros/as para julgar prejudicada a ação por perda de objeto.
				ADI 6552	Não	Nenhuma atuação do Ministro Celso de Mello. O processo terminou com decisão monocrática do relator negando seguimento e julgando extinta a ação.
				ADPF 737	Não	

¹⁴³ Trabalho de síntese realizado por Catalina León Amaya.

Nome de guerra	Indicado por	Início mandato	Fim mandato	Ação	Foi relator(a)?	Atuação (votos e outras condutas dentro do processo)
				ADPF 442	Não	Não compareceu à audiência pública. Não teve possibilidade de votar, pois o julgamento da ação se iniciou a quase 3 anos do término do mandato do Min. Celso de Mello.
Carlos Velloso	Fernando Collor	13/6/1990	19/01/2006	ADPF 54	Não	O mandato terminou antes do julgamento da ação. Foi contra o cabimento da ação, na questão de ordem proposta pelo PGR. Argumentou que o STF não poderia se sobrepor ao Congresso Nacional e reformular uma regulamentação que abarcasse a descriminalização do aborto em casos de anencefalia fetal. O magistrado defendeu que a lei pode ser interpretada, mas não mudada.
				ADI 3510	Não	O mandato terminou antes do julgamento da ação.
Marco Aurélio	Fernando Collor	13/6/1990	08/07/2021	ADPF 54	Sim	Voto favorável à procedência da ação. Foi o relator. Entendeu inconstitucional a interpretação conforme os artigos 124, 126 e 128 do Código Penal, que caracteriza como conduta criminosa a interrupção da gestação de feto anencefalo. Indeferiu todos os pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> , sob o argumento de que essa figura não estava prevista na lei que regulamenta a ADPF (Lei 9882/99), não cabendo a aplicação subsidiária da Lei 9868/99. No entanto, promoveu a audiência pública, convocando todos os requerentes como <i>amicus</i> para participarem nela.
				ADI 3510	Não	Contrário à procedência da ação. Votou a favor da lei de biossegurança, sem restrições. Considerou constitucional o artigo 5º da lei, manifestando-se, portanto, favoravelmente às pesquisas com células- tronco embrionárias.
				HC 124.306	Sim	Votou a favor da admissibilidade do habeas corpus: "A impetração substitutiva é admissível quando em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir, quer porquanto já expedido e cumprido o mandado de prisão, quer porque esteja na iminência de o ser". Teve seu voto vencido.
				ADI 5581	Não	Aderiu ao consenso formado entre os/as ministros/as para julgar prejudicada a ação por perda de objeto.
				ADI 6552	Não	Nenhuma atuação do Ministro Marco Aurélio. O processo terminou com decisão monocrática do relator negando seguimento e julgando extinta a ação.
				ADPF 737	Não	
				ADPF 442	Não	Não compareceu à audiência pública. Não teve ocasião de votar, pois o julgamento da ação se iniciou depois de finalizado seu mandato.

Nome de guerra	Indicado por	Início mandato	Fim mandato	Ação	Foi relator(a)?	Atuação (votos e outras condutas dentro do processo)
Maurício Corrêa	Itamar Franco	15/12/1994	10/05/2004	ADPF 54	Não	Não teve nenhuma atuação na ADPF 54, pois iniciada depois de finalizado seu mandato. Mas é relevante lembrar que Maurício Corrêa era o presidente do STF quando do julgamento do HC 84.025. Na ocasião, telefonou para confirmar a ocorrência do parto e morte neonatal, fato que o levou a julgar prejudicado o HC por perda de objeto.
Nelson Jobim	Fernando Henrique Cardoso	15/04/1997	29/03/2006	ADPF 54	Não	Votou favorável ao cabimento da ação, na questão de ordem proposta pelo PGR. Mandato finalizado antes do julgamento da ação.
				ADI 3510	Não	Mandato finalizado antes do julgamento da ação.
Ellen Gracie	Fernando Henrique Cardoso	14/11/2000	08/08/2011	ADPF 54	Não	Voto contrário no debate do plenário para decidir a questão de ordem proposta pelo PGR. A questão de ordem foi para avaliar a adequação da ação eleita para discutir o tema. Ela não participou do julgamento de mérito (seu mandato terminou em agosto de 2011 e o julgamento teve lugar em abril de 2012). Ao votar contra o cabimento, afirmou que a ação retratava a dura realidade das mulheres brasileiras, sobretudo as mais vulneráveis, mas que o STF não poderia expressar-se como um meio facilitador para a eclosão de resultados que só devem ser obtidos pela ação do Congresso Nacional.
				ADI 3510	Não	Votou pela improcedência total da ação, isto é, foi a favor da constitucionalidade da lei de biossegurança em matéria de pesquisas com células tronco embrionárias.
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso	20/06/2002	-	ADPF 54	Não	Voto favorável. Julgou procedente a ação, mas votou no sentido de acrescentar condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello - nesta especificação, seu voto foi vencido.
				ADI 3510	Não	Julgou a ação improcedente; a favor da constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.105 /05, com a ressalva da necessidade de controle das pesquisas por um Comitê Central de Ética e Pesquisa vinculado ao Ministério da Saúde
				ADI 5581	Não	Aderiu ao consenso formado entre os/as ministros/as para julgar prejudicada a ação por perda de objeto.
				ADI 6552	Não	Nenhuma atuação do Ministro Gilmar Mendes. O processo terminou com decisão monocrática do relator negando seguimento e julgando extinta a ação.
				ADPF 737	Não	
				ADPF 442	Não	Não compareceu à audiência pública. Ainda não votou (julgamento se encontra suspenso)

Nome de guerra	Indicado por	Início mandato	Fim mandato	Ação	Foi relator(a)?	Atuação (votos e outras condutas dentro do processo)
				ADPF 989	Não	Nenhuma atuação para ser destacada. O julgamento ainda não começou.
Cezar Peluso	Luis Inácio Lula da Silva	25/06/2003	31/08/2012	ADPF 54	Não	Voto contrário à procedência da ação. Declarou na ocasião que não seria possível considerar o feto anencéfalo sem vida, ressaltando a improcedência do pedido formal apresentado pela ADPF. Na questão de ordem promovida pela PGR já tinha se posicionado contra o cabimento da ação.
				ADI 3510	Não	Julgou improcedente a ação, de modo que opinou pela constitucionalidade da lei de biossegurança; fez ressalvas para defender maior controle na realização das pesquisas com células tronco
Ayres Brito	Luiz Inácio Lula da Silva	25/06/2003	14/11/2012	ADPF 54	Não	Votou favorável à procedência da ação. "Proibir essa mulher gestante de interromper a gravidez, até por amor ao feto, parece que é proibi-la de fazer uma opção até lógica. Dar a luz a vida é dar vida e não dar a morte", disse ao proferir seu voto no julgamento.
				ADI 3510	Sim	Foi o relator. Julgou improcedente a ADI, assegurando que a legislação de biossegurança era eficiente para o controle normativo de casos relativos ao direito à vida, à saúde, ao planejamento familiar e à pesquisa científica.
Joaquim Barbosa	Luiz Inácio Lula da Silva	25/06/2003	31/07/2014	ADPF 54	Não	Favorável à procedência da ação. Reiterou mesmo posicionamento favorável expresso no voto proferido no julgamento do HC 84.025, do qual foi relator.
				ADI 3510	Não	Julgou improcedente a ação, para decidir pela constitucionalidade da lei de biossegurança, em matéria de pesquisas com células tronco.
Eros Grau	Luiz Inácio Lula da Silva	15/06/2004	30/07/2010	ADPF 54	Não	Não participou do julgamento, que ocorreu quase dois anos depois de finalizado seu mandato. Mas seu comportamento se destaca em etapas processuais anteriores: 1) foi favorável ao cabimento da ação (no debate sobre a questão de ordem proposta pelo PGR); 2) propôs a questão de ordem que levou a cassar parcialmente a liminar.
				ADI 3510	Não	Julgou improcedente a ação, portanto opinou pela constitucionalidade da lei de biossegurança, mas com ressalvas. Afirmou que devem ser estabelecidos limites para que se impeça a manipulação genética, dentre eles, a autorização por um comitê de ética do Ministério da Saúde.
Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva	16/03/2006	11/04/2023	ADPF 54	Não	Voto contrário. Julgou improcedente a ação.
				ADI 3510	Não	Julgou parcialmente procedente a ADI. Votou pela autorização das pesquisas com células tronco embrionárias, mas estabeleceu certas condições, dentre elas, vedar a destruição de embriões.

Nome de guerra	Indicado por	Início mandato	Fim mandato	Ação	Foi relator(a)?	Atuação (votos e outras condutas dentro do processo)
				ADI 5581	Não	Aderiu ao consenso formado entre os/as ministros/as para julgar prejudicada a ação por perda de objeto.
				ADI 6552	Sim	Foi o relator; negou o aditamento da inicial e emitiu a decisão monocrática que negou seguimento e julgou extintos os processos (ADI 6552 e ADPF 737).
				ADPF 737	Sim	
				ADPF 442	Não	Assistiu a algumas palestras da audiência pública. Seu mandato terminou antes de se iniciar o julgamento.
				ADPF 989	Não	Mandato finalizado sem que o julgamento tivesse iniciado
Carmen Lúcia	Luiz Inácio Lula da Silva	21/06/2006	-	ADPF 54	Não	Favorável. Acompanhou integralmente o voto do relator.
				ADI 3510	Não	Votou pela improcedência total, autorizando as pesquisas com células tronco embrionárias sem restrições.
				ADI 5581	Sim	Foi a relatora, com voto que decidiu julgar prejudicada a ação por perda superveniente de objeto e não conhecimento da ADPF por ilegitimidade ativa da ANADEP.
				ADI 6552	Não	Nenhuma atuação da Ministra Cármen Lúcia. O processo terminou por decisão monocrática do relator negando seguimento e julgando extinta a ação.
				ADPF 737	Não	
				ADPF 442	Não	Participou da abertura dos trabalhos nos dois dias de audiência pública. Esperando a vez para emitir o voto, quando o julgamento continuar.
Menezes Direito	Luiz Inácio Lula da Silva	05/07/2007	01/09/2009	ADPF 54	Não	O Ministro não chegou a proferir um voto no julgamento, pois seu mandato terminou antes. Mas apresentou pronunciamento durante a questão de ordem sobre o cabimento da ação, quando apresentou voto favorável. Na ocasião, o então ministro comentou que o feto "expulso" deveria caracterizar um produto fisiológico e não patológico, dado que não possui viabilidade de vida extrauterina; para ele também não caberia a nomenclatura aborto, pois nenhuma intervenção médica poderia manter vivo o feto.
				ADI 3510	Não	Julgou parcialmente procedente a ação. Votou pela autorização das pesquisas com células tronco embrionárias, mas estabeleceu certas condições, dentre elas, vedar a destruição de embriões.

Nome de guerra	Indicado por	Início mandato	Fim mandato	Ação	Foi relator(a)?	Atuação (votos e outras condutas dentro do processo)
Dias Toffoli	Luiz Inácio Lula da Silva	23/10/2009	-	ADPF 54	Não	Não proferiu voto no julgamento, pois se declarou impedido, manifestando que quando era advogado-geral da União (AGU) posicionou-se favorável à interrupção da gravidez.
				ADI 5581	Não	Adesão ao voto da relatora por unanimidade. Transparece acordo prévio entre os ministros para levar ao plenário virtual e decidir pela perda de objeto. Era o presidente do STF. Retirou o processo da pauta do plenário físico e levou-o à sessão virtual.
				ADI 6552	Não	Nenhuma atuação do Ministro Dias Toffoli. O processo terminou por decisão monocrática do relator, negando seguimento e julgando extinta a ação.
				ADPF 737	Não	
				ADPF 442	Não	Não compareceu à audiência pública. Não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento.
				ADPF 989	Não	Nenhuma atuação para ser destacada. O julgamento ainda não começou.
Luiz Fux	Dilma Rousseff	03/03/2011	-	ADPF 54	Não	Favorável. Acompanhou integralmente o voto do relator.
				ADI 5581	Não	Adesão ao voto da relatora por unanimidade. Transparece acordo prévio entre os ministros para levar ao plenário virtual e decidir pela perda de objeto.
				ADI 6552	Não	Nenhuma atuação do Ministro Luiz Fux. O processo terminou por decisão monocrática do relator, negando seguimento e julgando extinta a ação.
				ADPF 737	Não	
				ADPF 442	Não	Não compareceu à audiência pública. Não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento.
				ADPF 989	Não	Nenhuma atuação para ser destacada. O julgamento ainda não começou.
Rosa Weber	Dilma Rousseff	19/12/2011	29/09/2023	ADPF 54	Não	Favorável. Acompanhou integralmente o voto do relator.
				HC 124.306	Não	Acompanhou o voto-vista de Barroso, depois de vencido o voto do relator. Destacou que essa questão jurídica envolve "sensibilidade de ordem ética, moral e religiosa", no entanto, são observações que envolvem a esfera privada dos indivíduos, não podendo o Estado Democrático de Direito restringir direitos individuais a partir dessa ética privada.
				ADI 5581	Não	Adesão ao voto da relatora por unanimidade. Transparece acordo prévio entre os ministros

Nome de guerra	Indicado por	Início mandato	Fim mandato	Ação	Foi relator(a)?	Atuação (votos e outras condutas dentro do processo)
						para levar ao plenário virtual e decidir pela perda de objeto.
				ADI 6552	Não	Nenhuma atuação da Ministra Rosa Weber. O processo terminou por decisão monocrática do relator negando seguimento e julgando extinta a ação.
				ADPF 737	Não	
				ADPF 442	Sim	Foi relatora da ADPF. Promoveu e conduziu a audiência pública. Em sessão de plenário virtual, antes de se aposentar, deixou seu voto registrado, favorável à descriminalização do aborto dentro das 12 primeiras semanas de gestação.
				ADPF 989	Não	Finalizou seu mandato sem que o julgamento tivesse iniciado. Nenhuma atuação para ser destacada.
Teori Zavascki	Dilma Rousseff	29/11/2012	19/01/2017	ADI 5581	Não	Adesão ao voto da relatora por unanimidade. Transparece acordo prévio entre os ministros para levar ao plenário virtual e decidir pela perda de objeto.
				HC 124.306	Não	Foi pelo voto-vista de Barroso que formou-se a maioria, após vencido o voto do relator Marco Aurélio. Voto vista foi no sentido de não receber o habeas corpus, mas concedendo a ordem de ofício, para descriminalizar o aborto dentro das 12 semanas de gestação, no caso concreto.
Luís Roberto Barroso	Dilma Rousseff	26/06/2013	-	ADI 5581	Não	Adesão ao voto da relatora por unanimidade. Transparece acordo prévio entre os ministros para levar ao plenário virtual e decidir pela perda de objeto. Ressalvou o seu entendimento de que a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP tem legitimidade ativa para ajuizamento da ADPF. Para tanto, citou "o precedente do Plenário na ADI 3691-AgR, em que se reconheceu que a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA tem legitimidade para questionar normas que afetam interesses de trabalhadores celetistas. Pela mesma lógica, deve a ANADEP ter direito de questionar normas que afetam os interesses de pessoas hipossuficientes, que sentem, de forma mais acentuada, os impactos tanto da epidemia do Zika vírus quanto da criminalização da interrupção da gestação. Em ambos os casos, os interessados não integram as associações, mas são o objeto de sua atuação profissional".
				ADI 6552	Não	Nenhuma atuação do Ministro Barroso. O processo terminou por decisão monocrática do relator, negando seguimento e julgando extinta a ação.

Nome de guerra	Indicado por	Início mandato	Fim mandato	Ação	Foi relator(a)?	Atuação (votos e outras condutas dentro do processo)
				ADPF 737	Não	
				ADPF 442	Não	Assistiu a algumas palestras da audiência pública; acordou com a Min. Rosa Weber iniciar julgamento virtual para que ela pudesse depositar seu voto antes de se aposentar; após iniciada a sessão plenária virtual e Rosa ter registrado seu voto, Barroso pediu vista, o que levou à suspensão do julgamento e levará à necessidade de dar seguimento em plenário físico.
				ADPF 989	Não	Nenhuma atuação para ser destacada. O julgamento ainda não se iniciou.
Edson Fachin	Dilma Rousseff	16/06/2015	-	HC 124.306	Não	Favorável. Concordou plenamente com os termos do voto do Min. Roberto Barroso, e fez uma nota sobre uma notícia publicada pela Igreja Católica sobre a absolvição concedida pelo Papa Francisco a mulheres ou profissionais de saúde que tenham participado da interrupção de gravidez
				ADI 5581	Não	Adesão ao voto da relatora por unanimidade. Transparece acordo prévio entre os ministros para levar ao plenário virtual e decidir pela perda de objeto.
				ADI 6552	Não	Nenhuma atuação do Ministro Edson Fachin. O processo terminou por decisão monocrática do relator, negando seguimento e julgando extinta a ação.
				ADPF 737	Não	
				ADPF 442	Não	Não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento.
				ADPF 989	Sim	É o relator. Aceitou todos os pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> .
Alexandre de Moraes	Michel Temer	22/03/2017	-	ADI 5581	Não	Adesão ao voto da relatora por unanimidade. Transparece acordo prévio entre os ministros para levar ao plenário virtual e decidir pela perda de objeto.
				ADI 6552	Não	Nenhuma atuação do Ministro Alexandre de Moraes. O processo terminou por decisão monocrática do relator, negando seguimento e julgando extinta a ação.
				ADPF 737	Não	
				ADPF 442	Não	Não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento.
				ADPF 989	Não	Nenhuma atuação para ser destacada. O julgamento ainda não se iniciou.
Nunes Marques	Jair Bolsonaro	05/11/2020	-	ADI 6552	Não	Nenhuma atuação do Ministro Nunes Marques. O processo terminou por decisão monocrática do relator, negando seguimento e julgando extinta a ação.

Nome de guerra	Indicado por	Início mandato	Fim mandato	Ação	Foi relator(a)?	Atuação (votos e outras condutas dentro do processo)
				ADPF 737	Não	
				ADPF 442	Não	Não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento.
				ADPF 989	Não	Nenhuma atuação para ser destacada. O julgamento ainda não se iniciou.
André Mendonça	Jair Bolsonaro	16/12/2021	-	ADPF 442	Não	Não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento.
				ADPF 989	Não	Nenhuma atuação para ser destacada. O julgamento ainda não se iniciou.
Cristiano Zanin	Luiz Inácio Lula da Silva	03/08/2023	-	ADPF 442	Não	Não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento.
				ADPF 989	Não	Nenhuma atuação para ser destacada. O julgamento ainda não se iniciou.
Flávio Dino	Luiz Inácio Lula da Silva	22/02/2024	-	ADPF 442	Não	Não chegou a emitir voto antes da suspensão do julgamento.
				ADPF 989	Não	Nenhuma atuação para ser destacada. O julgamento ainda não se iniciou.

Fonte: Elaboração própria

O fato de termos um universo pequeno de ações de controle abstrato sobre aborto no STF, e em atenção à complexidade de fatores contextuais (sociais e políticos) e internos (institucionais, burocráticos e de posturas individuais) que podem incidir nos processos decisórios e que seriam objeto de estudos mais aprofundados, foi inexecutável, dentro do escopo deste mapeamento, a opção por uma análise jurimétrica baseada em modelos de regressão logística que pudesse funcionar para a formulação de conclusões preditivas sobre os desfechos futuros nas ações que estão em andamento. Contudo, a partir da trajetória das atuações individuais nas ações objeto deste mapeamento, extraímos algumas considerações acerca do panorama atual de composição do STF e possíveis implicações para a pauta dos direitos reprodutivos, em particular a respeito do aborto.

Em 20 anos, tivemos 3 ministras mulheres e 23 ministros homens com alguma participação nas ações sobre aborto. A predominância masculina e a composição branca do STF é notável (apenas um ministro negro, Joaquim Barbosa).

Duas das ministras mulheres, Cármen Lúcia e Rosa Weber (66,6% da composição feminina do STF ao longo de 20 anos), se posicionaram abertamente favoráveis à pauta dos direitos reprodutivos e à competência do STF para decidir nesses casos, enquanto só uma delas tendeu a uma postura mais conservadora (Ellen Gracie). Importante esclarecer que, no caso da ministra Ellen Gracie, não há uma correlação direta dos posicionamentos expressos nas ADPF 54 e ADI 3510 (únicas ações sobre esta

temática tramitadas durante seu mandato). Assim, enquanto o posicionamento dela foi contrário, dentro da questão de ordem debatida a pedido da PGR para definir o cabimento ou não da ADPF 54, seu voto foi a favor da constitucionalidade, sem ressalvas, da Lei de Biossegurança em matéria de pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510). De todo modo, ela não explicitou posicionamentos contra a legalização do aborto nos casos de anencefalia; pelo contrário, afirmou estar ciente sobre a dura realidade das mulheres gestantes de fetos anencefálicos e optou pela discordância quanto ao recurso legal escolhido para definir essa questão, insistindo na prevalência do papel do Congresso Nacional para legislar sobre essa problemática.

A Ministra Rosa Weber foi sempre favorável nas ações abstratas que tiveram julgamento de mérito (ADPF 54 e ADI 3510) ou cujo julgamento iniciou-se antes do término do seu mandato (ADPF 442). Inclusive, integrou a primeira turma, responsável por julgar o HC 124.306, na qual também votou a favor da descriminalização. Contudo, na ADI 5581 compactuou com o acordo político que levou à decisão de perda de objeto por unanimidade.

Após a aposentadoria de Rosa Weber, só restou a Ministra Cármen Lúcia como “cota” feminina no STF. Ela não apenas foi favorável à pauta da justiça reprodutiva nos julgamentos da ADPF 54 e da ADI 3510, mas também fez parte da minoria de ministros que acompanhou parcialmente os trabalhos da audiência pública na ADPF 442. Contudo, ao se desempenhar como relatora na ADI 5581, integrou o movimento de unanimidade para julgar prejudicada a ação por perda superveniente de objeto e decidir pelo não conhecimento da ADPF¹⁴⁴ por ilegitimidade ativa da ANADEP.

Entre os ministros homens, temos algumas nuances. Quatro deles iniciaram o mandato recentemente e ainda não tiveram oportunidade de emitir votos em nenhum julgamento¹⁴⁵. Desses, 2 foram indicações do ex-presidente Jair Bolsonaro (Nunes Marques e André Mendonça) e 2 foram indicados pelo atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Cristiano Zanin e Flávio Dino). Os indicados por Bolsonaro, como fica claro na descrição dos seus perfis, têm posicionamentos abertamente alinhados a concepções religiosas e de oposição à descriminalização do aborto. Cristiano Zanin e Flávio Dino têm evidente proximidade (e lealdade) com o governo do PT e estão articulados (se não

¹⁴⁴ Importante mencionar que a ADI 5581 foi proposta subsidiariamente como uma ADPF.

¹⁴⁵ Destaque-se que o julgamento da ADPF 442 está suspenso e que não há previsão de início de julgamento na ADPF 989.

subordinados) à linha política do governo Lula, que embora esteja longe de pactuar com o retrocesso neoconservador, também não deseja se comprometer com as movimentações progressistas na chamada “pauta de costumes”, menos ainda via judicialização no STF, como forma de contenção ou alívio na lida com a oposição radical da extrema-direita¹⁴⁶.

Dos ministros restantes, 12 tiveram atuações favoráveis (52,2% dos 23 ministros selecionados para este estudo, como parte da composição masculina do STF ao longo de 20 anos) e 3 tiveram posturas contrárias ao avanço da pauta da justiça reprodutiva. Estes últimos são Carlos Velloso, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski - todos já aposentados do STF, mas Lewandowski ainda ativo na vida política, como Ministro da Justiça e Segurança Pública no atual governo Lula. Importante lembrar que Lewandowski foi o relator nos processos tramitados conjuntamente da ADI 6552 e ADPF 737, em que decidiu monocraticamente não dar seguimento e julgar extintos os processos. A migração de Lewandowski do STF para uma pasta de considerável relevância no atual governo federal completa o panorama de reforço do diálogo mais fluido entre STF e Governo Federal, com vistas a maior capacidade de contenção de movimentos progressistas na “pauta de costumes” dentro do STF.

Três ministros tiveram como única participação o voto a favor da perda de objeto na ADI 5581 (Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Teori Zavascki), sendo que Toffoli, apesar de estar ativo no STF durante o julgamento da ADPF 54, não chegou a votar na ocasião, pois se declarou impedido. Por sua vez, Maurício Corrêa já tinha terminado seu mandato quando iniciada a ADPF 54; mas ele estava na presidência do STF quando do julgamento do caso Gabriela (HC 84.025). Na ocasião, não explicitou nenhum posicionamento favorável ou contrário à autorização do aborto; apenas telefonou ao TJ/Rj para confirmar a ocorrência do parto e da morte neonatal, fato superveniente que embasou a opção por julgar prejudicado o habeas corpus.

Ao olhar para a composição atual do STF, o panorama matizado é contundente e aponta para a difícil previsibilidade dos posicionamentos que os ministros e a ministra possam adotar nas ações em

¹⁴⁶ Matérias veiculadas na Folha de São Paulo evidenciam essa opção pelo não engajamento com a pauta do aborto do atual governo Lula: “Lula critica a ministros do STF ênfase na pauta de costumes da corte” (13 mar. 2024) e “Não quero reduzir mulher ao aborto, diz ministra Cida Gonçalves” (17 mar. 2024). Disponíveis em: <https://folha.com/r1nbj354> e <https://folha.com/9tfwaq8p>. Acesso em: 16 dez. 2024.

andamento, como resumido no quadro abaixo e como discutido em algumas matérias jornalísticas¹⁴⁷. Por outro lado, o único dado objetivamente nítido é que estamos diante de uma estabilidade relativa na atual composição do STF — se não houver outras intercorrências. A previsão é que durante 4 anos não haja nenhuma substituição, pois a próxima aposentadoria compulsória (do Ministro Luiz Fux) só deve ocorrer em abril de 2028, seguida a da da Ministra Cármen Lúcia em abril de 2029 e a da Gilmar Mendes em dezembro de 2028¹⁴⁸. Seria um tempo que poderia funcionar como “fôlego” para o STF, de forma semelhante ao ocorrido na tramitação da ADPF 54, com um papel importante desempenhado pelos movimentos sociais para promover a formação de uma opinião pública favorável à descriminalização do aborto e ao reforço da resolução urgente dos entraves no acesso ao aborto legal.

Outro aspecto de não menor importância e que mereceria análises mais detidas é que as posturas de oposição à descriminalização do aborto (seja qual for o motivo, religioso ou de conveniência ou conjuntura política) nem sempre estão no mesmo compasso com posicionamentos de retrocesso no estado atual de coisas (de desmonte dos permissivos jurídicos existentes). Isto é, um mesmo ministro ou ministra pode explicitar opinião contrária à descriminalização, mas ao mesmo tempo, no campo do aborto legal, ser a favor da proteção dos direitos das mulheres, crianças e pessoas que gestam e da resolução das deficiências no acesso aos serviços e procedimentos. A compreensão desse fenômeno de posturas híbridas poderia jogar luz para o desenho de estratégias de incidência, em uma chave de complementaridade da ADPF 442 e da ADPF 989, como mencionado no ponto 6.1.4 deste documento.

Quadro 10. Trajetória das posturas individuais dos ministros e da ministra que atualmente compõem o STF

Nome completo	Presidente/a que indicou	Início do mandato	Previsão máxima do fim do mandato (aposentadoria compulsória aos 75 anos)	Posicionamento
Luiz Fux	Dilma Rousseff	03/03/2011	26/04/2028	Favorável na ADPF 54 e na ADI 3510; aderiu ao voto pela perda de objeto na ADI 5581

¹⁴⁷ BBC News Brasil. **Quais ministros do STF devem votar contra e a favor da liberação do aborto?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw08lle7zkzo>. Acesso em: 16 dez. 2024.

¹⁴⁸ Uma rara estabilidade do pleno do Supremo que só se registrou entre 1951 e 1965, como comentado no episódio nº 151 do Podcast “Sem precedentes”, do Jota. Disponível em: <https://spotify.link/xZtiQRaF7Hb>. Acesso em: 16 dez. 2024.

Nome completo	Presidente/a que indicou	Início do mandato	Previsão máxima do fim do mandato (aposentadoria compulsória aos 75 anos)	Posicionamento
Cármem Lúcia	Luiz Inácio Lula da Silva	21/06/2006	19/04/2029	Favorável na ADPF 54 e na ADI 3510; votou pela perda de objeto da ADI 5581 (relatora)
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso	20/06/2002	30/12/2030	Favorável na ADPF 54 e na ADI 3510; aderiu ao voto pela perda de objeto na ADI 5581
Edson Fachin	Dilma Rousseff	16/06/2015	08/02/2033	Favorável no HC 124.306 e na ADPF 989 (mesmo sem ter tido julgamento, é deduzível a favorabilidade pela conduta como relator); aderiu ao voto pela perda de objeto na ADI 5581.
Roberto Barroso	Dilma Rousseff	26/06/2013	11/03/2033	Favorável no HC 124.306 e na ADPF 442 (mesmo sem ter proferido voto ainda, a atitude de favorabilidade é notável em decorrência das alocações públicas); aderiu ao voto pela perda de objeto na ADI 5581, mas ressaltou a opinião pela legitimidade ativa da ANADEP.
Dias Toffoli	Luiz Inácio Lula da Silva	23/10/2009	15/11/2042	Sem favorabilidade ou oposição explícita dentro das ações: impedido na ADPF 54; aderiu ao voto pela perda de objeto na ADI 5581. Favorável à descriminalização, segundo algumas matérias jornalísticas.
Flávio Dino	Luiz Inácio Lula da Silva	22/02/2024	30/04/2043	Sem atuação nas ações; por conveniência política pode tender a posturas não favoráveis ou de esquivamento da pauta de costumes no STF
Alexandre de Moraes	Michel Temer	22/03/2017	13/12/2043	Aderiu ao voto pela perda de objeto na ADI 5581; no livro "Constituição do Brasil" de sua autoria, mostrou-se favorável a uma ampliação limitada a casos de inviabilidade de vida extrauterina.
Nunes Marques	Jair Bolsonaro	05/11/2020	16/05/2047	Sem atuação nas ações; posicionamento público abertamente conservador-religioso e contra a descriminalização do aborto.
André Mendonça	Jair Bolsonaro	16/12/2021	27/12/2047	Sem atuação nas ações; posicionamento público abertamente conservador e contra a descriminalização do aborto.
Cristiano Zanin	Luiz Inácio Lula da Silva	03/08/2023	15/11/2050	Sem atuação nas ações; por conveniência política pode tender a posturas não favoráveis ou de evitação da pauta de costumes no STF

Fonte: Elaboração própria

5.3. O peso da intervenção da PGR¹⁴⁹

Ao analisar as trajetórias dos posicionamentos da PGR ao longo dos anos nas ações sobre aborto no STF, é perceptível a tendência a uma postura conservadora da entidade na maior parte dos pareceres

¹⁴⁹ Análise elaborada por Isabelle Faria e Letícia Lobo, sob orientação de Catalina León Amaya.

emitidos, evitando se aprofundar no mérito das ações e ressaltando argumentos processuais passíveis de ensejar a extinção da ação sem resolução do mérito.

Neste aspecto, sublinha-se a previsão normativa de alegação das questões preliminares, garantindo que os processos cumprem os pressupostos processuais e as condições da ação. Para além disso, deve-se ter como fator de influência para esse enfoque exacerbado nas preliminares a função política exercida pelo chefe do Ministério Público Federal, que deve se comportar com precaução diante de novas movimentações políticas, agindo com ‘tato’, evitando a manifestação direta sobre o tema do aborto, mérito das ações, e limitando-se a tangenciar o debate em diversos momentos.

Isso porque, ao adentrar no mérito em ações que possuem uma temática ‘sensível’ como o aborto, o(a) PGR corre o risco de se indispor politicamente, embora sua atuação esteja protegida por uma pretensa independência funcional.

É relevante, portanto, ater-se ao contexto sócio-político em que as referidas manifestações estão inseridas, a exemplo da ADI 5581: diante das acusações de violação à responsabilidade fiscal da presidenta Dilma Rousseff e seu iminente processo de impeachment, pode-se considerar uma possível preocupação da manutenção do cargo de PGR por parte de Janot, com vistas à possibilidade de a chefia do Poder Executivo ser assumida por Michel Temer, mais politicamente alinhado à oposição de quem colocou o procurador no cargo.

Constrói-se uma linha histórica do posicionamento da PGR, a começar pelo HC 84.025, impetrado em 2004. O PGR, na época, era Cláudio Lemos Fonteneles, indicado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O chefe do MPF demonstrou uma postura conservadora na ação, tendo em vista que pleiteou o não conhecimento do feito e a denegação do mérito, manifestando o direito à vida “na perspectiva ineliminável da acolhida, do carinho e do amor, não importa o tempo de sua manifestação, dos pais aos filhos em gestação”. Essa fala evidencia a utilização de argumentos sentimentais em seu parecer, que extrapolam inclusive a análise de mérito da ação e destacam impressões pessoais do procurador, levadas à análise da ação.

Outro ponto notável no HC 84.025 foi a falta de influência da manifestação da PGR no tempo do julgamento da ação, tendo o relator (Min. Joaquim Barbosa) desconsiderado o argumento da PGR de ilegitimidade das impetrantes, organizações feministas, ao ressaltar a amplitude da legitimação para impetrar o *writ*.

Já na ADPF 54, há que se destacar a alteração de posicionamento da PGR na referida ação constitucional e a influência no julgamento final. Essa ação fora protocolada em 2004, sendo o mesmo procurador do HC 84.025 o autor da manifestação da entidade. Novamente, foi demonstrada uma postura conservadora. Claudio Lemos Fonteneles requereu a improcedência da ação, sob a égide dos arts. 124 e 126 do Código de Processo Civil de 1973, alegando o não ensejo à interpretação conforme a Constituição, somado à inexistência de previsão legal para aborto em caso de feto anencefálico.

No mérito, asseverou a inviolabilidade do direito à vida do nascituro, atestando certeza quanto ao nascimento do feto, embora sem precisar a duração de sua vida. Sublinha-se a ausência de dados científicos e médicos, trazidos em sua manifestação, que fossem capazes de comprovar a ausência de dúvidas quanto à vida extrauterina do nascituro, pelo contrário, utilizando-se de matérias jornalísticas.

O que chama a atenção é a **mudança na chefia do Ministério Público Federal, em junho de 2009, momento em que Deborah Duprat ingressou como PGR interina e ocupou o posto durante 22 dias, revendo o posicionamento institucional anteriormente inserido na ADPF.** Ao assumir o cargo, Duprat foi a primeira PGR a apresentar um parecer em sentido contrário ao proferido por um PGR anterior, manifestando-se pela procedência da ADPF 54. Na reversão do posicionamento da instituição e na apresentação de diversos argumentos embasados em dados científicos e comprovados em sede de audiência pública, ao contrário da manifestação anterior, observa-se a força da incidência política na composição das instituições e o fortalecimento da independência funcional.

Quanto à ADI 5581, ajuizada em 2016, destaca-se o posicionamento do PGR Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o qual opinou pelo não conhecimento das ações, utilizando o mesmo argumento processual da ilegitimidade ativa empregado por Claudio Lemos Fonteneles no HC 84.025. Contudo, no mérito, Janot argumentou de forma favorável à procedência da ação e aos pedidos da inicial. Nesse momento, o PGR possui uma postura semelhante à de Augusto Aras na ADPF 989, ressaltada mais à frente, ao não se mostrar abertamente contrário à ação, reconhecendo a importância de o poder público reforçar a política pública deficiente em matéria de direitos fundamentais. Uma das premissas aventadas para a postura mais cautelosa do PGR na ADI 5581 refere-se também ao cenário político brasileiro instável nesse período, com diversas mudanças no Poder Executivo.

Em 2015, diante da impetração do HC 124.306 (ajuizado em 2014), o PGR Rodrigo Janot também manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pela denegação da ordem, semelhante à postura da PGR na ADPF 54 e no HC 84.025, se ausentando do exame de mérito. Nota-se um apego aos aspectos processuais, evitando o julgamento do remédio constitucional, contudo, ao final ele fora concedido de ofício.

Na ADPF 442, ajuizada em 2017, o PGR que se manifestou na ação foi Antônio Augusto Brandão de Aras, indicado pelo presidente à época, Jair Messias Bolsonaro. Aras não adentrou no mérito do pedido de denegação da ação, utilizando apenas argumentos processuais para se mostrar favorável ao não conhecimento e denegação da ação. O principal argumento utilizado foi a **ausência de pertinência temática do objeto da ação para ser discutida pela via judicial, devendo se ater ao legislativo**. O argumento de Aras se alinha ao posicionamento de camadas mais conservadoras, porém no voto da Relatora Rosa Weber, o posicionamento da PGR foi rechaçado, utilizando dados e posições discutidas nas audiências públicas.

O principal destaque do posicionamento da PGR na influência do julgamento final nas ações de controle concentrado cuja temática foi o aborto ocorreu na ADI 6552 e ADPF 737, cujo PGR também era Augusto Aras. A decisão utilizou-se da cópia literal da manifestação da PGR, a qual argumentou pela ilegitimidade ativa da parte autora e pelo não conhecimento das ações, tendo em vista a natureza meramente regulamentar dos atos impugnados.

Na ADPF 989, ajuizada em 2022, Augusto Aras manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar sob o principal fundamento de que o pedido seria excessivamente genérico, por não conter a “**indicação de atos específicos do poder público alegadamente lesivos a preceitos fundamentais**”, o que, para o procurador, seria um fator de inviabilidade do exame da validade constitucional, ou quando menos, o dificultaria. **Nada obstante a esses argumentos procedimentais, o PGR reconheceu a relevância e a complexidade do tema, destacando a legitimidade material da efetividade dos direitos “de meninas e mulheres vítimas de violência sexual, sexual, no âmbito do dever estatal de tutela desse grupo”**.

Assim como o **argumento da ilegitimidade ativa** é um dos principais pontos arguidos pela PGR ao longo das ações para pleitear o não conhecimento processual e, por consequência, evitar a análise

meritória, a **inobservância da ação de controle concentrado como melhor via para a análise do mérito** também é um argumento empregado com certa frequência para obstaculizar a inicial.

Nesse sentido, **Aras privilegia uma análise casuística do tema que enseja a ADPF 989, alegando que o judiciário deve amparar a questão de modo individualizado.** Isso pode denotar a tendência do procurador a priorizar a análise casuística da hipótese de aborto em detrimento de um posicionamento em ação constitucional, capaz de gerar efeitos *erga omnes*. **Entretanto, essa postura parece ir na contramão da preconizada economia processual e da tentativa de se reduzir a sobrecarga imposta ao STF quando atuante no controle difuso.**

Outro ponto de destaque da ADPF 989 é que Augusto Aras, embora não seja inteiramente favorável ao mérito da ação como Rodrigo Janot o foi no bojo da ADI 5581, também reforça a importância de políticas públicas por parte do Poder Executivo Federal. Nessa ação, em específico, Aras aborda a necessidade de ampliação da rede de estabelecimentos habilitados à realização do aborto legal, não se imiscuindo do papel de atribuição de responsabilidade ao Poder Executivo e complexificando sua atuação nesses autos.

Conclui-se, portanto, com a percepção de que a situação em que a manifestação da PGR teve maior peso foi a análise conjunta da ADI 6552 e da ADPF 737, ocasião em que prevaleceram os argumentos processuais, os quais ensejaram o não prosseguimento das ações e, por consequência, a ausência de análise do mérito do que foi alegado pelas entidades autoras.

Ressalta-se também que a única manifestação da PGR inteiramente favorável ao mérito da ação, alinhada à pauta mais progressista do aborto, foi realizada pela PGR Deborah Duprat na ADPF 54, sendo ela a única PGR do gênero feminino que se manifestou nas ações aqui destacadas.

Derradeiramente, destaca-se que, apesar de o(a) Procurador(a)-Geral da República ser escolhido pela Presidência da República, não é possível afirmar que, necessariamente, isso influencia na totalidade no que diz respeito ao posicionamento da pessoa nas manifestações dos casos que abordaram o tema do aborto no STF. Exemplificativamente, citamos Cláudio Lemos Fonteles, tido como “simpatizante do PT”¹⁵⁰ e que, apesar de estar alinhado, em tese, à pauta progressista, foi, em duas

¹⁵⁰ Folha de S. Paulo. **Lula indica Fonteneles para procurador-geral.** São Paulo. Junho de 2003. Informação disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0606200316.htm>. Acesso em: 16 dez. 2024.

oportunidades, contrário ao aborto (HC 84.025 e ADPF 54), o que pode denotar, para além de suas convicções pessoais, o medo de se comprometer diante da sensibilidade do tema. E, por fim, cita-se exemplo semelhante, mas ocorrido no polo político oposto: Augusto Aras, no bojo da ADPF 989, imputa a responsabilidade ao Poder Executivo - o mesmo que o indicou para o cargo - pela produção de políticas públicas eficazes na efetivação do aborto legal.

6. CONCLUSÕES: OPORTUNIDADES E HORIZONTES POSSÍVEIS DE INCIDÊNCIA

O mapeamento judicial evidencia, no debate sobre o aborto travado no Supremo Tribunal Federal, o retorno de velhos argumentos contrários à sua descriminalização, que não estão baseados em argumentos religiosos, como se poderia supor, mas que colocam em xeque a legitimidade democrática do próprio Supremo para decidir sobre os casos de interrupção da gravidez. Se por um lado, na argumentação da ADPF 442, foi possível observar um retorno contínuo da questão Judiciário x Legislativo, esse choque entre poderes, e o questionamento sobre o Supremo se comportar como um legislador positivo, por outro lado, se verifica como a ministra relatora dedicou grande parte do seu voto para demonstrar como esse questionamento estaria superado, na medida em que a abertura à participação social por meio das audiências públicas e das petições de *amicus curiae* evidencia o próprio esforço do STF em demonstrar que a Corte é uma esfera pública democrática que enseja processos dialógicos entre diversos atores sociais.

Na ADPF 989, por sua vez, vimos o regresso das indagações sobre a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas. Porém, podemos considerar que, atualmente, ambos os contextos judiciais — na ADPF 442 e na 989 — se mostram propícios para trazer as evidências e os impactos nefastos quanto: (a) à forma de discutir e tramitar a problemática do aborto por intermédio de uma política criminal; e (b) a considerar o assunto dentro de um sistema restrito de circunstâncias permissivas. Esses elementos são insuficientes para o debate sobre o aborto, porque além da criminalização, em termos de tipificação penal, a criminalização e o estigma social são constantemente voltados às meninas, mulheres e pessoas com capacidade de gestar que tentam acessar o aborto legal. Essa lógica perversa desemboca em tratamentos degradantes, desumanizantes e desrespeitosos, mesmo diante dos permissivos legais.

Nesse sentido, a interseção e a complementaridade dos atuais cenários justapostos do debate judicial sobre o aborto no STF nos fazem refletir sobre o caso colombiano. Houve um lapso temporal de dezesseis anos entre a Sentença C-355 de 2006, em que a Corte Constitucional colombiana despenalizou o aborto em algumas circunstâncias, e a Sentença C-055 de 2022, em que a Corte descriminalizou o aborto em todos os casos, até a 24ª semana de gestação. Os impactos da criminalização da interrupção da gravidez, inclusive nos casos autorizados, enquanto barreiras sistemáticas para impedir o seu acesso, foi uma das argumentações utilizadas para demonstrar como

existiam indicativos suficientes para concluir que o sistema de causas permissivas era absolutamente diminuto diante da complexidade dos aspectos relacionados à justiça reprodutiva. Assim, se recuperou o debate para compreender a temática do aborto como um assunto de saúde pública e a necessidade de construir saídas para a sua regulamentação — e não criminalização.

Ademais, conclusões parciais mais detalhadas foram especialmente desenvolvidas ao final do capítulo 4, no subitem 4.3 — caracterização global das ações mapeadas — e no capítulo 5, nos pontos 5.1 e 5.2, quanto às trajetórias discursivas e à comunicabilidade das ações ADPF 442 e ADPF 989 e às trajetórias de posicionamentos individuais de ministros e ministras, enfocando o estado atual do debate e a composição atual do Supremo Tribunal Federal. Resgatamos alguns aspectos abordados nessas seções para apresentar, a seguir, algumas considerações finais, em chave de oportunidades e horizontes possíveis de incidência:

1. O estado atual do debate aponta para a configuração de processos estruturais. Além do maior aproveitamento que se pode tentar da tese do Estado de Coisas Inconstitucional (na ADPF 989), observamos a emergência de uma janela de oportunidades favorável para a composição do que poderia ser sociologicamente nomeado — não do ponto de vista jurídico-processual — como um “macro-caso estrutural” em decorrência da conexão entre a ADPF 989 e as novas ações ajuizadas para questionar a constitucionalidade da lei estadual de Goiás (ADI 7594 e ADI 7597);
2. Há complementaridades entre a ADPF 442 e a ADPF 989 que podem ser potencializadas para favorecer, na opinião pública, com uso da abundância de evidência empírica e em interlocução com atores-chave, sociais e institucionais, os argumentos sobre os impactos desproporcionais da criminalização e das falhas administrativas e violências institucionais no campo do aborto legal;
3. A ADPF 989 é um cenário que apresenta potencialidades interessantes em termos de “diagnóstico coletivo” de barreiras, falhas, deficiências, obstáculos e necessidades que pode se tornar um mapa norteador de ações de incidência locais (estaduais e municipais), acionando outros atores ou em parceria com eles (Defensorias Públicas, clínicas jurídicas, MPF e organizações sociais e movimentos sociais locais), nos contextos institucionais regionais e locais de produção de normas, de criação e implementação de políticas públicas e de controle social;

4. A atuação crescente das Defensorias Públicas é um aspecto transversal relevante. A atuação das Defensorias, em proximidade cotidiana com a fenomenologia do “caso a caso” e com as autoridades regionais e locais, oferece um horizonte importante de oportunidades de ações de incidência (judiciais e extrajudiciais) em articulação com esses órgãos estaduais. Essas ações de incidência localizadas, se multiplicadas territorialmente, poderiam subsidiar estratégias de influência no STF, de baixo para cima. Lembremos que um aspecto importante considerado nos julgamentos do HC 84.025 e da ADPF 54 foi a evidência incontestável (relatada por alguns ministros) da hiper judicialização por requerimentos de autorização judicial em casos de anencefalia;

5. Embora o Ministério Público Federal tenha se mostrado predominantemente contrário ao avanço dos direitos reprodutivos e com apego rígido às argumentações processuais dentro das ações tramitadas no STF, se percebe uma tímida (mas não por isso pouco relevante) atitude de sensibilidade e preocupação, no contexto do processo da ADPF 989, diante das barreiras de acesso ao aborto legal. Apesar de não ser a respeito da procedência da ação, o posicionamento mais recente apresentado pela Procuradoria Geral da República na ADPF 989 transparece uma postura favorável à necessidade de agir contra os bloqueios e as violências institucionais que impedem as mulheres e crianças de acessarem o aborto nos casos permitidos;

6. Desafios subsistem na materialização da aspiração de o STF se tornar um verdadeiro “Tribunal de Teses”, pelo menos no que diz respeito à justiça reprodutiva. Daí, a dificuldade na construção e análise de linhas jurisprudenciais, do modo como é feito em países como a Colômbia ou o México, onde o processo decisório colegiado é mais nítido e regrado e onde as premissas da *ratio decidendi* são mais legíveis e identificáveis no texto dos acórdãos ou das sentenças;

7. Em nenhum caso de aborto tramitado no STF foi instrumentalizado o instituto da repercussão geral (mecanismo por excelência apto para a construção de teses no contexto do STF, quando do controle difuso ou incidental), o que nos faz considerar oportuno investir na avaliação da viabilidade de estratégias de litígio nesse sentido. Isto é, pode ser interessante e estratégico acionar mecanismos de controle difuso que, com o uso do instituto da repercussão geral, tenham o potencial de ensejar a definição de teses pelo STF com força vinculante para os juízes inferiores;

8. A observação ou o monitoramento dos posicionamentos e das trajetórias individuais de ministros e ministras na Corte Constitucional brasileira comprova ser uma dimensão imprescindível para analisar o comportamento do STF na pauta da justiça reprodutiva, pois os modos de produção das decisões colegiadas são de uma complexidade de difícil apreensão;

9. A estabilidade relativa atual do STF evidencia uma janela de oportunidades, antes das próximas renovações (que devem ocorrer a partir de abril de 2028). Neste intervalo de rara estabilidade, podem ser fortalecidas estratégias de comunicação para combater visões estereotipadas, pré-conceituosas, moralistas e sem embasamento científico sobre o aborto, de modo a se deslocar a opinião pública para o campo pragmático dos impactos negativos e da inutilidade do recurso à política de criminalização e dar centralidade às barreiras de acesso ao aborto legal como uma questão estrutural de legalidade e de direitos humanos que deve ser atendida.

REFERÊNCIAS

AMES, Maria Clara Figueiredo Dalla Costa *et al.* Dinâmicas da agenda do aborto no Senado Federal: de 1988 a outubro de 2020. **Cadernos EBAPE.BR**, [s. l.], v. 19, n. spe, p. 656–674, 2021.

BARBIERI, Catarina Helena Cortada *et al.* Batalha pelo direito ao aborto na América Latina: Conceitos-chave sobre um cenário em mudança. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 17, n. 3, 2021.

BARBOSA, Izabella de Menezes Passos. **O dia seguinte de zika: a judicialização da desigualdade no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/38791>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BENINCASA, Camila Danielle De Jesus. **A descriminalização do aborto: uma análise a partir da criminologia feminista**. Dissertação (Mestrado em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-10082020-172535/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BERNSTS, Luísa Giuliani. **A (In)efetividade da tutela dos direitos das mulheres e a questão do aborto a partir do HC 124.306/RJ: contrapúblicos interpretativos e a busca pela resposta correta**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8761/Lu%C3%ADsa%20Giuliani%20Bernsts.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 nov. 2013.

BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s. l.], n. 15, p. 37–68, 2014.

BRASIL. Agência Senado. **Paulo Gonet será o novo procurador-geral da República**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/13/paulo-gonet-sera-o-nono-procurador-geral-da-republica>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Agência Senado. **Senado aprova André Mendonça para o STF**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/01/senado-aprova-andre-mendonca-para-o-stf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão da Câmara concede prêmio de transparência ao presidente do TSE, Alexandre de Moraes**. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/918904-comissao-da-camara-concede-premio-de-transparencia-ao-presidente-do-tse-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Flávio Dino**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/141436/biografia>. Acesso em: 14 jan. 2024. jan. 2024.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Cláudio Fonteles**. Disponível em: <http://cnv.memorias-reveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/membros/61-claudio-fonteles.html> . Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Memorial Nossa História em Movimento: Cláudio Lemos Fonteles**. Disponível em: https://memorial.mpf.mp.br/nacional/galeria-de-membros/unidade_detalle_galeria?mat=405 . Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 84.025/RJ**. Data de protocolo: 26/02/2004. Min. Relator: Joaquim Barbosa. Consulta de andamento processual, decisões e peças em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2204728>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Data de protocolo: 16/06/2004. Min. Relator: Marco Aurélio. Consulta de andamento processual, decisões e peças em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 124.306/RJ**. Data de protocolo: 18/09/2014. Min. Relator: Luís Roberto Barroso. Consulta de andamento processual, decisões e peças em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4637878>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581**. Data de protocolo: 24/08/2016. Min. Relatora: Cármen Lúcia. Consulta de andamento processual, decisões e peças em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5037704>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Data de protocolo: 08/03/2017. Min. Relatora: Rosa Weber. Relator do último incidente: Min. Flávio Dino (ADPF-AgR-segundo). Consulta de andamento processual, decisões e peças em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6552**. Data de protocolo: 02/09/2020. Min. Relator: Ricardo Lewandowski. Consulta de andamento processual, decisões e peças em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5995820>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 737**. Data de protocolo: 03/09/2020. Min. Relator: Ricardo Lewandowski. Consulta de andamento processual, decisões e peças em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5996919>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 989**. Data de protocolo: 30/06/2022. Min. Relator: Edson Fachin. Consulta de andamento processual, decisões e peças em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6437138>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7594**. Data de protocolo: 31/01/2024. Min. Relator: Edson Fachin. Consulta de andamento processual, decisões e peças em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6838135>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7597**. Data de protocolo: 07/02/2024. Min. Relator: Edson Fachin. Consulta de andamento processual, decisões e peças em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6843007>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação à Sociedade**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conheça os presidentes do Supremo Tribunal Federal.** 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/listarPresidente.asp> . Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministros do Supremo Tribunal Federal: Luiz Edson Fachin.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=49>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministros do Supremo Tribunal Federal: Dias Toffoli.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao&pagina=diastoffoli>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Composição Atual:** Ministro Edson Fachin: *curriculum vitae*, versão resumida. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/EdsonFachin/CurriculoBiografia/Curriculo_resumido_LuizEdsonFachin_29052020.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Rosa Weber, vice-presidente do STF, iniciou sua carreira na magistratura trabalhista.** 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451437&ori=1> . Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Cármen Lúcia ocupará a Vice-Presidência do STF.** 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=272822&ori=1> . Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ministra Cármen Lúcia.** 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/ministros/ministra-carmen-lucia-antunes-rocha>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF realiza cerimônia de posse de Cristiano Zanin nesta quinta-feira (3).** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511482&ori=1> . Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ellen Gracie Northfleet.** 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=35> . Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Alexandre de Moraes.** 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=50>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Diário Eletrônico do Senado Federal. **Currículo André Luiz de Almeida Mendonça.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/AndreMendonca/CurriculoBiografia/003.pdf> . Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Antonio Cezar Peluso.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=37>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Carlos Alberto Menezes Direito.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=43>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=38>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Carlos Mário da Silva Velloso**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=29>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enrique Ricardo Lewandowski**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=41>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Eros Roberto Grau**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=40>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Gilmar Ferreira Mendes**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=36>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Joaquim Benedito Barbosa Gomes**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=39>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **José Antonio Dias Toffoli**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=44>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **José Celso de Mello Filho**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=28>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **José Paulo Sepúlveda Pertence**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=27>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Nunes Marques**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=NunesMarquesPrincipal>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Currículo Luís Roberto Barroso**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao/anexo/cv_ministro_luis_roberto_barroso_mai2013.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Luiz Edson Fachin**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=EdsonFachinPrincipal>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Luiz Fux**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=45>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Marco Aurélio Mendes de Farias Mello**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=30>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Maurício José Corrêa**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=33>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Nelson Azevedo Jobim**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=34>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rosa Maria Pires Weber**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=46>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Teori Albino Zavascki**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=TeoriZavasckiPrincipal> . Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ayres Britto foi relator de temas de grande repercussão social**. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=223967&ori=1>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mês da Mulher: há onze anos, STF descriminalizou a interrupção da gravidez de feto anencéfalo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503580&ori=1> . Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334> . Acesso em: 15 jan. 2024.

CAMARGO, Thais Medina Coeli Rochel de. Narrativas pró-direito ao aborto no Brasil, 1976 a 2016. **Cadernos de Saúde Pública**, [s. l.], v. 36, 2020.

CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. O direito como integridade na jurisdição constitucional: análise sobre o aborto segundo a proposta de Ronald Dworkin. **Sequência (Florianópolis)**, [s. l.], n. 67, p. 251–276, 2013.

CAVALCANTI, Hylda. **Indicação de Alexandre de Moraes ao STF é criticada por senadores e estudantes de direito**. Rede Brasil Atual. 2017. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/indicacao-de-alexandre-de-moraes-ao-stf-e-criticada-por-senadores-e-estudantes-de-direito/> . Acesso em: 14 de jan. 2024.

CERQUEIRA, Maíra Lemos. **Como se constrói a incriminação feminina? O crime de aborto no Sistema de Justiça Criminal fluminense**. Dissertação (Mestrado em Sociologia com concentração em Antropologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13756872.

DA SILVA, Luis Gustavo Teixeira. **Sobre corpos, crucifixos e liberdades: a laicidade do Estado analisada a partir do debate legislativo sobre o aborto no Brasil e no Uruguai (1985-2016)**. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/32761>. Acesso em: 14 nov. 2023.

DANTE NETO, Paulo José De Lara. **Judiciário, aborto e laicidade: análise das entrelinhas de um habeas corpus**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24359>. Acesso em: 14 nov. 2023.

DE MELO, Mônica. **Direito fundamental à vida e ao aborto a partir de uma perspectiva constitucional, de gênero e da criminologia**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21811>. Acesso em: 14 nov. 2023.

DECONTO, Paula. **A Justiça e a vida. Um estudo sociológico da judicialização do aborto preventivo no Tribunal de Justiça gaúcho.** Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/77150>. Acesso em: 14 nov. 2023.

DINIZ, Debora *et al.* A magnitude do aborto por anencefalia: um estudo com médicos. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 14, p. 1619–1624, 2009.

DINIZ, Debora. Aborto e inviabilidade fetal: el debate brasileño. **Cadernos de Saúde Pública**, [s. l.], v. 21, n. 2, p. 634–639, 2005.

DINIZ, Debora; VÉLEZ, Ana Cristina Gonzalez. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 647–652, 2008.

DIRINO, Ana Karoline. A Luta das Mulheres pela Descriminalização do Aborto no Brasil e Argentina. **Atâtôt - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG**, v. 1, n. 1, p. 100-173, 30 jun. 2020.

DUARTE, Graciana Alves *et al.* Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros. **Revista de Saúde Pública**, [s. l.], v. 44, n. 3, p. 406–420, 2010.

FERREIRA, Tatiana Affonso. **Análise Argumentativa do Discurso Jurídico: a polêmica sobre o aborto de fetos anencéfalos.** Dissertação (Mestrado em linguística do texto e do discurso) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/MGSS-9CD NPZ>. Acesso em: 14 nov. 2023.

FONSECA, Sandra Costa *et al.* Aborto legal no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018. **Cadernos de Saúde Pública**, [s. l.], v. 36, 2020.

FRAGALE FILHO, Roberto. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório: A ADPF 54 como estudo de caso. **Revista Direito e Práxis**, 6(3), 2015, 504–535.

FREITAS, Lúcia Gonçalves de. A DECISÃO DO STF SOBRE ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS: UMA ANÁLISE FEMINISTA DE DISCURSO. **Alfa: Revista de Linguística (São José do Rio Preto)**, [s. l.], v. 62, n. 1, p. 11–34, 2018.

GAZZOLA, Luciana de Paula Lima; MELO, Frederico Henrique Corrêa de. Anencefalia e anomalias congênitas: contribuição do patologista ao Poder Judiciário. **Revista Bioética**, [s. l.], v. 23, n. 3, p. 495–504, 2015.

GLOPPEN, Siri. Conceptualizing Abortion Lawfare. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 17, n. 3, 2021.

HARTMANN, Diogo Mateus Zini. **Representações do aborto na Assembleia Nacional Constituinte (1987).** Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/32905>. Acesso em: 14 nov. 2023.

JUNIOR, Francisco Genciano. **A sacralidade da vida humana. Apoderamentos laicos e religiosos de um conceito por ocasião do debate sobre descriminalização do aborto de fetos anencéfalos no**

Brasil. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) - Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2016. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/1616>. Acesso em: 14 nov. 2023.

KLAFKE, Guilherme F. e PRETZEL, Bruna R. Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Vol. 1 (1), 2014, pp. 89-104.

LEMGRUBER, Larissa Lagos de Souza. **Aborto e direitos humanos: um estudo da ADPF 442 no ordenamento jurídico brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. **Constitucionalismo agonístico: a questão do aborto no Brasil.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38629>. Acesso em: 14 nov. 2023.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. O gênero da dignidade: humanismo secular e proibição de tortura para a questão do aborto na ADPF 54. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 1137–1165, 2020.

LUNA, Naara. Fetos anencefálicos e embriões para pesquisa: sujeitos de direitos?. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 17, n. 2, p. 307–333, 2009.

LUNA, Naara. From abortion to embryonic stem cell research: Biosociality and the constitution of subjects in the debate over human rights. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 167–203, 2015.

LUNA, Naara. O debate sobre aborto na câmara de deputados no Brasil entre 2015 e 2017: Agenda conservadora e resistência. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, [s. l.], n. 33, p. 207–272, 2019.

LUNA, Naara. O direito à vida no contexto do aborto e da pesquisa com células-tronco embrionárias: disputas de agentes e valores religiosos em um estado laico. **Religião & Sociedade**, [s. l.], v. 33, n. 1, p. 71–97, 2013.

LUNA, Naara. O direito ao aborto em caso de anencefalia: uma análise antropológica do julgamento da ADPF 54 pelo Supremo Tribunal Federal. **Mana**, [s. l.], v. 27, n. 3, 2021.

LUNA, Naara. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes Antropológicos**, [s. l.], v. 24, n. 52, p. 165–197, 2018.

MACHADO, MARTA RODRIGUEZ DE ASSIS; COOK, REBECCA J. Constitutionalizing abortion in Brazil. **Revista de Investigações Constitucionais**, [s. l.], v. 5, n. 3, p. 185–231, 2018.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PEÑAS-DEFAGO, María Angélica; MALCA, Camila Gianella. Anti-Abortion Mobilization in Latin America: Signs of a Field in Transformation. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 18, n. 3, 2022.

MENDES, Conrado Hübner. Onze Ilhas. **Folha de São Paulo: Tendências e Debates**, São Paulo, 01.02.2010. Disponível em: <http://avaranda.blogspot.com/2010/02/conrado-hubner-mendes.html>.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e 'panelinhas'. **Revista de Sociologia e Política (UFPR)**, v. 20, p. 139-153, 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782012000400011>.

OLIVEIRA, Mônica Conceição da Cunha. **Liberdade e razão pública: uma análise normativa do caso da inerrupção voluntária da gravidez no STF**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/52104>. Acesso em: 14 nov. 2023.

OLIVEIRA, Rayane Noronha. **O aborto no Brasil: Análise das Audiências Públicas do Senado Federal (2015-2016)**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/31032>. Acesso em: 14 nov. 2023.

OTTONI, Maria Aparecida Resende; SOUZA, Bianca Mara Guedes de. UMA ANÁLISE DISCURSIVA CRÍTICA DA REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES E DO ABORTO NA REVISTA AZMINA. **Ilha do Desterro**, [s. l.], v. 75, n. 3, p. 115–139, 2022.

PAULINELLI, Maysa de Pádua Teixeira; SILVA, Adriana dos Reis. Análise argumentativa de um acórdão: quadro institucional, doxa e representações sociais em um gênero judicial. **Alfa: Revista de Linguística (São José do Rio Preto)**, [s. l.], v. 59, n. 3, p. 501–522, 2015.

PENNA, Maria Lúcia Fernandes. Anencefalia e morte cerebral (neurológica). **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 95–106, 2005.

PENTEADO, TAÍS SOFIA CUNHA DE BARROS. Equality-based arguments for the decriminalization of abortion in Brazil: towards new legal opportunities. **Revista de Investigações Constitucionais**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 451–472, 2020.

RIBEIRO, Diego César Soares. **Tradição jurídica e jurisdição constitucional: O caso Roe v. Wade e a ADPF 442**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/30559/TRADI%C3%87%C3%83O%20JUR%C3%8DDICA%20E%20JURISDI%C3%87%C3%83O%20CONSTITUCIONAL%20diego.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2013.

RIBEIRO, Flávia Regina Guedes. Aborto por anencefalia na mídia brasileira: análise retórica do debate entre as posições “pró-escolha” e “pró-vida”. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s. l.], n. 7, p. 83–114, 2012.

RIBEIRO, Flávia Regina Guedes; SPINK, Mary Jane Paris. Estratégias retóricas na controvérsia moral sobre a legalização do aborto: o caso da anencefalia no Brasil. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, [s. l.], v. 16, n. 40, p. 35–52, 2012.

RIBEIRO, Flávia Regina Guedes; SPINK, Mary Jane Paris. Repertórios interpretativos na controvérsia sobre a legalização do aborto de fetos anencefálicos. **Psicologia & Sociedade**, [s. l.], v. 23, n. spe, p. 63–71, 2011.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da; ROSTAGNOL, Susana; GUTIÉRREZ, María Alicia. Aborto y Parlamento: un estudio sobre Brasil, Uruguay y Argentina. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [s. l.], v. 26, n. 2, p. 219–236, 2009.

ROLIM, Rivail Carvalho. Justiça criminal e condição feminina na capital da república em meados do século XX. **Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 22, n. 1, p. 97–133, 2007.

RODRIGUES, Maria Adriana Farias. **Frente parlamentar evangélica e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres: Entre ativismos e silenciamentos**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2022. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13643640#. Acesso em: 14 nov. 2023.

ROSA, Micheli. **As mulheres populares no palco do Judiciário: práticas de infanticídio e aborto em Guarapuava/PR (1920-1970)**. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2022. Disponível em: <http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/3783>. Acesso em: 14 nov. 2023.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 1166–1187, 2020.

RYBKA, Larissa Nadine. **Aborto, o direito maldito: uma análise sócio-histórica a partir da ADPF 442**. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-23052023-164405/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SALES, Lilian. Emoções e afetos na controvérsia sobre anencefalia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 35, n. 103, 2020.

SANTOS, Amanda Luize Nunes. **Litígio estratégico feminista pela direito ao aborto legal: enquadramentos discursivos em debate no Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/47272>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SANTOS, Aline Nardes Dos. **Direito, aborto e anencefalia no Brasil: uma abordagem semântico-cognitiva do processo da ADPF 54**. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5203>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SANTOS, Aline Nardes dos; CHISHMAN, Rove Luiza de Oliveira. Modelos culturais e anencefalia: aborto ou antecipação terapêutica de parto?. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 26, n. 2, 2018.

SCHEREIBER, Mariana. **Quais ministros do STF devem votar contra e a favor da liberação do aborto**. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw08lle7zkzo>. Acesso em: 22 jan. 2024.

SOUZA, Lucas Freitas De. **O aborto da lei: um estudo comparativo da questão do biopoder no Brasil e no Uruguai**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Centro Universitário Euro-americano

(UNIEURO), Brasília, 2017. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/mestradocienciapolitica/images/O_ABORTO_DA_LEI_LUCAS_FREITAS_DE_SOUZA.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

VALLE, Thais Chianca Bessa Ribeiro do. **O aborto e a caça às bruxas : as influências do Malleus Maleficarum no Código Penal Brasileiro de 1940 e suas repercussões hoje.** Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1339>. Acesso em: 14 nov. 2023.

VIVAS, Fernanda. **Em 132 anos de história, STF teve 168 ministros homens e apenas 3 mulheres.** 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/08/em-132-anos-de-historia-stf-teve-168-ministros-homens-e-apenas-3-mulheres.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2023.